



DESPACHO

Vistos, etc.  
A decisão proferida nos presentes autos já foi cumprida, conforme demonstra o documento acostado às fls. 437/438, pois o impetrante já foi reintegrado.  
Assim, nada há a deferir quanto ao pedido de fls. 440/459.  
Publique-se.  
Brasília, 10 de novembro de 2000.

Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Presidente da Primeira Seção

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6537/DF (REGISTRO 1999.0079512-1)

Impetrante : ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS  
Advogados : ODAIR MARTINI E OUTRO  
Impetrado : MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA

DESPACHO

O prazo requerido é manifestamente exagerado. Como em situações análogas, concedo o prazo de vinte dias.  
Brasília, 20 de novembro de 2000.

Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Presidente da Primeira Seção

Conselho da Justiça Federal

PORTARIA Nº 127, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2000

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando da competência que lhe foi delegada na Sessão de 09 de fevereiro de 1996, resolve:

PRORROGAR, até 31 de dezembro de 2001, o prazo de disposição dos servidores JOSÉ SOARES COSTA, RAIMUNDA MOREIRA LIMA e AILA DA ROCHA AVELINO, Técnicos Judiciários, Classe "C", Padrão 25, do Quadro de Pessoal do Conselho da Justiça Federal, na Seção Judiciária do Estado do Ceará.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.  
Ministro NILSON NAVES

Tribunal Superior do Trabalho

Presidência

ATOS DE 24 DE NOVEMBRO DE 2000

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, estabelecidas nos incisos XXV e XXXIX do artigo 42 do Regimento Interno, e tendo em vista o constante do processo TST - 124.893/2000-0, resolve:

Nº 684 - Conceder pensão vitalícia a Senhora MARIA DE FIGUEIREDO, ex-cônjuge do Ministro inativo deste Tribunal RANOR THALES BARBOSA DA SILVA, cabendo à beneficiária 50% (cinquenta por cento) dos proventos do *de cujus*, com efeitos a contar de 10/10/2000, data do óbito, nos termos dos arts. 215, 216, § 1º, 217, inciso I, alínea "b", 218, § 1º, e 219, da Lei nº 8.112/90.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, estabelecidas nos incisos XXV e XXXIX, do artigo 42, do Regimento Interno, e tendo em vista o constante do processo TST - 116.157/2000-3, resolve:

Nº 685 - Conceder pensão vitalícia a Senhora MARILHA LIMA BARBOSA DA SILVA, viúva do ex-Ministro inativo deste Tribunal RANOR THALES BARBOSA DA SILVA, cabendo à beneficiária 50% (cinquenta por cento) dos proventos do *de cujus*, com efeitos a contar de 10/10/2000, data do óbito, nos termos dos arts. 215, 216, § 1º, 217, inciso I, alínea "a", 218, § 1º, e 219, todos da Lei nº 8.112/90.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas nos incisos XXV e XXXIX do artigo 42 do Regimento Interno, e tendo em vista o constante do processo TST - 103.247/98-3, resolve:

Nº 686 - Reverter, a partir de 17 de outubro de 2000, em virtude de maioria, a cota-parte da pensão temporária de JANAÍNA SACRAMENTO DE JESUS DOS SANTOS, beneficiária da pensão instituída pelo servidor ROBERVAL DOS SANTOS, falecido em 7/11/98, a favor das co-beneficiárias Thainara Lindemberg Medeiros dos Santos, Ravena Annenberg Medeiros dos Santos, Giselle Martins Santos, Letícia Martins dos Santos e Maíra de Oliveira dos Santos, de acordo com os arts. 222, inciso IV, e 223, inciso II, da Lei nº 8.112/90.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas nos incisos XXV e XXXIX do artigo 42 do Regimento Interno, e tendo em vista o constante do processo TST - 3.926/98-2, resolve:

Nº 687 - Reverter, a partir de 4 de novembro de 2000, em virtude de maioria, a cota-parte da pensão temporária de CECÍLIA RÉGO TORREÃO DA COSTA, beneficiária da pensão instituída pela servidora ELIANE RÉGO TORREÃO DA COSTA, falecida em 23/10/97, a favor da co-beneficiária Carolina Régo Torção da Costa, de acordo com os arts. 222, inciso IV e 223, inciso II, da Lei nº 8.112/90.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro-Presidente

ATO Nº 690, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2000

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Dispensar a servidora CONCEIÇÃO DE MARIA BARBOSA KAWANO da função comissionada de Assistente-4, FC-4, vinculada ao Gabinete da Diretoria-Geral de Coordenação Administrativa, declarando extinta a relação jurídica com o Tribunal Superior do Trabalho fundamentada inicialmente no Decreto nº 77.242/76, a contar da publicação deste Ato.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro-Presidente

Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho

Despachos

PROC. Nº TST-RC-712.972/2000.1

REQUERENTE : HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA. E OUTROS  
ADVOGADA : DRª ZORAIDE DE CASTRO COELHO  
REQUERIDO : TRT DA 2ª REGIÃO

DESPACHO

1. HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA., SISCO SISTEMAS E COMPUTADORES S/A, HM HOTÉIS E TURISMO S/A e HENRY MAKSOUD propuseram reclamação correicional, acusando irregularidade no procedimento adotado em processo de execução que teria dado ensejo à caracterização da denominada **penhora da empresa**, pelo fato de terem sido bloqueadas as suas contas-correntes em todas as áreas do território nacional onde mantêm atividades comerciais. Informam que vinham sofrendo constantes constrições judiciais que recaiam sobre todo e qualquer faturamento, sendo, inclusive, determinada a penhora dos **créditos futuros**. Junto aos estabelecimentos bancários onde têm conta-corrente, até que tiveram conhecimento de um ofício circular originário do Banco Central, expedido em cumprimento a ordem judicial emanada do Exmº Sr. Juiz Presidente da 16ª Vara do Trabalho de São Paulo, determinando o bloqueio de todas as suas contas bancárias em nível nacional. Afirmam que a **penhora de crédito futuro** desrespeita o disposto no art. 655 do CPC e que a determinação emanada da autoridade requerida é arbitrária e abusiva porque resulta na impossibilidade total do exercício das atividades inerentes aos negócios mercantis a que se destina o funcionamento empresarial, em ignorância ao preceito contido no art. 620 do CPC. Dizem que a autoridade requerida jamais poderia determinar indistintamente a penhora e o bloqueio de numerário de conta-corrente porque o procedimento adotado na execução atingiu empresa que não participou do processo de conhecimento além de resultar na designação de praça e leilão de bens penhorados, quando ainda pendentes de julgamento embargos à execução.

2. Ressalto, preliminarmente, a competência originária do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho para apreciar o presente pedido correicional, registrando que o bloqueio de numerário efetuado nas contas-correntes dos Reclamantes em todo o território nacional, por determinação do Banco Central em cumprimento de ordem judicial emanada do juízo da execução, resultou no impedimento do Corregedor Regional da 2ª Região para proceder o exame do pedido de restabelecimento da ordem processual que estaria sendo tumultuada, tendo em vista a limitação de sua competência funcional aos limites da jurisdição do TRT da 2ª Região.

Definida a competência, passo à apreciação do requerimento de providências correicionais.

3. De todas as informações contidas nos documentos apresentados nos autos, constata-se a ocorrência de vários atos praticados pelo juízo da execução que estão a subverter a boa ordem processual de forma a caracterizar o tumulto no procedimento executório. E mais, verifica-se, também, que a autoridade referida conduz o processo de execução de forma gravosa as entidades executadas em desrespeito ao princípio contido no art. 620 do CPC, porque determinou o bloqueio de créditos futuros decorrente de faturamento efetuado pelas empresas quando estes créditos não estão indicados no rol contido no art. 655 do CPC, sendo esse procedimento repudiado pela jurisprudência trabalhista. Verifica-se, também, a prática de ato abusivo na emissão de ofício para o Banco Central, do qual resultou o bloqueio dos valores existentes nas contas-correntes das empresas executadas em nível nacional, fato que, com certeza, resulta em prejuízo para o exercício da atividade empresarial.

Por tais razões, **ad cautelam**, defiro a medida liminarmente, determinando à autoridade referida que tome, de imediato, as providências necessárias junto ao Banco Central a fim de que seja tornado ineficaz o bloqueio dos valores contidos nas contas-correntes dos Requerentes.

4. Oficie-se com urgência a autoridade referida para que preste informações no prazo legal, dando-lhe ciência, via fax, do inteiro teor deste despacho.

5. Cientifique-se o Exmº Senhor Corregedor Regional, enviando-lhe cópia do inteiro teor deste despacho.

6. Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO  
Corregedor-Geral

PROC. Nº TST-RC-713.017/2000.0

REQUERENTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL  
REQUERIDO : JUIZ CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

DESPACHO

1. Banco Bandeirantes S.A. apresenta reclamação correicional contra ato praticado pelo Juiz Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, que não conheceu de agravo de instrumento, porque, entre as peças trasladadas, não se encontrava a cópia autenticada da certidão de intimação da decisão dos embargos à execução.

2. Verifica-se, no entanto, óbice de natureza processual a inviabilizar o prosseguimento do feito. Na cópia da procuração juntada aos autos às fls. 07/08, deixou-se de atender ao disposto no artigo 16, parágrafo único, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, pelo qual se exige que *"a inicial subscrita por advogado seja acompanhada do respectivo mandado, na forma da lei, com poderes específicos"* (grifei).

Também foi inobservado o teor do artigo 16, caput, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral, no que se refere à *adequada instrução da reclamação correicional mediante a juntada das cópias dos documentos que acompanham a petição inicial de forma a possibilitar a sua remessa à autoridade referida para prestar informações, nos termos dispostos no artigo 17, inciso I, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.*

3. Dessa forma, **indefiro**, liminarmente, a petição inicial.

4. Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2000.

Ministro FRANCISCO FAUSTO  
Corregedor-Geral

Diretoria Geral de Coordenação Judiciária

Despachos

PROC. Nº TST-AC-715.326/2000-0TRT  
AUTORES : FRANCISCO ISMAEL FIUZA LEITE E OUTRO

Advogada : Dr.ª Jane Eire Calixto de Almeida Moraes  
Réu : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

DESPACHO

Pretendem os Requerentes Medida Cautelar, com pedido de liminar inaudita altera part, relativa a feito já decidido nesta Corte, em grau de Agravo Regimental em Recurso de Revista.

Inconformados com a decisão, os Requerentes ingressaram com Recurso Extraordinário, que foi denegado. Interpuseram, então, Agravo de Instrumento para o excelso Supremo Tribunal Federal, que está sendo processado nesta Corte.

Ora, sem embargo do conteúdo pretendido na Cautelar, esse e. Juízo já exauriu sua atividade jurisdicional. Portanto, não tem sentido determinar uma providência cautelar que terá eficácia em relação a outro órgão judicante, como ocorreria na hipótese dos autos.

Por via de consequência, **indefiro** liminarmente a Cautelar. Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Ministro Vice-Presidente  
no exercício da Presidência

Secretaria de Distribuição

Processos Distribuídos

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 20/11/2000 - Distribuição Extraordinária - SESBDI 2.

PROCESSO : CC - 712977 / 2000 . 0  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
SUSCITANTE : CÉLIA MARTINS FERRO - JUÍZA TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA/GO  
SUSCITADO(A) : 1ª VARA DO TRABALHO DE BOM DESPACHO/MG

Brasília, 27 de novembro de 2000.  
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
Diretora da Secretaria



Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 23/11/2000 - Distribuição Extraordinária - SESBDI 2.

PROCESSO : MS - 715322 / 2000 . 5  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
IMPETRANTE : MARISA NOGUEIRA LINO  
ADVOGADO : LUIZITA MARIA MADUREIRA DOS SANTOS  
IMPETRADO(A) : VÂNIA JACIRA TANAJURA CHAVES - JUÍZA DO TRT DA 5ª REGIÃO

Brasília, 27 de novembro de 2000.  
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
Diretora da Secretaria

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 23/11/2000 - Distribuição Extraordinária - SETP.

PROCESSO : PAD - 715321 / 2000 . 1  
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
ACUSADO(A) : LIDICE DA COSTA MEDEIROS - JUÍZA DO TRABALHO TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO - TRT DA 14ª REGIÃO

Brasília, 27 de novembro de 2000.  
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
Diretora da Secretaria

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 24/11/2000 - Distribuição Extraordinária - SESBDI 2.

PROCESSO : CC - 715327 / 2000 . 3  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
SUSCITANTE : SEVERINO MIGUEL DOS SANTOS E OUTROS  
ADVOGADO : MÁRCIA VIEIRA DE MELO MALTA  
SUSCITADO(A) : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES DO TRT 6ª REGIÃO  
SUSCITADO(A) : JUIZ TITULAR DA 8ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA DO TRT 18ª REGIÃO

Brasília, 27 de novembro de 2000.  
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
Diretora da Secretaria

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 24/11/2000 - Distribuição Extraordinária - SETP.

PROCESSO : IUJ-E-RR - 87393 / 1993 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
EMBARGANTE : EPC - PROJETO CONSULTORIA LTDA.  
ADVOGADO : MÁRCIO GONTIJO  
EMBARGADO(A) : EDUARDO RODRIGUES PAMPLONA  
ADVOGADO : GERALDO LUIZ NETO  
PROCESSO : IUJ-RR - 198322 / 1995 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
ADVOGADO : NILTON CORREIA  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS NOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA  
ADVOGADO : LIBÂNIO CARDOSO  
PROCESSO : IUJ-RR - 272181 / 1996 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ  
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE LIMA FERREIRA  
ADVOGADO : EVALDO PINTO  
PROCESSO : IUJ-RR - 324934 / 1996 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : RITA DE CASSIA LESSA  
ADVOGADO : CÍCERO MUNIZ FLORÊNCIO  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SÃO GERALDO DE VIA-CAO  
ADVOGADO : IVONE LUIZA DE MACEDO M. SILVA  
PROCESSO : IUJ-RR - 342205 / 1997 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : ALBARUS TRANSMISSÕES HOMOCINÉTICAS LTDA.  
ADVOGADO : ANDREA TARSIA DUARTE  
RECORRIDO(S) : LOURI MANOEL MARTINS  
ADVOGADO : JACI ESTER VON ZUCCALMAGLIO

Brasília, 27 de novembro de 2000.  
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
Diretora da Secretaria

## Secretaria do Tribunal Pleno

### Despachos

PROCESSO Nº TST-AG-ROIJC-549.172/99.0 - TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO/PB  
PROCURADORA : DRA. HELOISA MARIA MORAES REGO PIRES  
AGRAVADO : VINÍCIUS JOSÉ DE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIONÍZIO DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Na petição de fls. 285/287, requer o recorrido:  
"a) a manutenção da decisão de fls. 272/273, por seus próprios e valiosos méritos; e  
b) o sobrestamento do curso deste processo (ROIJC TST 549.172/99.0), até o julgamento definitivo do Mandado de Segurança (processo MS 671.121/2000.0), nos termos das razões já indicadas e com apoio nos permissivos do Código de Processo Civil." (fls. 287)  
Considerando que a discussão sobre o mérito do presente recurso (distinção entre juiz classista e suplente de juiz classista) não se encontra pacificada nesta corte e que a prestação jurisdicional solicitada nos autos do mandado de segurança é a mesma deste processo, DEFIRO o postulado.

Assim, determino o aguardo destes autos na Secretaria, até o julgamento e o trânsito em julgado do processo TST-MS-671.121/2000.0.

Após, voltem-me conclusos os autos.  
Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2000.  
RONALDO LEAL  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-715.333/2000.3 - 15ª REGIÃO

REQUERENTE : FANY FAJERSTEIN - JUÍZA DO TRABALHO DO TRT DA 15ª REGIÃO  
ADVOGADO : DR. HOMAR CAIS  
REQUERIDO : TRT DA 15ª REGIÃO

#### DESPACHO

FANY FAJERSTEIN, Juíza do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, ajuíza a presente Ação Cautelar Inominada, com pedido de concessão de liminar, a fim de que seja determinada de imediato a sustação da posse no cargo de Vice-Corregedor Regional da Juíza Eliana Felipe Toledo e declarada a Requerente membro nato para exercer o cargo de Vice-Corregedor, independentemente da oitiva das partes envolvidas, diante do perigo na demora na prestação jurisdicional, porque será dada posse aos eleitos em 09 de dezembro de 2000. Alega o seguinte:

1 - que o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em sessão especial do Tribunal Pleno Administrativo do dia 09.11.2000, realizou eleições para os cargos de direção do Tribunal - Presidente, Vice-Presidente, Corregedor Regional e Vice-Corregedor Regional;

2 - que preenche os requisitos constantes dos arts. 9º e 10 do Regimento Interno daquela Corte, por ser a quarta Juíza do Tribunal Regional do Trabalho mais antiga, tendo se inscrito para concorrer ao cargo de Vice-Corregedor Regional, como membro nato;

3 - que na Sessão Especial Administrativa estavam presentes 30 (trinta) dos 31 (trinta e um) juízes daquela Corte, ficando estabelecido, no início da sessão, que o quorum mínimo para eleger os candidatos seria de 16 (dezesseis) votos, muito embora o Regimento Interno do Tribunal nada prevísse nesse sentido;

4 - que, na votação para o cargo de Vice-Presidente, concorreram duas candidatas, havendo ocorrido empate, cada uma delas obtendo 15 (quinze) votos, sendo proclamada eleita, na forma do § 4º do art. 10, do Regimento Interno daquela Corte, a candidata mais antiga;

5 - que ficou decidido que o cargo de Vice-Presidente seria preenchido por candidata que obtivesse apenas 15 (quinze) votos, inferior, portanto, à deliberação que fixara em 16 (dezesseis) votos, o quorum mínimo.

6 - que, após terem sido colhidos os votos para os cargos de Presidente, de Vice-Presidente e de Corregedor Regional, restou a Reclamante inscrita para concorrer ao cargo de Vice-Corregedor Regional, para o qual não constava estar inscrito, para a votação, qualquer outro juiz;

7 - que foram colhidos os votos para esse cargo, apurando-se que a Requerente obteve 10 (dez) votos dentre os 30 (trinta) juízes presentes à sessão, tendo sido apresentados 20 (vinte) votos em branco;

8 - que os membros componentes da sessão especial decidiram que a Requerente não fora eleita para o cargo porque não atingira o quorum de 16 (dezesseis) votos, estabelecido no início da sessão, quorum este que já fora superado quando da eleição para a Vice-Presidência de candidata que obteve 15 (quinze) votos. Decidiu-se pela convocação, para concorrer ao citado cargo, do quinto membro mais antigo do Tribunal, embora não houvesse previsão regimental do procedimento eletivo para o cargo de Vice-Corregedor Regional;

9 - que, colocada a matéria em discussão, 12 (doze) juízes entenderam que tanto a Requerente como a Juíza convocada para concorrer ao cargo de Vice-Corregedora, a Dra. Eliana Felipe Toledo, quinta colocada na ordem de antiguidade, deveriam concorrer. A Juíza Irene Araujo Luz entendeu que somente a Requerente deveria concorrer porque somente ela se inscrevera para tanto, os Juízes Olga Aída Joaquim Gomieri e Henrique Damiano entenderam que a Requerente já estava eleita. Somados esses votos, totalizava-se 15 (quinze) votos;

10 - que a Requerente e a Juíza convocada para concorrer absteram-se de votar, enquanto que os outros 13 (treze) juízes votaram no sentido de que num segundo escrutínio deveria concorrer apenas a Juíza Eliana Felipe Toledo;

11 - que, considerando-se que no início da sessão fora estabelecido o quorum mínimo de 16 (dezesseis) votos para ser o candidato eleito, prevaleceu entre os membros da sessão especial o entendimento de que haveria de se proceder à subsequente votação, unicamente em relação à Juíza Eliana Felipe Toledo, negando-se à Requerente até mesmo o direito de concorrer com a quinta candidata chamada ao pleito;

12 - que, na votação, a Juíza mencionada obteve 20 (vinte) votos, sendo 8 (oito) votos em branco e 2 (dois) votos nulos, tendo sido proclamada eleita para o cargo de Vice-Corregedor Regional;

13 - que o resultado da eleição encontra-se totalmente viciado, devendo ser anulado porque inexistem disposições regimentais regulando a forma pela qual deveria ser eleito o candidato ao cargo de Vice-Corregedor Regional;

14 - que a Requerente é membro nato para exercer tal cargo na forma do art. 11 do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região;

15 - que o procedimento adotado na sessão contraria a Resolução nº 61/96 deste egrégio Tribunal Superior do Trabalho que, aprovando a Instrução Normativa nº 08 desta mesma Corte, no item 3, limita o número de Juízes concorrentes à eleição aos cargos de direção e de substituição ao número correspondente ao número de cargos, o que demonstra que somente quatro juízes dentre os mais antigos poderiam concorrer;

16 - que está presente o *fumus boni iuris*, eis que a decisão do Regional está eivada dos seguintes vícios: a- viola o princípio da igualdade previsto no art. 5º, I, da CF, uma vez que lhe foi dado tratamento desigual ao exigir para sua eleição o quorum de 16 votos, quando a concorrente ao cargo de vice-presidente foi declarada eleita mediante 15 votos; b- que viola igualmente o art. 93, IX, da CF, em face de parte considerável dos membros do Tribunal terem votado em branco, provocando a rejeição da Requerente, quando deveriam ter declarado tal fato em respeito ao princípio da moralidade; c- que restou ignorado o fato de que a Requerente é membro nato para o cargo de Vice-Corregedor Regional; d- que se fez tábula rasa dos seus direitos como a quarta juíza mais antiga daquela Corte; e- que foram ignorados os dispositivos do Regimento Interno do Regional;

17 - que está presente, igualmente, o *periculum in mora*, uma vez que será dada posse à Juíza Eliana Felipe Toledo no dia 07 de dezembro, nos termos do art. 9º, parágrafo 1º, do Regimento Interno do Regional.

A Requerente juntou, às fls. 12/21, cópia do Recurso interposto contra a decisão proferida pelo eg. Regional.

Cópia do Regimento Interno do TRT da 15ª Região está anexado às fls. 22/42.

A certidão da Sessão do Tribunal Regional de 09 de novembro de 2000 encontra-se às fls. 43/44.

Do exame dos autos, verifica-se que razão assiste à Requerente. Com efeito, embora o Regimento Interno do TRT da 15ª Região não estabeleça expressamente normas para a eleição do cargo de Vice-Corregedor, a Instrução Normativa nº 08, desta Corte, que interpreta o art. 102 da LOMAN, determina em seu item 3 que "Os cargos de direção e de substituição serão preenchidos por eleição mediante escrutínio secreto e por dois anos, dentre os juízes mais antigos, em número correspondente aos dos cargos, proibida a reeleição". O citado art. 102, por sua vez, dispõe que "Os Tribunais, pela maioria dos seus membros efetivos, por votação secreta, elegerão dentre seus juízes mais antigos, em número correspondente aos dos cargos de direção, os titulares destes, com mandato por 2 (dois) anos, proibida a reeleição. Quem tiver exercido quaisquer cargos de direção por 4 (quatro) anos, ou o de presidente, não figurará mais entre os elegíveis, até que se esgotem todos os nomes, na ordem de antiguidade. É obrigatória a aceitação do cargo, salvo recusa manifestada e aceita antes da eleição" (grifou-se). A jurisprudência do Excelso STF inclina-se também no sentido da observância da ordem de antiguidade, consoante se depreende do seguinte julgado: "ELEIÇÃO PARA PROVIMENTO DE SEUS CARGOS DE DIREÇÃO, LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL, ART. 102. Se os cargos de direção da Corte Estadual são três: Presidente, Vice-Presidente e Corregedor-Geral da Justiça, o Tribunal deve eleger os respectivos titulares, dentre seus três desembargadores mais antigos, observada a segunda parte do aludido dispositivo, qual seja, quem tiver exercido quaisquer cargos de direção por quatro anos, ou de Presidente, não figurará mais entre os elegíveis, até que se esgotem todos os nomes, na ordem de antiguidade. De acordo com a parte final do art. 102, da LOMAN, é obrigatória a aceitação do cargo, salvo recusa manifesta e aceita antes da eleição. Não são elegíveis, para Presidente, Vice-Presidente ou Corregedor-Geral da Justiça, desembargadores não situados entre os três mais antigos da Corte, que ainda não exerceram a Presidência." (grifou-se). (DJ 15.05.85, Relator Ministro Nery da Silveira). Finalmente, o julgado prolatado pelo Órgão Especial desta Corte, em Recurso em Matéria Administrativa nº ROMA-239.953/96, publicado em 30.08.96, interpretou o art. 102 da LOMAN, nos seguintes termos: "ELEGIBILIDADE PARA OS CARGOS DIRETIVOS - TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO. Segundo o artigo 102 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN - o quadro da elegibilidade se limita aos magistrados togados mais antigos, desimpedidos, na ordem e em número igual aos dos cargos vagos".

Tem-se, pois, como configurado o *fumus boni iuris*. Restando caracterizado, igualmente, o *periculum in mora*, já que a posse está marcada para o próximo dia 07 de dezembro.

Em face do exposto, DEFIRO a liminar requerida para impedir efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto, determinando a sustação da posse da Juíza Eliana Felipe Toledo no cargo de Vice-Corregedor Regional, até que esta C. Corte julgue o Recurso Ordinário interposto pela Requerente.

Cientifique-se, com urgência, via fax e/ou telex, o Exmo. Sr. Juiz Teor do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região do inteiro teor desta decisão.



Notifique-se a Requerente, via fax, do inteiro teor desta decisão.  
Cite-se o Requerido e a Juíza Eliana Felipe Toledo para os fins do art. 802 do CPC.

Publique-se.  
Brasília, 27 de novembro de 2000.  
RIDER DE BRITO  
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-PAD-715.321/2000.1

ACUSADA : LÍDICE DA COSTA MEDEIROS - JUÍZA DO TRABALHO TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO - TRT DA 14ª REGIÃO

Em cumprimento ao despacho de fls. 562, fica V.Ex.ª intimada da decisão proferida no Processo nº TST-PAD-715.321/2000.1, pelo Ex.mo Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator.  
Brasília 27 de novembro de 2000.  
LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
Diretora-Geral de Coordenação Judiciária

## Secretaria da Seção Administrativa

### Despachos

PROC. Nº TST-ROIJC-525.979/1999.0 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - AMATRA II  
ADVOGADO : DR. CARLOS MOREIRA DE LUCA  
RECORRIDO : OLEGÁRIO TOLOI DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Considerando a extinção da representação classista e o ofício de fls 132, que informa o término do mandado do recorrido OLEGÁRIO TOLOI DE OLIVEIRA desde 26 de novembro de 1999, está caracterizada a perda de objeto da presente ação.

Dessa forma, ante a falta de interesse por perda de objeto, extingo a presente impugnação de juiz classista, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC.

Após o trânsito em julgado desta decisão, devolvam-se os autos ao TRT de origem para os fins de direito.

Publique-se.  
Brasília, 22 de novembro de 2000.  
RONALDO LEAL  
Ministro-relator

## Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

### CERTIDÃO DE JULGAMENTOS(\*)

Processo nº TST-DC-636.648/2000-5

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luiz Vasconcelos, Vice-Presidente, Relator, presentes os Exmos. Ministros Francisco Fausto, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Otávio Brito Lopes, DECIDIU, por unanimidade: I - REJEITAR a preliminar de extinção do processo por faltar à Empresa Suscitante interesse processual e legitimidade ativa, argüida pela douta Procuradoria-Geral do Trabalho; REJEITAR a alegação de ausência de contestação, formulada pela Suscitante, e, examinando a argüição de impossibilidade de oferecimento de cláusula nova pelos Suscitados, extinguir o feito, sem julgamento do mérito, somente com relação às Cláusulas 2ª a 9ª, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação do voto do Exmo. Ministro Relator; II - registrada a divergência, unicamente quanto ao aspecto formal da decisão, dos Exmos. Ministros Francisco Fausto e Rider de Brito, que instituíam as condições, HOMOLOGAR a concordância expressada pelos Suscitados em torno das cláusulas a seguir literalmente transcritas, para que surtam os jurídicos efeitos, restringindo, todavia, a abrangência da Cláusula 12ª aos empregados associados à entidade sindical beneficiada pelos descontos nela previstos: "CLÁUSULA 1ª - ABONO DE FALTAS - DIA DE PAGAMENTO - O pagamento dos salários ou remunerações mensais será efetuado até o terceiro dia útil de cada mês. Parágrafo Primeiro - Se o pagamento não for feito em moeda corrente, a EMPRESA concederá aos trabalhadores o limite mínimo de 01 hora, antes ou após o almoço, para o recebimento junto à instituição bancária. Parágrafo Segundo - Aos empregados da via permanente que estejam prestando serviços fora de sua sede, será fornecida condução que garanta a sua chegada à sede com 02 (duas) horas de antecedência ao horário de fechamento bancário, a tempo de receber o referido pagamento. Parágrafo Terceiro - No caso de antecipação da data do pagamento, caberá à EMPRESA a concessão do dia em que será gozado o referido horário para recebimento junto à instituição bancária, que deverá, entretanto, ocorrer dentro do limite estabelecido no "caput" da cláusula. Parágrafo Quarto - Não se aplicam os parágrafos anteriores aos casos de empregados em turnos ininterruptos de revezamento, aos da categoria "c" e aos empregados lotados na sede da empresa, até o limite de 01 hora, considerando que há posto de serviço bancário neste local. A aplicação deste parágrafo abrangerá os empregados que trabalham em locais que vierem a ser providos por postos ou agências de atendimento bancário; CLÁU-

SULA 2ª - ABONO DE FALTAS PARA EMPREGADO ESTUDANTE - Ao empregado-estudante regularmente matriculado em escola de segundo grau ou superior, em cursos oficiais ou reconhecidos, será assegurado até o máximo de 07 (sete) ausências por ano civil, nos dias de exames, desde que o empregado comunique à EMPRESA com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas e apresente comprovação idônea nos 2 (dois) dias subsequentes à realização do exame. Parágrafo Único - Serão abonadas somente as faltas decorrentes da prestação de exames vestibulares para a Faculdade para a qual o empregado tiver comprovado matrícula; CLÁUSULA 3ª - ACIDENTE DE TRABALHO - CAT - A EMPRESA pagará ao empregado ou ao seu dependente legal, uma indenização equivalente a 40 (quarenta) salários do cargo ocupado pelo empregado, nas hipóteses de invalidez permanente ou morte, decorrente de acidente de trabalho. Parágrafo Primeiro - A EMPRESA, nos casos de acidente de trabalho, quando da impossibilidade de solução imediata no atendimento do empregado pelo sistema de saúde vigente, providenciará os meios necessários para que o tratamento não seja prejudicado, até que possa ser o mesmo reassumido pelo sistema. Parágrafo Segundo - Em tal hipótese, a EMPRESA arcará com as despesas médico/hospitalares e de remoção na fase de atendimento; CLÁUSULA 4ª - ADICIONAL NOTURNO - O empregado sujeito a horário noturno, assim considerado o trabalho que for prestado entre 22:00 (vinte e duas) horas de um dia e 5:00 (cinco) horas do dia seguinte, será remunerado com um adicional de 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora normal, conforme a legislação vigente; CLÁUSULA 5ª - ALEITAMENTO MATERNO - A EMPRESA concederá dois períodos de 30 minutos diários, cumulativos ou não, à escolha da empregada, para aleitamento de recém-nascido com até 06 (seis) meses de idade. Parágrafo Único - o período a que se refere esta cláusula poderá ser dilatado para até 12 (doze) meses de idade, caso a empregada comprove a necessidade, mediante atestado médico, de continuidade de aleitamento; CLÁUSULA 6ª - ANUÊNIO E QUINQUÊNIO - Fica extinta a gratificação Anuênio/Quinquênio, incorporando-se ao salário base os valores percebidos, a título de vantagem pessoal e individual de cada empregado, com base no posicionamento salarial em 01.02.2000; CLÁUSULA 7ª - ASSISTÊNCIA JURÍDICA - A EMPRESA prestará assistência jurídica aos empregados quando envolvidos em inquéritos e em processos judiciais, cuja demanda for oriunda do exercício da atividade profissional, desde que os interesses do assistido não colidam com os interesses da EMPRESA; CLÁUSULA 8ª - AUXÍLIO FUNERAL - A EMPRESA concederá ao sucessor ou representante legal do empregado que vier a falecer em acidente de trabalho, um auxílio funeral no valor de R\$ 690,92 (seiscientos e noventa reais e noventa e dois centavos); CLÁUSULA 9ª - AUXÍLIO MATERNO INFANTIL - A EMPRESA pagará mensalmente a importância de R\$ 34,43 (trinta e quatro reais e quarenta e três centavos), por filho de empregada, com idade até 4 (quatro) anos. Parágrafo Único - Este benefício será estendido ao empregado detentor de guarda exclusiva e comprovada de filho e aos pais cujos filhos estejam abrangidos pela faixa etária compreendida entre 4 (quatro) anos e 1 (um) dia, até 6 (seis) anos e 11 (onze) meses; CLÁUSULA 10ª - CADASTRO DE PESSOAL RELAÇÃO DE ADMISSÃO E DESLIGAMENTO - A EMPRESA se compromete a enviar à ENTIDADE SINDICAL, semestralmente, a relação de empregados pela base sindical; CLÁUSULA 11ª - CLÁUSULA PENAL - MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO - Fica estipulado pelas Partes uma multa no valor de 10% (dez por cento) do salário mínimo, por infração e por empregado, em caso de não cumprimento das obrigações de fazer previstas no presente Acordo, multa que será revertida a obras sociais; CLÁUSULA 12ª - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA/ASSISTENCIAL/OUTRAS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - A EMPRESA se compromete a respeitar o disposto no artigo 80, inciso IV, da Constituição Federal ou legislação em vigor, efetuando o desconto da contribuição confederativa que ficar estabelecida em assembléia geral das entidades sindicais, devidamente convocada. Parágrafo Primeiro - A EMPRESA efetuará em folha de pagamento o desconto do percentual relativo à contribuição confederativa e a contribuição assistencial, repassando à ENTIDADE SINDICAL, até o quinto dia útil após o desconto, os valores descontados. Parágrafo Segundo - Quanto a contribuição assistencial, o empregado poderá se opor ao desconto, no prazo de 10 (dez) dias antes de sua efetuação pela EMPRESA, a qual efetuará o seu cancelamento, mediante a apresentação pelo empregado de carta protocolada junto a entidade sindical, para tal fim; CLÁUSULA 13ª - CREDENCIAL DE TRÂNSITO PARA DIRIGENTES SINDICAIS - A EMPRESA concederá aos dirigentes sindicais, considerados como tais, os membros eleitos e que compõem a administração do sindicato e o conselho fiscal da ENTIDADE SINDICAL, mediante requisição do sindicato profissional, credencial de trânsito, pessoal e intransferível, pelo prazo de acordo coletivo. Parágrafo Único - Mediante requisição do Presidente da ENTIDADE SINDICAL, com ajuste prévio e direto, a EMPRESA poderá conceder autorização aos dirigentes sindicais com credencial, para uso nos seus trens, automotrizes, autos de linha e locomotivas escoteiras, observados os regulamentos internos da EMPRESA; CLÁUSULA 14ª - DÉBITOS DOS EMPREGADOS COM O SINDICATO - A EMPRESA consultará a ENTIDADE SINDICAL, quando da dispensa do empregado ou de sua aposentadoria, sobre a existência de débitos junto à entidade, obrigando-se a descontar na rescisão ou no saldo da remuneração, desde que exista documento de autorização do empregado, ficando a entidade sindical responsável jurídica e economicamente pelos valores relativos ao desconto efetuado, devendo necessariamente compor a lide em que a EMPRESA for demandada em processo judicial ou administrativo em que haja pedido de devolução dos valores a que se refere esta cláusula; CLÁUSULA 15ª - DIÁRIAS - A EMPRESA estabelecerá norma interna de diárias, visando a garantir transporte, alimentação e hospedagem aos empregados que estejam a serviço em viagens; CLÁUSULA 16ª - FÉRIAS - ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO - O empregado poderá optar por receber 50% (cinquenta por cento) do 13º salário, a título de adiantamento, quando sair em gozo de férias, qualquer que seja o período; CLÁUSULA 17ª - FÉRIAS - CONVERSÃO PARCIAL EM ABONO - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias, a que tiver direito, em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe será devida nos dias correspondentes, o que deverá ser solicitado pelo empregado até 15 dias antes do término do período aquisitivo, por

ocasião da elaboração da escala anual de férias ou, ainda, quando do ajuste trimestral da referida escala de férias, observando-se, para todos os efeitos, o previsto no § 2º do artigo 143 da C.L.T.; CLÁUSULA 18ª - FÉRIAS/FRAÇIONAMENTO - A EMPRESA analisará pedido do empregado de parcelamento de férias, podendo, em casos excepcionais, parcelá-las em dois períodos, um dos quais não poderá ser inferior a 10 dias corridos; CLÁUSULA 19ª - FÉRIAS - PERÍODO DE GOZO E PRÉ-AVISO - A EMPRESA comunicará ao empregado, por escrito, a concessão das férias, ou eventual alteração da escala, com antecedência de no mínimo 30 (trinta) dias. Parágrafo Único - Na hipótese de inobservância do prazo previsto nesta cláusula, a EMPRESA arcará com os prejuízos advindos da alteração, desde que comprovados pelo EMPREGADO; CLÁUSULA 20ª - LICENÇA GESTANTE - A empregada gestante gozará de estabilidade provisória até 120 (cento e vinte) dias, após a data em que findar a licença-maternidade concedida pela Previdência Social, com garantia dos salários por esse prazo, admitida a dispensa por justa causa independentemente de inquérito judicial trabalhista. A gestante gozará, ainda, do estabelecido na alínea "b", inciso II, do artigo 10º, do ADCT da Constituição Federal. Parágrafo Primeiro - Caso as atividades que a empregada gestante esteja desempenhando ofereçam perigos ou riscos, atestados pela área médica, a EMPRESA poderá aproveitá-las em outras atividades ou áreas, durante o período de gravidez. Parágrafo Segundo - Será permitido que a empregada gestante marque seu período de férias na sequência da licença maternidade; CLÁUSULA 21ª - GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS - A FERROBAN pagará aos empregados, por ocasiões das suas férias, uma gratificação, calculada sobre o salário base, de 50% (cinquenta por cento), incluído neste percentual o abono previsto em lei; CLÁUSULA 22ª - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL - Enquanto vigente o mandato sindical atual, a EMPRESA concederá licença sindical remunerada a 05 (cinco) dirigentes sindicais do SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA SOROCABANA. Parágrafo Primeiro - Essa indisponibilidade remunerada não prejudicará o direito às férias dos dirigentes sindicais. Parágrafo Segundo - As faltas ao serviço cometidas por membros do conselho fiscal da ENTIDADE SINDICAL, em razão de suas atividades sindicais, não prejudicarão o direito às férias, gratificações e outras vantagens dos mesmos; CLÁUSULA 23ª - NORMAS E PROCEDIMENTOS - A EMPRESA fornecerá à ENTIDADE SINDICAL, exemplar da regulamentação interna do RH, normas e procedimentos que se encontrem em vigor na data de assinatura do Acordo Coletivo, que regulam a relação entre o empregado e a EMPRESA, bem como as normas que vierem a ser editadas na vigência deste; CLÁUSULA 25ª - RESCISÃO CONTRATUAL/INDENIZAÇÕES (cláusula 4.49 anterior) - Esta Cláusula eliminou, em caráter definitivo e irrevogável, todas as disposições referentes à garantia de emprego vigente até 31.12.94, conforme o item 4.49 (ACT FEPASA). Para os empregados admitidos até 31/12/94 que contem ou venham a contar com 4 (quatro), ou mais, anos de serviços prestados diretamente à EMPRESA, considerando-se como efetivo serviço a fruição de vantagens previstas no presente ACORDO, a EMPRESA indenizará-los-á, a título de rescisão contratual nos seguintes termos: A - O empregado que no ato do desligamento contar com 4 (quatro) anos completos, até 10 (dez) anos incompletos, de serviços diretamente prestados à Empresa, perceberá no ato do desligamento, decorrente de demissão provocada pela empresa, uma indenização correspondente a 1 (um) salário mensal, por ano de serviço, vigente na data do desligamento. B - O empregado que no ato do desligamento contar com 10 (dez) anos completos, até 20 (vinte) anos incompletos, de serviços diretamente prestados à Empresa perceberá no ato do desligamento, decorrente de demissão provocada pela Empresa, uma indenização correspondente a 2 (dois) salários mensais por ano de serviço, vigente na data do desligamento. C - O empregado que no ato do desligamento contar com 20 (vinte) anos completos de serviços diretamente prestados à Empresa, ou mais, perceberá no ato do desligamento decorrente de demissão provocada pela Empresa, uma indenização correspondente a 2,5 (dois e meio) salários mensais por ano de serviço, vigente na data do desligamento. D - Nestas hipóteses, a EMPRESA pagará ao empregado dispensado, além das verbas indenizatórias acima, 80% (oitenta por cento) incidentes sobre os depósitos legalmente corrigidos do FGTS, por ela efetuados, nos quais já estão incluídos os 40% (quarenta por cento) previstos em lei, e mais aviso prévio legal e demais verbas indenizatórias previstas em lei, obrigando-se ainda, à liberação do saldo disponível do FGTS nos termos da lei. E - O prazo de pagamento de todas as verbas convenionadas neste item será de 10 (dez) dias úteis a partir da data do desligamento ou o previsto em lei, se mais vantajoso ao empregado. F - O não cumprimento deste prazo torna nula a decisão de demissão da Empresa e assegura a imediata e automática reintegração do empregado em suas atividades, sem qualquer prejuízo em função do período não trabalhado. G - A isenção do Imposto de Renda sobre verbas indenizatórias, atualmente prevista em legislação, será respeitada e assegurada por parte da EMPRESA, na hipótese de eventuais alterações das normas regulamentares, obrigando-se a mesma ao recolhimento, diretamente ao Fisco, do correspondente valor. Parágrafo Primeiro - Nos casos em que o empregado admitido até 31/12/94, que conte ou venha a contar com 4 (quatro) ou mais anos de serviços prestados diretamente à EMPRESA, solicitar espontaneamente a rescisão contratual e venha a obter a anuência da empresa, o desligamento ocorrerá através do "Acordo Bilateral", com assistência da ENTIDADE SINDICAL. Nestes casos a EMPRESA pagará ao empregado 80% (oitenta por cento) incidentes sobre os depósitos legalmente corrigidos do FGTS por ela efetuados, já compreendidos os 40% (quarenta por cento) previstos em lei, mais aviso prévio legal, acrescidos de indenização correspondente a 1/3 (um terço) do salário mensal a cada ano de serviço prestado à EMPRESA e, ainda, permitirá a liberação do saldo disponível do FGTS, nos termos da lei. Parágrafo Segundo - Os empregados que vierem a ser desligados mediante a concessão destas verbas indenizatórias não poderão ser recontratados ou readmitidos nos quadros de empregados da EMPRESA. Parágrafo Terceiro - Ficam expressamente excluídos do previsto no caput desta Cláusula os empregados: A - Admitidos a partir de 01/01/95; B - Demitidos por justa causa ou prática de falta grave com base nos dispositivos legais adequados à situação jurídica do empregado; C - Que desfrutem ou venham a desfrutar de benefícios resultantes de aposentadoria definitiva, qualquer que seja a



instituição concedente e qualquer que seja a espécie de benefício, bem como os empregados admitidos em cargos que, no Plano de Acesso, permitam o exercício de funções comissionadas, quais sejam, os de Especialistas, Consultor e Consultor Geral ou equivalentes de acordo com a Estrutura de Cargos vigente na data de admissão. **Parágrafo Quarto** - As demissões dos empregados abrangidos pelas letras "A", "B" e "C" do parágrafo anterior, terão as verbas rescisórias calculadas com base na legislação em vigor. **Parágrafo Quinto** - O presente ajuste concedido na presente Cláusula e parágrafos, passa a integrar o Contrato Individual de Trabalho de todos os empregados abrangidos, de forma irrevogável e em caráter permanente e definitivo. **Parágrafo Sexto** - A EMPRESA poderá, quando julgar oportuno, apresentar uma proposta de migração que consistiria na renúncia pelos empregados à referida cláusula e consequente adesão a um plano de previdência; **CLÁUSULA 26ª - TRANSFERÊNCIA** - A EMPRESA transferirá os seus empregados somente por necessidade do serviço. Na hipótese de transferência da sede de EMPREGADOS, será pago, a título de ajuda de custo, o equivalente a 50% (cinquenta por cento) de um salário base; **CLÁUSULA 27ª - UNIFORMES** - A EMPRESA fornecerá gratuitamente a seus empregados uniformes adequados às condições funcionais; **CLÁUSULA 28ª - VIGÊNCIA DO ACORDO E DATA-BASE** - O presente Acordo Coletivo de Trabalho terá vigência a partir de 01.01.2000 até 31.12.2000. **Parágrafo Único** - A EMPRESA e os sindicatos profissionais deverão se reunir de 60 (sessenta) a 30 (trinta) dias antes do término da vigência do presente Acordo, a fim de iniciar a negociação relativa ao seguinte; **CLÁUSULA 29ª - REUNIÕES DE ACOMPANHAMENTO** -

As partes constituirão uma comissão permanente e paritária com atribuições de acompanhamento do cumprimento do presente acordo. **Parágrafo Primeiro** - Na hipótese de descumprimento de condição prevista no presente Acordo, o Sindicato profissional notificará por escrito a EMPRESA para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a situação. **Parágrafo Segundo** - Caso a empresa não cumpra a obrigação nos termos denunciados pelo Sindicato profissional, o assunto será encaminhado à Comissão de Acompanhamento que, no prazo de 05 (cinco) dias, se pronunciará a respeito da questão suscitada. **Parágrafo Terceiro** - A comissão permanente de acompanhamento terá regimento interno próprio, elaborado e aprovado por seus representantes; **CLÁUSULA 30ª - SINDICALIZAÇÃO DE FERROVIÁRIOS** - A EMPRESA compromete-se a comunicar ao sindicato profissional a admissão de empregado(s); **CLÁUSULA 31ª - DELEGADOS SINDICAIS - INAMOVIBILIDADE - LICENÇA** - Os empregados eleitos que desempenham as funções de delegados sindicais, não poderão ser transferidos de sua sede de trabalho, desde a comunicação à EMPRESA da respectiva investidura, feita pelo sindicato profissional respectivo, até a data em que finde, por qualquer motivo, o exercício da delegação. **Parágrafo Primeiro** - A ENTIDADE SINDICAL, mediante pedido formulado por escrito, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas e acompanhado da respectiva convocação, encaminhada pela ENTIDADE, relacionará os empregados que poderá se ausentar 1 (um) dia em cada mês civil, para comparecer a reunião da ENTIDADE, sem prejuízo da remuneração e vantagens de qualquer natureza. **Parágrafo Segundo** - A ENTIDADE, mediante pedido formulado por escrito, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, e acompanhada da respectiva convocação, a ENTIDADE relacionará os empregados que poderá ausentar-se do serviço, a fim de participar de eventos de natureza educacional sindical, durante 3 (três) dias, no máximo, com a participação máxima de 15 (quinze) empregados; **CLÁUSULA 32ª - DOAÇÃO DE SANGUE** - A EMPRESA abonará um dia por ano em que o empregado faltar para doar sangue, conforme disposto no artigo 473 da CLT, sendo que, excepcionalmente, serão analisados pedidos de abonos extras para doação de sangue; **CLÁUSULA 33ª - AUXÍLIO DOENÇA** - A EMPRESA complementarará o Auxílio Doença, pago pelo Órgão previdenciário ao empregado afastado por motivo de doença, pagando a diferença entre o Auxílio e o total da remuneração do empregado, durante o prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar do 16º dia de afastamento da empresa. **Parágrafo Único** - A fim de regular a transição do prazo, aos empregados que estão em gozo do benefício na data da assinatura do Acordo, a empresa concederá o prazo de 180 dias, a contar da data da assinatura do Acordo Coletivo; **CLÁUSULA 34ª - LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PRIVADO** - A EMPRESA assegurará aos empregados, o direito de ausentar-se dos serviços a cada 01 (um) dia por semestre em cada ano civil, para tratar de interesses privados, sem remuneração, mas sem prejuízo do descanso semanal remunerado e das férias; **CLÁUSULA 35ª - CATEGORIA ABRANGIDA** - Estão abrangidos pelo presente Acordo Coletivo de Trabalho, todos os empregados da EMPRESA componentes das categorias internas, qualquer que seja a atividade em que trabalhem, seja a principal, ferroviária, sejam as atividades subsidiárias e auxiliares. **Parágrafo Primeiro** - Considera-se atividade fim da EMPRESA as categorias relacionadas no art. 237 da CLT, e suas afíneas. **Parágrafo Segundo** - Está vedado à EMPRESA fornecer credenciais ou, de alguma forma, permitir o livre trânsito de dirigentes sindicais que não sejam dos quadros das entidades signatárias do presente Acordo; **CLÁUSULA 36ª - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E PENSÃO** - A EMPRESA fornecerá a documentação que se encontrar em seu poder para o empregado requerer o benefício da complementação de aposentadoria perante a Rede Ferroviária Federal S.A., ou por quem vier a sucedê-la após a sua extinção, e à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo. **Parágrafo Primeiro** - A EMPRESA não se oporá ao retorno dos empregados que possuam expectativa de direito à complementação de aposentadoria aos Quadros da Rede Ferroviária Federal S.A., ou por quem vier a sucedê-la após a sua extinção, desde que requerido pelo empregado e aceite pela Concedente (R.F.F.S.A. ou por sua sucessora), extinguindo-se o vínculo de emprego com a FERROBAN. **Parágrafo Segundo** - Entende-se desde já que a EMPRESA não terá responsabilidade de pagamento a título de complementação de aposentadoria e pensão de qualquer empregado; **CLÁUSULA 37ª - CERTIFICADO DE ACERVO** - A EMPRESA fornecerá, mediante solicitação detalhada por escrito, para obtenção de Certificado de Acervo Técnico junto ao CREA/SP, atestado de experiência adquirida a partir de 01.01.2000, constando a participação do engenheiro em estudos, planos, projetos, obras e serviços, bem como seu desempenho em atividades de ensino e pesquisa e exercício de encargos de produção técnica especializada. **Parágrafo Único** - Em havendo a

possibilidade de comprovação de experiência adquirida em período anterior a 01.01.2000, através de documentos ou outro meio de prova idôneo a EMPRESA se compromete a fornecer o atestado em referência; **CLÁUSULA 38ª - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS** - Durante o prazo de vigência do presente Acordo, será criada uma comissão, de acordo com a legislação vigente relativa à participação nos resultados; **CLÁUSULA 39ª - QUADRO DE AVISO** - A EMPRESA permitirá a fixação de comunicações do sindicato profissional da categoria em seus quadros de aviso, desde que o sindicato encaminhe o material, previamente, à EMPRESA. **Parágrafo Único** - Fica vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja; **CLÁUSULA 40ª - NORMAS DE SEGURANÇA NO TRABALHO** - A EMPRESA cumprirá e exigirá o cumprimento das normas relativas à segurança do trabalho em favor de todos trabalhadores que atuem em suas dependências; **CLÁUSULA 41ª - PLANO DE SAÚDE** - A EMPRESA estudará a possibilidade de implementação de um plano de saúde para os empregados; **CLÁUSULA 42ª - ABONO** - A empresa concederá aos empregados representados pela ENTIDADE SINDICAL, signatária, a título de adiantamento em participação nos resultados, um abono no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), pagos em duas parcelas, da seguinte forma: Iª parcela a ser paga quando do pagamento dos salários relativos ao mês de fevereiro e a 2ª parcela até o terceiro dia útil do mês de setembro; III - INDEFERIR o pedido quanto à cláusula Iª da reivindicação em contestação - **REAJUSTE SALARIAL**, à Cláusula 21 - **GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS** - Parágrafo Único e à Cláusula 24 - **PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS**, estas últimas remanescentes do Acordo.

**SUSCITANTE** : FERROBAN - FERROVIA BANDEIRANTES S.A.

**Sustentação Oral:** Dr. Nilton Correia

**SUSCITADO(A)** : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES FERROVIÁRIOS

**Sustentação Oral:** Dr. José Torres das Neves

**SUSCITADO(A)** : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO

**Sustentação Oral:** Dr. José Torres das Neves

**SUSCITADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA ARARAQUARENSE

**Sustentação Oral:** Dr. José Torres das Neves

**SUSCITADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA MOGIANA

**Sustentação Oral:** Dr. José Torres das Neves

**SUSCITADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA PAULISTA

**Sustentação Oral:** Dr. José Torres das Neves

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 9 de novembro de 2000.

ANA L. R. QUEIROZ  
Diretora da Secretaria

(\*) Republicado por ter saído com incorreção, do original, na parte final do item I da decisão, no Diário da Justiça, do dia 24/11/2000, às fls. 477/478.

### Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

#### Pauta de Julgamentos

Pauta de Julgamento para a 35ª Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do dia 04 de dezembro de 2000 às 13h, na sala de Sessões do 3º andar do Anexo I.

**PROCESSO** : E-RR - 44159 / 1992-8 TRT DA 3A. REGIÃO

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA

**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO(A)** : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**EMBARGADO(A)** : DAMACI NOVAIS LOPES

**ADVOGADO(A)** : DR(A). CLÓVIS SILVA MOREIRA

**PROCESSO** : E-RR - 117816 / 1994-7 TRT DA 8A. REGIÃO

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

**EMBARGANTE** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

**ADVOGADO(A)** : DR(A). NILTON CORREIA

**EMBARGANTE** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

**ADVOGADO(A)** : DR(A). SERGIO ROBERTO RONCADOR

**EMBARGADO(A)** : ANDRÉ ANELINO DA SILVA

**ADVOGADO(A)** : DR(A). PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS

**PROCESSO** : E-RR - 173428 / 1995-1 TRT DA 4A. REGIÃO

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA

**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO(A)** : DR(A). GERALDO SAVIANI DA SILVA

**ADVOGADO(A)** : DR(A). MARCELO ROGÉRIO MARTINS

**EMBARGADO(A)** : ALICE BEATRIZ GIORDANO GOMES DA SILVA E OUTROS

**ADVOGADO(A)** : DR(A). PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA

**PROCESSO** : E-RR - 173684 / 1995-1 TRT DA 4A. REGIÃO

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA

**EMBARGANTE** : VANDERLEI SOARES DOMINGUES

**ADVOGADO(A)** : DR(A). PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA

**EMBARGADO(A)** : CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL - GERASUL

**ADVOGADO(A)** : DR(A). FELISBERTO VILMAR CARDOSO

**PROCESSO** : E-RR - 227192 / 1995-8 TRT DA 4A. REGIÃO

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA

**EMBARGANTE** : CELSO LUIZ COIMBRA FERREIRA

**ADVOGADO(A)** : DR(A). SOLANGE PONS

**EMBARGADO(A)** : ADUBOS TREVOS S.A. - GRUPO TREVOS

**ADVOGADO(A)** : DR(A). JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATTA

**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**PROCESSO** : E-RR - 247778 / 1996-0 TRT DA 4A. REGIÃO

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA

**EMBARGANTE** : BANCO PROGRESSO S.A.

**ADVOGADO(A)** : DR(A). NILTON CORREIA

**EMBARGADO(A)** : ANA SALETE SANTOS DE OLIVEIRA

**ADVOGADO(A)** : DR(A). DIRCEU JOSÉ SEBBEN

**PROCESSO** : E-RR - 258930 / 1996-4 TRT DA 9A. REGIÃO

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO(A)** : DR(A). MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DE VASCONCELOS

**EMBARGADO(A)** : AMAURI AMARAL DE ALMEIDA

**ADVOGADO(A)** : DR(A). JOCELINO ALVES DE FREITAS

**PROCESSO** : E-RR - 262850 / 1996-1 TRT DA 21A. REGIÃO

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA

**EMBARGANTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADO(A)** : DR(A). CLÁUDIO A. F. PENNA FERNANDEZ

**EMBARGADO(A)** : MARTA RÔSA GOMES GARCIA

**ADVOGADO(A)** : DR(A). FRANCISCO WILTON APOLINÁRIO

**PROCESSO** : E-RR - 264483 / 1996-6 TRT DA 8A. REGIÃO

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA

**EMBARGANTE** : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP

**ADVOGADO(A)** : DR(A). MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO

**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS PORTUÁRIOS DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ - SINDIPORTO

**ADVOGADO(A)** : DR(A). PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS

**PROCESSO** : E-RR - 267597 / 1996-4 TRT DA 3A. REGIÃO

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA

**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO(A)** : DR(A). MARCELO ROGÉRIO MARTINS

**EMBARGADO(A)** : ADONIS CÉSAR ALVES PEREIRA E OUTROS

**ADVOGADO(A)** : DR(A). BELA MENACHE

**PROCESSO** : E-RR - 270984 / 1996-8 TRT DA 21A. REGIÃO

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**EMBARGANTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADO(A)** : DR(A). RUY JORGE CALDAS PEREIRA

**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO NARCISO MARINHO

**ADVOGADO(A)** : DR(A). JOSÉ GILBERTO CARVALHO

**PROCESSO** : E-RR - 270992 / 1996-7 TRT DA 21A. REGIÃO

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA

**EMBARGANTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADO(A)** : DR(A). RUY JORGE CALDAS PEREIRA

**EMBARGADO(A)** : EDIELSON FRANCA SILVA

**ADVOGADO(A)** : DR(A). JOSÉ GILBERTO CARVALHO



<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 273831 / 1996-7 TRT DA 6A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 299686 / 1996-7 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 318135 / 1996-2 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM ED-AIRR - 318134/1996-8
ADVOGADO(A)	: DR(A). RAIMUNDO REIS DE MACE-DO	ADVOGADO(A)	: DR(A). CLÁUDIA LOURENÇO MIDO-SI MAY	EMBARGANTE	: ADERIMARIO ALVES DA SILVA
EMBARGADO(A)	: RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.	EMBARGADO(A)	: PRESTO LABOR - ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA.	ADVOGADO(A)	: DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO MARCOS MENDES DOS SANTOS	ADVOGADO(A)	: DR(A). AMAURY HARUO MORI	EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEB
ADVOGADO(A)	: DR(A). MÁRCIO MOISÉS SPERB	EMBARGADO(A)	: MARISTELA SCHIMITKA	ADVOGADO(A)	: DR(A). MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 274855 / 1996-9 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO(A)	: DR(A). SANDRA REGINA S. ROMANIELLO	ADVOGADO(A)	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 300095 / 1996-1 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 318375 / 1996-5 TRT DA 4A. REGIÃO
EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO(A)	: DR(A). MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DE VASCONCELOS	EMBARGANTE	: UNIÃO FEDERAL	EMBARGANTE	: MARISOL TRINDADE DE DEUS
EMBARGADO(A)	: SEVERINA MARIA DA CONCEIÇÃO E OUTRO	PROCURADOR(A)	: DR(A). JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS	ADVOGADO(A)	: DR(A). MILTON CARRIJO GALVÃO
ADVOGADO(A)	: DR(A). MARIA BARBOSA TAVARES DE FRANÇA	EMBARGADO(A)	: LUIZ CAMPOS PEREIRA	EMBARGADO(A)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 276526 / 1996-6 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO(A)	: DR(A). MARCO AURÉLIO PELLIZZARI LOPES	ADVOGADO(A)	: DR(A). PAULO ROBERTO SILVA
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 304762 / 1996-4 TRT DA 6A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 324913 / 1996-2 TRT DA 6A. REGIÃO
EMBARGANTE	: SADIÁ CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO(A)	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGANTE	: SERGIO PEREIRA DA SILVA
EMBARGADO(A)	: NATALINO BRUSTOLIN	ADVOGADO(A)	: DR(A). MARCELO ROGÉRIO MARTINS	ADVOGADO(A)	: DR(A). MÁRCIO MOISÉS SPERB
ADVOGADO(A)	: DR(A). JOÃO ISRAEL PINTO	EMBARGADO(A)	: JOSÉ GILSON FERREIRA DA ROCHA	EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 276601 / 1996-8 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO(A)	: DR(A). MARIA BARBOSA TAVARES DE FRANÇA	ADVOGADO(A)	: DR(A). MARCELO ROGÉRIO MARTINS
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 309580 / 1996-1 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 325910 / 1996-7 TRT DA 4A. REGIÃO
EMBARGANTE	: METAL LEVE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO(A)	: DR(A). MILTON L. W. FILHO	EMBARGANTE	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	EMBARGANTE	: ADOLFO ALFREDO KRAUSE E OUTROS
EMBARGADO(A)	: ADEMIR LEONARDO DA SILVA	ADVOGADO(A)	: DR(A). CINTIA BARBOSA COELHO	ADVOGADO(A)	: DR(A). MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO
ADVOGADO(A)	: DR(A). GENÉSIO FELIPE DE NATIVIDADE	EMBARGADO(A)	: VALDOMIRO KOROLKOVAS	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 287823 / 1996-4 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO(A)	: DR(A). MARCELO PEDRO MONTEIRO	ADVOGADO(A)	: DR(A). FLÁVIO APARECIDO BORTOLASSI
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 310113 / 1996-5 TRT DA 20A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 326142 / 1996-7 TRT DA 17A. REGIÃO
EMBARGANTE	: ITAIPU BINACIONAL	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO(A)	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	EMBARGANTE	: ROSILDA BRAZ DO NASCIMENTO E OUTROS	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
EMBARGANTE	: HELENA MARIA PALOMBO DE ANDRADE	ADVOGADO(A)	: DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO(A)	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO(A)	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO	EMBARGADO(A)	: CARMELURDES DA GLORIA PIRES
EMBARGADO(A)	: UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.	PROCURADOR(A)	: DR(A). LÚCIA LEÃO J MESQUITA	ADVOGADO(A)	: DR(A). DILAIR CAETANO DAROS
ADVOGADO(A)	: DR(A). ORLANDO CAPUTI	EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE POÇO REDONDO	<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 326456 / 1996-5 TRT DA 17A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 287873 / 1996-0 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO(A)	: DR(A). YARA TAVARES BARCELLOS	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 310557 / 1996-7 TRT DA 9A. REGIÃO	EMBARGANTE	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
EMBARGANTE	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO(A)	: DR(A). ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO(A)	: DR(A). MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.	EMBARGADO(A)	: JOSÉ ANCHIETA LOFEGO SOBREIRA
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO LELE	ADVOGADO(A)	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO(A)	: DR(A). ALEXANDRE CEZAR XAVIER AMARAL
ADVOGADO(A)	: DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA	EMBARGADO(A)	: ANA MARIA GIRALDI FANTI	<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 329903 / 1996-4 TRT DA 9A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 291587 / 1996-3 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO(A)	: DR(A). DIONIZIO LUBAVE DUDEK	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGADO(A)	: MASSA FALIDA DE VENEZA VIGILÂNCIA S/C LTDA.	EMBARGANTE	: ITAIPU BINACIONAL
EMBARGANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO(A)	: DR(A). RODRIGO RAMATIS LOURENÇO	ADVOGADO(A)	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO(A)	: DR(A). YASSODARA CAMOZZATO	<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 310580 / 1996-5 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO(A)	: DR(A). CARIM PYDD NECHI
PROCURADOR(A)	: DR(A). TÂNIA MARIA PRESTES PORTO FAGUNDES	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGADO(A)	: CLAUDENIR GUIMARÃES
EMBARGADO(A)	: MARINO COIMBRA	EMBARGANTE	: BANCO REAL S.A.	ADVOGADO(A)	: DR(A). SAMUEL GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO(A)	: DR(A). JOÃO TADEU ARGENTI	ADVOGADO(A)	: DR(A). MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 329975 / 1996-1 TRT DA 21A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 291814 / 1996-4 TRT DA 15A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: MARIA CELESTINA NOVELLINO PIRES	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO(A)	: DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS	EMBARGANTE	: UNIÃO FEDERAL
EMBARGANTE	: CATERPILLAR BRASIL S.A.	ADVOGADO(A)	: DR(A). MAURO ORTIZ LIMA	PROCURADOR(A)	: DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
ADVOGADO(A)	: DR(A). LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA	<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 312838 / 1996-8 TRT DA 10A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: WALDEMAR DE SOUZA E SILVA
EMBARGADO(A)	: ROBERTO CARLOS PIZOL	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO(A)	: DR(A). JACQUELINE MAIA ROCHA BEZERRA
ADVOGADO(A)	: DR(A). ALEXANDRE A. GUALAZZI	EMBARGANTE	: ALICE CORTES DOMINGUES MILAGRES	<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 330075 / 1996-9 TRT DA 1A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 294897 / 1996-3 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO(A)	: DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO(A)	: DR(A). LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO	EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EMBARGANTE	: JOSÉ ALAMIR GARBUIO	EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO(A)	: DR(A). MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DE VASCONCELOS
ADVOGADO(A)	: DR(A). ADELINO DE CARVALHO JÚNIOR	ADVOGADO(A)	: DR(A). MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DE VASCONCELOS	PROCURADOR(A)	: DR(A). ANNA EULINA V. DA C. E SILVA
EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.	<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 315549 / 1996-4 TRT DA 6A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: LAIS LOBO COELHO
ADVOGADO(A)	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO(A)	: DR(A). RAFAEL BEVILAQUA
<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 298836 / 1996-5 TRT DA 10A. REGIÃO	EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.		
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO(A)	: DR(A). ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ		
EMBARGANTE	: UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)	EMBARGADO(A)	: LÚCIO SEBASTIÃO DA SILVA E OUTROS		
PROCURADOR(A)	: DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA	ADVOGADO(A)	: DR(A). EDVALDO CORDEIRO DOS SANTOS		
EMBARGANTE	: JOSÉ PIMENTEL FILHO				
ADVOGADO(A)	: DR(A). NILTON CORREIA				
EMBARGADO(A)	: OS MESMOS				



<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 331375 / 1996-2 TRT DA 17A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 343249 / 1997-9 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 354493 / 1997-4 TRT DA 9A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. VANTUIL ABDALA	<b>RELATOR</b>	: MIN. VANTUIL ABDALA	<b>RELATOR</b>	: MIN. VANTUIL ABDALA
<b>EMBARGANTE</b>	: TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO SANTO S.A. - TELEST	<b>EMBARGANTE</b>	: BAMERINDUS COMPANHIA DE SEGUROS S.A.	<b>EMBARGANTE</b>	: BANCO ABN AMRO S.A.
<b>ADVOGADO(A)</b>	: DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	<b>ADVOGADO(A)</b>	: DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	<b>ADVOGADO(A)</b>	: DR(A). MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
<b>EMBARGADO(A)</b>	: DARCINA PEREIRA DA SILVA	<b>EMBARGADO(A)</b>	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO EM EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E DE CORRETORAS DE SEGUROS PRIVADOS E CORRETORAS DE FUNDOS PÚBLICOS E CÂMBIO E DE DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	<b>EMBARGADO(A)</b>	: PEDRO PAULO SILVEIRA DE ALMEIDA
<b>ADVOGADO(A)</b>	: DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA	<b>ADVOGADO(A)</b>	: DR(A). MARIA THERESINHA DE SOUZA CARVALHO	<b>ADVOGADO(A)</b>	: DR(A). EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS
<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 334650 / 1996-5 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 344867 / 1997-0 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 354585 / 1997-2 TRT DA 9A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	<b>RELATOR</b>	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	<b>RELATOR</b>	: MIN. VANTUIL ABDALA
<b>EMBARGANTE</b>	: COLOR VISÃO DO BRASIL INDÚSTRIA ACRÍLICA LTDA.	<b>EMBARGANTE</b>	: ALDA LÚCIA JOLY PETREK KULICZ E OUTROS	<b>EMBARGANTE</b>	: KLABIN - FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A.
<b>ADVOGADO(A)</b>	: DR(A). NOBUAKI HARA	<b>ADVOGADO(A)</b>	: DR(A). ROGÉRIO POPLADE CERCAL	<b>ADVOGADO(A)</b>	: DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
<b>EMBARGADO(A)</b>	: LOURDES DIAS DA SILVA	<b>ADVOGADO(A)</b>	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>EMBARGADO(A)</b>	: WALMIR GOMES CARDOSO FILHO
<b>ADVOGADO(A)</b>	: DR(A). JOSÉ EDUARDO FURLANETTO	<b>EMBARGADO(A)</b>	: ESTADO DO PARANÁ	<b>ADVOGADO(A)</b>	: DR(A). LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA
<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 334758 / 1996-9 TRT DA 11A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 34892 / 1996-3 TRT DA 10A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: E-AG-RR - 355559 / 1997-0 TRT DA 3A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. VANTUIL ABDALA	<b>RELATOR</b>	: MIN. VANTUIL ABDALA	<b>RELATOR</b>	: MIN. VANTUIL ABDALA
<b>EMBARGANTE</b>	: JOSÉ RIBAMAR ROCHA DA SILVA	<b>EMBARGANTE</b>	: DR(A). CESAR AUGUSTO BINDER	<b>EMBARGANTE</b>	: PAES MENDONÇA S.A.
<b>ADVOGADO(A)</b>	: DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS	<b>ADVOGADO(A)</b>	: DR(A). CELSO LUIZ LUDWIG	<b>ADVOGADO(A)</b>	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
<b>EMBARGADO(A)</b>	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	<b>PROCURADOR(A)</b>	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>EMBARGADO(A)</b>	: PEDRO PAULO DA SILVA
<b>ADVOGADO(A)</b>	: DR(A). JOÃO MARMO MARTINS	<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 345151 / 1997-1 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>ADVOGADO(A)</b>	: DR(A). JOÃO RACADALLI
<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 334892 / 1996-3 TRT DA 10A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 345151 / 1997-1 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 356060 / 1997-0 TRT DA 10A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	<b>RELATOR</b>	: MIN. VANTUIL ABDALA	<b>RELATOR</b>	: MIN. VANTUIL ABDALA
<b>EMBARGANTE</b>	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	<b>EMBARGANTE</b>	: MARIA LÚCIA SILVA	<b>EMBARGANTE</b>	: DIDA PEREIRA COITE DA SILVA E OUTROS
<b>ADVOGADO(A)</b>	: DR(A). ROGÉRIO REIS DE AVELAR	<b>ADVOGADO(A)</b>	: DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR	<b>ADVOGADO(A)</b>	: DR(A). LÍDIA KAORU YAMAMOTO
<b>EMBARGADO(A)</b>	: ILKA URBANO FERNANDES PIMENTA	<b>EMBARGADO(A)</b>	: TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR	<b>EMBARGADO(A)</b>	: TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
<b>ADVOGADO(A)</b>	: DR(A). NILTON CORREIA	<b>ADVOGADO(A)</b>	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>ADVOGADO(A)</b>	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 335801 / 1997-0 TRT DA 10A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 345319 / 1997-3 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 357013 / 1997-5 TRT DA 4A. REGIÃO
<b>RELATORA</b>	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	<b>RELATOR</b>	: MIN. VANTUIL ABDALA	<b>RELATOR</b>	: MIN. VANTUIL ABDALA
<b>EMBARGANTE</b>	: TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS	<b>EMBARGANTE</b>	: BANCO ABN AMRO S/A (INCORPORADOR DO BANCO REAL S/A)	<b>EMBARGANTE</b>	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
<b>ADVOGADO(A)</b>	: DR(A). NILTON CORREIA	<b>ADVOGADO(A)</b>	: DR(A). MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	<b>ADVOGADO(A)</b>	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
<b>EMBARGADO(A)</b>	: LEOCÁDIO RAIMUNDO MICHETTI E OUTROS	<b>EMBARGADO(A)</b>	: SILVANA DA SILVA	<b>EMBARGADO(A)</b>	: AIMORÉ DUTRA
<b>ADVOGADO(A)</b>	: DR(A). FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR	<b>ADVOGADO(A)</b>	: DR(A). CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI	<b>ADVOGADO(A)</b>	: DR(A). NELSON EDUARDO KLAFKE
<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 336780 / 1997-3 TRT DA 10A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 345321 / 1997-9 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 357055 / 1997-0 TRT DA 5A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	<b>RELATOR</b>	: MIN. VANTUIL ABDALA	<b>RELATOR</b>	: MIN. VANTUIL ABDALA
<b>EMBARGANTE</b>	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL	<b>EMBARGANTE</b>	: BANCO DO BRASIL S.A.	<b>EMBARGANTE</b>	: COMPANHIA MATERIAIS SULFUROSOS - MATSULFUR
<b>ADVOGADO(A)</b>	: DR(A). GISELE DE BRITTO	<b>ADVOGADO(A)</b>	: DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE	<b>ADVOGADO(A)</b>	: DR(A). VÍRGÍNIA SOLINO DE MORAES
<b>EMBARGADO(A)</b>	: LUIZ GONZAGA DA CUNHA E OUTROS	<b>EMBARGANTE</b>	: RUBENS COELHO GOMES	<b>EMBARGADO(A)</b>	: JOSÉ LUCIANO COSTA TORRES
<b>ADVOGADO(A)</b>	: DR(A). JOMAR ALVES MORENO	<b>ADVOGADO(A)</b>	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPEZ	<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 357061 / 1997-0 TRT DA 4A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 339501 / 1997-9 TRT DA 11A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 348039 / 1997-5 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: MIN. VANTUIL ABDALA
<b>RELATOR</b>	: MIN. VANTUIL ABDALA	<b>RELATOR</b>	: MIN. VANTUIL ABDALA	<b>EMBARGANTE</b>	: ARMELINDA MARCELINO DE OLIVEIRA E OUTROS
<b>EMBARGANTE</b>	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	<b>EMBARGANTE</b>	: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL	<b>ADVOGADO(A)</b>	: DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS
<b>ADVOGADO(A)</b>	: DR(A). JOÃO MARMO MARTINS	<b>ADVOGADO(A)</b>	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	<b>EMBARGADO(A)</b>	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
<b>EMBARGADO(A)</b>	: JOÃO MARQUES PEREIRA	<b>EMBARGADO(A)</b>	: GUILHERME CARNEIRO	<b>ADVOGADO(A)</b>	: DR(A). MARIA INÊZ PANIZZON
<b>ADVOGADO(A)</b>	: DR(A). MILTON CARRIJO GALVÃO	<b>ADVOGADO(A)</b>	: DR(A). MÁRCIO GONTIJO	<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 357269 / 1997-0 TRT DA 9A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 342228 / 1997-0 TRT DA 12A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 349684 / 1997-9 TRT DA 10A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
<b>RELATOR</b>	: MIN. VANTUIL ABDALA	<b>RELATOR</b>	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	<b>EMBARGANTE</b>	: ESTADO DO PARANÁ
<b>EMBARGANTE</b>	: TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC	<b>EMBARGANTE</b>	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	<b>PROCURADOR(A)</b>	: DR(A). CÉSAR AUGUSTO BINDER
<b>ADVOGADO(A)</b>	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>ADVOGADO(A)</b>	: DR(A). ROGÉRIO REIS DE AVELAR	<b>EMBARGADO(A)</b>	: CLÁUDIO ROBERTO SILVEIRA DA COSTA E OUTRA
<b>EMBARGADO(A)</b>	: BALTAZAR MELCHIOR GONÇALVES E OUTROS	<b>EMBARGANTE</b>	: REGINA MARIA LEAL CABRAL E OUTROS	<b>ADVOGADO(A)</b>	: DR(A). CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO
<b>ADVOGADO(A)</b>	: DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA	<b>ADVOGADO(A)</b>	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 361734 / 1997-5 TRT DA 3A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 342229 / 1997-3 TRT DA 17A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 351343 / 1997-7 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
<b>RELATOR</b>	: MIN. VANTUIL ABDALA	<b>RELATOR</b>	: MIN. VANTUIL ABDALA	<b>EMBARGANTE</b>	: BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
<b>EMBARGANTE</b>	: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA	<b>EMBARGANTE</b>	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	<b>ADVOGADO(A)</b>	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
<b>ADVOGADO(A)</b>	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	<b>ADVOGADO(A)</b>	: DR(A). MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DE VASCONCELOS	<b>EMBARGADO(A)</b>	: RENATO JESUS RIBEIRO FRANCO
<b>EMBARGADO(A)</b>	: EUCY JORGE SOARES	<b>EMBARGADO(A)</b>	: SERVICE SUL REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.	<b>ADVOGADO(A)</b>	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
<b>ADVOGADO(A)</b>	: DR(A). DIENE ALMEIDA LIMA	<b>ADVOGADO(A)</b>	: ROSIBEL DOS SANTOS JESUÍNO	<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 361751 / 1997-3 TRT DA 4A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 343095 / 1997-6 TRT DA 6A. REGIÃO	<b>ADVOGADO(A)</b>	: DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS	<b>RELATORA</b>	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)
<b>RELATOR</b>	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 353610 / 1997-1 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>EMBARGANTE</b>	: BANCO DO BRASIL S.A.
<b>EMBARGANTE</b>	: BANCO BANORTE S.A.	<b>RELATOR</b>	: MIN. VANTUIL ABDALA	<b>ADVOGADO(A)</b>	: DR(A). ROSELLA HORST
<b>ADVOGADO(A)</b>	: DR(A). NILTON CORREIA	<b>EMBARGANTE</b>	: BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.	<b>EMBARGADO(A)</b>	: BRASIL PIRELS DA ROCHA
<b>EMBARGADO(A)</b>	: NÉLIO BRITO SOBRAL FILHO	<b>ADVOGADO(A)</b>	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>ADVOGADO(A)</b>	: DR(A). MARIA LÚCIA VITORINO BORBA
<b>ADVOGADO(A)</b>	: DR(A). CARLOS HERMANO CARDOSO JÚNIOR	<b>EMBARGADO(A)</b>	: DOMINGOS LUIZ DALLAGASPERINA	<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 362012 / 1997-7 TRT DA 3A. REGIÃO
		<b>ADVOGADO(A)</b>	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	<b>RELATOR</b>	: MIN. VANTUIL ABDALA
				<b>EMBARGANTE</b>	: BANCO REAL S.A.
				<b>ADVOGADO(A)</b>	: DR(A). AGNALDO ANTÔNIO POLLETO
				<b>EMBARGADO(A)</b>	: MARTA FAQUINELI CAVALCANTE
				<b>ADVOGADO(A)</b>	: DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA



<b>PROCESSO</b>	: E-AIRR - 379402 / 1997-6 TRT DA 12A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 455048 / 1998-0 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 491955 / 1998-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: BANCO MERIDIONAL S.A.	EMBARGANTE	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	EMBARGANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO(A)	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO(A)	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO(A)	: DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A)	: ELIETE JOSÉ ROSA DA SILVA E OUTRAS	EMBARGADO(A)	: GELSON LEITE DE PAULA	EMBARGADO(A)	: VALDIR DOS SANTOS OLIVEIRA E OUTROS
<b>PROCESSO</b>	: E-AIRR - 379679 / 1997-4 TRT DA 11A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 461107 / 1998-5 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 498173 / 1998-9 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC	EMBARGANTE	: JOÃO BERNARDO DE LIMA	EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
PROCURADORA	: DR(A). SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA	ADVOGADO(A)	: DR(A). LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO	ADVOGADO(A)	: DR(A). ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ
EMBARGADO(A)	: HELENA SENA DO NASCIMENTO	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA	EMBARGADO(A)	: USINA CATENDE S.A.
ADVOGADO(A)	: DR(A). EVANILDO CARNEIRO DA SILVA	ADVOGADO(A)	: DR(A). CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA	EMBARGADO(A)	: MARIA APARECIDA DA SILVA E OUTROS
<b>PROCESSO</b>	: E-AIRR - 379689 / 1997-9 TRT DA 11A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 462546 / 1998-8 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO(A)	: DR(A). EDVALDO CORDEIRO DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 499595 / 1998-3 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC	EMBARGANTE	: NADIA CONCEIÇÃO FERREIRA MEZES	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
PROCURADORA	: DR(A). SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA	ADVOGADO(A)	: DR(A). HÉLIO CARVALHO DE SANTANA	EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
EMBARGADO(A)	: JOSÉ FRANCO FILHO	EMBARGADO(A)	: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - DESENBANCO	ADVOGADO(A)	: DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
<b>PROCESSO</b>	: E-AIRR - 379690 / 1997-0 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO(A)	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: EVANDRO DE OLIVEIRA LEITE
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 464320 / 1998-9 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO(A)	: DR(A). VANTUIR JOSÉ TUSA DA SILVA
EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - SETRAS	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	<b>PROCESSO</b>	: E-AIRR - 500899 / 1998-0 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCURADORA	: DR(A). SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA	EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGADO(A)	: EDNARA BATISTA DA CRUZ	ADVOGADO(A)	: DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	EMBARGANTE	: SEBASTIÃO LUIZ PEREIRA TEIXEIRA
<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 383013 / 1997-1 TRT DA 4A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO JOSÉ PACHECO	ADVOGADO(A)	: DR(A). RAFAEL F. HOLANDA CAVALCANTE
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	ADVOGADO(A)	: DR(A). NÍVIO DE SOUZA MARQUES	EMBARGADO(A)	: BANCO REAL S.A.
EMBARGANTE	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO	<b>PROCESSO</b>	: E-AIRR - 468804 / 1998-7 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO(A)	: DR(A). MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO(A)	: DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>PROCESSO</b>	: E-AIRR - 513261 / 1998-0 TRT DA 1A. REGIÃO
EMBARGADO(A)	: BRUNO RUFF	EMBARGANTE	: FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - FUNDO RIO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO(A)	: DR(A). ALBERTO VARRIALE	PROCURADOR(A)	: DR(A). ANTÔNIO DIAS MARTINS NETO	EMBARGANTE	: BANCO REAL S.A.
<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 399311 / 1997-6 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: ALADIR PEIXOTO NUNES E OUTROS	ADVOGADO(A)	: DR(A). MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 470850 / 1998-1 TRT DA 20A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: FRANCISCO FERNANDES DA SILVA
EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO(A)	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO(A)	: DR(A). CLÁUDIA LOURENÇO MIDOSI MAY	EMBARGANTE	: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE	<b>PROCESSO</b>	: E-AIRR - 513501 / 1998-0 TRT DA 5A. REGIÃO
EMBARGADO(A)	: DR(A). MARIA DE FÁTIMA V. DE VASCONCELOS	ADVOGADO(A)	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: SÍLVIO DE OLIVEIRA SANTOS	EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
PROCURADOR(A)	: DR(A). MARIA AMÉLIA BRACKS DUARTE	ADVOGADO(A)	: DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO(A)	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
EMBARGADO(A)	: MASSA FALIDA DE PRESTO LABOR ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA.	<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 473363 / 1998-9 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: MARIA DO SOCORRO PINHEIRO ALVES PEREIRA
EMBARGADO(A)	: MARCELO DE LIMA AGUIAR	RELATORA	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	<b>PROCESSO</b>	: E-AIRR - 515098 / 1998-1 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADO(A)	: DR(A). VITOR COMUNIAN	EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 405870 / 1997-0 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO(A)	: DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	EMBARGANTE	: BANCO SAFRA S.A.
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO DO CARMO PINTO E OUTROS	ADVOGADO(A)	: DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE CURITIBA	ADVOGADO(A)	: DR(A). GERALDO CAETANO DA CUNHA	EMBARGADO(A)	: ÉLCIO NASCIMENTO MOITINHO
ADVOGADO(A)	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 474108 / 1998-5 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO(A)	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A)	: JOSÉ ACIR DE OLIVEIRA	RELATORA	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 516495 / 1998-9 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO(A)	: DR(A). ROSE PAULA MARZINEK	EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 435698 / 1998-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO(A)	: DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	PROCURADOR(A)	: DR(A). CARLOS ALBERTO URIA LEITÃO
EMBARGANTE	: EUCLIDES BROSCH	ADVOGADO(A)	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	: CARLOS ANTÔNIO DA SILVA CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO(A)	: DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 474560 / 1998-5 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO(A)	: DR(A). VALÉRIA TAVARES DE SANT'ANNA
EMBARGADO(A)	: VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE	RELATORA	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 516940 / 1998-5 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADO(A)	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 450221 / 1998-4 TRT DA 18A. REGIÃO	ADVOGADO(A)	: DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	EMBARGANTE	: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGADO(A)	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO(A)	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S.A. - TELEGÓIÁS	ADVOGADO(A)	: VALDIR BELÉM	EMBARGADO(A)	: MARCELO INTRA FURTADO
ADVOGADO(A)	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO(A)	: DR(A). GERALDO CAETANO DA CUNHA	ADVOGADO(A)	: DR(A). ROZALINDA NAZARETH SAMPAIO SCHERRER
EMBARGADO(A)	: ESPERIDIÃO JÚNIOR CARDOSO E OUTRO	<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 474560 / 1998-5 TRT DA 6A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 517124 / 1998-3 TRT DA 6A. REGIÃO
ADVOGADO(A)	: DR(A). RENATA MARCHI	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
		EMBARGANTE	: BANCO BANDEIRANTES S.A.	EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
		ADVOGADO(A)	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO(A)	: DR(A). MARCELO ROGÉRIO MARTINS
		EMBARGADO(A)	: JOSÉ FERREIRA DE SOUZA	EMBARGADO(A)	: RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.
		ADVOGADO(A)	: DR(A). FABIANO GOMES BARBOSA	EMBARGADO(A)	: GERALDO GOMES DA COSTA
				ADVOGADO(A)	: DR(A). MÁRCIO MOISÉS SPERB



<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 517301 / 1998-4 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 555521 / 1999-8 TRT DA 24A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: E-AIRR - 599036 / 1999-8 TRT DA 3A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. VANTUIL ABDALA	<b>RELATOR</b>	: MIN. VANTUIL ABDALA	<b>RELATOR</b>	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
<b>EMBARGANTE</b>	: BANCO REAL S.A.	<b>EMBARGANTE</b>	: BANCO REAL S.A.	<b>EMBARGANTE</b>	: SOUZA CRUZ S.A.
<b>ADVOGADO(A)</b>	: DR(A). MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	<b>ADVOGADO(A)</b>	: DR(A). MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	<b>ADVOGADO(A)</b>	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
<b>EMBARGADO(A)</b>	: MARIA MARGARIDA NOGUEIRA DE AZEVEDO E SILVA	<b>EMBARGADO(A)</b>	: MARINA RODRIGUES NOGUEIRA	<b>EMBARGADO(A)</b>	: CARLOS MORAES CORRÊA
<b>ADVOGADO(A)</b>	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	<b>ADVOGADO(A)</b>	: DR(A). MARILENA FREITAS SILVESTRE	<b>ADVOGADO(A)</b>	: DR(A). KARLA HELENA GARIBALDI DA SILVA
<b>PROCESSO</b>	: E-AIRR - 522223 / 1998-0 TRT DA 20A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 555539 / 1999-1 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: E-AIRR - 601545 / 1999-8 TRT DA 1A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	<b>RELATOR</b>	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	<b>RELATOR</b>	: MIN. VANTUIL ABDALA
<b>COMPLEMENTO</b>	: CORRE JUNTO COM E-RR - 522224/1998-4	<b>EMBARGANTE</b>	: ROSEMEIRE MARLI PEDRÃO SAYANS	<b>EMBARGANTE</b>	: FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO - RIO ZOO
<b>EMBARGANTE</b>	: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE	<b>ADVOGADO(A)</b>	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	<b>PROCURADOR(A)</b>	: DR(A). ANTÔNIO DIAS MARTINS NETO
<b>ADVOGADO(A)</b>	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	<b>EMBARGADO(A)</b>	: BANCO MERIDIONAL S.A.	<b>EMBARGADO(A)</b>	: NELI FARIAS DO NASCIMENTO
<b>EMBARGADO(A)</b>	: RAIMUNDO CONCEIÇÃO DOS SANTOS	<b>ADVOGADO(A)</b>	: DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL	<b>ADVOGADO(A)</b>	: DR(A). CARLÚCIO L. DA SILVA
<b>ADVOGADO(A)</b>	: DR(A). JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES	<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 556069 / 1999-4 TRT DA 13A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: E-AIRR - 606282 / 1999-0 TRT DA 1A. REGIÃO
<b>ADVOGADO(A)</b>	: DR(A). NILTON CORREIA	<b>RELATOR</b>	: MIN. VANTUIL ABDALA	<b>RELATOR</b>	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
<b>ADVOGADO(A)</b>	: DR(A). NILTON CORREIA	<b>EMBARGANTE</b>	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	<b>EMBARGANTE</b>	: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO
<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 522224 / 1998-4 TRT DA 20A. REGIÃO	<b>ADVOGADO(A)</b>	: DR(A). MARCELO ROGÉRIO MARTINS	<b>ADVOGADO(A)</b>	: DR(A). ALBERTO PACHECO
<b>RELATOR</b>	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	<b>EMBARGADO(A)</b>	: LUIZ FIGUEIREDO DE ARAÚJO	<b>EMBARGADO(A)</b>	: HÉLIO LUIZ PEREIRA
<b>COMPLEMENTO</b>	: CORRE JUNTO COM E-AIRR - 522223/1998-0	<b>ADVOGADO(A)</b>	: DR(A). ALUÍZIO JOSÉ SARMENTO DE LIMA	<b>ADVOGADO(A)</b>	: DR(A). HELIO LUIZ PEREIRA
<b>EMBARGANTE</b>	: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE	<b>PROCESSO</b>	: E-AIRR - 558797 / 1999-1 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: E-AIRR - 611979 / 1999-5 TRT DA 20A. REGIÃO
<b>ADVOGADO(A)</b>	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	<b>RELATOR</b>	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	<b>RELATOR</b>	: MIN. VANTUIL ABDALA
<b>EMBARGADO(A)</b>	: RAIMUNDO CONCEIÇÃO DOS SANTOS	<b>EMBARGANTE</b>	: ALBÉRICO JOSÉ DA ANUNCIAÇÃO	<b>EMBARGANTE</b>	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
<b>ADVOGADO(A)</b>	: DR(A). NILTON CORREIA	<b>ADVOGADO(A)</b>	: DR(A). ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI	<b>ADVOGADO(A)</b>	: DR(A). NILTON CORREIA
<b>ADVOGADO(A)</b>	: DR(A). JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES	<b>EMBARGADO(A)</b>	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	<b>EMBARGADO(A)</b>	: JOSÉ LUIZ MELO DE AZEVEDO
<b>PROCESSO</b>	: E-AIRR - 530729 / 1999-1 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>ADVOGADO(A)</b>	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>ADVOGADO(A)</b>	: DR(A). JOSÉ CLEDSON NUNES MOTA
<b>RELATOR</b>	: MIN. VANTUIL ABDALA	<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 559090 / 1999-4 TRT DA 10A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: E-AIRR - 612926 / 1999-8 TRT DA 3A. REGIÃO
<b>EMBARGANTE</b>	: CARTÃO NACIONAL S.A.	<b>RELATOR</b>	: MIN. VANTUIL ABDALA	<b>RELATOR</b>	: MIN. VANTUIL ABDALA
<b>ADVOGADO(A)</b>	: DR(A). HUMBERTO BARRETO FILHO	<b>EMBARGANTE</b>	: BANCO BOAVISTA S.A.	<b>EMBARGANTE</b>	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
<b>EMBARGADO(A)</b>	: IVONE MARIA ROQUE DE CAMPOS	<b>ADVOGADO(A)</b>	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>ADVOGADO(A)</b>	: DR(A). NILTON CORREIA
<b>ADVOGADO(A)</b>	: DR(A). PAULO CÉSAR OZÓRIO GOMES	<b>EMBARGADO(A)</b>	: LUIZ VIEIRA DOS ANJOS	<b>EMBARGADO(A)</b>	: ALEXANDRE VIEIRA DOS ANJOS
<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 533167 / 1999-9 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>ADVOGADO(A)</b>	: DR(A). LÚCIO CÉZAR DA COSTA ARAÚJO	<b>ADVOGADO(A)</b>	: DR(A). MESSIAS PEREIRA DONATO
<b>RELATOR</b>	: MIN. VANTUIL ABDALA	<b>PROCESSO</b>	: E-AIRR - 573693 / 1999-4 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: E-AIRR - 613383 / 1999-8 TRT DA 12A. REGIÃO
<b>EMBARGANTE</b>	: PAULO ROBERTO DE SOUZA E OUTROS	<b>RELATOR</b>	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	<b>RELATOR</b>	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
<b>ADVOGADO(A)</b>	: DR(A). ISIS MARIA BORGES RESENDE	<b>EMBARGANTE</b>	: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO	<b>EMBARGANTE</b>	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
<b>EMBARGADO(A)</b>	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA	<b>ADVOGADO(A)</b>	: DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	<b>ADVOGADO(A)</b>	: DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
<b>ADVOGADO(A)</b>	: DR(A). JOSÉ CARLOS RABELLO SOARES	<b>EMBARGADO(A)</b>	: JÚLIO CESAR FOROSTESKI	<b>EMBARGADO(A)</b>	: JOÃO ARANTES MOREIRA DE SOUZA
<b>PROCESSO</b>	: E-AIRR - 535965 / 1999-8 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>ADVOGADO(A)</b>	: DR(A). VALDIR GEHLEN	<b>ADVOGADO(A)</b>	: DR(A). HENRIQUE LONGO
<b>RELATOR</b>	: MIN. VANTUIL ABDALA	<b>PROCESSO</b>	: E-AIRR - 574766 / 1999-3 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: E-AIRR - 614357 / 1999-5 TRT DA 6A. REGIÃO
<b>EMBARGANTE</b>	: RENATO JORGE E SILVA	<b>RELATOR</b>	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
<b>ADVOGADO(A)</b>	: DR(A). KÁTIA GRANEIRO SEIXAS RIBEIRO	<b>EMBARGANTE</b>	: SEPTEN SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.	<b>EMBARGANTE</b>	: BANCO DO BRASIL S.A.
<b>EMBARGADO(A)</b>	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ	<b>ADVOGADO(A)</b>	: DR(A). EDUARDO VALENTIM MARRAS	<b>ADVOGADO(A)</b>	: DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
<b>ADVOGADO(A)</b>	: DR(A). ALICE ADELAIDE MAIA CRAVEIRO	<b>EMBARGADO(A)</b>	: ANTÔNIO NOGUEIRA DA SILVA	<b>EMBARGADO(A)</b>	: LUIZ RODRIGUES DE ALMEIDA NETO
<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 537793 / 1999-6 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>ADVOGADO(A)</b>	: DR(A). MARIA APARECIDA FERRACIN	<b>ADVOGADO(A)</b>	: DR(A). ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA
<b>RELATOR</b>	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	<b>PROCESSO</b>	: E-AIRR - 585570 / 1999-9 TRT DA 12A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: E-AIRR - 615738 / 1999-8 TRT DA 1A. REGIÃO
<b>EMBARGANTE</b>	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	<b>RELATOR</b>	: MIN. VANTUIL ABDALA	<b>RELATOR</b>	: MIN. VANTUIL ABDALA
<b>ADVOGADO(A)</b>	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>EMBARGANTE</b>	: BANCO HSBC BAMERINDUS S.A. E OUTRO	<b>EMBARGANTE</b>	: BANCO BANERJ S.A.
<b>EMBARGADO(A)</b>	: ÉLIO SERAFIM RODRIGUES	<b>ADVOGADO(A)</b>	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	<b>ADVOGADO(A)</b>	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
<b>ADVOGADO(A)</b>	: DR(A). MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO	<b>EMBARGADO(A)</b>	: GLADIMIR FRONÇOSI	<b>EMBARGADO(A)</b>	: VOLNEI COUTO
<b>EMBARGADO(A)</b>	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	<b>ADVOGADO(A)</b>	: DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM	<b>ADVOGADO(A)</b>	: DR(A). MARCUS VINICIUS GONÇALVES BARRETO
<b>ADVOGADO(A)</b>	: DR(A). GUSTAVO ANDÈRE CRUZ	<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 589982 / 1999-8 TRT DA 11A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: E-AIRR - 615758 / 1999-7 TRT DA 1A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 550537 / 1999-2 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>RELATORA</b>	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	<b>RELATOR</b>	: MIN. VANTUIL ABDALA
<b>RELATOR</b>	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	<b>EMBARGANTE</b>	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC	<b>EMBARGANTE</b>	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
<b>EMBARGANTE</b>	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	<b>ADVOGADO(A)</b>	: DR(A). SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA	<b>ADVOGADO(A)</b>	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
<b>ADVOGADO(A)</b>	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>EMBARGADO(A)</b>	: NOEMI DE OLIVEIRA SERRÃO	<b>EMBARGADO(A)</b>	: JOÃO CARLOS NOGUEIRA DE SOUZA
<b>EMBARGADO(A)</b>	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	<b>ADVOGADO(A)</b>	: DR(A). OLYMPIO MORAES JÚNIOR	<b>ADVOGADO(A)</b>	: DR(A). JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
<b>ADVOGADO(A)</b>	: DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 597060 / 1999-7 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: E-AIRR - 615759 / 1999-0 TRT DA 1A. REGIÃO
<b>EMBARGADO(A)</b>	: LUIZ NUNES GONÇALVES	<b>RELATORA</b>	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	<b>RELATOR</b>	: MIN. VANTUIL ABDALA
<b>ADVOGADO(A)</b>	: DR(A). HALSSIL MARIA E SILVA	<b>EMBARGANTE</b>	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	<b>EMBARGANTE</b>	: CATERAIR SERVIÇOS DE BORDO E HOTELARIA S.A.
<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 553868 / 1999-5 TRT DA 13A. REGIÃO	<b>ADVOGADO(A)</b>	: DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	<b>ADVOGADO(A)</b>	: DR(A). JOÃO BATISTA LIRA RODRIGUES JÚNIOR
<b>RELATOR</b>	: MIN. VANTUIL ABDALA	<b>EMBARGADO(A)</b>	: JACI DA SILVA	<b>EMBARGADO(A)</b>	: ALBERTO RUFINO IRIBERRI
<b>EMBARGANTE</b>	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	<b>ADVOGADO(A)</b>	: DR(A). CLAIR DA FLORA MARTINS	<b>ADVOGADO(A)</b>	: DR(A). CARLOS EUGENIO LOPES
<b>ADVOGADO(A)</b>	: DR(A). MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DE VASCONCELOS				
<b>EMBARGADO(A)</b>	: WELLINGTON BARBOSA DA SILVA				
<b>ADVOGADO(A)</b>	: DR(A). ALUÍZIO JOSÉ SARMENTO DE LIMA				





PROCESSO	: E-AIRR - 617371 / 1999-1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 633663 / 2000-7 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 674080 / 2000-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATORA	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)
EMBARGANTE	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	EMBARGANTE	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	EMBARGANTE	: MENSILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
ADVOGADO(A)	: DR(A). LUIZ EDUARDO PREZÍDIO PEIXOTO	ADVOGADO(A)	: DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO(A)	: DR(A). ROMÁRIO SILVA DE MELO
EMBARGADO(A)	: ALRÍDIO JORGE MARIA GOMES DE CARVALHO E OUTROS	EMBARGADO(A)	: LUIZ CARLOS SANTANA	EMBARGADO(A)	: WALCEI NUNES FAUSTINO
ADVOGADO(A)	: DR(A). MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR	ADVOGADO(A)	: DR(A). MARILENE NICOLAU	PROCESSO	: AG-E-RR - 227766 / 1995-8 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO	: E-AIRR - 618584 / 1999-4 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 634041 / 2000-4 TRT DA 7A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVANTE(S)	: DENISE MARIA COGO E OUTROS
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	EMBARGANTE	: BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. - BICBANCO	ADVOGADO(A)	: DR(A). PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
ADVOGADO(A)	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO(A)	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO(A)	: DR(A). BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENNA
EMBARGADO(A)	: CHARLES FRANCISCO DE ALENCAR VASCONCELOS	EMBARGADO(A)	: JOSÉ JORGE BRITO BEZERRA DE ARAÚJO	AGRAVADO(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
PROCESSO	: E-AIRR - 618760 / 1999-1 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO(A)	: DR(A). SEBASTIÃO ALVES	PROCURADOR(A)	: DR(A). ROBERTO C. DUARTE ALVIM
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: E-AIRR - 634375 / 2000-9 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: AG-E-RR - 293345 / 1996-0 TRT DA 1A. REGIÃO
EMBARGANTE	: CONCREBRÁS S.A.	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO(A)	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: COBRA - COMPUTADORES E SISTEMAS BRASILEIROS S.A.
EMBARGADO(A)	: JOÃO LEITE DA SILVA	ADVOGADO(A)	: DR(A). VERA LUCIA GILA PIEDADE	ADVOGADO(A)	: DR(A). VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO(A)	: DR(A). JUCÉA OLIVEIRA DE SIQUEIRA	EMBARGADO(A)	: PLATÃO IONE DE MATOS LIMA	AGRAVADO(S)	: PEDRO FRANCISCO DA SILVA
PROCESSO	: E-AIRR - 618793 / 1999-6 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO(A)	: DR(A). DANIEL RAMOS DA SILVA	ADVOGADO(A)	: DR(A). AGOSTINHO JOSE DA SILVA
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: E-AIRR - 637913 / 2000-6 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AG-E-RR - 342206 / 1997-3 TRT DA 4A. REGIÃO
EMBARGANTE	: RISALINA MARIA BORGES DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO(A)	: DR(A). ISIS MARIA BORGES RESENDE	EMBARGANTE	: UTC ENGENHARIA S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
EMBARGADO(A)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	ADVOGADO(A)	: DR(A). CHRISTIANNE RAMOS DE OLIVEIRA	ADVOGADO(A)	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO(A)	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	EMBARGADO(A)	: NELSON DA SILVA FREITAS	AGRAVADO(S)	: REGIANE CLAUDETE DE SOUZA
PROCESSO	: E-AIRR - 623546 / 2000-6 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO(A)	: DR(A). ANDRÉ LIMA PASSOS	ADVOGADO(A)	: DR(A). PAULO WALDIR LUDWIG
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: E-AIRR - 640002 / 2000-1 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ORGANIZAÇÃO GAÚCHA DE LIMPEZA LTDA
EMBARGANTE	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	RELATORA	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	ADVOGADO(A)	: DR(A). RENATO JORGE BICCA DE BICCA
ADVOGADO(A)	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO	: AG-E-RR - 349227 / 1997-0 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO(A)	: DR(A). CRISTINA LÓDO DE SOUZA LEITE	ADVOGADO(A)	: DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGADO(A)	: LUIZ CARLOS DE FARIA	EMBARGADO(A)	: DARCI DA SILVA PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: FERNANDO LUIZ SERTÓRIO DOS SANTOS
ADVOGADO(A)	: DR(A). AARÃO MENDES PINTO NETTO	ADVOGADO(A)	: DR(A). ELIANE DA ROSA	ADVOGADO(A)	: DR(A). POLICIANO KONRAD DA CRUZ
PROCESSO	: E-AIRR - 624627 / 2000-2 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 643586 / 2000-9 TRT DA 12A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO(A)	: DR(A). MARIA OLÍVIA MAIA
EMBARGANTE	: JORGE PEREIRA	EMBARGANTE	: BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - BBC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO	: AG-E-RR - 355005 / 1997-5 TRT DA 10A. REGIÃO
ADVOGADO(A)	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO(A)	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGADO(A)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	EMBARGADO(A)	: EDSON LAUDELINO DA LUZ	AGRAVANTE(S)	: TAKASHI FUJIHARA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO(A)	: DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR	ADVOGADO(A)	: DR(A). FLAVIANO DA CUNHA	ADVOGADO(A)	: DR(A). MARCO ANTÔNIO BILÍBIO CARVALHO
PROCESSO	: E-AIRR - 624644 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 644100 / 2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: UNIAO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATORA	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	PROCURADOR(A)	: DR(A). AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO
EMBARGANTE	: PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA	EMBARGANTE	: GETRAN - GERAIS TRANSPORTES S.A.	PROCESSO	: AG-E-AIRR - 471560 / 1998-6 TRT DA 20A. REGIÃO
ADVOGADO(A)	: DR(A). LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO	ADVOGADO(A)	: DR(A). GERALDO PEREIRA	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGADO(A)	: ROGÉRIO NOVAIS ANTUNES	EMBARGADO(A)	: ALTINO JOSÉ DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO(A)	: DR(A). DEJANETH APARECIDA CAMPBELL NOVAIS	ADVOGADO(A)	: DR(A). ERNANY FERREIRA SANTOS	ADVOGADO(A)	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	: E-AIRR - 626545 / 2000-1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 655846 / 2000-7 TRT DA 8A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SÍLVIO DE OLIVEIRA SANTOS
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO(A)	: DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGANTE	: BANCO MERCANTIL FINASA S.A. SÃO PAULO	EMBARGANTE	: BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	PROCESSO	: AG-E-AIRR - 473716 / 1998-9 TRT DA 20A. REGIÃO
ADVOGADO(A)	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO(A)	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGADO(A)	: CARLOS ALBERTO FERNANDES CORRÊA	EMBARGADO(A)	: RAIMUNDO NONATO SOARES DE MOURA	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AG-E-RR - 473717/1998-2
ADVOGADO(A)	: DR(A). JOSÉ ROBERTO DA SILVA	ADVOGADO(A)	: DR(A). ANTÔNIO NAZARENO LIMA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
PROCESSO	: E-AIRR - 627501 / 2000-5 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 656370 / 2000-8 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO(A)	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATORA	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	AGRAVADO(S)	: JOSÉ RODRIGUES IRMÃO
EMBARGANTE	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO(A)	: DR(A). NILTON CORREIA
ADVOGADO(A)	: DR(A). VERA LÚCIA GILA PIEDADE	ADVOGADO(A)	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO(A)	: DR(A). JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES
EMBARGADO(A)	: VERA MÔNICA LIMA CHAVES VENTURA	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO MIRANDA	PROCESSO	: AG-E-AIRR - 492782 / 1998-4 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO(A)	: DR(A). PAULO DE TARSO MELO LIMA	ADVOGADO(A)	: DR(A). GERALDO COSTA DE FARIA	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
		PROCESSO	: E-AIRR - 662358 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: OXOCIAN REPARADORA DE VEÍCULOS LTDA.
		RELATORA	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	ADVOGADO(A)	: DR(A). JOÃO JESUS BATISTA DORSA
		EMBARGANTE	: BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVADO(S)	: JOSÉ MILTON CARDOSO DE SOUZA
		ADVOGADO(A)	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO(A)	: DR(A). LUIZ ANTÔNIO DE ARAÚJO PIERRE
		EMBARGADO(A)	: RUBENS FERREIRA		
		ADVOGADO(A)	: DR(A). NEIDE LOPES CIARLARIELLO		
		PROCESSO	: E-AIRR - 673204 / 2000-0 TRT DA 12A. REGIÃO		
		RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA		
		EMBARGANTE	: HOTEL GLÓRIA LTDA.		
		ADVOGADO(A)	: DR(A). RODOLFO RUEDIGER NETO		
		EMBARGADO(A)	: MARLENE ROSUMÉK		
		ADVOGADO(A)	: DR(A). EDMAR CREUZ		



**PROCESSO** : AG-E-RR - 536228 / 1999-9 TRT DA 3A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CENIBRA FLORESTAL S.A.  
**ADVOGADO(A)** : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CONRADO DA SILVA  
**ADVOGADO(A)** : DR(A). EDVÂNIA REGINA SANTOS  
**PROCESSO** : AG-E-RR - 537909 / 1999-8 TRT DA 4A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : DAISY DIAS SCHRAMM ZENI E OUTRO  
**ADVOGADO(A)** : DR(A). MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO DE ECONOMIA E ESTATÍSTICA SIEGFRIED EMANUEL HEUSER - FEE  
**PROCURADORA** : DR(A). KATIA ELISABETH WAWRICH  
**PROCESSO** : AG-E-AIRR - 538889 / 1999-5 TRT DA 17A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO(A)** : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**AGRAVADO(S)** : JORGE MARCOS DA SILVA  
**ADVOGADO(A)** : DR(A). ADÉLIA DE SOUZA FERNANDES  
**PROCESSO** : AG-E-AIRR - 584493 / 1999-7 TRT DA 1A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : SOUZA CRUZ S.A.  
**ADVOGADO(A)** : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : EDSON NUNES DE FREITAS  
**ADVOGADO(A)** : DR(A). ALINO DA COSTA MONTEIRO  
**PROCESSO** : AG-E-AIRR - 593192 / 1999-8 TRT DA 3A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO(A)** : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO ERMELINDO VIEIRA  
**ADVOGADO(A)** : DR(A). JOSÉ LUCIANO FERREIRA  
**PROCESSO** : AG-E-AIRR - 608237 / 1999-9 TRT DA 3A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : JOANA D'ARC DUARTE DE FARIA HOFMAM  
**ADVOGADO(A)** : DR(A). JOSÉ LUIZ CUNHA  
**ADVOGADO(A)** : DR(A). GERALDO PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : DANIEL ALVES  
**ADVOGADO(A)** : DR(A). LAY FREITAS

Esta sessão será automaticamente adiada para o dia seguinte, terça-feira, às 13h, na ocorrência de eventual motivo relevante que impeça a sua realização, ou prosseguirá no mencionado dia na hipótese de não esgotada a pauta. Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Brasília, 27 de novembro de 2000.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA  
 Diretora da Secretaria

### Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

#### Pauta de Julgamentos

Pauta de Julgamento para a 2ª Sessão Extraordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do dia 4 de dezembro de 2000 às 13:00 horas, a realizar-se na sala de Sessões do Tribunal Pleno, no térreo do Edifício Sede.

**PROCESSO** : ROAR - 313219 / 1996-1 TRT DA 2A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DR.ª CINTIA BARBOSA COELHO  
**RECORRIDO** : MÁRIO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ARNALDO FURNACIALI  
**PROCESSO** : ROAR - 359940 / 1997-0 TRT DA 2A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE** : GRUNATUR - GRUPO NACIONAL DE TURISMO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO POLIZZI GUSMAN  
**RECORRIDO** : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADOS** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO, DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E DR. JOSÉ CARLOS DA SILVA AROUCA

**PROCESSO** : ROAR - 385150 / 1997-7 TRT DA 6A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTES** : GUY EDUARDO PEREIRA DE LIRA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DIAS P. DA COSTA NETO  
**RECORRIDA** : ORGANIZAÇÃO HOSPITALAR DE PERNAMBUCO LTDA. - CLÍNICA DE REPOUSO JAYME DA FONTE  
**ADVOGADO** : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA  
**PROCESSO** : ROAG - 395373 / 1997-5 TRT DA 24A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE** : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS  
**ADVOGADO** : DR. NERY SÁ E SILVA DE AZAMBUJA  
**RECORRIDA** : CÁSSIA VIRGÍNIA CASSANHO DE OLIVEIRA  
**PROCESSO** : ROAR - 397659 / 1997-7 TRT DA 4A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE** : NEUZA TEREZINHA DE OLIVEIRA TRILHA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO TAVARES DA PAIXÃO  
**RECORRIDA** : STAFF CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADA** : DR.ª IOLANDA GUIMARÃES VARGAS  
**PROCESSO** : ROAR - 400357 / 1997-1 TRT DA 2A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADOS** : DR. MOMEDE MESSIAS DA SILVA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRENTE** : GERSON SODRÉ  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA  
**RECORRIDOS** : OS MESMOS  
**PROCESSO** : RXOFROAR - 402719 / 1997-5 TRT DA 13A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. GUSTAVO CÉSAR DE FIGUEIREDO PORTO  
**RECORRIDO** : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DA PARAÍBA - SINDSPREV  
**ADVOGADO** : DR. REINALDO RAMOS DOS SANTOS FILHO  
**REMETENTE** : TRT DA 13ª REGIÃO  
**PROCESSO** : ROAR - 410031 / 1997-1 TRT DA 14A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE** : OLZÍDIO RODRIGUES ALVES  
**ADVOGADA** : DR.ª IVANILDE JOSÉ ROSIQUE  
**RECORRIDA** : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA S.A.  
**ADVOGADA** : DR.ª SIMONE DA COSTA SALIM  
**PROCESSO** : ROAR - 410035 / 1997-6 TRT DA 4A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE** : MARISA PEREIRA PEDROSO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO S. PEDROSO  
**RECORRIDO** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADOS** : DR.ª MARIA INÊS DUTRA DE VARGAS E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**PROCESSO** : ROMS - 410071 / 1997-0 TRT DA 3A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADOS** : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA, DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E DR.ª MARIA DA GLÓRIA DE A. MALTA  
**RECORRIDO** : MÁRCIO COSTA  
**ADVOGADO** : DR. VANDIR ANTÔNIO DA CUNHA  
**AUTORIDADE COADJUNTA** : JUIZ PRESIDENTE DA 22ª JCJ DE BELO HORIZONTE  
**PROCESSO** : ROMS - 414625 / 1997-0 TRT DA 20A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE** : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADOS** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA E DR. PEDRO FIGUEIREDO  
**RECORRIDA** : AKÁCIA MARIA DANTAS DE SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL ALCÂNTARA DOS SANTOS  
**AUTORIDADE COADJUNTA** : JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JCJ DE ARACAJU/SE

**PROCESSO** : ROAR - 421626 / 1998-9 TRT DA 18A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE** : DAVI DE OLIVEIRA FRÓES  
**ADVOGADO** : DR. WALTER DE PAULA SILVA  
**RECORRIDA** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DR.ª CLARISSA DIAS DE MELO ALVES  
**PROCESSO** : ROAR - 422675 / 1998-4 TRT DA 9A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE** : ARGEMIRO PEPES DO VALE  
**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO N. GARCEZ  
**RECORRIDO** : SUPERMERCADO FRANZONI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO  
**PROCESSO** : ROAR - 423642 / 1998-6 TRT DA 9A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE** : JABUR PNEUS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NESTOR APARECIDO MALVEZZI  
**RECORRIDO** : LAURENTINO MARCELINO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA  
**PROCESSO** : ROAR - 423666 / 1998-0 TRT DA 7A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO DA S. LIMA  
**RECORRIDO** : FERNANDO ANTÔNIO NUNES ERVEDOSA  
**ADVOGADA** : DR.ª FRANCISCA JANE EIRE CALIXTO DE ALMEIDA MORAIS  
**PROCESSO** : ROAR - 434011 / 1998-0 TRT DA 5A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE** : PAES MENDONÇA S.A.  
**ADVOGADOS** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DR. ALBANY CAMÉLO SAMPAIO JÚNIOR  
**RECORRIDO** : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DR.ª CLAUDETE RIBEIRO PIRES  
**PROCESSO** : ROAR - 436014 / 1998-3 TRT DA 3A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE** : POLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADOS** : DR. MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA E DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO** : KLEBER FERREIRA MANDRAL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS RABELLO SOARES  
**PROCESSO** : ROAR - 450374 / 1998-3 TRT DA 1A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE** : ROSEMAIRE PEREIRA COELHO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LUIZ DE AZEVEDO  
**RECORRIDA** : ERCO ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO  
**PROCESSO** : ROAR - 450381 / 1998-7 TRT DA 17A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE** : ELIAS RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DR.ª MARIA HELENA PLAZZI CARARETTO  
**RECORRIDA** : DADALTO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO RABELLO VIEIRA  
**PROCESSO** : ROMS - 450384 / 1998-8 TRT DA 17A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE** : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES  
**ADVOGADO** : DR. GILMAR ZUMAK PASSOS  
**RECORRIDA** : REGINAMAR LORDES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO  
**AUTORIDADE COADJUNTA** : JUIZ PRESIDENTE DA 4ª JCJ DE VITÓRIA/ES  
**PROCESSO** : RXOFROAG - 453044 / 1998-2 TRT DA 16A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE CHAPADINHA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RIBAMAR PACHÊCO CALADO  
**RECORRIDA** : MARIA DA CONCEIÇÃO COSTA SILVA  
**REMETENTE** : TRT DA 16ª REGIÃO



**PROCESSO** : ROAR - 454153 / 1998-5 TRT DA 18A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : JURACI ALVES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ÊNIO GALARÇA LIMA  
**RECORRIDO** : ESTADO DE GOIÁS  
**PROCURADORA** : DR.ª ANA MARIA DE ORCINÉIA CUNHA  
**PROCESSO** : AC - 455239 / 1998-0  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AUTORA** : UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO RENATO ARALDI  
**RÉU** : ANTÔNIO DE PÁDUA OLIVEIRA  
**PROCESSO** : ROAG - 456922 / 1998-4 TRT DA 21A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DR.ª LINDALVA MARIA RODRIGUES ALVES  
**RECORRIDO** : ACELISMAR DE OLIVEIRA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. DIÓGENES NETO DE SOUZA  
**PROCESSO** : RXOFROMS - 456935 / 1998-0 TRT DA 6A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE** : MARIA DE FÁTIMA CARDOSO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO  
**RECORRIDA** : MASSA FALIDA VIANNA LEAL COMÉRCIO S.A.  
**ADVOGADA** : DR.ª MIQUELINA GOUVEIA CADENA  
**AUTORIDADE COADJUNTA** : JUÍZA PRESIDENTE DA 8ª CJ DO RECIFE/PE  
**PROCESSO** : ROAG - 458297 / 1998-9 TRT DA 8A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ  
**PROCURADORA** : DR.ª TEREZINHA DE JESUS VIEIRA DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO** : MANOEL RAIMUNDO CHAVES ALVES  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO CASTELO BRANCO IÚDICE  
**PROCESSO** : ROAR - 460055 / 1998-9 TRT DA 15A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS DE MARÍLIA  
**ADVOGADOS** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES E DR. ADILSON MAGOSSO  
**PROCESSO** : ROAC - 465755 / 1998-9 TRT DA 7A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA VERAS  
**RECORRENTES** : EDGAR DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DR.ª MARIA CONSUELO SILVA MARQUES  
**RECORRIDOS** : OS MESMOS  
**PROCESSO** : RXOFROMS - 468076 / 1998-2 TRT DA 15A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)  
**IMPETRANTE** : MUNICÍPIO DE LEME  
**PROCURADOR** : DR. LUÍS CÉSAR D. PRINZO  
**INTERESSADO** : ANTÔNIO BUENO DA SILVA  
**AUTORIDADE COADJUNTA** : JUIZ PRESIDENTE DA CJ DE ARAÇAS  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
**PROCESSO** : RXOFROAC - 472458 / 1998-1 TRT DA 10A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
**PROCURADOR** : DR. GERALDO RIBEIRO DOS SANTOS  
**RECORRIDOS** : DANIEL RIBEIRO NEVES E OUTRO  
**ADVOGADA** : DR.ª IGNEZ DE FÁTIMA A. LOBO  
**REMETENTE** : TRT 10ª REGIÃO  
**PROCESSO** : ROAR - 472632 / 1998-1 TRT DA 4A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE** : RAMÃO SERAPIÃO ALVES DE LEMOS  
**ADVOGADO** : DR. RAMÃO SERAPIÃO ALVES DE LEMOS  
**RECORRIDA** : MARLENE ROMERO TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MENDES DE OLIVEIRA

**PROCESSO** : A-ROMS - 478149 / 1998-2 TRT DA 17A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE** : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES  
**ADVOGADOS** : DR. FRANCISCO ANTÔNIO CARDOSO FERREIRA E DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**AGRAVADA** : LUZIA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO  
**PROCESSO** : ROAR - 478207 / 1998-2 TRT DA 4A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN  
**RECORRIDA** : ESTELA MÁRIS ROCHA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS A. DA SILVA OLIVEIRA  
**PROCESSO** : ROAR - 488202 / 1998-1 TRT DA 5A. REGIÃO  
Corre Junto com AC - 536606/1999-4  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE** : DISTRIBUIDORA ITAPOAN DE VEÍCULOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DURVAL RAMOS NETO  
**RECORRIDA** : CRISTINA MARQUES DE JESUS  
**ADVOGADA** : DR.ª IRACEMA RAMOS DA ROCHA  
**PROCESSO** : ROAR - 488335 / 1998-1 TRT DA 2A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADOS** : DR. GERALDO EMEDIATO DE SOUZA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDOS** : GUILHERME SONCINI JÚNIOR E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANIS AIDAR  
**PROCESSO** : ROAR - 492356 / 1998-3 TRT DA 5A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADOS** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E DR. JOÃO ALVES DO AMARAL  
**RECORRENTES** : CARLOS ALBERTO SOUZA DA SILVA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ÂNGELO MAGALHÃES JÚNIOR  
**RECORRIDA** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL-PETROS  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL MACHADO BATISTA  
**PROCESSO** : ROAR - 492397 / 1998-5 TRT DA 3A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE** : JOÃO SEVERINO DOS SANTOS FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO PASSOS CLEMENTE  
**RECORRIDA** : AUTO ESCOLA IRMÃOS ANDRADE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO COSTA DOS SANTOS  
**PROCESSO** : A-ROAG - 495578 / 1998-0 TRT DA 8A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
**ADVOGADOS** : DR.ª MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER E DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA  
**AGRAVADOS** : MANOEL ELIAS CORREA E OUTRO  
**PROCESSO** : ROAG - 495598 / 1998-9 TRT DA 8A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE** : FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ  
**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIO CARLOS DE ANDRADE MONTEIRO  
**RECORRIDA** : JACIRA MARÇAL AMÉRICO  
**ADVOGADA** : DR.ª ÂNGELA DA CONCEIÇÃO SOCORRO PALHETA BEZERRA

**PROCESSO** : ROAG - 495604 / 1998-9 TRT DA 8A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE** : FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ  
**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIO CARLOS DE ANDRADE MONTEIRO  
**RECORRIDO** : WALDEMAR MAUÉS DA COSTA  
**ADVOGADA** : DR.ª MARIA DULCE AMARAL MOUTINHO  
**PROCESSO** : ROAR - 496676 / 1998-4 TRT DA 2A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE** : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO ALIANÇA S.A.  
**ADVOGADOS** : DR.ª MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI E DR. RICARDO WEHBA ESTEVES  
**RECORRIDO** : JOSÉ CARLOS GONÇALVES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DR.ª MARINEIDE SPALUTO CÉSAR  
**PROCESSO** : AC - 502467 / 1998-0  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**AUTORA** : TRANSPORTADORA OLIVEIRA GONÇALVES LTDA.  
**ADVOGADA** : DR.ª CRISTINA DE OLIVEIRA  
**RÉU** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIRODOVIÁRIOS - ES  
**PROCESSO** : ROAG - 506686 / 1998-1 TRT DA 11A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DR.ª FABIÓLA GUERREIRO VILAR DE MELO OLIVEIRA  
**RECORRIDO** : EDILSON VIEIRA DE SOUZA  
**PROCESSO** : ROAG - 508606 / 1998-8 TRT DA 5A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
**PROCURADORA** : DR.ª MARIA LÚCIA COSTA  
**RECORRIDOS** : EMÍLIA DOS SANTOS LAGO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RUI MORAES CRUZ  
**PROCESSO** : RXOFROAR - 513059 / 1998-4 TRT DA 5A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE** : SUPERINTENDÊNCIA DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DA CIDADE - SUMAC  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANDRADE  
**RECORRIDO** : SINDICATO DOS SERVIDORES DA PREFEITURA DO SALVADOR - SINDSEPS  
**ADVOGADA** : DR.ª MÔNICA ALMEIDA DE OLIVEIRA  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
**PROCESSO** : ROAC - 514195 / 1998-0 TRT DA 6A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO AZOUBEL  
**RECORRIDA** : RISELDA MARIA ALVES BARBOSA  
**PROCESSO** : RXOFROMS - 514224 / 1998-0 TRT DA 7A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. ZAINITO HOLANDA BRAGA  
**RECORRIDOS** : JOSÉ GERARDO SOARES FILHO E OUTROS  
**AUTORIDADE COADJUNTA** : JUIZ PRESIDENTE DA CJ DE SOBRAL  
**REMETENTE** : TRT DA 7ª REGIÃO  
**PROCESSO** : RXOFROMS - 515733 / 1998-4 TRT DA 7A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. ZAINITO HOLANDA BRAGA  
**RECORRIDOS** : FRANCISCO LUCIANO MONTE FURTADO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANCHIETA SANTOS SOBREIRA FILHO  
**AUTORIDADE COADJUNTA** : JUIZ PRESIDENTE DA CJ DE SOBRAL  
**REMETENTE** : TRT DA 7ª REGIÃO



PROCESSO	: ROMS - 520579 / 1998-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: ROAR - 531683 / 1999-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: ROAR - 536889 / 1999-2 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE	: ANTÔNIO CELESTINO DA COSTA	RECORRENTE	: PAULO NASCIMENTO DIAS	RECORRENTE	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADOS	: DR. ROBERTO GUILHERME WEICHSLER E DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	ADVOGADOS	: DR. MÁRNI FORTES DE BARROS E DR. LUÍS ALBERTO TRAVASSOS DA ROSA	ADVOGADO	: DR. FERNANDO DE MORAES VAZ
RECORRIDA	: CEVAL ALIMENTOS S.A.	RECORRIDA	: SERMA S.A. - ASSOCIAÇÃO DOS USUÁRIOS DE EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVIÇOS CORRELATOS E OUTRA	RECORRIDOS	: HENRIQUE DA SILVA PANTOJA E OUTROS
ADVOGADOS	: DR. WASHINGTON ANTÔNIO TELLES DE FREITAS JÚNIOR E DR.ª REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: DR. MÁRCIO MAGNO CARVALHO XAVIER	ADVOGADO	: DR. ADELMO CAXIAS DE SOUZA
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ PRESIDENTE DA 6ª CJJ DE SÃO PAULO	PROCESSO	: ROAR - 531709 / 1999-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: ROAR - 536892 / 1999-1 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: AR - 521317 / 1998-0	RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RECORRENTE	: ASSUERO NOBRE PARENTE	RECORRENTE	: LINDOLFO DE CARVALHO
REVISOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: DR. MÁRCIO VIEIRA DA CONCEIÇÃO	ADVOGADOS	: DR. MARCOS SCHWARTSMAN E DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AUTOR	: CÍRCULO MILITAR DE BELÉM-CIMBE	RECORRIDO	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	RECORRIDA	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADA	: DR.ª MÁRCIA NORAT GUILHON	ADVOGADOS	: DR.ª ELIANA TRAVERSO CALEGARI E DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR	ADVOGADA	: DR.ª GABRIELA CAMPOS RIBEIRO
RÉU	: MANOEL MEDEIROS PINHEIRO	PROCESSO	: A-ROAR - 532263 / 1999-3 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	: RXOFROAR - 540135 / 1999-6 TRT DA 8A. REGIÃO
RÉU	: RAIMUNDO NONATO SIQUEIRA DOS REIS	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
ADVOGADOS	: DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO E DR.ª PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS	AGRAVANTES	: FÁTIMA APARECIDA PEREIRA E OUTROS	RECORRENTE	: UNIÃO FEDERAL
PROCESSO	: A-ROMS - 523085 / 1998-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR. DAISON CARVALHO FLORES	PROCURADOR	: DR. JOÃO JOSÉ AGUIAR CARVALHO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADA	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB	RECORRIDO	: ALFREDO OLIVEIRA MURUZINHO E OUTROS
AGRAVANTE	: HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE	ADVOGADO	: DR. JOÃO FRANCISCO AGUIAR DRUMOND	REMETENTE	: TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADA	: DR.ª LÚCIA NOBRE CONEGATTO	PROCESSO	: RXOFROAR - 534187 / 1999-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: ROAR - 541100 / 1999-0 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADA	: NEUZA TEREZINHA SABÓIA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO	: DR. JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA	RECORRENTE	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	RECORRENTES	: GENÉSIO NARDIM E OUTROS
PROCESSO	: A-ROAR - 525533 / 1999-8 TRT DA 5A. REGIÃO	RECORRIDA	: DR.ª ELISA GRINSZTEJN	ADVOGADA	: DR.ª MÁRCIA IZABEL VIÉGAS PEIXOTO ONOFRE
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: DR. ARNALDO BLAICHMAN	RECORRIDO	: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
AGRAVANTE	: JOSÉ EUVALDO DE SOUZA SANTOS	REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING
ADVOGADOS	: DR. NILTON CORREIA E DR. JOAQUIM MOREIRA FILHO	PROCESSO	: ROAR - 534197 / 1999-9 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AR - 546161 / 1999-3
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S.A.	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO
ADVOGADA	: DR.ª LUZIA DE FÁTIMA FIGUEIRA	RECORRENTE	: BANCO SAFRA S.A.	REVISOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
PROCESSO	: A-ROAR - 525536 / 1999-9 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADOS	: DR. ITO TARAS E DR. ROBINSON NEVES FILHO	AUTOR	: BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE	: HENRIQUE MANUEL DA SILVA FERREIRA	ADVOGADO	: DR. SEBASTIÃO TRISTÃO STHEL
AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR. ZENO SIMM	RECORRIDO	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADOS	: DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA E DR. ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA	RECORRIDOS	: OS MESMOS	ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO	: JOÃO ARISTIDES DE OLIVEIRA	PROCESSO	: A-ROMS - 534442 / 1999-4 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO	: AC - 547269 / 1999-4
ADVOGADOS	: DR. WALTER NERY CARDOS E DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO
PROCESSO	: ROAR - 526001 / 1999-6 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE	: JOÃO CARLOS AIRES CAMPOS	RELATOR	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO	ADVOGADO	: DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS	ADVOGADOS	: DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
RECORRENTES	: ADAIR RAMIRO E OUTRO	AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S.A.	RÉU	: CLÁUDIO FILOMENO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARCELO ZANIRATO	ADVOGADOS	: DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA E DR.ª MARIA APARECIDA DE BASTOS	ADVOGADO	: DR. LUIZ PEREIRA LAZERIS
RECORRIDOS	: EDUARDO BIAGI E OUTROS	PROCESSO	: A-ROMS - 534446 / 1999-9 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO	: ROAR - 547462 / 1999-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR. MAURO TAVARES CERDEIRA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO
PROCESSO	: AC - 528037 / 1999-4	AGRAVANTE	: JAMIL RONALDO DE ALMEIDA	RECORRENTE	: MANNESMANN S.A.
RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO	ADVOGADO	: DR. DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES	ADVOGADO	: DR. JOSÉ ROBERTO MARINO VALIDO
AUTORA	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRAÇÃO DA ÁREA METROPOLITANA DE BELÉM - CODEM	AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE	: JOÃO PEDRO LUCCHINO
ADVOGADO	: DR. MARCELO MARINHO MEIRA MATTOS	ADVOGADOS	: DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA E DR.ª MARIA APARECIDA DE BASTOS	ADVOGADO	: DR. MARCÍLIO PENACHIONI
RÉ	: MARIA APARECIDA FREIRE BRASIL	PROCESSO	: A-ROMS - 535335 / 1999-1 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDOS	: OS MESMOS
ADVOGADA	: DR.ª IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: A-ROMS - 549352 / 1999-2 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO	: ROAR - 531682 / 1999-4 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE	: MÁRCIA MARIA GAZIN SILVA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO	ADVOGADA	: DR.ª RENATA PAULA DA SILVA	AGRAVANTE	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
RECORRENTE	: MARTINELLI DE SERVIÇOS S.C. LTDA.	AGRAVADA	: TRANSBRAÇAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADA	: DR.ª GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
ADVOGADOS	: DR. EMMANUEL CARLOS E DR. DAVID SÉRGIO BRITO	ADVOGADO	: DR. LUIZ TADEU D'AVANZO	AGRAVADO	: ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS COSTA
RECORRIDO	: MÁRIO CORREA FILHO	PROCESSO	: AC - 536606 / 1999-4	ADVOGADO	: DR. WILSON DE OLIVEIRA MOREIRA
ADVOGADO	: DR. PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO	RELATOR	: Corre Junto com ROAR - 488202/1998-1	PROCESSO	: ROAR - 550894 / 1999-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
PROCURADORA	: DR.ª GRACIENE FERREIRA PINTO	AUTORA	: DISTRIBUIDORA ITAPOAN DE VEÍCULOS LTDA.	RECORRENTE	: MANOEL FREIRE DIAS
		ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO LIZARDO COUTINHO	ADVOGADAS	: DR.ª LISA FERRAZ DE CAMPOS E DR.ª MARIA ODETE RODRIGUES
		RÉ	: CRISTINA MARQUES DE JESUS	RECORRIDA	: REDE BARATEIRO DE SUPERMERCADOS S.A.
		ADVOGADA	: DR.ª IRACEMA RAMOS DA ROCHA	ADVOGADO	: DR. FÁBIO ZINGER GONZALEZ
				PROCESSO	: A-ROAC - 553092 / 1999-3 TRT DA 17A. REGIÃO
				RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
				AGRAVANTE	: BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
				ADVOGADOS	: DR. GILMAR ZUMAK PASSOS E DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
				AGRAVADOS	: PAULO RODRIGUES BARBOSA E OUTROS
				ADVOGADO	: DR. JOSÉ MIRANDA LIMA



<b>PROCESSO</b>	: ROAR - 553136 / 1999-6 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AR - 565943 / 1999-3	<b>PROCESSO</b>	: ROAR - 575045 / 1999-9 TRT DA 5A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>RELATOR</b>	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
<b>RECORRENTE</b>	: CAETANO PINTO TEIXEIRA	<b>REVISOR</b>	: JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)	<b>RECORRENTE</b>	: WALESKA GARCIA MENDES
<b>ADVOGADA</b>	: DR.ª LILIAN TRINDADE PITTA	<b>AUTOR</b>	: ESTADO DE MINAS GERAIS	<b>ADVOGADA</b>	: DR.ª MARIA DA GRAÇA CHAGAS RANGEL
<b>RECORRIDA</b>	: FEDERAL DE SEGUROS S.A.	<b>PROCURADOR</b>	: DR. BENEDICTO FELIPE DA S. FILHO	<b>RECORRIDA</b>	: LIMPURB - EMPRESA DE LIMPEZA URBANA DO SALVADOR
<b>ADVOGADO</b>	: DR. BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS	<b>RÉU</b>	: JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DA SILVA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. EDUARDO CUNHA ROCHA
<b>PROCESSO</b>	: RXOFROAG - 555976 / 1999-0 TRT DA 17A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: A-RXOFROAR - 566901 / 1999-4 TRT DA 10A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: ROAR - 575049 / 1999-3 TRT DA 5A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. FRANCISCO FAUSTO	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
<b>RECORRENTE</b>	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	<b>AGRAVANTE</b>	: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI	<b>RECORRENTES</b>	: AURELIANO VICENTE DA SILVA E OUTRO
<b>PROCURADOR</b>	: DR. JOSÉ REIS SANTOS CARVALHO	<b>ADVOGADOS</b>	: DR.ª ANA MARIA DE CARVALHO MOREIRA E DR. WALTER DO CARMO BARLETTA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
<b>RECORRIDO</b>	: SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDPREV/ES	<b>AGRAVADOS</b>	: JURACI PEREIRA DO NASCIMENTO E OUTROS	<b>RECORRIDA</b>	: UNIÃO FEDERAL
<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	<b>ADVOGADA</b>	: DR.ª TÂNIA ROCHA CORREIA	<b>PROCURADOR</b>	: DR. AGILÉCIO PEREIRA DE OLIVEIRA
<b>REMETENTE</b>	: TRT DA 17ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RXOFROAG - 569212 / 1999-3 TRT DA 8A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AC - 575078 / 1999-3
<b>PROCESSO</b>	: ROAG - 557598 / 1999-8 TRT DA 8A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: MIN. FRANCISCO FAUSTO	<b>RELATOR</b>	: MIN. FRANCISCO FAUSTO
<b>RELATOR</b>	: MIN. FRANCISCO FAUSTO	<b>RECORRENTE</b>	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ	<b>AUTOR</b>	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
<b>RECORRENTE</b>	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ	<b>PROCURADORA</b>	: DR.ª TERÉZINHA DE JESUS VIEIRA DE OLIVEIRA	<b>PROCURADOR</b>	: DR. CLÁUDIO RENATO DO CANTO FARAG
<b>PROCURADOR</b>	: DR. JOSÉ DE JESUS MENDES	<b>RECORRIDO</b>	: ERIVAN SOUZA CRUZ	<b>RÉ</b>	: JUSSARA REGINA LEITE DA SILVA MATA
<b>RECORRIDOS</b>	: JUSSARA DA SILVEIRA DERENJI E OUTRA	<b>REMETENTE</b>	: TRT DA 8ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AC - 575537 / 1999-9
<b>PROCESSO</b>	: AC - 559027 / 1999-8	<b>PROCESSO</b>	: RXOFAR - 570370 / 1999-9 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
<b>RELATOR</b>	: MIN. FRANCISCO FAUSTO	<b>RELATOR</b>	: MIN. FRANCISCO FAUSTO	<b>AUTORA</b>	: TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ
<b>AUTOR</b>	: MUNICÍPIO DE CORUPÁ	<b>AUTORES</b>	: ARMANDO FERREIRA COUTINHO E OUTRO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
<b>ADVOGADO</b>	: DR. HERMAN SUESENBACH	<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOSÉ MARQUES	<b>RÉU</b>	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESSAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO PARÁ - SINTTEL
<b>RÉU</b>	: CARLOS MARTINI	<b>INTERESSADO</b>	: MUNICÍPIO DE PEDERNEIRAS	<b>ADVOGADA</b>	: DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOB GONSALVES FILHO	<b>PROCURADOR</b>	: DR. ADJAIR FERREIRA BOLANE	<b>PROCESSO</b>	: RXOFROAR - 576882 / 1999-6 TRT DA 17A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: ROMS - 559608 / 1999-5 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>REMETENTE</b>	: TRT DA 15ª REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>PROCESSO</b>	: RXOFROAR - 570759 / 1999-4 TRT DA 16A. REGIÃO	<b>RECORRENTE</b>	: MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITA-PEMIRIM
<b>RECORRENTE</b>	: S.A. INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>ADVOGADA</b>	: DR.ª MÁRCIA AZEVEDO COUTO
<b>ADVOGADA</b>	: DR.ª CARMELA LOBOSCO	<b>RECORRENTE</b>	: MUNICÍPIO DE CODÓ	<b>RECORRIDO</b>	: PAULO CÉZAR GOMES
<b>RECORRIDO</b>	: JORGE ROBERTO RUELLA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. NELSON DE ALENCAR JÚNIOR	<b>ADVOGADO</b>	: DR. ELIANO PINHEIRO SILVA
<b>ADVOGADA</b>	: DR.ª MÁRCIA VINCI	<b>RECORRIDO</b>	: ANTÔNIO SOUSA BRANDÃO	<b>REMETENTE</b>	: TRT DA 17ª REGIÃO
<b>AUTORIDADE COADJUTORA</b>	: JUIZ PRESIDENTE DA 16ª CJ DE SÃO PAULO/SP	<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOÃO VILANOVA OLIVEIRA	<b>PROCESSO</b>	: RXOFROAR - 576928 / 1999-6 TRT DA 16A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: ROMS - 559609 / 1999-9 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>REMETENTE</b>	: TRT DA 16ª REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: MIN. FRANCISCO FAUSTO
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>PROCESSO</b>	: RXOFROAC - 570771 / 1999-4 TRT DA 16A. REGIÃO	<b>RECORRENTE</b>	: MUNICÍPIO DE AMARANTE DO MARRANHÃO
<b>RECORRENTE</b>	: FENASOFT FEIRAS COMERCIAIS LTDA.	<b>RELATOR</b>	: MIN. FRANCISCO FAUSTO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. OZIEL VIEIRA DA SILVA
<b>ADVOGADO</b>	: DR. CARLOS ROBERTO FONSECA DE ANDRADE	<b>RECORRENTE</b>	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	<b>RECORRIDA</b>	: ROSIRENE CAVALCANTE
<b>RECORRIDA</b>	: CAMILA CLÁUDIA KUNTZ NAVARRO RIBEIRO SANTIAGO	<b>PROCURADORA</b>	: DR.ª ANTÔNIA F. SOARES BARROSO MAIA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. RAIMUNDO NONATO FERREIRA LIMA
<b>ADVOGADO</b>	: DR. RODRIGO MAGALHÃES ROMANO	<b>RECORRIDOS</b>	: JOSÉ RIBAMAR MADEIRA E OUTROS	<b>REMETENTE</b>	: TRT DA 16ª REGIÃO
<b>AUTORIDADE COADJUTORA</b>	: JUIZ PRESIDENTE DA 22ª CJ DE SÃO PAULO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. LEONARDO CURSINO VÉRAS	<b>PROCESSO</b>	: RXOFAR - 576931 / 1999-5 TRT DA 16A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: AR - 560764 / 1999-3	<b>REMETENTE</b>	: TRT DA 16ª REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: MIN. FRANCISCO FAUSTO
<b>RELATOR</b>	: MIN. FRANCISCO FAUSTO	<b>PROCESSO</b>	: AR - 571219 / 1999-5	<b>AUTOR</b>	: MUNICÍPIO DE CODÓ
<b>REVISOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>RELATOR</b>	: MIN. FRANCISCO FAUSTO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. NELSON DE ALENCAR JÚNIOR
<b>AUTORA</b>	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA	<b>REVISOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>INTERESSADO</b>	: PEDRO DA SILVA BORGES
<b>ADVOGADO</b>	: DR. HUMBERTO CAMPOS	<b>AUTOR</b>	: JORGE ROMILDO DE OLIVEIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. FRANCISCO ANTÔNIO RIBEIRO ASSUNÇÃO MACHADO
<b>RÉUS</b>	: SÍRLEI BRÍGID DA SILVA E OUTROS	<b>ADVOGADO</b>	: DR. FERNANDO ANTÔNIO BAPTISTA VIANNA	<b>REMETENTE</b>	: TRT DA 16ª REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR. CLEUSO JOSÉ DAMASCENO	<b>RÉ</b>	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	<b>PROCESSO</b>	: A-ROAR - 577267 / 1999-9 TRT DA 12A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: ROAR - 561716 / 1999-4 TRT DA 19A. REGIÃO	<b>ADVOGADA</b>	: DR.ª SANDRA MARIA LEITE	<b>RELATOR</b>	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LIVENHAGEN
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>PROCESSO</b>	: RXOFROAG - 573434 / 1999-0 TRT DA 17A. REGIÃO	<b>AGRAVANTE</b>	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CHAPECÓ
<b>RECORRENTE</b>	: LINCOLN DOS SANTOS LIMA	<b>RELATOR</b>	: MIN. FRANCISCO FAUSTO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. NILTON CORREIA
<b>ADVOGADO</b>	: DR. LUCIANO ANDRÉ COSTA DE ALMEIDA	<b>RECORRENTE</b>	: MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITA-PEMIRIM	<b>AGRAVADO</b>	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
<b>RECORRIDO</b>	: BANCO BANDEIRANTES S.A.	<b>ADVOGADA</b>	: DR.ª MÁRCIA AZEVEDO COUTO	<b>ADVOGADOS</b>	: DR. FRANCISCO EFFTING E DR. ROBINSON NEVES FILHO
<b>ADVOGADO</b>	: DR. RAIMUNDO JOSÉ CABRAL DE FREITAS	<b>RECORRIDO</b>	: JOEL JOSÉ DA COSTA	<b>PROCESSO</b>	: ROAR - 578454 / 1999-0 TRT DA 5A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: AC - 564589 / 1999-5	<b>REMETENTE</b>	: TRT DA 17ª REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
<b>RELATOR</b>	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	<b>PROCESSO</b>	: ROMS - 574386 / 1999-0 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>RECORRENTE</b>	: JOSINO DIAS BARRETO
<b>AUTOR</b>	: POLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>ADVOGADA</b>	: DR.ª SUELI BIAGINI
<b>ADVOGADO</b>	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA	<b>RECORRENTE</b>	: TRANSPORTADORA SIMONETTI LTDA.	<b>RECORRENTE</b>	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
<b>RÉU</b>	: KLEBER FERREIRA MANDRAL	<b>ADVOGADO</b>	: DR. ISAÍAS ZELA FILHO	<b>ADVOGADOS</b>	: DR. WALTER MURILO ANDRADE E DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA	<b>RECORRIDO</b>	: MÁRIO ERNESTO MONTRUCCHIO	<b>RECORRIDOS</b>	: OS MESMOS
<b>PROCESSO</b>	: ROMS - 564608 / 1999-0 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. VICENTE DE PAULO ESTEVEZ VIEIRA		
<b>RELATOR</b>	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	<b>AUTORIDADE COADJUTORA</b>	: JUIZ AUXILIAR DA 14ª CJ DE CURITIBA		
<b>RECORRENTE</b>	: JAIR ROSA	<b>PROCESSO</b>	: ROAR - 574997 / 1999-1 TRT DA 4A. REGIÃO		
<b>ADVOGADO</b>	: DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA	<b>RELATOR</b>	: MIN. GELSON DE AZEVEDO		
<b>RECORRIDO</b>	: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	<b>RECORRENTE</b>	: VÂNIA PELLEZ		
<b>ADVOGADOS</b>	: DR. JOÃO CARLOS KREFETA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>ADVOGADO</b>	: DR. LEANDRO PINTO DE CASTRO		
<b>AUTORIDADE COADJUTORA</b>	: JUIZ PRESIDENTE DA 13ª CJ DE CURITIBA	<b>RECORRIDA</b>	: JANDIRA ARLINA MARQUES HANEL		
		<b>ADVOGADA</b>	: DR.ª TERESA MARILEY O. ABREU		



<b>PROCESSO</b>	: AR - 579381 / 1999-4	<b>PROCESSO</b>	: AR - 581570 / 1999-3	<b>PROCESSO</b>	: A-RXOFROAR - 584768 / 1999-8 TRT DA 7A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. FRANCISCO FAUSTO	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>RELATOR</b>	: JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA-PIRES (CONVOCADO)
<b>REVISOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>REVISOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>AGRAVANTE</b>	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
<b>AUTORA</b>	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES- CRT	<b>AUTORES</b>	: JOÃO FRANCISCO VALENTE TIGRINHO E OUTROS	<b>PROCURADORES</b>	: DR. AUREOLINO MEIRELES DA FONSECA E DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
<b>ADVOGADO</b>	: DR. SÉRGIO ROBERTO DE FOUNTOURA JUCHEM	<b>ADVOGADA</b>	: DR.ª MÁRCIA REGINA RODAÇOSKI	<b>AGRAVADO</b>	: RAIMUNDO SARAIVA DA CUNHA
<b>RÉU</b>	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINTTEL/RS	<b>RÉU</b>	: CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ-CEFET/PR	<b>ADVOGADO</b>	: DR. JORGE HENRIQUE CARVALHO PARENTE
<b>PROCESSO</b>	: ROAR - 579407 / 1999-5 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCURADOR</b>	: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA	<b>PROCESSO</b>	: RXOFROAR - 585907 / 1999-4 TRT DA 1A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>PROCESSO</b>	: AG-AC - 582678 / 1999-4	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
<b>RECORRENTE</b>	: FERNANDO VIEIRA BORGES	<b>RELATOR</b>	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	<b>RECORRENTE</b>	: UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
<b>ADVOGADO</b>	: DR. CARLOS H. R. SIQUEIRA	<b>AGRAVANTE E AUTOR</b>	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	<b>PROCURADORA</b>	: DR.ª REGINA VIANA DAHER
<b>RECORRIDA</b>	: EMPRESA DE ÔNIBUS PÁSSARO MARRON S.A.	<b>ADVOGADO</b>	: DR. ROBINSON NEVES FILHO	<b>RECORRIDOS</b>	: MARIA APARECIDA DE MELLO E OUTROS
<b>ADVOGADO</b>	: DR. HALEN HELY SILVA	<b>AGRAVADO E RÉU</b>	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. LENIZ MINEIRO MUNIZ
<b>PROCESSO</b>	: RXOFROAR - 579424 / 1999-3 TRT DA 17A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	<b>REMETENTE</b>	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. FRANCISCO FAUSTO	<b>PROCESSO</b>	: RXOFROAR - 582699 / 1999-7 TRT DA 16A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: ROAR - 585923 / 1999-9 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>RECORRENTE</b>	: MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	<b>RELATOR</b>	: MIN. FRANCISCO FAUSTO	<b>RELATOR</b>	: MIN. FRANCISCO FAUSTO
<b>ADVOGADA</b>	: DR.ª MÁRCIA AZEVEDO COUTO	<b>RECORRENTE</b>	: MUNICÍPIO DE AMARANTE	<b>RECORRENTE</b>	: ANTÔNIO ESIO PELLISSARI
<b>RECORRIDA</b>	: ANA FERREIRA MACHADO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. OZIEL VIEIRA DA SILVA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. MANOEL PERES SANCHEZ
<b>ADVOGADO</b>	: DR. PATRICE LUMUMBA SABINO	<b>RECORRIDA</b>	: PATRÍCIA CARVALHO MARINHO	<b>RECORRIDA</b>	: MAGNESITA S.A.
<b>REMETENTE</b>	: TRT DA 17ª REGIÃO	<b>REMETENTE</b>	: TRT DA 16ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
<b>PROCESSO</b>	: AC - 579452 / 1999-0	<b>PROCESSO</b>	: AC - 583986 / 1999-4	<b>PROCESSO</b>	: ROAR - 587066 / 1999-1 TRT DA 17A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. FRANCISCO FAUSTO	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>RELATOR</b>	: MIN. FRANCISCO FAUSTO
<b>AUTORA</b>	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	<b>AUTORA</b>	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRAÇÃO DA ÁREA METROPOLITANA DE BELÉM - CODEM	<b>RECORRENTES</b>	: MÁRCIA DIAS DA COSTA E OUTRA
<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>ADVOGADO</b>	: DR. MARCELO MARINHO MEIRAMATTOS	<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
<b>RÉU</b>	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE ALAGOAS - STIVEA	<b>RÉUS</b>	: TEREZINHA DE JESUS BARITE DA SILVA E RUI GUILHERME ARAÚJO GARCIA	<b>RECORRIDA</b>	: BUAIZ PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A.
<b>ADVOGADOS</b>	: DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA E DR. HUGO LEONARDO DE RODRIGUES E SOUSA	<b>PROCESSO</b>	: AC - 584019 / 1999-0	<b>ADVOGADA</b>	: DR.ª WILMA CHEQUER BOU-HABIB
<b>PROCESSO</b>	: ROAR - 579979 / 1999-1 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>PROCESSO</b>	: AR - 587447 / 1999-8
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>AUTOR</b>	: RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A.	<b>RELATOR</b>	: MIN. FRANCISCO FAUSTO
<b>RECORRENTE</b>	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL	<b>ADVOGADO</b>	: DR. MARCONE GUIMARÃES VIEIRA	<b>REVISOR</b>	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
<b>ADVOGADA</b>	: DR.ª ELIONORA HARUMI TAKESHIRO	<b>RÉUS</b>	: HERMÍNIO OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO E OUTROS	<b>AUTOR</b>	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
<b>RECORRIDO</b>	: ADRIANO GONÇALVES DE ALMEIDA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA	<b>PROCURADOR</b>	: DR. JOÃO CARLOS SEJANES FABRES
<b>ADVOGADO</b>	: DR. CLAIR DA FLORA MARTINS	<b>PROCESSO</b>	: ROAR - 584236 / 1999-0 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>RÉUS</b>	: ADIL PEREIRA AURÉLIO E OUTROS
<b>PROCESSO</b>	: ROAR - 581107 / 1999-5 TRT DA 19A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: MIN. FRANCISCO FAUSTO	<b>PROCESSO</b>	: A-ROAR - 587837 / 1999-5 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>RECORRENTES</b>	: EFIGÊNIO BERNARDINO NETO E OUTROS	<b>RELATOR</b>	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
<b>RECORRENTE</b>	: JOSÉ PERCIANO DE ALBUQUERQUE	<b>ADVOGADO</b>	: DR. JORGE ALAIDE FIGUEIREDO	<b>AGRAVANTE</b>	: HIDROSERVICE - ENGENHARIA LTDA.
<b>ADVOGADO</b>	: DR. GILCYR PATRIOTA SANTOS	<b>RECORRIDO</b>	: BRASIL BETON S.A.	<b>ADVOGADOS</b>	: DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR E DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
<b>RECORRIDO</b>	: RODOVIÁRIO RAMOS LTDA.	<b>ADVOGADOS</b>	: DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA E DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	<b>AGRAVADO</b>	: JONAS DE MUZIO JÚNIOR
<b>ADVOGADO</b>	: DR. ÁLVARO JOSÉ SOARES NETTO	<b>PROCESSO</b>	: RXOFROAR - 584667 / 1999-9 TRT DA 11A. REGIÃO	<b>ADVOGADOS</b>	: DR. AGENOR BARRETO PARENTE E DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
<b>PROCESSO</b>	: AC - 581127 / 1999-4	<b>RELATOR</b>	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b>	: ROAR - 589405 / 1999-5 TRT DA 9A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. FRANCISCO FAUSTO	<b>RECORRENTE</b>	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	<b>RELATOR</b>	: MIN. FRANCISCO FAUSTO
<b>AUTORA</b>	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	<b>PROCURADORA</b>	: DR.ª FABIOLA GUERREIRO VILAR DE MELO OLIVEIRA	<b>RECORRENTES</b>	: RENATO AUGUSTO MAAS E OUTRO
<b>ADVOGADOS</b>	: DR. MANOEL JOAQUIM RODRIGUES E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>RECORRIDA</b>	: MARIA MADALENA QUEIROZ	<b>ADVOGADO</b>	: DR. DARCI HEERDT
<b>RÉU</b>	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MARÍLIA	<b>REMETENTE</b>	: TRT DA 11ª REGIÃO	<b>RECORRIDOS</b>	: DÉCIO LUIZ HOLZBACH E OUTRO
<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES	<b>PROCESSO</b>	: ROAG - 584685 / 1999-0 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. HÉLIO LULU
<b>PROCESSO</b>	: AC - 581128 / 1999-8	<b>RELATOR</b>	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	<b>RECORRIDA</b>	: HORTIFLORA PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA.
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>RECORRENTE</b>	: JOHNSON CONTROLES LTDA.	<b>ADVOGADO</b>	: DR. JORGE GILBERTO SCHNEIDER
<b>AUTOR</b>	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	<b>ADVOGADO</b>	: DR. MARCO AURÉLIO PERALTA DE LIMA BRANDÃO	<b>PROCESSO</b>	: ROMS - 589418 / 1999-0 TRT DA 13A. REGIÃO
<b>ADVOGADA</b>	: DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	<b>RECORRIDO</b>	: ANTÔNIO BEZERRA SANTOS	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
<b>RÉU</b>	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PELOTAS	<b>PROCESSO</b>	: DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI	<b>RECORRENTE</b>	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
<b>ADVOGADOS</b>	: DR. RUBENS BELLORA E DR. VANDOCILDE VITOLA DE MELLO	<b>PROCESSO</b>	: ROAR - 584730 / 1999-5 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>ADVOGADA</b>	: DR.ª ALEXANDRA DE ARAÚJO LOBO
<b>PROCESSO</b>	: ROAR - 581560 / 1999-9 TRT DA 6A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: MIN. FRANCISCO FAUSTO	<b>RECORRIDO</b>	: WILSON PEREIRA DA SILVA
<b>RELATOR</b>	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	<b>RECORRENTES</b>	: ÂNGELO VIEIRA DOS SANTOS E OUTROS	<b>AUTORIDADE COADJUNTA</b>	: JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JCJ DE JOÃO PESSOA
<b>RECORRENTE</b>	: DE MILLUS S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA	<b>PROCESSO</b>	: ROAR - 594755 / 1999-0 TRT DA 6A. REGIÃO
<b>ADVOGADOS</b>	: DR. MAURÍCIO MICHELS CORTEZ E DR. LEONARDO OSÓRIO MENDONÇA	<b>RECORRIDO</b>	: ETERNIT S.A.	<b>RELATOR</b>	: MIN. FRANCISCO FAUSTO
<b>RECORRIDAS</b>	: DANIELLE PATRÍCIA DE PAULA CABRAL E OUTRAS	<b>ADVOGADO</b>	: DR. JÚLIO ASSUMPTIÃO MALHADAS	<b>RECORRENTE</b>	: CINCAO - CONSTRUTORA E INCORPORADORA ALVES OLIVEIRA
<b>ADVOGADO</b>	: DR. OSWALDO MORAIS	<b>PROCESSO</b>	: A-ROMS - 584739 / 1999-8 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. EMMANUEL BEZERRA CORREIA
		<b>RELATOR</b>	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	<b>RECORRIDO</b>	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL E PESADA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
		<b>AGRAVANTE</b>	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOSÉ PANDOLFI NETO
		<b>ADVOGADAS</b>	: DR.ª VERA LÚCIA GILA PIEDADE E DR.ª MÁRCIA V. DE PAIVA OLIVEIRA	<b>PROCESSO</b>	: ROAR - 595129 / 1999-4 TRT DA 4A. REGIÃO
		<b>AGRAVADO</b>	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO	<b>RELATOR</b>	: MIN. FRANCISCO FAUSTO
		<b>ADVOGADOS</b>	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E DR. RAECLER BALDRESCA	<b>RECORRENTE</b>	: GIL DA SILVEIRA PRATES (ESPÓLIO DE)
				<b>ADVOGADA</b>	: DR.ª ANDREA MARKUS
				<b>RECORRIDO</b>	: VELOCINO MOSSI
				<b>ADVOGADO</b>	: DR. LUIZ PINTO DE OLIVEIRA NETO



<b>PROCESSO</b> : ROAR - 595131 / 1999-0 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : ROMS - 602347 / 1999-0 TRT DA 18A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : ROAR - 607572 / 1999-9 TRT DA 15A. REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. FRANCISCO FAUSTO	<b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>RELATOR</b> : MIN. FRANCISCO FAUSTO
<b>RECORRENTES</b> : ACILDO LEÃO E OUTROS	<b>RECORRENTE</b> : COLÉGIO EMBRAS LTDA.	<b>RECORRENTES</b> : BANCO DO BRASIL S.A. E OUTRO
<b>ADVOGADO</b> : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS	<b>ADVOGADA</b> : DR.ª SILVANA MÁRCIA GUIMARÃES BRITO	<b>ADVOGADOS</b> : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA E DR. LUIZ ANTÔNIO RICCI
<b>RECORRIDA</b> : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	<b>RECORRIDO</b> : LUCIANO MOREIRA DE JESUS	<b>RECORRIDO</b> : LUIZ ANTÔNIO GRASSATO
<b>ADVOGADO</b> : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP	<b>ADVOGADO</b> : DR. FÁBIO FAGUNDES DE OLIVEIRA	<b>ADVOGADO</b> : DR. NELSON MEYER
<b>PROCESSO</b> : ROAR - 595133 / 1999-7 TRT DA 5A. REGIÃO	<b>AUTORIDADE COADJUNTA</b> : JUIZ PRESIDENTE DA 12ª JCJ DE GOIÂNIA/GO	<b>PROCESSO</b> : RXOFROAR - 607585 / 1999-4 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. FRANCISCO FAUSTO	<b>PROCESSO</b> : RXOFROAR - 603144 / 1999-5 TRT DA 23A. REGIÃO	<b>RELATOR</b> : MIN. FRANCISCO FAUSTO
<b>RECORRENTE</b> : FERNANDO COSTA D'ALMEIDA	<b>RELATOR</b> : MIN. FRANCISCO FAUSTO	<b>RECORRENTE</b> : MUNICÍPIO DE OSASCO
<b>ADVOGADO</b> : DR. FERNANDO BRANDÃO FILHO	<b>RECORRENTE</b> : ESTADO DO MATO GROSSO	<b>PROCURADORA</b> : DR.ª CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA
<b>RECORRIDA</b> : COMPANHIA VALENÇA INDUSTRIAL	<b>PROCURADOR</b> : DR. DEUSDETE PEDRO DE OLIVEIRA	<b>RECORRIDO</b> : WILSON DIAS DE CAMARGO
<b>ADVOGADA</b> : DR.ª PATRÍCIA LIMA DÓRIA	<b>RECORRIDO</b> : PEDROSA BOTELHO DE SOUZA	<b>ADVOGADO</b> : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
<b>PROCESSO</b> : ROAR - 595134 / 1999-0 TRT DA 5A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : DR. CLÁUDIO CÉZAR FIM	<b>REMETENTE</b> : TRT DA 2ª REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. FRANCISCO FAUSTO	<b>REMETENTE</b> : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : ROAR - 609624 / 1999-1 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>RECORRENTE</b> : CARMEM LÚCIA TELES SABACK	<b>PROCESSO</b> : RXOFROAR - 603146 / 1999-2 TRT DA 23A. REGIÃO	<b>RELATOR</b> : MIN. FRANCISCO FAUSTO
<b>ADVOGADO</b> : DR. EDSON TELES COSTA	<b>RELATOR</b> : MIN. FRANCISCO FAUSTO	<b>RECORRENTE</b> : HURNER DO BRASIL - EQUIPAMENTOS TÉCNICOS LTDA.
<b>RECORRIDO</b> : BOMPREGO BAHIA S.A.	<b>RECORRENTE</b> : ESTADO DO MATO GROSSO	<b>ADVOGADO</b> : DR. JAYME BORGES GAMBÔA
<b>ADVOGADO</b> : DR. PAULO MIGUEL DA COSTA ANDRADE	<b>PROCURADOR</b> : DR. GERALDO DA COSTA RIBEIRO FILHO	<b>RECORRIDO</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SANTO ANDRÉ
<b>PROCESSO</b> : ROAR - 595136 / 1999-8 TRT DA 5A. REGIÃO	<b>RECORRIDA</b> : VANDA ROSA MARQUES	<b>ADVOGADO</b> : DR. ADRIANO GUEDES LAIMER
<b>RELATOR</b> : MIN. FRANCISCO FAUSTO	<b>ADVOGADO</b> : DR. CLÁUDIO CÉZAR FIM	<b>PROCESSO</b> : ROAR - 609627 / 1999-2 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>RECORRENTE</b> : CARAÍBAS METAIS S.A.	<b>REMETENTE</b> : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO	<b>RELATOR</b> : MIN. FRANCISCO FAUSTO
<b>ADVOGADO</b> : DR. ADRIANO MURICY	<b>PROCESSO</b> : AR - 603680 / 1999-6	<b>RECORRENTE</b> : TRANSBRASIL S.A. - LINHAS AÉREAS
<b>RECORRIDO</b> : FRANCISCO DE ASSIS LOPES	<b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>ADVOGADO</b> : DR. WALTER DE MORAES FONTES
<b>ADVOGADO</b> : DR. MARCELO PALMA	<b>REVISOR</b> : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	<b>RECORRIDA</b> : VALÉRIA BARATA LAMAH
<b>PROCESSO</b> : ROAR - 595137 / 1999-1 TRT DA 5A. REGIÃO	<b>AUTORA</b> : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	<b>ADVOGADO</b> : DR. LUIS CARLOS MORO
<b>RELATOR</b> : MIN. FRANCISCO FAUSTO	<b>ADVOGADOS</b> : DR. INDALÉCIO GOMES NETO E DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR	<b>PROCESSO</b> : ROAR - 609637 / 1999-7 TRT DA 7A. REGIÃO
<b>RECORRENTE</b> : GERSON BONFIM SOUZA CAYMMI	<b>RÉU</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPREGADOS NA ADMINISTRAÇÃO E NOS SERVIÇOS DE CAPATAZIA DOS PORTOS, TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORUÁRIOS NO ESTADO DO PARANÁ - SINTRAPORT	<b>RELATOR</b> : MIN. FRANCISCO FAUSTO
<b>ADVOGADO</b> : DR. EVERALDO FERNANDES RIBEIRO DOS SANTOS	<b>ADVOGADO</b> : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES	<b>RECORRENTE</b> : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
<b>RECORRIDA</b> : SÁDIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	<b>PROCESSO</b> : RXOFROAR - 604558 / 1999-2 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>ADVOGADA</b> : DR.ª MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA
<b>ADVOGADO</b> : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	<b>RELATOR</b> : MIN. FRANCISCO FAUSTO	<b>RECORRIDO</b> : FRANCISCO EDMILSON CARNEIRO OLIVEIRA
<b>PROCESSO</b> : ROAR - 598590 / 1999-4 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>RECORRENTE</b> : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA	<b>ADVOGADA</b> : DR.ª ANA MARIA SARAIVA AQUINO
<b>RELATOR</b> : MIN. GELSON DE AZEVEDO	<b>ADVOGADO</b> : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA	<b>PROCESSO</b> : ROAD - 610586 / 1999-0 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>RECORRENTE</b> : FUNDAÇÃO DE INTEGRAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E EDUCAÇÃO DO NOROESTE DO ESTADO - FIDENE	<b>ADVOGADO</b> : ILAR GAROTTI E OUTRAS	<b>RELATOR</b> : MIN. FRANCISCO FAUSTO
<b>ADVOGADO</b> : DR. PAULO CÉSAR JASKUSKIL	<b>ADVOGADO</b> : DR. CLEUSO JOSÉ DAMASCENO	<b>RECORRENTE</b> : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP
<b>RECORRIDA</b> : ANITA BORTOLI JAHN	<b>RECORRIDOS</b> : TRT DA 3ª REGIÃO	<b>ADVOGADA</b> : DR.ª ANA FÁRIA DE MORAES CERIGATTO
<b>ADVOGADA</b> : DR.ª ERNESTINA SANCHEZ CAMARGO	<b>PROCESSO</b> : AG-AC - 605033 / 1999-4	<b>RECORRIDO</b> : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO, DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO EM EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>PROCESSO</b> : ROAR - 599155 / 1999-9 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>RELATOR</b> : MIN. FRANCISCO FAUSTO	<b>ADVOGADO</b> : DR. ANTONIO ROSELLA
<b>RELATOR</b> : MIN. FRANCISCO FAUSTO	<b>RECORRENTE</b> : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA	<b>PROCESSO</b> : AR - 612143 / 1999-2
<b>RECORRENTE</b> : RAMÃO VANDERLEI SOUZA VIEIRA	<b>ADVOGADO</b> : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
<b>ADVOGADO</b> : DR. RICARDO PETRUCCI SOUTO	<b>ADVOGADO</b> : ILAR GAROTTI E OUTRAS	<b>REVISOR</b> : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
<b>RECORRIDA</b> : CONSTRUTORA CASSEL LTDA.	<b>ADVOGADO</b> : DR. CLEUSO JOSÉ DAMASCENO	<b>AUTORES</b> : VANETE TEREZINHA FURLAN CIPRIANO E OUTRO
<b>ADVOGADO</b> : DR. ARAMY VITERBO SANTOLIM	<b>REMETENTE</b> : TRT DA 3ª REGIÃO	<b>ADVOGADA</b> : DR.ª MÁRCIA REGINA RODACOSKI
<b>PROCESSO</b> : AC - 599168 / 1999-4	<b>PROCESSO</b> : AG-AC - 605033 / 1999-4	<b>RÉU</b> : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ - CEFET/PR
<b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>RELATOR</b> : MIN. FRANCISCO FAUSTO	<b>PROCURADOR</b> : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
<b>AUTORA</b> : UNIÃO FEDERAL	<b>AGRAVANTE</b> : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	<b>PROCESSO</b> : ROAR - 612151 / 1999-0 TRT DA 5A. REGIÃO
<b>PROCURADOR</b> : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO	<b>RÉU</b> : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	<b>RELATOR</b> : MIN. FRANCISCO FAUSTO
<b>AUTOR</b> : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO ESPÍRITO SANTO - CEFETES	<b>AGRAVADO E AUTOR</b> : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	<b>RECORRENTE</b> : BANCO DO BRASIL S.A.
<b>PROCURADORES</b> : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA E DR. CARLOS AUGUSTO SILVA CAETANO	<b>ADVOGADOS</b> : DR. ROBINSON NEVES FILHO E DR. GISELLE ESTEVES FLEURY	<b>ADVOGADOS</b> : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA E DR.ª MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA BONFIM
<b>RÉU</b> : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO FEDERAL DO 1º E 2º GRAU E DO 3º GRAU DO ENSINO TECNOLÓGICO - SEÇÃO SINDICAL DE VITÓRIA - SINASEFE	<b>PROCESSO</b> : ROAR - 605784 / 1999-9 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>RECORRENTE</b> : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ILHÉUS E REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : AC - 599730 / 1999-4	<b>RELATOR</b> : MIN. FRANCISCO FAUSTO	<b>ADVOGADO</b> : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO
<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>RECORRENTE</b> : JOSÉ CARLOS DA SILVA GOULART	<b>RECORRIDOS</b> : OS MESMOS
<b>AUTOR</b> : MUNICÍPIO DE IBIRAÇU	<b>ADVOGADA</b> : DR.ª CÁTIA SIMONE DA SILVA SANTOS	<b>PROCESSO</b> : ROAG - 612155 / 1999-4 TRT DA 5A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>RECORRIDA</b> : CASAS SENDAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.	<b>RELATOR</b> : MIN. FRANCISCO FAUSTO
<b>RÉU</b> : SINDICATO DOS OPERÁRIOS MUNICIPAIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	<b>ADVOGADO</b> : DR. JOSÉ RIBAMAR GARCIA	<b>RECORRENTE</b> : BANCO DO BRASIL S.A.
<b>ADVOGADO</b> : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE	<b>PROCESSO</b> : AG-AC - 606172 / 1999-0	<b>ADVOGADOS</b> : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA E DR.ª MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA BONFIM
<b>PROCESSO</b> : ROAR - 601778 / 1999-3 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>RELATOR</b> : MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>RECORRENTE</b> : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ILHÉUS E REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. FRANCISCO FAUSTO	<b>AGRAVANTES</b> : LOJAS ESMERALDA LTDA. E OUTRO	<b>ADVOGADO</b> : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO
<b>RECORRENTE</b> : CLOTILDE SARA ACOSTA DE STEFANO	<b>ADVOGADO</b> : DR. JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA	<b>RECORRIDOS</b> : OS MESMOS
<b>ADVOGADA</b> : DR.ª DEBORAH KOLISKI VONS	<b>AGRAVADO E RÉU</b> : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FORTALEZA	<b>PROCESSO</b> : ROAG - 612155 / 1999-4 TRT DA 5A. REGIÃO
<b>RECORRIDA</b> : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ	<b>ADVOGADO</b> : DR. CHARLES MAIA MENDONÇA	<b>RELATOR</b> : MIN. FRANCISCO FAUSTO
<b>PROCURADORA</b> : DR.ª SILVANA ZANETTI OSANAM DE OLIVEIRA	<b>PROCESSO</b> : A-ROMS - 607333 / 1999-3 TRT DA 19A. REGIÃO	<b>RECORRENTE</b> : BANCO DO BRASIL S.A.
<b>RECORRIDA</b> : UNIÃO FEDERAL	<b>RELATOR</b> : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	<b>ADVOGADOS</b> : DR. JOAQUIM PINTO LAPA E DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
<b>PROCURADOR</b> : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS	<b>AGRAVANTE</b> : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	<b>RECORRIDO</b> : ROQUE DE SOUZA SILVA
	<b>ADVOGADOS</b> : DR. JOSÉ WELLINGTON DE LIMA LOPES, DR. JÚLIO PEREIRA DE SOUSA E DR.ª VERA LÚCIA GILA PIEDADE	<b>ADVOGADO</b> : DR. EVERALDO CAMARGO MOTA



<b>PROCESSO</b> : AR - 612193 / 1999-5	<b>PROCESSO</b> : RXOFROAR - 614804 / 1999-9 TRT DA 16A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : ROAR - 627099 / 2000-8 TRT DA 12A. REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>RELATOR</b> : MIN. FRANCISCO FAUSTO	<b>RELATOR</b> : MIN. FRANCISCO FAUSTO
<b>REVISOR</b> : MIN. GELSON DE AZEVEDO	<b>RECORRENTE</b> : MUNICÍPIO DE CHAPADINHA	<b>RECORRENTE</b> : BANCO DO BRASIL S.A.
<b>AUTOR</b> : UNIÃO FEDERAL	<b>ADVOGADO</b> : DR. JOSÉ RIBAMAR PACHÊCO CALADO	<b>ADVOGADOS</b> : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA E DR.ª NEUSA MARIA KUESTER VEGINI
<b>PROCURADOR RÊUS</b> : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA	<b>RECORRIDO</b> : JOSÉ DO NASCIMENTO DA CRUZ	<b>RECORRIDO</b> : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO OESTE CATARINENSE
<b>ADVOGADO</b> : DR. RAIMUNDA APARECIDA LIMA DE SOUZA E OUTROS	<b>ADVOGADO</b> : DR. NIVALDO LEBRE SANTIAGO FILHO	<b>ADVOGADA</b> : DR.ª SUSAN MARA ZILLI
<b>PROCESSO</b> : ROAR - 613101 / 1999-3 TRT DA 21A. REGIÃO	<b>REMETENTE</b> : TRT DA 16ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RXOFROAR - 627277 / 2000-2 TRT DA 16A. REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>PROCESSO</b> : ROMS - 616430 / 1999-9 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>RELATOR</b> : MIN. FRANCISCO FAUSTO
<b>RECORRENTE</b> : BANCO MERIDIONAL S.A.	<b>RELATOR</b> : MIN. GELSON DE AZEVEDO	<b>RECORRENTE</b> : MUNICÍPIO DE CHAPADINHA - MA
<b>ADVOGADO</b> : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>RECORRENTES</b> : RODRIGO COSTA DA ROCHA LOURES E OUTRA	<b>ADVOGADO</b> : DR. JOSÉ RIBAMAR PACHÊCO CALADO
<b>RECORRIDO</b> : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO RIO GRANDE DO NORTE	<b>ADVOGADO</b> : DR. RENATO DE PAULA MIETTO	<b>RECORRIDA</b> : IRACEMA CARVALHO DA SILVA
<b>ADVOGADO</b> : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO	<b>RECORRIDO</b> : JOÃO RAIMUNDO DE OLIVEIRA	<b>ADVOGADA</b> : DR.ª VALÉRIA ALVES DOS SANTOS PEREIRA
<b>PROCESSO</b> : ROAR - 613166 / 1999-9 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>ADVOGADA</b> : DR.ª IARA ALVES CORDEIRO PACHECO	<b>REMETENTE</b> : TRT DA 16ª REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. FRANCISCO FAUSTO	<b>AUTORIDADE COATORA</b> : JUIZ PRESIDENTE DA 10ª JCJ DE SÃO PAULO/SP	<b>PROCESSO</b> : ROAR - 628408 / 2000-1 TRT DA 9A. REGIÃO
<b>RECORRENTE</b> : COMPANHIA IGUAÇU DE CAFÉ SOLÚVEL	<b>PROCESSO</b> : ROAR - 618297 / 1999-3 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>RELATOR</b> : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
<b>ADVOGADA</b> : DR.ª ADRIANA APARECIDA ROCHA	<b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>RECORRENTE</b> : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
<b>RECORRIDO</b> : MANOEL PAULO DOS SANTOS	<b>RECORRENTE</b> : INDÚSTRIAS DE PAPÉIS INDEPENDÊNCIA S.A.	<b>ADVOGADOS</b> : DR. VICTOR BENGHI DEL CLARO E DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
<b>ADVOGADO</b> : DR. ALCEU JOSÉ BERMEJO	<b>ADVOGADO</b> : DR. NELSON FF VENTURA SECO	<b>RECORRIDO</b> : JOAQUIM XAVIER DE OLIVEIRA
<b>PROCESSO</b> : ROAR - 613169 / 1999-0 TRT DA 12A. REGIÃO	<b>RECORRIDO</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE PIRACICABA	<b>ADVOGADO</b> : DR. GERALDO ROBERTO CORREA VAZ DA SILVA
<b>RELATOR</b> : MIN. FRANCISCO FAUSTO	<b>ADVOGADO</b> : DR. JOSÉ VALDIR GONÇALVES	<b>PROCESSO</b> : ROAR - 628412 / 2000-4 TRT DA 9A. REGIÃO
<b>RECORRENTE</b> : ALCINDO ALBERTO BELLEI - ME	<b>PROCESSO</b> : AR - 618435 / 1999-0	<b>RELATOR</b> : MIN. FRANCISCO FAUSTO
<b>ADVOGADO</b> : DR. CÍCERO DA ROCHA	<b>RELATOR</b> : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	<b>RECORRENTE</b> : HÉLIO PEREIRA DA SILVA
<b>RECORRIDO</b> : VOLMIR OLIVEIRA DA SILVA	<b>REVISOR</b> : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	<b>ADVOGADA</b> : DR.ª JOSIANE VARGAS F. SACONATO
<b>ADVOGADA</b> : DR.ª MARIA APARECIDA DOS SANTOS	<b>AUTORES</b> : ANTÔNIO MATOS DOS SANTOS E OUTROS	<b>RECORRIDO</b> : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
<b>PROCESSO</b> : ROAR - 613174 / 1999-6 TRT DA 10A. REGIÃO	<b>ADVOGADA</b> : DR.ª MÁRCIA REGINA RODACOSKI	<b>ADVOGADO</b> : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
<b>RELATOR</b> : MIN. FRANCISCO FAUSTO	<b>RÊU</b> : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ - CEFET/PR	<b>PROCESSO</b> : ROAR - 628450 / 2000-5 TRT DA 11A. REGIÃO
<b>RECORRENTE</b> : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVA-CAP	<b>PROCURADOR</b> : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA	<b>RELATOR</b> : MIN. FRANCISCO FAUSTO
<b>ADVOGADO</b> : DR. LUIZ PAULO FERREIRA	<b>PROCESSO</b> : AG-AC - 619247 / 1999-7	<b>RECORRENTE</b> : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
<b>RECORRIDOS</b> : RENATO DE OLIVEIRA COSTA E OUTRO	<b>RELATOR</b> : MIN. FRANCISCO FAUSTO	<b>ADVOGADO</b> : DR. EUDES LANDES RINALDI
<b>ADVOGADA</b> : DR.ª CLÉA SEABRA A. LE GARGASSON	<b>AGRAVANTE E AUTORA</b> : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA	<b>RECORRIDO</b> : ACLIMILSON VIEIRA GARCIA
<b>PROCESSO</b> : ROAR - 613183 / 1999-7 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCURADOR</b> : DR. JOSÉ CARLOS GUIZOLFI ESPIG	<b>ADVOGADO</b> : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA BARRONCAS
<b>RELATOR</b> : MIN. FRANCISCO FAUSTO	<b>AGRAVADOS RÊUS</b> : ABRELINO SCHIFFELBEIN E OUTROS	<b>PROCESSO</b> : ROAR - 628785 / 2000-3 TRT DA 11A. REGIÃO
<b>RECORRENTE</b> : HUCHEMBECK E SANTOS LTDA.	<b>PROCESSO</b> : ROAR - 619902 / 1999-9 TRT DA 20A. REGIÃO	<b>RELATOR</b> : MIN. FRANCISCO FAUSTO
<b>ADVOGADA</b> : DR.ª IVONE TEIXEIRA VELASQUE	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>RECORRENTE</b> : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
<b>RECORRIDO</b> : JOSÉ NADER ORES	<b>RECORRENTE</b> : EMSURB - EMPRESA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS	<b>ADVOGADO</b> : DR. ANIELLO MIRANDA AUFIERO
<b>ADVOGADO</b> : DR. GUILHERME SALIES	<b>ADVOGADO</b> : DR. ANSELMO VASCONCELOS SANTOS	<b>RECORRIDOS</b> : MANUEL RODRIGUES COELHO E OUTROS
<b>PROCESSO</b> : ROAR - 613188 / 1999-5 TRT DA 19A. REGIÃO	<b>RECORRIDO</b> : JOSÉ ERÍLIO OLIVEIRA ROSÁRIO	<b>ADVOGADA</b> : DR.ª ROSÂNGELA BENTES CAMPOS
<b>RELATOR</b> : MIN. FRANCISCO FAUSTO	<b>ADVOGADO</b> : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FÁRIA FERNANDES	<b>PROCESSO</b> : ROAR - 628825 / 2000-1 TRT DA 4A. REGIÃO
<b>RECORRENTE</b> : FRANCISCO ANÍBAL SILVA DE FÁRIA	<b>PROCESSO</b> : ROMS - 619903 / 1999-2 TRT DA 6A. REGIÃO	<b>RELATOR</b> : MIN. FRANCISCO FAUSTO
<b>ADVOGADO</b> : DR. RONALDO BRAGA TRAJANO	<b>RELATOR</b> : MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>RECORRENTE</b> : FERNANDO PRAETÓRIUS
<b>RECORRIDA</b> : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL	<b>RECORRENTE</b> : BANCO BANDEIRANTES S.A.	<b>ADVOGADO</b> : DR. SANDRO LUÍS BRAUN
<b>ADVOGADO</b> : DR. BRUNO SANTA MARIA NORMANDE	<b>ADVOGADOS</b> : DR. GERALDO AZOUBEL E DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	<b>RECORRIDO</b> : JOÃO BATISTA CHOLLOPETZ WINDANDY
<b>PROCESSO</b> : RXOFROAG - 613484 / 1999-7 TRT DA 17A. REGIÃO	<b>RECORRIDO</b> : MARCOS ANTÔNIO FARIAS DE AZEVEDO	<b>ADVOGADA</b> : DR.ª MÁRCIA PIRES DA CUNHA
<b>RELATOR</b> : MIN. FRANCISCO FAUSTO	<b>ADVOGADO</b> : DR. DUVAL RODRIGUES DA SILVA	<b>PROCESSO</b> : ROAR - 628827 / 2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO
<b>RECORRENTE</b> : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	<b>RECORRIDO</b> : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>RELATOR</b> : MIN. GELSON DE AZEVEDO
<b>ADVOGADA</b> : DR.ª MÁRCIA AZEVEDO COUTO	<b>AUTORIDADE COATORA</b> : JUIZ PRESIDENTE DA 20ª JCJ DE RECIFE	<b>RECORRENTE</b> : MASSA FALIDA DE COMAF INDÚSTRIA AERONÁUTICA LTDA.
<b>RECORRIDO</b> : JOEL JOSÉ DA COSTA	<b>PROCESSO</b> : ROAR - 623614 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : DR. DJALMA GONÇALVES DO NASCIMENTO
<b>REMETENTE</b> : TRT DA 17ª REGIÃO	<b>RELATOR</b> : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)	<b>RECORRIDO</b> : SINDICATO NACIONAL DOS AERONÁUTICOS
<b>PROCESSO</b> : ROMS - 614649 / 1999-4 TRT DA 6A. REGIÃO	<b>RECORRENTE</b> : MÁRCIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA	<b>ADVOGADO</b> : DR. JOÃO JOSÉ DOS REIS GOMES
<b>RELATOR</b> : MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>ADVOGADO</b> : DR. JORGE LUIZ DE AZEVEDO	<b>PROCESSO</b> : RXOFROAR - 628832 / 2000-5 TRT DA 7A. REGIÃO
<b>RECORRENTE</b> : BANCO BANDEIRANTES S.A.	<b>RECORRIDA</b> : BETUNEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	<b>RELATOR</b> : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
<b>ADVOGADOS</b> : DR. GERALDO AZOUBEL E DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	<b>ADVOGADO</b> : DR. JAYME MOREIRA DE LUNA NETO	<b>RECORRENTE</b> : MUNICÍPIO DO CRATO
<b>RECORRIDO</b> : SEBASTIÃO CARLOS DE CARVALHO	<b>PROCESSO</b> : AR - 625720 / 2000-9	<b>PROCURADOR</b> : DR. JOSÉ DE ALENCAR ARARIPE
<b>ADVOGADO</b> : DR. MARCÍLIO JOSÉ LEITE MUSSALÉM	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>RECORRIDA</b> : FRANCISCA BARBOSA VIEIRA
<b>AUTORIDADE COATORA</b> : JUIZ PRESIDENTE DA 10ª JCJ DE RECIFE/PE	<b>REVISOR</b> : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	<b>ADVOGADA</b> : DR.ª MARIA EDNA NORONHA MATOS
<b>PROCESSO</b> : ROAR - 614679 / 1999-8 TRT DA 19A. REGIÃO	<b>AUTOR</b> : LORI IVONE NIED	<b>REMETENTE</b> : TRT DA 7ª REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. FRANCISCO FAUSTO	<b>ADVOGADO</b> : DR. JORGE RICARDO DECKER	<b>PROCESSO</b> : ROAR - 630310 / 2000-8 TRT DA 6A. REGIÃO
<b>RECORRENTE</b> : COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE ALAGOAS - CEALGÁS	<b>RÊU</b> : MUNICÍPIO DE LAJEADO	<b>RELATOR</b> : MIN. GELSON DE AZEVEDO
<b>ADVOGADO</b> : DR. ANDRÉ LUIZ TELLES UCHÔA	<b>ADVOGADA</b> : DR.ª ROSELI C. Z. GUSSON	<b>RECORRENTE</b> : MARIA DA CONCEIÇÃO B. MELO - M.E.
<b>RECORRIDO</b> : HILLAÉRCIO ANDRÉ DE SOUZA		<b>ADVOGADO</b> : DR. CÉLIO ALVES LEITE FILHO
<b>ADVOGADO</b> : DR. FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES RIBEIRO		<b>RECORRIDO</b> : UBIRATAM FELIPE DA SILVA
		<b>ADVOGADO</b> : DR. JAIR JOSÉ DE SANTANA





<b>PROCESSO</b> : RXOFROAG - 630312 / 2000-5 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : ROAR - 634483 / 2000-1 TRT DA 18A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AC - 638906 / 2000-9
<b>RELATOR</b> : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	<b>RELATOR</b> : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	<b>RELATOR</b> : MIN. FRANCISCO FAUSTO
<b>RECORRENTE</b> : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ	<b>RECORRENTE</b> : ANADIR ALVES DE OLIVEIRA	<b>AUTOR</b> : BANCO ITAÚ S.A.
<b>PROCURADORA</b> : DR. DANIELE COUTINHO TALAMINI	<b>ADVOGADA</b> : DR. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO	<b>ADVOGADOS</b> : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA E DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
<b>RECORRIDA</b> : ÂNGELA MARIA BAGGENSTOSS	<b>RECORRIDO</b> : METAIS DE GOIÁS S.A. - METAGO	<b>RÉU</b> : JOSÉ LINO SILVEIRA LEITE
<b>REMETENTE</b> : TRT DA 9ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : DR. EDINAMAR OLIVEIRA DA ROCHA	<b>PROCESSO</b> : RXOFROAR - 641019 / 2000-8 TRT DA 23A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : AC - 630316 / 2000-0	<b>PROCESSO</b> : ROAR - 636615 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>RELATOR</b> : MIN. GELSON DE AZEVEDO
<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>RELATOR</b> : MIN. FRANCISCO FAUSTO	<b>RECORRENTE</b> : ESTADO DE MATO GROSSO
<b>AUTOR</b> : DATAMEC S.A. - SISTEMAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS	<b>RECORRENTE</b> : APARECIDA DE FÁTIMA CONTENA	<b>PROCURADORA</b> : DR. ORLETE LOPES VIDAURRE
<b>ADVOGADA</b> : DR. NINA ROSA GIL REIS	<b>ADVOGADO</b> : DR. JOÃO JOSÉ DE ALBUQUERQUE	<b>RECORRIDA</b> : CLEUZA MARIA DA CUNHA
<b>RÉU</b> : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO DISTRITO FEDERAL	<b>RECORRIDA</b> : BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA.	<b>ADVOGADO</b> : DR. WALTER ROSEIRO COUTINHO
<b>ADVOGADA</b> : DR. DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA	<b>ADVOGADO</b> : DR. J. MACRINO DE CARVALHO	<b>REMETENTE</b> : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : RXOFROAR - 630332 / 2000-4 TRT DA 23A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AR - 636630 / 2000-1	<b>PROCESSO</b> : A-ROMS - 641056 / 2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. GELSON DE AZEVEDO	<b>RELATOR</b> : MIN. FRANCISCO FAUSTO	<b>RELATOR</b> : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
<b>RECORRENTE</b> : ESTADO DE MATO GROSSO	<b>REVISOR</b> : MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>AGRAVANTE</b> : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
<b>PROCURADOR</b> : DR. DEUSDETE PEDRO DE OLIVEIRA	<b>AUTORA</b> : S.A. CONSTÂNCIO VIEIRA	<b>ADVOGADOS</b> : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO, DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ, DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA, DR. ANDRÉ DE BARROS PEREIRA E DR. MARIA TERESA PEREIRA LIMA
<b>RECORRIDO</b> : JOÃO GREGÓRIO DA SILVA	<b>ADVOGADOS</b> : DR. ANSELMO VASCONCELOS SANTOS E DR. ALDOVRANDO TELES TORRES	<b>AGRAVADO</b> : FLÁVIO MATTOS DE OLIVEIRA
<b>ADVOGADO</b> : DR. CLÁUDIO CÉZAR FIM	<b>RÉU</b> : LUIZ CARLOS DOS SANTOS	<b>ADVOGADO</b> : DR. FLÁVIO MATTOS DE OLIVEIRA
<b>REMETENTE</b> : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RXOFROAR - 636641 / 2000-0 TRT DA 7A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RXOFROAR - 641370 / 2000-9 TRT DA 16A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : AIRO - 630653 / 2000-3 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>RELATOR</b> : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b> : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
<b>RELATOR</b> : MIN. FRANCISCO FAUSTO	<b>RECORRENTE</b> : IIF - INSTITUTO DOUTOR JOSÉ FROTA	<b>RECORRENTE</b> : MUNICÍPIO DE ESPERANTINÓPOLIS
<b>AGRAVANTE</b> : BANCO BRADESCO S.A.	<b>PROCURADOR</b> : DR. MÁRCYR NYCITON MARTINS	<b>ADVOGADO</b> : DR. JOÃO BATISTA ERICEIRA
<b>ADVOGADOS</b> : DR. VALÉRIA COTA MARTINS E DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	<b>RECORRIDOS</b> : FRANCISCO WILSON PINHEIRO DE SOUSA E OUTROS	<b>RECORRIDA</b> : MARIA MADALENA ALVES DOS SANTOS
<b>AGRAVADO</b> : PEDRO JANDER DA SILVEIRA	<b>ADVOGADO</b> : DR. FRANCISCO SANDRO GOMES CHAVES	<b>REMETENTE</b> : TRT DA 16ª REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : DR. DIMAS FERREIRA LOPES	<b>REMETENTE</b> : TRT DA 7ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : ROAR - 643863 / 2000-5 TRT DA 15A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : A-ROMS - 630716 / 2000-1 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : ROMS - 637074 / 2000-8 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>RELATOR</b> : MIN. FRANCISCO FAUSTO
<b>RELATOR</b> : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	<b>RELATOR</b> : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)	<b>RECORRENTE</b> : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. CASAS PERNAMBUCANAS
<b>AGRAVANTE</b> : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	<b>RECORRENTE</b> : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	<b>ADVOGADO</b> : DR. LUIZ ANTÔNIO FRANCO DE MORAES
<b>ADVOGADOS</b> : DR. GERALDO EMEDIATO DE SOUZA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>ADVOGADA</b> : DR. LUISA HELENA RIBEIRO QUÉRETTE	<b>RECORRIDO</b> : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BOTUCATU
<b>AGRAVADO</b> : LUIZ CARLOS VENÂNCIO	<b>RECORRIDO</b> : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO	<b>ADVOGADO</b> : DR. JOSEY DE LARA CARVALHO
<b>ADVOGADA</b> : DR. ROSA MARIA FERNANDES DE ANDRADE	<b>ADVOGADA</b> : DR. ZULMIRA DA COSTA BIBIANO	<b>PROCESSO</b> : ROAR - 643877 / 2000-4 TRT DA 15A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : ROAR - 631495 / 2000-4 TRT DA 19A. REGIÃO	<b>AUTORIDADE COADJUNTA</b> : JUIZ PRESIDENTE DA 39ª CJ DE SÃO PAULO	<b>RELATOR</b> : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
<b>RELATOR</b> : MIN. GELSON DE AZEVEDO	<b>PROCESSO</b> : AC - 637920 / 2000-0	<b>RECORRENTE</b> : WITCO DO BRASIL LTDA.
<b>RECORRENTE</b> : S.A. LEÃO IRMÃOS AÇÚCAR E ALCOOL	<b>RELATOR</b> : MIN. FRANCISCO FAUSTO	<b>ADVOGADO</b> : DR. ROGÉRIO PODKOLINSKI PASQUA
<b>ADVOGADO</b> : DR. CARLOS HENRIQUE FERREIRA COSTA	<b>AUTOR</b> : BANCO DO BRASIL S.A.	<b>RECORRIDO</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS, FÓSFOROS, VELAS, RESINAS, ADUBOS E CORRETIVOS AGRÍCOLAS, MATERIAL PLÁSTICO, TINTAS E VERNIZES DE ITATIBA E REGIÃO
<b>RECORRIDO</b> : EDUARDO JORGE DE MENEZES	<b>ADVOGADA</b> : DR. MAYRIS ROSA BARCHINI LEÓN	<b>ADVOGADO</b> : DR. ÉLCIO BOCALETTO
<b>ADVOGADA</b> : DR. MARIA DAS GRAÇAS MENDONÇA NOBRE	<b>RÉU</b> : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO OESTE CATARINENSE	<b>PROCESSO</b> : ROAC - 645056 / 2000-0 TRT DA 11A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : RXOFROAR - 632408 / 2000-0 TRT DA 23A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO	<b>RELATOR</b> : MIN. FRANCISCO FAUSTO
<b>RELATOR</b> : MIN. GELSON DE AZEVEDO	<b>PROCESSO</b> : A-ROAR - 638113 / 2000-9 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>RECORRENTE</b> : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
<b>RECORRENTE</b> : ESTADO DE MATO GROSSO	<b>RELATOR</b> : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	<b>ADVOGADA</b> : DR. MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS
<b>PROCURADORA</b> : DR. ORLETE LOPES VIDAURRE	<b>AGRAVANTE</b> : GENERAL ELECTRIC DO BRASIL S.A.	<b>RECORRIDO</b> : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO AMAZONAS
<b>RECORRIDA</b> : MARIA BELITA FERREIRA DA SILVA	<b>ADVOGADOS</b> : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR E DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	<b>ADVOGADO</b> : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
<b>ADVOGADO</b> : DR. CLÁUDIO CÉZAR FIM	<b>AGRAVADO</b> : EUGÊNIO JOSÉ GNECCO	<b>PROCESSO</b> : RXOFROAR - 645059 / 2000-1 TRT DA 11A. REGIÃO
<b>REMETENTE</b> : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO	<b>ADVOGADA</b> : DR. ELIANA APARECIDA GOMES FALCÃO	<b>RELATOR</b> : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
<b>PROCESSO</b> : RXOFROAR - 632410 / 2000-6 TRT DA 23A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : A-ROMS - 638141 / 2000-5 TRT DA 17A. REGIÃO	<b>RECORRENTE</b> : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
<b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>RELATOR</b> : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	<b>PROCURADORA</b> : DR. FABIOLA GUERREIRO VILAR DE MELO OLIVEIRA
<b>RECORRENTE</b> : ESTADO DE MATO GROSSO	<b>AGRAVANTE</b> : FUNDAÇÃO BANESTES DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES	<b>RECORRIDA</b> : MARIA ISIS GIL CUNHA
<b>PROCURADORA</b> : DR. ORLETE LOPES VIDAURRE	<b>ADVOGADOS</b> : DR. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E DR. ALESSANDRA SCHIRMER	<b>ADVOGADO</b> : DR. CARLOS PEDRO CASTELO BARROS
<b>RECORRIDA</b> : MARIA QUIRINO NEIVA	<b>AGRAVADA</b> : CLARA CAMATA	<b>REMETENTE</b> : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : DR. WALTER ROSEIRO COUTINHO	<b>ADVOGADO</b> : DR. JOSÉ AILTON BAPTISTA JÚNIOR	<b>PROCESSO</b> : RXOFROAC - 645636 / 2000-4 TRT DA 11A. REGIÃO
<b>REMETENTE</b> : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : ROMS - 638508 / 2000-4 TRT DA 17A. REGIÃO	<b>RELATOR</b> : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
<b>PROCESSO</b> : RXOFROAR - 632415 / 2000-4 TRT DA 23A. REGIÃO	<b>RELATOR</b> : MIN. GELSON DE AZEVEDO	<b>RECORRENTE</b> : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
<b>RELATOR</b> : MIN. GELSON DE AZEVEDO	<b>RECORRENTE</b> : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	<b>PROCURADORA</b> : DR. FABIOLA GUERREIRO VILAR DE MELO OLIVEIRA
<b>RECORRENTE</b> : ESTADO DE MATO GROSSO	<b>ADVOGADOS</b> : DR. EVANDRO DE CASTRO BASTOS E DR. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	<b>RECORRIDA</b> : MARIA ISIS GIL CUNHA
<b>PROCURADOR</b> : DR. DEUSDETE PEDRO DE OLIVEIRA	<b>RECORRIDO</b> : LUIZ CONTARATO	<b>ADVOGADO</b> : DR. CARLOS PEDRO CASTELO BARROS
<b>RECORRIDA</b> : EDNA ABREU PEREIRA	<b>ADVOGADO</b> : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR	<b>REMETENTE</b> : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : DR. WALTER ROSEIRO COUTINHO	<b>AUTORIDADE COADJUNTA</b> : JUIZ PRESIDENTE DA 4ª CJ DE VITÓRIA/ES	
<b>REMETENTE</b> : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO		
<b>PROCESSO</b> : ROAR - 634471 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO		
<b>RELATOR</b> : MIN. FRANCISCO FAUSTO		
<b>RECORRENTE</b> : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.		
<b>ADVOGADO</b> : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		
<b>RECORRIDO</b> : MARCOS APARECIDO PALMA		
<b>ADVOGADO</b> : DR. OMI ARRUDA FIGUEIREDO JÚNIOR		



PROCESSO	: ROMS - 645638 / 2000-1 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: RXOFROAG - 649465 / 2000-9 TRT DA 16A. REGIÃO	PROCESSO	: A-ROMS - 655397 / 2000-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE	: COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS DA AMAZÔNIA - TROPICAL HOTEL MANAUS	RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE CHAPADINHA	AGRAVANTE	: MÁXIMO PORRES DE MACEDO
ADVOGADO	: DR. CARLOS ABENER DE OLIVEIRA RODRIGUES	ADVOGADO	: DR. JOSÉ RIBAMAR PACHÊCO CALADO	ADVOGADO	: DR. JOSMAR SEBRENSKI
RECORRIDO	: WALMIR BATISTA DE LIMA	RECORRIDO	: JOSÉ AIRES DA SILVA	AGRAVADA	: EMPO - EMPRESA CURITIBANA DE SANEAMENTO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.
ADVOGADA	: DR.ª JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA	REMETENTE	: TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADA	: DR.ª STELA MARLENE SCHWERZ
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ PRESIDENTE DA 7ª JCJ DE MANAUS	PROCESSO	: RXOFROAR - 650201 / 2000-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRO - 655833 / 2000-1 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO	: RXOFROAC - 645639 / 2000-5 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO	RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA	AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS - FUNED
RECORRENTE	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA	ADVOGADO	: DR. WAGNER MARCELO SARTI	ADVOGADO	: DR. MARCELO FONSECA DA SILVA
ADVOGADA	: DR.ª MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO DA S. REIS	RECORRIDO	: MARCO APARECIDO FIGARO	AGRAVADA	: MARIA FRANCISCA SANTOS
RECORRIDA	: ELISABETE BARBOSA DE LIMA	ADVOGADO	: DR. GILBERTO LOPES DE ARAÚJO	PROCESSO	: A-RXOFROAR - 655967 / 2000-5 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS PANTOJA	REMETENTE	: TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: ROMS - 650209 / 2000-5 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE	: UNIÃO FEDERAL
PROCESSO	: RXOFROAR - 646007 / 2000-8 TRT DA 7A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	PROCURADOR	: DR. FREDERICO DA SILVA VEIGA
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTES	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTROBANCO BANDEIRANTES S.A.	AGRAVADOS	: RITA DE MORAES BOTINELLY E OUTROS
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE	ADVOGADA	: DR.ª EVANGELIA VASSILIOU BECK	ADVOGADA	: DR.ª LUZANIRA TEIXEIRA WALDOW
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA	RECORRIDO	: JOÃO CARLOS RAMALHO	PROCESSO	: ROAR - 655991 / 2000-7 TRT DA 7A. REGIÃO
RECORRIDA	: RAIMUNDA MOREIRA MAIA	ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADA	: DR.ª MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ PRESIDENTE DA 16ª JCJ DE PORTO ALEGRE/RS	RECORRENTE	: ANTÔNIO FREIRE DA SILVA
REMETENTE	: TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO	: AC - 652121 / 2000-2	ADVOGADO	: DR. LUIS MONTEIRO FILHO
PROCESSO	: RXOFROAR - 646010 / 2000-7 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDA	: EMPRESA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA LTDA.
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	AUTORA	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: DR. RAIMUNDO DA SILVA ARAÚJO
RECORRENTE	: UNIÃO FEDERAL	ADVOGADA	: DR.ª MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DE VASCONCELOS	PROCESSO	: RXOFAR - 656000 / 2000-0 TRT DA 16A. REGIÃO
PROCURADOR	: DR. J. MAURO MONTEIRO	RÉU	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO AMAZONAS	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
RECORRIDOS	: GILBERTO MOREIRA RISCADO E OUTROS	ADVOGADOS	: DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA, DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES E DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA	AUTOR	: MUNICÍPIO DE ESPERANTINÓPOLIS
ADVOGADO	: DR. CARLOS COELHO DOS SANTOS	ASSISTENTE LITIS-CONSORCIAL	: FAUSTO MENDONÇA VENTURA	ADVOGADO	: DR. JOÃO BATISTA ERICEIRA
REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: RXOFROAR - 653313 / 2000-2 TRT DA 4A. REGIÃO	RÉU	: RAIMUNDO NONATO DA SILVA
PROCESSO	: ROAR - 646011 / 2000-0 TRT DA 19A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	REMETENTE	: TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR	: JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)	RECORRENTE	: UNIÃO FEDERAL	PROCESSO	: RXOFROAG - 656537 / 2000-6 TRT DA 16A. REGIÃO
RECORRENTE	: CARLOS ALBERTO DE SANTANA	PROCURADORA	: DR.ª SANDRA WEBER DOS REIS	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO	: DR. RONALDO BRAGA TRAJANO	RECORRIDA	: RAQUEL BACKES	RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE ESPERANTINÓPOLIS
RECORRIDO	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MONTERREY	ADVOGADO	: DR. DÉCIO FOCHESSATTO	RECORRIDA	: DR. JOÃO BATISTA ERICEIRA
ADVOGADO	: DR. AMAURY FAUSTINO GUIMARÃES JÚNIOR	REMETENTE	: TRT DA 4ª REGIÃO	CLEONICE MOURA DE SOUSA	: TRT DA 16ª REGIÃO
PROCESSO	: ROAR - 646015 / 2000-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RXOFROAR - 653315 / 2000-0 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO	: AC - 658463 / 2000-2
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE	: MASSA FALIDA DE HERMES MACEDO S.A.	RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE	AUTORA	: S.A. CONSTÂNCIO VIEIRA
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ SARAIVA ADAMS	ADVOGADO	: DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA	ADVOGADO	: DR. ANSELMO VASCONCELOS SANTOS
RECORRIDO	: DANTE FRANCISCO BETT	RECORRIDO	: MANOEL BEZERRA DE AMORIM	RÉU	: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. ARI ANTÔNIO DALLEGRAVE	ADVOGADO	: DR. PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA	PROCESSO	: AC - 659638 / 2000-4
PROCESSO	: RXOFROAR - 647450 / 2000-3 TRT DA 8A. REGIÃO	REMETENTE	: TRT DA 7ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO	PROCESSO	: RXOFROAR - 653337 / 2000-6 TRT DA 11A. REGIÃO	AUTORA	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
RECORRENTE	: UNIÃO FEDERAL	RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO	ADVOGADO	: DR. INDALÉCIO GOMES NETO
PROCURADORA	: DR.ª MARIA MADALENA CARNEIRO LOPES	RECORRENTE	: ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO AMAZONAS	RÉU	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPREGADOS NA ADMINISTRAÇÃO E NOS SERVIÇOS DE CAPATAZIA DOS PORTOS, TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORUÁRIOS NO ESTADO DO PARANÁ - SINRAPORT
RECORRIDA	: VANJA MARIA DA SILVA BARBOSA	PROCURADORES	: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA E DR. ADELSON MONTEIRO DE ANDRADE	ADVOGADO	: DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
REMETENTE	: TRT DA 8ª REGIÃO	RECORRIDO	: JOSÉ RIVALDO FERREIRA RAMOS	PROCESSO	: RXOFROAR - 660954 / 2000-5 TRT DA 5A. REGIÃO
PROCESSO	: AC - 648475 / 2000-7	ADVOGADO	: DR. SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE	RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO	RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE ILHÉUS
AUTOR	: JOSÉ BORGES GUTERRES	PROCESSO	: RXOFROAR - 653342 / 2000-2 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR. ARNON NONATO MARQUES FILHO
ADVOGADO	: DR. JULIANO LUZ BORGES	RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO	RECORRIDO	: ANTÔNIO VIEIRA
RÉUS	: ALCEI PEREIRA MACHADO, JOÃO ARLI PEREIRA MACHADO, JOSÉ GOMES MACHADO E VALDOIR PEREIRA MACHADO	RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE ASSARÉ	ADVOGADO	: DR. JOÃO BATISTA SOARES LOPES NETO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI	ADVOGADO	: DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA	REMETENTE	: TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO	: A-ROMS - 648894 / 2000-4 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO	: PAULO ARIANILDO NOGUEIRA BRAGA	PROCESSO	: ROAR - 661346 / 2000-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: DR. PAULO ARIANILDO NOGUEIRA BRAGA	RELATOR	: JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
AGRAVANTE	: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.	REMETENTE	: TRT DA 7ª REGIÃO	RECORRENTE	: CÉZAR HUGO GEIB
ADVOGADOS	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DR. APARECIDO DOMINGOS ERRELIAS LOPES	PROCESSO	: ROAR - 653364 / 2000-9 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR. WALDIR KASPARY
AGRAVADA	: ADENISE LOPES MACHADO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO	: CARLOS GILBERTO HENN
ADVOGADA	: DR.ª JANE GLÁUCIA ANGELI JUNQUEIRA	RECORRENTE	: ADELSON GUIMARÃES DA COSTA E OUTROS	ADVOGADA	: DR.ª MARIA ISABEL DO AMARAL MOTTA
		ADVOGADO	: DR. DAISON CARVALHO FLORES	PROCESSO	: RXOFAC - 661347 / 2000-5 TRT DA 10A. REGIÃO
		RECORRIDA	: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
		PROCURADOR	: DR. PLÁCIDO FERREIRA GOMES JÚNIOR	AUTOR	: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
				ADVOGADA	: DR.ª PATRÍCIA BARETO HILDEBRAND
				RÉU	: DENISE SANTANA DA SILVA BRAGA
				REMETENTE	: TRT 10ª REGIÃO



<b>PROCESSO</b>	: RXOFROAR - 662082 / 2000-5 TRT DA 5A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: ROAR - 667948 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RXOFROAR - 670634 / 2000-7 TRT DA 23A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
<b>RECORRENTE</b>	: MUNICÍPIO DE IPIAÚ	<b>RECORRENTE</b>	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFEÇÕES DE ROUPAS EM GERAL DE BARUERI E REGIÃO	<b>RECORRENTE</b>	: ESTADO DE MATO GROSSO
<b>ADVOGADO</b>	: DR. EURÍPEDES BRITO CUNHA	<b>ADVOGADOS</b>	: DR. ALVARO FERREIRA EGEA E DR. DÉBORA EVANGELISTA DE OLIVEIRA	<b>PROCURADOR</b>	: DR. JOÃO GONÇALO DE MORAES FILHO
<b>RECORRIDO</b>	: VALDO SANTANA DA SILVA	<b>RECORRIDA</b>	: TRISTIL TECIDOS E CONFEÇÕES LTDA.	<b>RECORRIDA</b>	: ELZA LIMA PEREIRA
<b>ADVOGADOS</b>	: DR.ª MARIA DA GLÓRIA SANTANA LOPES FERREIRA E DR. ANTÔNIO WILSON PIRES FERREIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. OSCAR RIBEIRO COLAS	<b>ADVOGADO</b>	: DR. CLÁUDIO CÉZAR FIM
<b>REMETENTE</b>	: TRT DA 5ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: ROAG - 667959 / 2000-8 TRT DA 17A. REGIÃO	<b>REMETENTE</b>	: TRT DA 23ª REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: ROAR - 662084 / 2000-2 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: MIN. FRANCISCO FAUSTO	<b>PROCESSO</b>	: ROMS - 671133 / 2000-2 TRT DA 4A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	<b>RECORRENTE</b>	: CHOCOLATES GAROTO S.A.	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
<b>RECORRENTE</b>	: CATERPILLAR BRASIL LTDA.	<b>RECORRENTE</b>	: DR.ª WILMA CHEQUER BOU-HABIB E DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	<b>RECORRENTE</b>	: COOPERATIVA VINÍCOLA AURORA LTDA.
<b>ADVOGADOS</b>	: DR. MÁRCIO GONTIJO E DR. RENATO BENVINDO LIBARDI	<b>ADVOGADOS</b>	: ILDA RIBEIRO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER
<b>RECORRIDO</b>	: ELIAS DE SOUZA BASTOS	<b>RECORRIDA</b>	: DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA	<b>RECORRIDO</b>	: SELVINO SMIDERLE
<b>ADVOGADO</b>	: DR. MANOEL REIS ANTÔNIO DE OLIVEIRA	<b>ADVOGADO</b>	: RXOFROAR - 667966 / 2000-1 TRT DA 11A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. EDEMAR SALVATI
<b>PROCESSO</b>	: AG-RXOFROAR - 662914 / 2000-0 TRT DA 17A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	<b>AUTORIDADE COATORA</b>	: JUIZ DA 2ª VARA DO TRABALHO DE BENTO GONÇALVES
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>RELATOR</b>	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	<b>PROCESSO</b>	: ROMS - 671266 / 2000-2 TRT DA 3A. REGIÃO
<b>AGRAVANTE</b>	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SENALBA	<b>RECORRENTE</b>	: DR.ª FABIOLA GUERREIRO VILAR DE MELO OLIVEIRA	<b>RELATOR</b>	: JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
<b>ADVOGADOS</b>	: DR.ª KÁTIA BOINA NEVES E DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	<b>PROCURADORA</b>	: CLÁUDIO JORGE BENTO MOUZINHO	<b>RECORRENTE</b>	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
<b>AGRAVADA</b>	: UNIÃO FEDERAL	<b>RECORRIDO</b>	: DR. CARLOS PEDRO CASTELO BARROS	<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
<b>PROCURADOR</b>	: DR. JOÃO BATISTA DA SILVA	<b>ADVOGADO</b>	: TRT DA 11ª REGIÃO	<b>RECORRIDO</b>	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE JOÃO MONLEVADE
<b>PROCESSO</b>	: ROAR - 662917 / 2000-0 TRT DA 11A. REGIÃO	<b>REMETENTE</b>	: ROHC - 668628 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b>	: MIN. FRANCISCO FAUSTO	<b>AUTORIDADE COATORA</b>	: JUIZ DA 1ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO MONLEVADE
<b>RECORRENTE</b>	: ERALDO DE MELO MORAES	<b>RECORRENTE</b>	: CID FERNANDO DE ULHOA CANTO	<b>PROCESSO</b>	: RXOFROAR - 675537 / 2000-4 TRT DA 4A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOSÉ DE OLIVEIRA BARRONCAS	<b>ADVOGADO</b>	: DR. CID FERNANDO DE ULHOA CANTO	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
<b>RECORRIDA</b>	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	<b>PACIENTE</b>	: HITOMI KUSUMOTO SATO	<b>RECORRENTE</b>	: AMÉLIA CHWAL E OUTROS
<b>ADVOGADO</b>	: DR. EUDES LANDES RINALDI	<b>ADVOGADO</b>	: DR. CID FERNANDO DE ULHOA CANTO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. NILTON CORRÊA DE LEMOS
<b>PROCESSO</b>	: AG-AC - 662926 / 2000-1	<b>AUTORIDADE COATORA</b>	: JUIZ DA 18ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDA</b>	: UNIÃO FEDERAL
<b>RELATOR</b>	: MIN. FRANCISCO FAUSTO	<b>PROCESSO</b>	: RXOFROAR - 669397 / 2000-9 TRT DA 11A. REGIÃO	<b>PROCURADORA</b>	: DR.ª SANDRA WEBER DOS REIS
<b>AGRAVANTE E AUTOR</b>	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES- CRT	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>REMETENTE</b>	: TRT DA 4ª REGIÃO
<b>ADVOGADOS</b>	: DR. SÉRGIO ROBERTO DE FONTOURA JUCHEM, DR. THIAGO GUEDES E DR. GUSTAVO JUCHEM	<b>RECORRENTE</b>	: UNIÃO FEDERAL	<b>PROCESSO</b>	: ROAG - 675541 / 2000-7 TRT DA 17A. REGIÃO
<b>AGRAVADO E RÉU</b>	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINTTELRS	<b>PROCURADOR</b>	: DR. FREDERICO DA SILVA VEIGA	<b>RELATOR</b>	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
<b>ADVOGADOS</b>	: DR. LUIZ LOPES BURMEISTER E DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO	<b>RECORRIDA</b>	: RAYMUNDA ROCHA DOS SANTOS	<b>RECORRENTE</b>	: HOSPITAL EVANGÉLICO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
<b>PROCESSO</b>	: RXOFROAR - 663640 / 2000-9 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>ADVOGADA</b>	: DR.ª ANITA ROCHA ALVES DOS SANTOS FERREIRA	<b>ADVOGADA</b>	: DR.ª MÁRCIA AZEVEDO COUTO
<b>RELATOR</b>	: MIN. FRANCISCO FAUSTO	<b>REMETENTE</b>	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO	<b>RECORRIDA</b>	: MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO
<b>RECORRENTE</b>	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ	<b>PROCESSO</b>	: AC - 669407 / 2000-3	<b>PROCESSO</b>	: ROAR - 675569 / 2000-5 TRT DA 4A. REGIÃO
<b>PROCURADORA</b>	: DR.ª FERNANDA DOS SANTOS RICCIARELLI	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>RELATOR</b>	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
<b>RECORRIDOS</b>	: JOÃO AMÉRICO DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS	<b>AUTOR</b>	: BANCO BANDEIRANTES S.A.	<b>RECORRENTE</b>	: JÚLIO FERNANDES CORREIA
<b>ADVOGADA</b>	: DR.ª FABIANA MEYENBERG VIEIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	<b>ADVOGADO</b>	: DR. ENIO ROBERTO COELHO MENEZES
<b>REMETENTE</b>	: TRT DA 9ª REGIÃO	<b>RÉU</b>	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS DE CATANDUVA	<b>RECORRIDO</b>	: ADAUTO OLIVEIRA COSTA (ESPÓLIO DE)
<b>PROCESSO</b>	: ROAR - 664059 / 2000-0 TRT DA 23A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. GILBERTO LIBÓRIO BARROS
<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>PROCESSO</b>	: ROAR - 670177 / 2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RXOFROMS - 675589 / 2000-4 TRT DA 18A. REGIÃO
<b>RECORRENTE</b>	: MANOEL SEBASTIÃO OLARTE	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>RELATOR</b>	: JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
<b>ADVOGADO</b>	: DR. FELIX MARQUES DA SILVA	<b>RECORRENTE</b>	: R. P. R. PUBLICIDADES LTDA.	<b>RECORRENTE</b>	: ESTADO DE GOIÁS
<b>RECORRIDO</b>	: BANCO DO ESTADO DO MATO GROSSO S.A. - BEMAT (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>ADVOGADA</b>	: DR.ª ROBERTA DI FRANCO ZUCCA	<b>PROCURADORA</b>	: DR.ª ANA PAULA LIMA FLORENTINO ALVES FERREIRA
<b>ADVOGADO</b>	: DR. VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA	<b>RECORRIDO</b>	: SINDICATO DOS PUBLICITÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	<b>RECORRIDOS</b>	: GAUDÊNCIA PORTELA REZENDE E OUTROS
<b>PROCESSO</b>	: ROAR - 664801 / 2000-1 TRT DA 5A. REGIÃO	<b>ADVOGADA</b>	: DR.ª CLÁUDIA AZEVEDO MICELLI	<b>ADVOGADO</b>	: DR. TADEU DE ABREU PEREIRA
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>PROCESSO</b>	: ROAR - 670246 / 2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>AUTORIDADE COATORA</b>	: JUIZA PRESIDENTE DA 7ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA/GO
<b>RECORRENTE</b>	: JOSÉ CARLOS DE SOUZA	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>PROCESSO</b>	: ROMS - 675593 / 2000-7 TRT DA 3A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR. JUAREZ TEIXEIRA	<b>RECORRENTE</b>	: BANCO MERIDIONAL S.A.	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
<b>RECORRIDA</b>	: MULT-FRIOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	<b>ADVOGADOS</b>	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DR.ª KARINA AUGUSTO AVINO	<b>RECORRENTE</b>	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
<b>ADVOGADO</b>	: DR. FREDERICO WERGNE DE CASTRO ARAÚJO	<b>RECORRIDO</b>	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS DE PIRACICABA E REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOÃO LUIZ ALVES MANTOVANI
		<b>ADVOGADOS</b>	: DR. DIONETH DE FÁTIMA FURLAN E DR. DARCI SILVEIRA CELTO	<b>RECORRIDO</b>	: ROBERTO SILVÉRIO GONÇALVES
		<b>PROCESSO</b>	: RXOFROAR - 670622 / 2000-5 TRT DA 23A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. ALEXANDRE TRANCHO
		<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>RECORRIDA</b>	: REDE FERROVIÁRIA FERTIVAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
		<b>RECORRENTE</b>	: ESTADO DE MATO GROSSO	<b>ADVOGADA</b>	: DR.ª ANA LÚCIA SAUGO
		<b>PROCURADOR</b>	: DR. JOÃO GONÇALO DE MORAES FILHO	<b>AUTORIDADE COATORA</b>	: JUIZ PRESIDENTE DA 2ª CJJ DE PASSOS/MG
		<b>RECORRIDA</b>	: ALZIRA DE SOUSA SILVA		
		<b>ADVOGADA</b>	: DR.ª ROSEMARY ALCARAZ ORTA COUTINHO		
		<b>REMETENTE</b>	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO		



<b>PROCESSO</b>	: RXOFROAG - 676307 / 2000-6 TRT DA 14A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: ROMS - 682336 / 2000-8 TRT DA 10A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: ROAR - 695768 / 2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>RELATOR</b>	: JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
<b>RECORRENTE</b>	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	<b>RECORRENTE</b>	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - PÃO DE AÇÚCAR	<b>RECORRENTE</b>	: FORD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
<b>PROCURADOR</b>	: DR. SIMÃO ANTÔNIO NETO	<b>ADVOGADOS</b>	: DR. OTONIL MESQUITA CARNEIRO E DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS	<b>ADVOGADO</b>	: DR. LUIZ FERNANDO AMORIM ROBERTO BORTELLA
<b>RECORRIDOS</b>	: ALCIONE LIMA VIEIRA DO NASCIMENTO E OUTROS	<b>RECORRIDO</b>	: EDSON RIBEIRO FARIAS	<b>RECORRIDO</b>	: SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
<b>ADVOGADO</b>	: DR. NEÓRICO ALVES DE SOUZA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. MÁRCIO DE ALMEIDA CÉSAR	<b>ADVOGADA</b>	: DR. ADRIANA ANDRADE TERRA
<b>REMETENTE</b>	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO	<b>AUTORIDADE COADJUNTA</b>	: JUIZ PRESIDENTE DA 20ª JCJ DE BRASÍLIA	<b>PROCESSO</b>	: ROAR - 696163 / 2000-2 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: ROMS - 677845 / 2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RXOFROAR - 682706 / 2000-6 TRT DA 23A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
<b>RELATOR</b>	: JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	<b>RECORRENTE</b>	: GERSON JOSÉ DA SILVA
<b>RECORRENTE</b>	: ANTÔNIO DE PÁDUA GONÇALVES SILVA	<b>RECORRENTE</b>	: ESTADO DE MATO GROSSO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOÃO JOSÉ DE ALBUQUERQUE
<b>ADVOGADO</b>	: DR. ÁUREO CARNEIRO FORTUNA	<b>PROCURADORA</b>	: DR.ª ORLETE LOPES VIDAURRE	<b>RECORRIDA</b>	: ELEUMA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
<b>RECORRENTES</b>	: CLAUDETE APARECIDA DO CARMO ANDRADE E OUTRO	<b>RECORRIDA</b>	: MARIA FÉLIDA DA SILVA	<b>ADVOGADA</b>	: DR.ª ANA CRISTINA TANUCCI VIANNA MENEZES
<b>ADVOGADO</b>	: DR. ARLINDO AMBRÓSIO FILHO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. CLÁUDIO CÉSAR FIM	<b>PROCESSO</b>	: ROAG - 696168 / 2000-0 TRT DA 4A. REGIÃO
<b>RECORRIDOS</b>	: GLOBAUTO GLOBO AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO	<b>REMETENTE</b>	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
<b>AUTORIDADE COADJUNTA</b>	: JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JCJ DE JUIZ DE FORA/MG	<b>PROCESSO</b>	: RXOFROAR - 682709 / 2000-7 TRT DA 23A. REGIÃO	<b>RECORRENTE</b>	: BANCO DO BRASIL S.A.
<b>PROCESSO</b>	: AG-AC - 678036 / 2000-2	<b>RELATOR</b>	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	<b>ADVOGADOS</b>	: DR. SOLON MENDES DA SILVA E DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>RECORRENTE</b>	: ESTADO DE MATO GROSSO	<b>RECORRIDO</b>	: PAULO HUGO CORSETTI
<b>AGRAVANTE E AUTOR</b>	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	<b>PROCURADORA</b>	: DR.ª ORLETE LOPES VIDAURRE	<b>ADVOGADO</b>	: DR. MÁRIO DE FREITAS MACEDO
<b>ADVOGADO</b>	: DR. ROGÉRIO AVELAR	<b>RECORRIDO</b>	: NATALINO GOMES DA COSTA	<b>PROCESSO</b>	: ROAG - 701099 / 2000-3 TRT DA 8A. REGIÃO
<b>AGRAVADO E RÉU</b>	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. BERARDO GOMES	<b>RELATOR</b>	: JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
<b>ADVOGADA</b>	: DR. ÉRYKA FARIAS DE NEGRI	<b>REMETENTE</b>	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO	<b>RECORRENTE</b>	: S/A BITAR IRMÃOS
<b>PROCESSO</b>	: ROAR - 678064 / 2000-9 TRT DA 5A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RXOFROAR - 685048 / 2000-2 TRT DA 7A. REGIÃO	<b>ADVOGADA</b>	: DR.ª LUIZA DE MARILAC CAMPELO
<b>RELATOR</b>	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)	<b>RECORRIDO</b>	: JOÃO ARIU EUGLE VALENTE
<b>RECORRENTE</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO	<b>RECORRENTE</b>	: DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA A SECA - DNOCS	<b>PROCESSO</b>	: ROMS - 701457 / 2000-0 TRT DA 22A. REGIÃO
<b>PROCURADORA</b>	: DR.ª CARLA GEOVANNA CUNHA ROSSI	<b>PROCURADOR</b>	: DR. FRANCISCO ROBERTO TABOSA GONÇALVES	<b>RELATOR</b>	: JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
<b>RECORRIDA</b>	: SUPERINTENDÊNCIA DE CONSTRUÇÕES ADMINISTRATIVAS DA BAHIA - SUCAB	<b>RECORRIDOS</b>	: HENRIQUE MACHADO DA PONTE E OUTROS	<b>RECORRENTE</b>	: TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA
<b>PROCURADORA</b>	: DR.ª CÁSSIA A. C. BARRETTO DA SILVA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. HELDER LIMA DE LUCENA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
<b>RECORRIDOS</b>	: PATRÍCIA TEIXEIRA SANTOS E OUTROS	<b>REMETENTE</b>	: TRT DA 7ª REGIÃO	<b>RECORRIDO</b>	: ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA
<b>ADVOGADO</b>	: DR. CARLOS FREDERICO TORRES MACHADO NETO	<b>PROCESSO</b>	: ROAR - 685049 / 2000-6 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. LUIS CINEAS DE CASTRO NOGUEIRA
<b>PROCESSO</b>	: ROMS - 678422 / 2000-5 TRT DA 7A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)	<b>AUTORIDADE COADJUNTA</b>	: JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA
<b>RELATOR</b>	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	<b>RECORRENTE</b>	: LUÍZA BARBOSA RODRIGUES	<b>PROCESSO</b>	: AC - 702422 / 2000-4
<b>RECORRENTE</b>	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	<b>ADVOGADO</b>	: DR. MARCOS WELINGTON RIBEIRO SOARES	<b>RELATOR</b>	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
<b>ADVOGADOS</b>	: DR. ISRAEL BERNARDO DE OLIVEIRA E DR.ª VERA LÚCIA GILA PIEDADE	<b>RECORRIDO</b>	: BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS	<b>AUTOR</b>	: BRISTOL - MYERS SQUIBB BRASIL S.A.
<b>RECORRIDO</b>	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO CARIRI	<b>ADVOGADA</b>	: DR.ª ANA PAULA CERRI GUIMARÃES	<b>ADVOGADOS</b>	: DR. REINALDO FINOCCHIARO FILHO E DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOSÉ JACKSON NUNES AGOSTINHO	<b>PROCESSO</b>	: ROAR - 685981 / 2000-4 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>RÉU</b>	: LAÉRCIO CLAUDINO BARRETO
<b>AUTORIDADE COADJUNTA</b>	: JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE JUAZEIRO DO NORTE	<b>RELATOR</b>	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b>	: DR. LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA
<b>PROCESSO</b>	: ROMS - 681018 / 2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>RECORRENTE</b>	: METALÚRGICA MATARAZZO S.A.		
<b>RELATOR</b>	: JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b>	: DR. RUBENS FERNANDO CLAMER DOS SANTOS JÚNIOR		
<b>RECORRENTE</b>	: REJANE DE CÁSSIA RODRIGUES DE SOUZA SBAIS	<b>RECORRIDO</b>	: JOAREZ ADEMIR VIVIAN		
<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOSÉ GERALDO MALAQUIAS	<b>ADVÓGADA</b>	: DR.ª FLÁVIA DAMÉ		
<b>RECORRIDA</b>	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	<b>PROCESSO</b>	: ROAR - 687324 / 2000-8 TRT DA 1A. REGIÃO		
<b>ADVOGADA</b>	: DR.ª ÉGLE ENIANDRA LAPREZA	<b>RELATOR</b>	: JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)		
<b>RECORRIDO</b>	: MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA	<b>RECORRENTE</b>	: IRMANDADE DA SANTA MISERICÓRDIA DE ANGRA DOS REIS		
<b>AUTORIDADE COADJUNTA</b>	: JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE AVARESP	<b>ADVOGADO</b>	: DR. LUIZ CLAUDIO NOGUEIRA FERNANDES		
<b>PROCESSO</b>	: ROAR - 681944 / 2000-1 TRT DA 23A. REGIÃO	<b>RECORRIDO</b>	: ERBERT GERALDO BRAGA FRANÇA		
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>ADVOGADA</b>	: DR.ª ANA AMÉLIA RABHA		
<b>RECORRENTE</b>	: BANCO DO BRASIL S.A.	<b>PROCESSO</b>	: RXOFAR - 688701 / 2000-6 TRT DA 16A. REGIÃO		
<b>ADVOGADOS</b>	: DR. ROMEU DE AQUINO NUNES E DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA	<b>RELATOR</b>	: JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)		
<b>RECORRIDO</b>	: CLARICE ZIMMERMANN SALDANHA	<b>AUTOR</b>	: MUNICÍPIO DE IGARAPÉ GRANDE		
<b>ADVOGADO</b>	: DR. EDUARDO FARIA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. OTÁVIO DOS ANJOS RIBEIRO		
<b>RECORRIDOS</b>	: OS MESMOS	<b>RÉU</b>	: EDIVAR CARLOS DO NASCIMENTO		
		<b>ADVOGADO</b>	: DR. MANOEL CESÁRIO FILHO		
		<b>REMETENTE</b>	: TRT DA 16ª REGIÃO		
		<b>PROCESSO</b>	: ROAR - 690387 / 2000-9 TRT DA 2A. REGIÃO		
		<b>RELATOR</b>	: JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)		
		<b>RECORRENTE</b>	: SEBASTIÃO FLORIANO GUIMARÃES		
		<b>ADVOGADO</b>	: DR. AVANIR PEREIRA DA SILVA		
		<b>RECORRIDA</b>	: COMIND PARTICIPAÇÕES S.A.		
		<b>ADVOGADO</b>	: DR. MAURÍCIO ANTÔNIO DA SILVA COSTA		

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.  
Brasília-DF, 27 de novembro de 2000  
SEBASTIÃO DUARTE FERRO  
Diretor da Secretaria

### Secretaria da 1ª Turma

#### Despachos

PROC. Nº TST-RR-372.837/97.5 - TRT - 5ª REGIÃO

**RECORRENTE** : ANTÔNIA DE JESUS SOUZA  
**ADVOGADA** : DR.ª LILIAN DE OLIVEIRA ROSA  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE ITUBERA  
**ADVOGADO** : DR. GUIDO ARAÚJO MAGALHÃES JÚNIOR

#### DESPACHO

Recurso de Revista contra acórdão regional que, reconhecendo a nulidade do pacto laboral celebrado após o advento da Carta Magna de 1988 entre a Obreira e a Administração Pública, em virtude da ausência de realização de concurso público prevista no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, conferiu efeitos *ex tunc* à nulidade.

A insurgência da Reclamante, ora Recorrente, cinge-se em torno dos consectários da nulidade, pretendendo que lhe seja conferido efeito *ex nunc*, deferindo-se os direitos decorrentes do contrato de trabalho, não obstante tenha sido considerado nulo, julgando-se procedente a reclamação.

Colaciona jurisprudência para confronto de teses.

Denota-se, todavia, que o v. acórdão regional coaduna-se com o entendimento jurisprudencial sedimentado no Enunciado 363 do TST, o qual assim preconiza: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 7º, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."



E, nesse sentido, verifica-se que a jurisprudência colacionada encontra-se ultrapassada pelo enunciado na Súmula em comento.

Assim, em vista do exposto e por força do que estatui o artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, de de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST - RR-417.747/98.8 TRT - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ  
ADVOGADO : DR. MARCOS EDUARDO T. DE ANDRADE  
RECORRIDOS : SEZANITA MOREIRA E JOSÉ RENATO PINHEIRO  
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA

**DESPACHO**

Recurso de Revista interposto pelo Município-reclamado contra a v. decisão regional que lhe impôs a responsabilidade solidária.

O presente Recurso não atende os requisitos legais para o seu conhecimento.

Com efeito, o ilustre advogado subscritor do Recurso não possui procuração nos autos, o que torna irregular a representação.

Sendo o Recorrente ente de direito público interno, qual seja, Município de Paranaguá, convém salientar que não se trata de procurador integrante do quadro funcional, o que acarreta a indispensabilidade da juntada de instrumento de mandato.

Nesse sentido já decidiu o Excelso Supremo Tribunal Federal, verbis: "REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - PROCURADORES AUTÁRQUICOS - Tratando-se de autarquia, a representação por procurador do respectivo quadro funcional independe de instrumento de mandato. Suficiente é a revelação do 'status', mencionando-se, tanto quanto possível, o número da matrícula. Declinada a simples condição de advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, presume-se a contratação do profissional para o caso concreto, exigindo-se, aí, a prova do credenciamento - a procuração. Precedentes: agravos regimentais nºs 173.568-7, 173.652-7 e 174.249-7, julgados pela Segunda Turma em 07 de junho de 1994" (AGR-RE 175.427-4, Relator Ministro Marco Aurélio, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 24-2-95).

Nesse sentido também a Orientação Jurisprudencial desta Corte nº 52/SDI.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Denego seguimento ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-426.763/98.3 - TRT - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ  
ADVOGADO : DR. MADELON DE MELLO RAVAZZI  
RECORRIDAS : ROSILDES RIMENSOVSKI E AJESP - LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

**DESPACHO**

O egrégio Regional negou provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário do Instituto de Saúde do Paraná, mantendo a r. sentença que o condenara subsidiariamente pelos débitos trabalhistas reconhecidos judicialmente (fls. 146-52).

Inconformado, o Instituto de Saúde do Paraná interpõe Recurso de Revista, apontando violação do artigo 71 da Lei nº 8.666/93 e citando arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

Contudo, a v. decisão recorrida está em consonância com o item IV do Enunciado nº 331 do TST, alterado em 11/9/2000, passando a vigorar com a seguinte redação, verbis: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Pelo exposto e com base no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-438.446/98.9 - TRT - 12ª REGIÃO**

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARMANDO NEVES CRAVO  
RECORRIDAS : ROSA BORBA, SERVIÇOS DE LIMPEZA CONSERV. LTDA. E LOJAS AMERI-CANAS S.A.  
ADVOGADOS : DRS. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO E PAULO RICARDO LEITE STODIECK

**DESPACHO**

O egrégio Regional deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamante para declarar a responsabilidade subsidiária da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e das Lojas Americanas S.A. pelos débitos trabalhistas reconhecidos judicialmente (fls. 235-41).

Inconformada, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT interpõe Recurso de Revista, apontando violação dos artigos 81, § 1º, e 86 do Decreto-Lei nº 2.300/86, 1º, parágrafo único, 27, 28, 29 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 37, caput, e 195, § 3º, da Constituição Federal. Cita também arestos para demonstração de divergência jurisprudencial. Alega que o inciso IV do Enunciado nº 331/TST é aplicável somente às empresas privadas (fls. 255-60).

Contudo, a v. decisão recorrida está em consonância com o item IV do Enunciado nº 331 do TST, alterado em 11/9/2000, passando a vigorar com a seguinte redação, verbis:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Pelo exposto e com base no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, de outubro de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-465.827/98.8 - TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : LUIZ PEDRO DE FARIAS ZAGNE  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE CASTRO  
RECORRIDOS : EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - RIO - URBE E MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADA : DR.ª ISABEL SOLANGE DA COSTA VAL  
PROCURADOR : DR. DÁRCIO AUGUSTO CHAVES FÁRIA

**DESPACHO**

O Município do Rio de Janeiro, pela petição de fls. 284-5, requer a suspensão do julgamento do Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, bem como o deferimento do prazo para o oferecimento das respectivas contra-razões, sob o fundamento de que o Regional não o intimou para apresentar razões de contrariedade, tendo sido intimada somente a primeira reclamada, Empresa Municipal de Urbanização - RIO-URBE.

Indefiro o pedido, considerando que o Recurso de Revista já foi apreciado pela Turma, que acolheu a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, determinando o retorno dos autos à origem para que seja proferida nova decisão, afastadas as omissões reconhecidas, da qual, em tese, cabível novo Recurso de Revista.

Observa-se, pois, que não houve prejuízo para o Município do Rio de Janeiro (art. 794 da CLT).

Publique-se.

Brasília, de novembro de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-490.981/98.9 - TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB  
ADVOGADO : DR. MARCUS FLAVIUS DE LOS SANTOS  
RECORRIDAS : RITA ELENA ILHANA DE CASTRO E MASSA FALIDA DE CNS - ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS E MÃO-DE-OBRA LTDA.  
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS  
SÍNDICA : DR.ª ADELAIDE MELO NOGUEIRA

**DESPACHO**

O egrégio Regional negou provimento ao Recurso Ordinário da segunda Reclamada, Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - T RENSURB, mantendo a r. sentença que a condenara subsidiariamente pelos débitos trabalhistas reconhecidos judicialmente (fls. 143-5).

Inconformada, a Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - T RENSURB interpõe Recurso de Revista, apontando violação dos artigos 70 e 71 da Lei nº 8.666/93 e citando arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

Contudo, a v. decisão recorrida está em consonância com o item IV do Enunciado nº 331 do TST, alterado em 11/9/2000, passando a vigorar com a seguinte redação, verbis:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Pelo exposto e com base no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, de outubro de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-623.945/00.4 - 21ª REGIÃO**

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADOR : DR. JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚNIOR  
RECORRIDA : MARIA ZUCLEIDE DA SILVA  
ADVOGADO : DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS

**DESPACHO**

Recurso de revista contra acórdão regional que, reconhecendo a nulidade do pacto laboral celebrado em 13.jul.93, entre a obreira e a Administração Pública Estadual, em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no art. 37, II da CF/88, conferiu efeitos ex nunc à nulidade decretada, acrescendo à condenação o pagamento da indenização do seguro-desemprego, bem como mantendo todas as parcelas deferidas na r. sentença primária: aviso prévio, com reflexos sobre o 13º salário; férias vencidas em dobro (93/94), simples (94/95) e proporcionais 95/96 - 7/12, todas acrescidas de 1/3; FGTS com multa de 40% e multa do artigo 477, § 8º da CLT (fl. 108).

A insurgência do recorrente cinge-se em torno dos consectários da nulidade, pretendendo seja-lhe conferido efeito ex tunc, indeferindo-se qualquer direito decorrente do contrato nulo, julgando-se improcedente a reclamação.

Indigita violados o artigo 37, II da CF/88, e a orientação jurisprudencial do Precedente Nº 85 da SDI, transcrevendo, ainda, diversos arestos (fls. 114/116).

Não houve apresentação de contraminuta (certidão de fl. 125).

Parecer do Ilcinto Ministério Público do Trabalho, à fl. 128, "pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, na forma da Orientação Jurisprudencial Nº 85 da Colenda SDI."

O presente recurso de revista alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com os primeiros, oitavo e nono arestos transcritos às fls. 113/114 e 116, que encerram tese oposta ao julgado hostilizado, quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II da CF/88.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada com a atual edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Nº 85 da eg. SDI:

"A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, denota-se que o r. acórdão regional coaduna-se com o enunciado da Súmula retro transcrita, no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público, após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas em decorrência do efeito ex nunc declarado, na medida em que a jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de salário em sentido estrito seria devido.

Nesse sentido, verifica-se que nenhuma das parcelas deferidas constitui salário stricto sensu, como determinado no Enunciado 363/TST, que se refere apenas à contraprestação pactuada. Logo, nenhum direito é devido à obreira.

Em vista do exposto, e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, em face da IN-17/TST, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista do Reclamado para, excluindo-se da condenação todas as parcelas deferidas, julgar improcedentes as pretensões deduzidas na reclamação, invertidos os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO  
RELATOR

**PROC. Nº TST-RR-354.637/97.2 - TRT - 12ª REGIÃO**

RECORRENTE : LEONI VIEIRA  
ADVOGADO : DR. ROBERTO RAMOS SCHMIDT  
RECORRIDA : UNIÃO  
PROCURADOR : DR. ORIVALDO VIEIRA

**DECISÃO**

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Segundo Regional (fls. 162/168), interpôs recurso de revista o Reclamante (fls. 171/178), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: responsabilidade subsidiária - ente público. Invoca em corroboração à sua tese, o item IV da Súmula nº 331 deste C. TST e transcreve jurisprudência para o cotejo de teses.

O Eg. Tribunal de origem negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, mantendo a r. sentença que excluiu a União, tomadora dos serviços, do pólo passivo da relação jurídico-processual.

Nas razões recursais, o Reclamante pugna pelo reconhecimento da responsabilidade subsidiária da União em relação aos direitos trabalhistas dos empregados da empresa prestadora de serviços, invocando o item IV da Súmula 331, desta Corte e transcrevendo, ainda, jurisprudência para o confronto de teses.

Constata-se que o aresto de fls. 176/177, cuja cópia consta dos autos na íntegra (fls. 179/189), reveste-se de especificidade ao adotar tese no sentido de que o artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93 não exclui a responsabilidade subsidiária dos órgãos da Administração Pública.

Conheço, pois, do recurso de revista, por divergência jurisprudencial.

À época da prolação da r. decisão regional, a Súmula nº 331, inciso IV, do TST traçava a seguinte diretriz:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial."



Cumprido frisar, no entanto, que a atual jurisprudência pacificada entende subsistir a diretiz consubstanciada no aludido item IV da Súmula nº 331 do TST após a edição da Lei nº 8.666/93, no seu artigo 71, ante o reconhecimento de haver culpa *in eligendo* por parte da Administração Pública em relação à empresa de prestação de serviços contratada, respondendo o Estado de forma subsidiária pelos créditos trabalhistas não satisfeitos pela empregadora.

A atual redação do referido entendimento sumular encontra-se vazada nos seguintes termos: IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). (Resolução nº 96/2000)

Assim sendo, a r. decisão recorrida contraria a diretiz perflhada no item IV da Súmula nº 331 do TST com a nova redação dada pela Resolução nº 96/2000, aprovada pelo Eg. Tribunal Pleno do TST, em Sessão Extraordinária de 11 de setembro de 2000.

Logo, com fulcro no § 1º do artigo 557 do CPC (redação dada pela Lei nº 9.756/98), dou provimento ao recurso de revista para, reformando o v. acórdão regional, declarar a responsabilidade subsidiária da União — tomadora de serviços, pelos débitos trabalhistas da prestadora em relação ao Autor.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-RR-365.014/97.3 - TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : MOURA COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO EMANUEL VICTOR DA SILVA  
 RECORRIDO : ALEXANDRE BARBOSA DA COSTA  
 ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO RIBEIRO DOS SANTOS

#### DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sexto Regional (fls. 169/171), suplementado pela r. decisão de fls. 176/177, interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 181/184), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: horas extras; honorários advocatícios.

A Corte Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamada para determinar que, na apuração das horas extras, compensem-se os pagamentos realizados sob a mesma rubrica. Manteve, no entanto, o deferimento das horas extras, assegurando que a prova testemunhal corroborou a afirmação do Reclamante no sentido de que, diariamente, extrapolava-se a jornada de trabalho para a aferição da bomba de combustível e a prestação de contas. Ademais, os controles de ponto, além de impugnados, sequer registravam as horas extras quitadas pela Reclamada (fl. 170).

Na razões recursais, a Recorrente sustenta: "*Ora, ainda que fosse confirmado por testemunhas, haveria de se estimar um parâmetro no horário, pois se exige robustez da prova quando se tratar de matéria de fato, no caso vertente sequer o próprio autor determinou até que horário ficava para fazer as supostas prestações de contas a aferições das bombas, porquanto não pode ser este horário presumido pelo julgador, quando sequer houve prova precisa*" (fl. 182).

Como facilmente se percebe da argumentação do Recorrente, o recurso, no particular, objetiva propiciar nova valoração do conjunto probatório, concluindo-se pela imprecisão da prova oral produzida nos autos e que serviu de amparo às decisões proferidas nas instâncias percorridas. Portanto, incide em óbice ao seguimento do recurso, no que tange às horas extras, a Súmula nº 126 do TST.

A então JCJ deferiu honorários advocatícios invocando os artigos 133 da Constituição da República e 20 do CPC (fls. 141/142). O Eg. Regional manteve a condenação ao pagamento de honorários advocatícios da sucumbência, ao fundamento de que a Constituição de 1988 revogou as disposições da Lei nº 5.584/70 que versavam sobre a assistência judiciária (fls. 170/171).

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada requer a exclusão da condenação em honorários advocatícios, indigitando contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST.

Assiste razão à Recorrente.

Com efeito. A Eg. Corte de origem, ao deferir honorários advocatícios da sucumbência ao empregado, com fulcro no artigo 20 do CPC, contrariou frontalmente o entendimento pacificado na Súmula nº 219 do TST, ratificado pela Súmula nº 329 desta Eg. Corte Superior, no seguinte sentido:

"Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família".

Conheço do recurso, portanto, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST.

No mérito, tratando-se de decisão flagrantemente em confronto com Súmula desta Corte Superior, com fundamento no artigo 557, § 1º, alínea a, do CPC, dou provimento ao recurso para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Ante o exposto, por um lado, com fundamento na Súmula nº 126 do TST e na forma do previsto no artigo 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso no que tange ao tema das horas extras. Por outro lado, com fundamento nas Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e na forma do permissivo contido no artigo 557, § 1º, alínea a, do CPC, dou provimento ao recurso para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-366.270/97.3 - TRT — 1ª REGIÃO

RECORRENTE : PAES MENDONÇA S/A  
 ADVOGADO : DR. JOSE ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDA : IONE GOMES DE AZEVEDO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS O. DA SILVA

#### DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 117/121), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 122/127), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: diferenças salariais — URP de fevereiro de 1989.

Ao examinar o recurso ordinário interposto pela Reclamada, o Eg. Regional manteve a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989. Asseverou, para tanto, que o reajuste em tela já teria constituído direito adquirido dos empregados.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada insurgiu-se contra a r. decisão regional, elencando arestos para embate pretoriano.

Todavia, o presente recurso não se revela admissível pela pretendida demonstração de divergência jurisprudencial.

Com efeito. O primeiro julgado de fl. 125 e o último de fl. 126 pecam por inespecificidade, visto que abarcam matéria totalmente estranha à dos autos. O primeiro, por referir-se aos efeitos decorrentes de sentença proferida em ação movida por sindicato na condição de substituto processual, e o segundo, por aludir às hipóteses de denunciação da lide na Justiça do Trabalho.

O segundo aresto de fl. 125 revela-se extremamente genérico para o cotejo de teses, porquanto apenas tece considerações acerca da constitucionalidade e eficácia do Decreto-Lei nº 2.335/87. O primeiro julgado de fl. 126, por sua vez, apenas consigna inexistir direito adquirido a índices de correção salarial já revogados, não fazendo sequer alusão à URP de fevereiro de 1989, matéria ora debatida nos autos.

À vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 296 do TST e na forma dos artigos 9º da Lei nº 5.584/70 e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-369.999/97.2 - TRT — 4ª REGIÃO

RECORRENTE : INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS MARGUARY S.A.  
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SOUTO  
 RECORRIDO : JOSÉ SPASSIM  
 ADVOGADO : DR. ALCINDO GABRIELLI

#### DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 219/226), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 228/235), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: compensação de horário — acordo coletivo — validade; horas extras — cálculo — adicional de insalubridade — incidência; horas extras — contagem minuto a minuto.

A então JCJ não reconheceu a validade da compensação de jornada autorizada pelos instrumentos coletivos carreados para os autos, assinalando a inobservância do disposto no artigo 60 da CLT (fl. 155). O Eg. Regional manteve a r. sentença asseverando nulo o ajuste de compensação horária quando descumpridos os requisitos previstos no artigo 60 da CLT, não revogado pelo disposto no artigo 7º, XIII, da Constituição da República (fl. 222).

Nas razões recursais, a Recorrente sustenta a revogação do aludido artigo 60 da CLT. Indica violação ao artigo 7º, XIII, da Constituição Federal, transcreve julgados para demonstração de divergência jurisprudencial e aponta contrariedade à Súmula nº 349 do TST.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula nº 349 do TST.

Razão assiste à Recorrente, no particular. A jurisprudência pacificada do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Súmula nº 349, entende que a partir da vigência da Constituição da República a validade do ajuste coletivo de compensação de jornada prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho.

Dou provimento ao recurso para excluir da condenação as horas extras correspondentes à compensação de horário.

Entendeu a Eg. Corte Regional devidos os reflexos do adicional de insalubridade nas horas extras, em face de seu caráter salarial (fl. 222).

A Recorrente sustenta não incidir o adicional de insalubridade no cálculo das horas extras, afirmando que o referido adicional ostenta natureza indenizatória. Aponta violação aos artigos 76 e 192 da CLT, apresenta um aresto para confronto de teses e invoca contrariedade à Súmula nº 228 do TST.

Contudo, constata-se que o entendimento esposado no v. acórdão recorrido harmoniza-se com o atual entendimento da Eg. Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 47, de seguinte teor:

**HORA EXTRA, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, BASE DE CÁLCULO. É O RESULTADO DA SOMA DO SALÁRIO CONTRATUAL MAIS O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ESTE CALCULADO SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO.**

Dentre outros, cito os seguintes precedentes: E-RR 121360/94, Ac.2241/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 08.11.96, decisão unânime e E-RR 41112/91, Ac.2299/94, Min. Armando de Brito, DJ 19.08.94, Decisão por maioria.

No que tange ao tema, portanto, o seguimento do recurso encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

Nego seguimento.

Finalmente, o Eg. Regional manteve a condenação ao pagamento de horas extras, adotando o critério de apuração "minuto a minuto". Assim decidiu o fundamento de que o empregado ainda se encontra à disposição do empregador durante o registro de ponto (fl. 223).

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada argumenta que não se contabiliza como extraordinário o tempo gasto no registro do cartão de ponto, antes do início ou após o término da jornada de trabalho. Elenca julgados para comprovação de divergência jurisprudencial.

O aresto de fl. 234 viabiliza o conhecimento do recurso, ao vislumbrar tese no sentido de que os minutos que antecedem ou sucedem à jornada de trabalho não se consideram extraordinários.

Estabelecido o conflito de teses, conheço do recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que o entendimento adotado pelo Tribunal *a quo* conflita com a jurisprudência dominante desta Eg. Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da Eg. SBDI1, de seguinte teor:

"Cartão de ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho."

Neste tópico, portanto, dou provimento ao recurso para restringir a condenação em horas extras, havendo-se por tais as excedentes da jornada normal de labor consignada nos cartões, salvo se não ultrapassarem cinco minutos diários.

Em face do exposto, por um lado, com fulcro no artigo 557, § 1º, alínea a, do CPC, dou provimento ao recurso para excluir da condenação as horas extras correspondentes à compensação de horário e restringir a condenação em horas extras, havendo-se por tais as excedentes da jornada normal de labor consignada nos cartões, salvo se não ultrapassarem cinco minutos diários. De outro lado, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, no que tange à incidência do adicional de insalubridade no cálculo das horas extras.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-372.983/97.9 - TRT — 2ª REGIÃO

RECORRENTE : CLIMATEC INSTALAÇÕES LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. KÁTIA GIOSA VENEGAS  
 RECORRIDO : DIEGO CASTAGNET  
 ADVOGADA : DRA. ROBERTA JÚLIA CONFORTI CASTAGNET

#### DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 214/215), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 216/219), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: regime de sobreaviso — uso do BIP.

Ao examinar o recurso ordinário interposto pela Reclamada, o Eg. Regional manteve a r. sentença da então MM. Junta que deferiu ao Reclamante as postuladas horas de sobreaviso, à razão de 1/3 (um terço) do salário normal, em função do uso do BIP. Asseverou que "*fora do expediente, como no presente caso, deve ser remunerado com 1/3 do valor da hora normal, enquanto o empregado não é chamado, pois, ainda que esteja em sua casa, está à disposição da empresa, podendo ser convocado a qualquer momento*" (fl. 215).

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta que o simples uso do BIP não se revelaria apto a caracterizar o regime de sobreaviso. Elenca arestos para cotejo de teses.

Todavia, o presente recurso revela-se inadmissível.

Senão, vejamos. O primeiro e o terceiro julgados de fl. 218, por serem oriundos de Turma do TST, esbarram no óbice da Súmula nº 333, tendo em vista que a iterativa, notória e atual jurisprudência deste C. TST já se firmou no sentido de que arestos advindos de suas Turmas não se coadunam com o disposto na alínea a do artigo 896 da CLT.

Já o segundo aresto, também de fl. 218, igualmente desmerece ao fim colimado, tendo em vista que, tal como perfilhado pelo Eg. Regional, espousa entendimento no sentido de serem devidas as horas de sobreaviso ao empregado que, fora do expediente, permanece em sua própria casa, aguardando, a qualquer momento, o chamado para o serviço. Não ensejando, pois, a pretendida dissonância temática, tem-se que o julgado em comento encontra o óbice da Súmula nº 296 do TST.

À vista do exposto, com supedâneo nas Súmulas nºs 296 e 333 do TST e na forma dos artigos 9º da Lei nº 5.584/70 e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-373.482/97.4 - TRT — 5ª REGIÃO

RECORRENTE : FERNAFELA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. LARISSA MEGA ROCHA  
 RECORRIDO : ARIOSVALDO FERNANDES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

#### DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quinto Regional (fls. 339/342), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 344/351), pugnano pelo acolhimento do apelo quanto aos seguintes temas: horas extras; equiparação salarial.

A análise dos pressupostos comuns de admissibilidade evidencia que o recurso de revista interposto pela Reclamada não alcança seguimento, por encontrar-se deserto.

Com efeito. Verifica-se que a então MM. JCJ (fl. 308) arbitrou à condenação o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando as custas processuais em R\$ 300,00 (trezentos reais).



Daquela decisão recorreu ordinariamente a Empregadora, recolhendo regularmente as custas (fl. 316); da mesma forma, procedeu ao pagamento do depósito recursal na quantia de R\$ 2.446,86 (dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos — fl. 316), sendo este o limite legal para interposição de recurso ordinário à época (7.10.96), de acordo com o Ato GP 631/96.

Impende ressaltar que o Eg. Regional, quando do julgamento do recurso ordinário interposto pela Reclamada, manteve o valor arbitrado à condenação pela então MM. JCJ (fl. 341).

Constata-se que a Reclamada interpôs recurso de revista em 31.3.97, depositando em 26.3.97, a título de complementação do depósito recursal, o valor de R\$ 2.447,00 (dois mil, quatrocentos e quarenta e sete reais — fl. 356).

Aquela época, vigorava ainda o Ato GP 631/96, que estabelecia o limite legal para o recurso de revista no valor de R\$ 4.893,72 (quatro mil, oitocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos). Somando-se os dois depósitos efetuados, perfaz-se exatamente R\$ 4.893,86 (quatro mil, oitocentos e noventa e três reais e oitenta e seis centavos).

Todavia, incumbia à Recorrente realizar o depósito recursal no valor integral do limite legal correspondente ao recurso de revista, qual seja, R\$ 4.893,72 (quatro mil, oitocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos), ou complementar o valor da condenação, conforme o item II, alínea "b", da Instrução Normativa nº 03/93 do TST.

Ressalte-se que, segundo a Orientação Jurisprudencial nº 139 da Eg. SDI desta Corte, se a parte recorrente, ao interpor recurso ordinário, opta por depositar apenas o valor legal, em vez do valor total da condenação, estará obrigada a efetuar depósito no valor correspondente aos recursos que se sucederem ou complementar o valor remanescente da condenação, sob pena de deserção, **descabendo somarem-se os valores para obtenção da importância prevista para cada novo recurso, como procedeu a ora Recorrente.**

Por outro lado, o artigo 40 da Lei 8.177/91 estabelece a necessidade de a Reclamada, quando recorrer, efetuar um depósito recursal para cada novo recurso. A exigência do depósito encontra limite no valor da condenação, quando nada mais poderá ser exigido, porquanto integralmente garantido o juízo.

Não resta dúvida, pois, de que o presente recurso de revista encontra-se irremediavelmente deserto.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista interposto pela Reclamada.

Publique-se.  
Brasília, 6 de novembro de 2000.  
JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-380.111/97.0 - TRT — 12ª REGIÃO**

RECORRENTE : EDGAR ISOTTON  
ADVOGADA : DRA. SUSAN MARA ZILLI  
RECORRIDOS : AILTON PILAN E OUTRA  
ADVOGADO : DR. RUI PIMENTEL JÚNIOR

**DECISÃO**

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Segundo Regional (fls. 61/65), interpôs recurso de revista o Reclamante (fls. 68/72), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: horas extras — comissionista.

Louvando-me da prerrogativa que me confere a lei, quer para emissão de juízo monocrático de admissibilidade (artigo 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (artigo 557, § 1º, a, do CPC), **decido.**

O recurso revela-se inadmissível, por ser deserto. Com efeito. A então MM. JCJ de origem julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, arbitrando à condenação o valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), fixando as custas processuais em R\$ 356,00 (trezentos e cinquenta e seis reais) — fl. 38.

Apenas o Reclamante interpôs recurso ordinário, não recolhendo qualquer valor a título de custas processuais. Ressalte-se que não houve pedido de isenção quanto ao pagamento das custas processuais.

O Eg. Regional negou provimento ao recurso ordinário do empregado, determinando "custas, na forma da lei." (fl. 64)

Ao interpor recurso de revista, o Reclamante não recolheu as custas processuais. Sobreleva notar que, a par da ausência de interposição de recurso pelos Reclamados, as custas nunca restaram recolhidas no presente processo.

As custas processuais, espécie do gênero "despesas judiciais", relativas à formação, propulsão e terminação do processo taxadas por lei (PONTES DE MIRANDA, *Comentários*), deverão ser pagas "pelo vencido, depois de transitada em julgado a decisão, ou, no caso de recurso, dentro de 5 (cinco) dias da data de sua interposição sob pena de deserção." (g.n.). Assim dispõe o artigo 789, § 4º, da CLT.

Portanto, não recolhidas as custas processuais, o presente recurso de revista encontra-se irremediavelmente deserto.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.  
Brasília, 6 de novembro de 2000.  
JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-380.113/97.8 - TRT — 12ª REGIÃO**

RECORRENTE : INDÚSTRIA DE FUNDIÇÃO TUPY LTDA.  
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO DA FONSECA  
RECORRIDO : CLÁUDIO JOSÉ GONÇALVES DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. NILTON BATTISTI

**DECISÃO**

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Segundo Regional (fls. 142/146), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 149/154), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: horas extras — acordo de compensação — atividade insalubre — validade — necessidade de inspeção prévia.

Apreciando o recurso ordinário interposto pelo Reclamante, o Eg. Regional reformou a r. sentença para julgar procedente o pedido de horas extras. Asseverou que, conquanto a hipótese retrate a prestação de labor em condições insalubres, os acordos de compensação de jornada acostados aos autos teriam sido avençados sem a prévia licença da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho.

A Reclamada, nas razões do recurso de revista, sustenta que a r. decisão regional, na forma como proferida, além de divergir da uníssona jurisprudência firmada sobre a matéria, teria igualmente contrariado a Súmula nº 349 do TST.

O primeiro julgado de fl. 151 autoriza o conhecimento do recurso, porquanto, partindo de premissa fática idêntica à dos autos, consigna que a validade dos acordos ou convenções coletivas de trabalho, para fins de compensação de jornada, prescinde de qualquer autorização nesse sentido.

Conheço, pois, do recurso, por divergência jurisprudencial. No mérito, constata-se que a r. decisão *a quo* contraria a diretriz perfilhada pela Súmula nº 349 do TST, a qual orienta:

"A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho."

Logo, com fulcro no artigo 557, § 1º, alínea a, do CPC, **dou provimento** ao recurso para excluir da condenação o pagamento de horas extras e reflexos decorrentes do regime de compensação de jornada.

Publique-se.  
Brasília, 6 de novembro de 2000.  
JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-383.154/97.9 - TRT — 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : DERSA — DESENVOLVIMENTO RO-DOVIÁRIO S/A  
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
RECORRIDO : RAIMUNDO NONATO FILHO  
ADVOGADO : DR. INAMAR MACHADO LIMA

**DECISÃO**

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 131/135), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 136/145), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: responsabilidade subsidiária — ente público.

O Eg. Regional manteve a r. sentença da então MM. Junta, que declarou a responsabilidade subsidiária da ora Recorrente, tomadora dos serviços, pelo pagamento das obrigações trabalhistas assumidas pela Constecca Construções S/A — empresa prestadora. Decidiu com fulcro na Súmula nº 331, item IV, do TST.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada Dersa S/A assevera, em linhas gerais, que, por ostentar a natureza jurídica de sociedade de economia mista, ser-lhe-ia vedada a atribuição de qualquer espécie de responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais créditos trabalhistas não quitados pela empresa prestadora dos serviços. Transcreve arestos para cotejo de tese.

Todavia, em que pese a argumentação expendida pela ora Recorrente, verifica-se que o presente recurso não se revela admissível.

Em verdade, a v. decisão regional, no que concerne à responsabilidade subsidiária do ente público, tomador dos serviços, guarda perfeita consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 331, item IV, do TST, de seguinte teor: O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

À vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 331, item IV, do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.  
Brasília, 09 de novembro de 2000.  
JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-386.416/97.3 - TRT — 6ª REGIÃO**

RECORRENTE : ETSUL TRANSPORTES LTDA  
ADVOGADO : DR. ALEXANDER LUZ VAZ  
RECORRIDO : ZACARIAS PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE

**DECISÃO**

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sexto Regional (fls. 81/83), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 86/89), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: horas extras — motorista.

Louvando-me da prerrogativa que me confere a lei, quer para emissão de juízo monocrático de admissibilidade (artigo 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (artigo 557, § 1º, a, do CPC), **decido.**

O recurso revela-se inadmissível, por deserto. Com efeito. A então MM. JCJ de origem arbitrou à condenação o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), fixando as custas processuais em R\$ 140,00 (cento e quarenta reais).

Daquela decisão interpôs recurso ordinário a Reclamada, recolhendo regularmente as custas no importe de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais — fl. 70); da mesma forma, procedeu ao pagamento do depósito recursal na quantia de R\$ 2.104,00 (dois mil, cento e quatro reais — fl. 71), sendo que o limite legal para interposição de recurso ordinário à época (16.05.96) perfazia R\$ 2.103,92 (dois mil, cento e três reais e noventa e dois centavos), de acordo com o Ato GP 804/95.

Impende ressaltar que não houve alteração do valor arbitrado à condenação.

Constata-se que a Reclamada interpôs recurso de revista em 17.06.97, oportunidade em que recolheu custas processuais no importe de R\$ 55,78 (cinquenta e cinco reais e setenta e oito centavos) e, a título de complementação do depósito recursal, o valor de R\$ 2.788,60 (dois mil, setecentos e oitenta e oito reais e sessenta centavos).

Aquela época, vigorava o Ato GP 631/96, que estabelecia o limite legal para o recurso de revista no valor de R\$ 4.893,72 (quatro mil, oitocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos). Somando-se os dois depósitos efetuados, perfaz-se a quantia de R\$ 4.892,60 (quatro mil, oitocentos e noventa e dois reais e sessenta centavos). Verifica-se, pois, o intuito da Reclamada, ainda que não alcançado, de somar os depósitos recursais para obtenção do limite legal fixado para depósito em recurso de revista.

Todavia, incumbia à Recorrente realizar o depósito recursal no valor integral do limite legal correspondente ao recurso de revista, qual seja R\$ 4.893,72 (quatro mil, oitocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos), ou complementar o valor da condenação, conforme o item II, alínea b, da Instrução Normativa nº 03/93 do TST.

Ressalte-se que, segundo a Orientação Jurisprudencial nº 139 da Eg. SBDII do TST, se a parte recorrente, ao interpor recurso ordinário, opta por depositar apenas o valor legal, ao invés do valor total da condenação, estará obrigada a efetuar depósito no valor correspondente aos recursos que se sucederem, ou complementar o valor remanescente da condenação, sob pena de deserção, **descabendo somarem-se os valores para obtenção da importância prevista para cada novo recurso, como procedeu a ora Recorrente.**

Por outro lado, o artigo 40 da Lei 8.177/91 estabelece a necessidade de a Reclamada, quando recorrer, efetuar um depósito recursal para cada novo recurso. A exigência do depósito encontra limite no valor da condenação, quando nada mais poderá ser exigido, porquanto integralmente garantido o juízo.

Não resta, pois, dúvida de que o presente recurso de revista encontra-se irremediavelmente deserto.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.  
Brasília, 6 de novembro de 2000.  
JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-388.368/97.0 - TRT — 5ª REGIÃO**

RECORRENTE : EUCLIDES SANTANA DE GÓIS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE ANDRADE CHAVES  
RECORRIDO : PEPSICO E COMPANHIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. MANOEL MACHADO BATISTA

**DECISÃO**

Irresignado com os v.v. acórdãos proferidos pelo Eg. Quinto Regional às fls. 150/151 e 162, este último proferido em sede de embargos declaratórios, interpôs recurso de revista o Reclamante (fls. 164/169), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: prescrição — interrupção do prazo — arquivamento de reclamação e aviso prévio indenizado — integração ao tempo de serviço.

O Eg. Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada para julgar improcedentes os pedidos, em face da prescrição do direito de ação do Autor.

Salientou, o Tribunal "a quo", que a reclamação anteriormente ajuizada pelo Reclamante não interrompeu ou suspendeu a prescrição, por se tratar de processo extinto sem julgamento do mérito.

Em seu recurso de revista, o Reclamante sustenta que a questão já se encontra pacificada pela jurisprudência. Aduz contrariedade à Súmula 268 do TST e apresenta arestos para confronto, à fl. 167.

O Recorrente argumenta, também, que o prazo para o ajuizamento da reclamação não havia transcorrido, em face da projeção do contrato de trabalho, pela integração do aviso prévio indenizado. Transcreve um aresto para comprovação de divergência jurisprudencial à fl. 169.

A Súmula 268 do TST preconiza que "A demanda trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição". Depreende-se assim, que se o efeito interruptivo não é elidido por ulterior arquivamento dos autos, também não será pela decretação da extinção do processo que não teve o mérito analisado. Isso porque, no momento em que é declarada a extinção do processo, tem-se a confirmação da atividade jurisdicional e necessariamente da ação. Existindo a ação, há consequentemente a interrupção da prescrição.

Motivo pelo qual, **conheço do recurso**, por contrariedade à Súmula 268 do TST.

No mérito, na presente hipótese, os autos noticiam que a primeira reclamação ajuizada pelo Reclamante foi arquivada em 11.07.95, recomeçando daí a contagem do biênio prescricional, ou seja, o Reclamante dispunha de prazo até o dia 11.07.97, para reclamar as parcelas referentes ao quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da nova ação, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, letra "a", da Constituição Federal.

Portanto, tendo sido interposta em 12.07.95, não há como se falar em prescrição.



Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (artigo 769 da CLT), dou provimento ao recurso para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que aprecie o mérito da reclamação, como entender de direito, restando prejudicada a análise do tema remanescente do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-391.771/97.4 - TRT — 4ª REGIÃO

RECORRENTE : FORJAS TAURUS S/A  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GON-  
TIJO  
RECORRIDO : JOSÉ PAULO BIANCHI  
ADVOGADO : DR. DARCY ROSSI

#### DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 662/669), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 671/682), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: adicional de periculosidade — contato intermitente e horas extras — contagem minuto a minuto.

O Eg. Tribunal *a quo*, ao julgar os recursos ordinários interpostos pelas partes, assim se posicionou: deu provimento parcial a ambos os apelos para excluir da condenação o pagamento das horas extras decorrentes dos "feriados"; das diferenças salariais decorrentes do IPC de março/90 e reflexos; dos honorários assistenciais, bem como para autorizar os descontos previdenciários e fiscais cabíveis. Douro tanto, incluiu na condenação o pagamento dos honorários periciais. Outrossim, manteve a condenação da Reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade e reflexos e a computar, no cálculo das horas extras, todos os minutos registrados no livro de ponto.

Seguindo o entendimento da maioria da Turma Julgadora, o Eg. Regional sustentou a desnecessidade do contato permanente com a área de risco, para fins da percepção do adicional de periculosidade, asseverando que, mesmo que por alguns minutos, o risco de vida é sempre iminente.

Quanto ao cálculo das horas extras, considerou como à disposição do empregador todos os minutos registrados no livro de ponto, os quais devem ser computados na apuração da jornada de trabalho do Reclamante.

Em suas razões recursais, a Reclamada aponta divergência jurisprudencial com os arestos trazidos às fls. 673/675 (adicional de periculosidade — contato intermitente) e fls. 677/679, no que tange às horas extras — minuto a minuto.

O entendimento do Eg. Regional, no que concerne ao tema do adicional de periculosidade — contato intermitente, harmoniza-se com o atual posicionamento da Eg. Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 05, "verbis: O.J. nº 05 - "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE E INTERMITENTE. INFLAMÁVEIS E/OU EXPLOSIVOS. DIREITO AO ADICIONAL INTEGRAL".

Dentre outros, cito os seguintes precedentes: E-RR-113720/94, Ac. 2463/96, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ-14.11.96. Decisão unânime e E-RR-27848/91, Ac.1970/95, Relator Ministro Armando de Brito, DJ-04.08.95, Decisão unânime.

Destarte, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice na Súmula 333 do TST, pelo que, na forma do artigo 896, § 5º, da CLT e do artigo 9º, da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista, no particular.

Quanto ao tema horas extras — contagem minuto a minuto, a divergência jurisprudencial restou demonstrada com o segundo aresto transcrito, por esposar a tese de que os poucos minutos anteriores e posteriores ao turno de trabalho não são computáveis na duração da jornada.

O direito ao pagamento, como extra, de todo o período que antecede ou sucede ao registro da jornada laboral, não comporta mais discussão no âmbito desta Eg. Corte. Isso porque a Eg. Seção de Dissídios Individuais, na sua composição plena, já pacificou a controvérsia, sufragando, por meio da Orientação jurisprudencial nº 23, que dispõe, *verbis*: CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. NÃO É DEVIDO O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS RELATIVAMENTE AOS DIAS EM QUE O EXCESSO DE JORNADA NÃO ULTRAPASSA DE CINCO MINUTOS ANTES E/OU APÓS A DURAÇÃO NORMAL DO TRABALHO. (SE ULTRAPASSADO O REFERIDO LIMITE, COMO EXTRA SERÁ CONSIDERADA A TOTALIDADE DO TEMPO QUE EXCEDER A JORNADA NORMAL.)"

Cumpra aqui ressaltar, dentre outros, os seguintes precedentes: E-RR-144.551/94, Ac. 3916/97, Rel. Min. Francisco Fausto, DJ 10.10.97; E-RR-34983/91, Ac. 3587/96, Rel. Min. José L. Vasconcellos, DJ 09.08.96.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (artigo 769 da CLT), dou provimento parcial ao recurso de revista para restringir a condenação em horas extras, havendo-se por tais as excedentes da jornada normal de labor consignadas nos cartões, salvo se não ultrapassarem cinco minutos diários.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-392.247/97.1 5ª REGIÃO

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A — PE-  
TROBRÁS  
ADVOGADO : DRS. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEI-  
RO  
RECORRIDOS : ADEMÁRIO SACRAMENTO DE SOU-  
ZA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. GILBERTO ANTÔNIO VIEIRA

#### DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quinto Regional (fls. 529/530), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 558/574).

O Eg. Tribunal *a quo*, ao julgar o recurso ordinário interposto pelos Reclamantes, assim se posicionou: deu-lhe provimento para afastar a litispendência e condenar a Reclamada a readmitir os Autores em razão da anistia (Lei nº 8.878/94).

Interpostos embargos declaratórios pela Reclamada, o Eg. Regional, mediante o v. acórdão de fl. 544, deu-lhes provimento para prestar esclarecimentos.

Insiste, agora, a Reclamada no acolhimento do recurso de revista quanto aos seguintes temas: preliminar de nulidade do acórdão regional por supressão de instância; nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e reintegração — lei da anistia.

Contudo, depreende-se que o recurso não alcança seguimento por apresentar-se intempestivo.

Com efeito. O acórdão regional, exarado em sede de embargos declaratórios, foi republicado no Diário da Justiça no dia 1º de julho de 1997 (terça-feira), em virtude de haver sido originalmente publicado com incorreção, conforme certidão de fl. 546.

Assim, a contagem do prazo recursal iniciou-se no dia seguinte imediato, qual seja, 02 de julho de 1997 (quarta-feira), esgotando-se o oitavo dia legal em 09 de julho de 1997 (quarta-feira).

Todavia, o recurso de revista da Reclamada restou interposto tão-somente em 10 de julho de 1997 (quinta-feira) (fl. 558), extemporaneamente, portanto.

Pelo exposto, na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-397.951/97.4 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : SANTISTA ALIMENTOS S.A.  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RODRIGUES DOS SAN-  
TOS  
RECORRIDO : JOÃO AMARO TERUEL SARAIVA  
ADVOGADO : DR. BRUNO CEZAR CARRAVETTA

#### DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 75/82), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 85/112), pugnano pelo acolhimento do apelo quanto aos seguintes temas: honorários advocatícios; horas extras — ônus da prova.

Sucedo que o recurso de revista é manifestamente inadmissível.

Com efeito. Compulsando os autos, verifica-se que o advogado subscritor das razões recursais, Dr. Márcio Rodrigues dos Santos, não detém os poderes necessários para representar, em juízo, a Reclamada.

O instrumento de fl. 15, outorgado pela Reclamada, não contempla o nome do referido advogado em seu rol de procuradores, evidenciando a irregularidade de representação, a teor do disposto no caput do artigo 37 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, na forma da parte final do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-399.208/97.1 - TRT — 1ª REGIÃO

RECORRENTE : GILSON XAVIER DA SILVA  
ADVOGADO : DR. CARMELO CORATO  
RECORRIDA : BREDAS TRANSPORTES E TURISMO  
RIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. MOACYR DARIO RIBEIRO NETO

#### DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 95/97), interpôs recurso de revista o Reclamante (fls. 98/103), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: FGTS — multa de 40% — unicidade contratual.

Louvando-me da prerrogativa que me confere a lei, quer para emissão de juízo monocrático de admissibilidade (artigo 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (artigo 557, § 1º, a, do CPC), **decido**.

O recurso revela-se inadmissível, porque deserto.

Com efeito. A então MM. JCJ de origem julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na petição inicial e, com arrimo no parágrafo único do artigo 21 do CPC, arbitrou as custas processuais em CR\$ 4.000,00 (quatro mil cruzeiros reais), a cargo do Reclamante, calculadas sobre o valor da condenação, fixada em CR\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros reais) — fl. 78. Ressalte-se que sequer houve pedido de assistência judiciária gratuita.

Apenas o Reclamante interpôs recurso ordinário, sem colher as custas processuais, ao qual o Eg. Regional negou provimento.

Ao interpor recurso de revista, o Reclamante permaneceu inerte em relação ao depósito das custas processuais. Sobreleva notar que, a par da ausência de interposição de recurso ordinário ou de recurso de revista pela Reclamada, as custas nunca restaram recolhidas no presente processo.

As custas processuais, espécie do gênero "despesas judiciais", relativas à formação, propulsão e terminação do processo taxadas por lei (PONTES DE MIRANDA, *Comentários*), deverão ser pagas "pelo vencido, depois de transitada em julgado a decisão, ou, no caso de recurso, dentro de 5 (cinco) dias da data de sua interposição sob pena de deserção." (g.n.). Assim dispõe o artigo 789, § 4º, da CLT.

Portanto, não recolhidas as custas processuais, o presente recurso de revista encontra-se irremediavelmente deserto.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-405.855/97.3 - TRT — 1ª REGIÃO

RECORRENTE : JOÃO BATISTA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR C. DE CASTRO  
RECORRIDO : ANGLO AMERICANO ESCOLAS INTE-  
GRADAS LTDA  
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO BARBOSA SIMÕES  
DA FONSECA

#### DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 72/75), interpôs recurso de revista o Reclamante (fls. 76/79), pugnano pelo acolhimento do apelo quanto ao seguinte tema: relação de emprego — ônus da prova. Indigita violação ao artigo 333, inciso II, do CPC e elenca diversos julgados para comprovação de divergência jurisprudencial.

O Eg. Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para julgar improcedente a reclamação. Impetou ao Reclamante o ônus de comprovar a relação de emprego, ao fundamento de que comprovado o alegado pela Reclamada na contestação, em relação ao trabalho autônomo, com eventual prestação de serviços, de três em três ou de quatro em quatro meses, e para atendimento de necessidades que não se incluíam entre a atividade fim de estabelecimento de ensino de 1º e 2º graus.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante afirma que a Reclamada não se desincumbiu do ônus que lhe competia de provar a alegada natureza autônoma e eventual do vínculo mantido entre as partes. Sustenta a imprestabilidade do recibo invocado como prova no v. acórdão recorrido, bem como que a prova oral teria demonstrado "que a Recorrida utilizava o serviço do Recorrente, para atendimento de necessidades permanentes, consistente na reparação de móveis, cadeiras, mesas e carteiras, utilizados na sua atividade, já que mantém três unidades de ensino, sendo que o Recorrente era a única pessoa utilizada no serviço" (fl. 79).

Todavia, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST, na medida em que, conforme mencionado, a Eg. Corte de origem, com base nas provas carreadas aos autos, asseverou a inexistência de relação de emprego entre as partes. Adotar entendimento diverso implicaria o revolvimento de fatos e provas, inviável em sede extraordinária.

Pelo exposto, com supedâneo na Súmula nº 126 do TST e na forma prevista no artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-352.562/97.0 - TRT — 6ª REGIÃO

RECORRENTE : NILDA MICHELE DA SILVA  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MOISÉS SPERB  
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL —  
CEF  
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO REIS DE MACEDO  
RECORRIDA : RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S/A

#### DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sexto Regional (fls. 121/123), interpôs recurso de revista a Reclamante (fls. 140/148), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: responsabilidade subsidiária — ente público. Em corroboração à sua tese, aponta contrariedade ao item IV da Súmula nº 331 deste C. TST; violação aos artigos 37, § 6º, e 173, § 1º, da Constituição Federal, bem como indica jurisprudência para o cotejo de teses.

O Eg. Tribunal de origem, ao julgar o recurso ordinário interposto pela Caixa Econômica Federal — CEF, tomadora dos serviços, afastou a condenação subsidiária ao excluir-la do pólo passivo da relação jurídico-processual.

Nas razões recursais, a Reclamante pugna pelo reconhecimento da responsabilidade subsidiária da Caixa Econômica Federal — CEF em relação aos direitos trabalhistas dos empregados da empresa prestadora dos serviços. Aponta contrariedade ao item IV da Súmula nº 331 deste C. TST; violação aos artigos 37, § 6º, e 173, § 1º, da Constituição Federal, bem como indica jurisprudência para o cotejo de teses.

À época da prolação da r. decisão regional, a Súmula nº 331, inciso IV, do TST, traçava a seguinte diretriz:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial."





Cumpra frisar, no entanto, que a atual jurisprudência pacificada entende subsistir a diretriz consubstanciada no aludido item IV da Súmula nº 331 do TST após a edição da Lei nº 8.666/93, no seu artigo 71, ante o reconhecimento de haver culpa *in eligendo* por parte da Administração Pública em relação à empresa de prestação de serviços contratada, respondendo, dessa forma, o Estado de forma subsidiária pelos créditos trabalhistas não satisfeitos pela empregadora.

A atual redação do referido entendimento sumular encontra-se vazada nos seguintes termos: IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (Resolução nº 96/2000)

Por conseguinte, a r. decisão recorrida contraria a diretriz perfilhada no item IV da Súmula nº 331 do TST, com a nova redação dada pela Resolução nº 96/2000, aprovada pelo Eg. Tribunal Pleno do TST, em Sessão Extraordinária de 11 de setembro de 2000.

Logo, com fulcro no § 1º do artigo 557 do CPC (redação dada pela Lei nº 9.756/98), dou provimento ao recurso de revista para, reformando o v. acórdão regional, declarar a responsabilidade subsidiária da Caixa Econômica Federal — tomadora dos serviços, pelos débitos trabalhistas da prestadora em relação à Autora.

Publique-se.  
Brasília, 6 de novembro de 2000.  
JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-640.024/2000.8 - TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ANTÔNIO BOSCOLO  
ADVOGADA : DR.ª CARLA DENISE THEODORO CUNHA DE MELO  
AGRAVADAS : BRAKOFIX INDUSTRIAL S/A E FLASKO - INDUSTRIAL DE EMBALAGENS S/A  
ADVOGADO : DR. ARISTIDES BUENO ANGELINO

**DESPACHO**

O Reclamante apresenta Embargos de Declaração contra o r. despacho de fl. 61, que não conheceu do seu Agravo de Instrumento por irregularidade de traslado.

Consoante o disposto no art. 535 do CPC, cabem Embargos de Declaração quando houver na sentença ou no acórdão omissão, obscuridade ou contradição.

Como se vê, não há previsão de cabimento de Embargos de Declaração contra mero despacho singular.

Assim, indefiro o processamento dos Embargos de Declaração de fls. 65-6, por incabíveis.

Publique-se.  
Brasília, de outubro de 2000.  
WAGNER PIMENTA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-647.389/2000.4 TRT - 15ª REGIÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
PROCURADORA : DR.ª IRENI DAS GRAÇAS SOARES  
RECORRIDA : MARIA TERESINHA APARECIDA BORGES  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA

**DESPACHO**

O Município de São José dos Campos interpõe Recurso de Revista contra a v. decisão do egrégio TRT da 15ª Região que condenou o Recorrente a responder subsidiariamente pela condenação ao pagamento das verbas trabalhistas reconhecidas pela r. sentença.

Sustenta o Recorrente que a v. decisão regional viola os arts. 37, § 6º, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 896 do Código Civil, 131 do CPC e 832 da CLT, citando arestos para configuração de divergência jurisprudencial.

Necessário que se tenha presente, desde logo, que não há que se falar em que careça de fundamentação a v. decisão recorrida, haja vista que explicitamente declinados os motivos do convencimento do egrégio Órgão julgador, cumprindo-se rigorosamente os ditames do art. 131 do CPC. Por outro lado, cumpriria à parte instar o egrégio Colegiado a quo a manifestar-se acerca dos pontos sobre os quais entende necessário esclarecimento adicional, especialmente em se tratando de via recursal extraordinária, conforme recomenda o Enunciado nº 297 do TST. Não se reconhece, por conseguinte, violados os dispositivos legais invocados a respeito.

O eg. TRT de origem proferiu decisão em perfeita harmonia com o item IV do Enunciado nº 331 do TST, alterado em 11/9/2000, passando a vigorar com a seguinte redação, verbis: IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a Órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)", não se verificando, por consequência, ofensa literal e inequívoca do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 37, § 6º, da Carta Magna.

Ante o exposto e com amparo no artigo 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.  
Brasília, de outubro de 2000.  
WAGNER PIMENTA  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-649.225/2000.0 - TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CAFÉ E BAR BARÃO DA TORRE LTDA.  
ADVOGADO : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS  
AGRAVADO : FRANCISCO MARCELINO BORGES  
ADVOGADO : DR. JOÃO ARTHUR DENEGRI

**DESPACHO**

Por meio do r. despacho de fls. 45-7, o Agravo de Instrumento da Reclamada não foi conhecido, tendo em vista a ausência de autenticação das peças trasladadas e da cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional.

A Demandada, inconformada, interpõe Recurso de Embargos, alegando violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República.

Entretanto, a via recursal eleita pela parte não é a apropriada para infirmar a decisão monocrática proferida nos autos, sendo cabível o Agravo Regimental previsto nas hipóteses arroladas no artigo 338 do Regimento Interno desta Corte, ou seja, para impugnar decisão singular emitida por magistrado desta Corte.

Por outro lado, sequer é possível invocar-se a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, tendo em vista que esse somente tem cabimento quando a parte não haja incorrido em erro grosseiro e reste configurada dúvida objetiva sobre qual o recurso a ser interposto. Em outras palavras, o princípio da fungibilidade recursal apenas poderá ser prestigiado quando houver acentuada divergência tanto na doutrina quanto na jurisprudência sobre qual seria o recurso próprio, vindo a justificar, assim, o erro do Recorrente.

In casu, dúvida não há acerca do cabimento de Agravo Regimental.

Assim sendo, nego seguimento ao Recurso por incabível na espécie.

Publique-se.  
Brasília, de novembro de 2000.  
WAGNER PIMENTA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-649.271/2000.8 - TRT - 8ª REGIÃO**

EMBARGANTE : HAROON ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO JOSÉ DA MOTTA  
EMBARGADO : SEBASTIÃO MORAES  
ADVOGADO : DR. ALMIR TEIXEIRA ALVES

**DESPACHO**

A Reclamada apresenta Embargos de Declaração contra o r. despacho de fls. 63-4, que não conheceu do seu Agravo de Instrumento por irregularidade de traslado.

Consoante o disposto no art. 535 do CPC, cabem Embargos de Declaração quando houver na sentença ou no acórdão omissão, obscuridade ou contradição.

Como se vê, não há previsão de cabimento de Embargos de Declaração contra mero despacho singular.

Assim, indefiro o processamento dos Embargos de Declaração de fls. 66-8, por incabíveis.

Publique-se.  
Brasília, 6 de novembro de 2000.  
WAGNER PIMENTA  
Ministro Relator

**OC. Nº TST-RR-654.361/2000.4 - TRT - 11ª REGIÃO**

RECORRENTE : MANAUS ENERGIA S/A  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI  
RECORRIDO : EVANDRO FERREIRA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA

**DESPACHO**

Discute-se nos autos a validade da quitação. À Secretaria, para aguardar a solução do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo TST-RR-275.570/96, em torno do tema "Quitação. Validade. (Enunciado nº 330)", matéria discutida no presente Recurso de Revista.

Após, conclusos.  
Publique-se.  
Brasília, de novembro de 2000.  
WAGNER PIMENTA  
Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-364.667/97.3 - TRT - 12ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRA. ADRIANE ARNT HERBST  
RECORRENTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE SANTA CATARINA - DER/SC  
PROCURADOR : DR. JORGE LUIZ SILVEIRA  
RECORRIDOS : JOÃO DE JESUS FILHO E OUTRO  
ADVOGADO : DR. UBIRATAN ALBERTO PEREIRA

**DECISÃO**

O Ministério Público do Trabalho da 12ª Região e o Reclamado, não se conformando com o v. acórdão de fls. 393/402, interpuseram recurso de revista, pugnano pelo acolhimento quanto ao tema "MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO - EXTINÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO BIENAL" (fls. 404/411 e 413/416).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (artigo 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (artigo 557, § 1º, *a.* do CPC), decido:

Tendo em vista a identidade de matéria, examino conjuntamente ambos os recursos.

O Eg. Regional rejeitou a prescrição bienal argüida no recurso ordinário interposto pelo reclamado, a partir da instituição do regime jurídico único do Estado de Santa Catarina. Consignou que a mudança do regime celetista para estatutário ocorreu em 01/11/89, tendo a ação sido proposta em 29/10/92. Fundamentou que a simples mudança do regime jurídico de trabalho mantém incólume o liame empregatício, sob uma nova abrangência jurídica, só se verificando a extinção do pacto laboral quando há a ruptura definitiva do vínculo, o que afasta a incidência da prescrição bienal prevista na norma constitucional.

Nas razões do recurso de revista, os Recorrentes sustentam que, proposta a ação em 29/10/92, após escoado o prazo de dois anos, contado da implantação do R.J.U. (01/11/89), incide, na hipótese, a prescrição total do direito de ação prevista no artigo 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição Federal/88. Demonstram a existência de conflito pretoriano sobre o tema, pois os arestos cotizados pelo Ministério Público (fls. 407/410) e pelo Reclamado (fl. 415) retratam entendimento de que o prazo prescricional de dois anos flui a partir da data da instituição do regime jurídico único, que extingue o contrato celetista, dando lugar a uma nova relação jurídica, de natureza administrativa.

O recurso de revista, portanto, atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896 da CLT.

Ressalte-se que r. decisão recorrida está em discrepância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 128 da Eg. Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI), nos seguintes termos:

"MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL.

A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime."

E-RR 220697/95 - Min. Ronaldo Leal  
Julgado em 14.04.98 - Decisão unânime;  
E-RR 201451/95 - Min. Ronaldo Leal  
Julgado em 14.04.98 - Decisão unânime;  
RR 196994/95, Ac. 2ª T 13031/97 - Min. Ângelo Mário  
DJ 13.02.9 - Decisão por maioria;  
RR 242330/96, Ac. 1ª T 7826/97 - Min. Ursulino Santos  
DJ 10.10.97 - Decisão unânime;  
RR 193981/95, Ac. 3ª T 7399/97 - Min. Manoel Mendes  
DJ 03.10.97 - Decisão unânime;  
RR 153813/94, Ac. 3ª T 9832/96 - Min. Manoel Mendes  
DJ 07.03.97 - Decisão unânime;  
RR 238220/96, Ac. 4ª T 7019/97 - Min. Moura França  
DJ 05.09.97 - Decisão unânime;  
RR 213514/95, Ac. 5ª T 4968/97 - Juiz Fernando Eizo

Ono  
DJ 22.08.97 - Decisão unânime.

Diante do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, alínea "a", do Código de Processo Civil, dou provimento a ambos os recursos para declarar prescrito o direito de ação dos reclamantes, a teor do disposto no artigo 7º, inciso XXIX, alínea "a", da CF/88, extinguindo-se o feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC.

Custas, invertidas, pelos Reclamantes, na forma da lei.  
Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2000.  
ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
Juiz convocado  
Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-363376/97.1 - TRT - 21ª REGIÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OURO BRANCO  
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ PINHEIRO SARAIVA  
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
ADVOGADO : JOSÉ DINIZ DE MORAES  
RECORRIDO : SÔNIA MARIA LUCENA DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : IVANILDO ARAÚJO DE ALBUQUERQUE

**DECISÃO**

Não se conformando com o v. acórdão de fls. 75/81 proferido pelo Eg. Vigésimo Primeiro Regional, interpuseram recurso de revista o Ministério Público do Trabalho e o Reclamado (fls. 83/88 e 90/100), pugnano pelo acolhimento quanto ao tema "nulidade da contratação - servidor público - ausência de concurso".

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (artigo 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restrita hipóteses (artigo 557, § 1º, "a", do CPC), decido:

A Eg. Corte de origem, mesmo reconhecendo a nulidade da contratação sem a realização de concurso público após o advento da Constituição Federal de 1988, manteve a r. sentença que deferiu à reclamante dois períodos de férias em dobro 89/90 e 90/91, dois períodos simples 91/92 e 92/93 acrescidas de 1/3, diferença de 13º salário dos anos 1989 a 1992, diferença salarial - 48 meses, e recolhimento fundiário do período de 02.01.89 a 04.04.93.

Nas razões do recurso de revista, os Recorrentes conseguem demonstrar a existência de conflito pretoriano sobre o tema, pelos arestos cotizados, às fls. 85/87 (Reclamado) e 93/96 (Ministério Público do Trabalho). Revelam os paradigmas o entendimento de que a nulidade da contratação de servidor público por descumprimento da exigência de concurso público gera efeitos "ex tunc", sendo incabível condenação a título de verbas salariais. Os recursos, portanto, atendem aos pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896 da CLT.



Verifica-se, pois, que a r. decisão recorrida está em discrepância com a Súmula nº 363 desta Corte Superior, nos seguintes termos:

**"Contrato nulo. Efeitos"**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 DJ 18-09-2000)

Na hipótese dos autos, constata-se que não há pedido de saldo de salários.

Impende salientar que não se assegura diferença para o salário mínimo porquanto se nega validade ao contrato.

Pelo exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, alínea "a", do Código de Processo Civil, dou provimento aos recursos para julgar improcedentes os pedidos.

Custas, invertidas, pela reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2000.

ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Juiz convocado

Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-363214/97.1 - TRT - 20ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ ALBERTO TELES LIMA  
**RECORRIDOS** : GERCÍLIO DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAGÃO  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE POÇO REDONDO  
**ADVOGADA** : DRA. YARA TAVARES BARCELLOS

**D E S P A C H O**

O Ministério Público do Trabalho da 20ª Região, não se conformando com o v. acórdão de fls. 187/189, interpôs recurso de revista (fls. 204/209), pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "nulidade da contratação - servidor público - ausência de concurso".

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (artigo 896, §5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restrita hipótese (artigo 557, § 1º, "a", do CPC), decido:

A Eg. Corte de origem conferiu efeito *ex nunc* aos contratos de trabalho celebrados com o ente público, apesar da irregularidade da contratação sem a realização de concurso público após o advento da Constituição Federal de 1988. Nessa linha de raciocínio, reformou a r. sentença para excluir da condenação aviso prévio, 40% do FGTS, férias dobradas e proporcionais, mantendo as parcelas referentes às férias de forma simples, 13º salário proporcional, multa do artigo 477 da CLT e a dobra salarial.

Nas razões do recurso de revista, o Ministério Público do Trabalho aponta por violado o artigo 37, inciso II, § 2º, da CF/88, bem como elenca arrestos para cotejo de teses. Aduz que os contratos realizados com a Administração Pública, sem concurso público, são nulos e geram efeitos *ex tunc*, sendo devidos aos reclamantes somente os salários *stricto sensu*.

Constata-se que a r. decisão *a quo*, na forma como foi proferida, viola frontalmente os termos do mencionado artigo da Constituição Federal, uma vez que, com o seu advento, figura nula de pleno direito, com efeitos *ex tunc*, a contratação de servidor sem prévia aprovação em concurso público.

Dessa forma, o presente recurso comporta conhecimento, por violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da CF/88.

Por outro lado, verifica-se que a r. decisão recorrida está em discrepância com a Súmula nº 363 desta Corte Superior, nos seguintes termos:

**"Contrato nulo. Efeitos"**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 DJ 18-09-2000)

No caso dos autos, os reclamantes formularam pedido de saldo salarial referente aos meses de novembro e dezembro de 1992 e quinze dias do mês de janeiro de 1993, o qual foi deferido pela MM. Junta, e mantido pelo Eg. Regional.

Pelo exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, alínea "a", do Código de Processo Civil, dou provimento parcial ao recurso para, declarando a nulidade da contratação, com efeitos *ex tunc*, determinar o pagamento aos reclamantes, tão-somente, do saldo de salários dos meses de novembro e dezembro de 1992 e quinze dias do mês de janeiro de 1993.

Custas pelos reclamantes, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2000.

ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Juiz convocado

Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-367.073/97.0 - 1ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S/A  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO ZOROASTRO DE SOUZA  
**RECORRIDA** : ELIETE DA COSTA BANDEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO HORÁCIO NEVES DO VALLE

**D E C I S Ã O**

A reclamada, não se conformando com o v. acórdão de fls. 101/104, interpôs recurso de revista pugnando pelo acolhimento quanto ao tema: diferenças salariais — IPC de março/90 (fls. 105/107).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (artigo 896, §5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (artigo 557, §1º, "a", do CPC), decido:

O Egrégio Tribunal do Trabalho da 1ª Região manteve a r. sentença que condenou a reclamada no pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de março de 1990 e reflexos.

Nas razões recursais, a reclamada sustenta a inexistência de direito adquirido da reclamante ao reajuste salarial em tela. Fundamenta o apelo em contrariedade à Súmula nº 315 do TST.

Entendo assistir razão à recorrente.

Com efeito, constata-se que a r. decisão *a quo*, na forma como proferida, contraria a diretriz perfilhada pela Súmula nº 315 deste Tribunal Superior, que assim orienta:

"A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inc. XXXVI do art. 5º da Constituição da República."

Dessa forma, o presente recurso comporta conhecimento, por contrariedade à referida Súmula.

No mérito, diante de decisão flagrantemente em confronto com Súmula desta Corte Superior, com apoio no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 9.756/98), dou provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de março/90 e reflexos.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2000.

Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-367103/97.3 - TRT - 1ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTO S/A  
**ADVOGADO** : PAULO ROBERTO ZOROASTRO DE SOUZA  
**RECORRIDO** : ROBSON EUGÊNIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : MAURO ARKADER

**D E C I S Ã O**

O Eg. 1º Regional manteve a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de março/90, com fundamento no direito adquirido.

Não se conformando com o v. acórdão proferido pelo Eg. Regional (fls. 153/154), interpôs recursos de revista a Reclamada (fls. 155/158), pugnando pelo acolhimento quanto seguinte tema: diferenças salariais — IPC de março/90 (reajuste de 84,32%).

Admitido o recurso (fl. 163), o Recorrido apresentou contrarrazões (fls. 166/168).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (artigo 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restrita hipótese (artigo 557, § 1º, "a", do CPC), decido:

Nas razões do recurso de revista, a Recorrente aduz argumentos em torno de não ter o Reclamante direito às diferenças salariais pleiteadas e, para tanto, elenca arrestos para confronto de teses (fls. 156/157) e ainda sustenta contrariedade à Súmula 315 do TST.

O aresto de fls. 156/157, autoriza o conhecimento do recurso, na medida em que defende tese no sentido da inexistência de direito adquirido às diferenças salariais correspondentes ao IPC de março/90. Por outro lado, a Eg. Turma regional ao deferir o pleito contrariou a jurisprudência cristalizada na Súmula 315 do TST, cuja diretriz é de que inexistiu direito adquirido ao reajuste de 84,32% para a correção dos salários porquanto esse direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio dos trabalhadores.

Conheço do recurso, pois, por divergência jurisprudencial e por contrariedade à Súmula 315 do TST.

No mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência dominante desta Eg. Corte Superior, consubstanciada no mencionado verbete sumular. Por isso que a matéria não comporta mais discussão.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, dou provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes do IPC de março/90. Custas, invertidas, pelo Reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, de novembro de 2000.

ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Juiz convocado

Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-368548/97.8 - TRT - 1ª REGIÃO REGIÃO**

**RECORRENTE** : COBRA - COMPUTADORES E SISTEMAS BRASILEIROS S/A  
**ADVOGADO** : ALAERTE JACINTO DA SILVA  
**RECORRIDO** : JORGE JOSÉ BATISTA  
**ADVOGADO** : ISALÉA MARIA DOS SANTOS

**D E C I S Ã O**

O Eg. 1º Regional entendeu ser devido o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 por se tratar de direito adquirido do Reclamante.

Não se conformando com o v. acórdão proferido pelo Eg. Regional (fls. 90/91), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 92/99), pugnando pelo acolhimento do apelo quanto aos temas: preliminar de nulidade - ausência de remessa da questão de inconstitucionalidade e diferenças salariais - aplicação da URP de fevereiro de 1989.

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º, *a*, do CPC), decido:

Deixo de analisar a preliminar de nulidade por ausência de remessa da questão de inconstitucionalidade, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada consegue demonstrar a existência de conflito pretoriano sobre o tema, porquanto o último aresto cotejado (fl. 95) contém o entendimento de que é indevido o pagamento do reajuste decorrente da aplicação da URP de fevereiro de 1989, em face da ausência de direito adquirido. O recurso de revista, portanto, atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896 da CLT.

Verifica-se, pois, que a r. decisão recorrida está em discrepância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 59 da Eg. SDI, nos seguintes termos:

**"PLANO VERÃO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.**

E-RR 83241/93, Ac. 2849/96, Min. Manoel Mendes, DJ 14.06.96, decisão unânime; E-RR 41257/91, Ac. 2307/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 01.09.95, decisão unânime; E-RR 72288/93, Ac. 2299/95, Min. Armando de Brito, DJ 01.09.95, decisão unânime; E-RR 56095/92, Ac. 1672/95, Min. Francisco Fausto, DJ 18.08.95, decisão unânime."

Portanto, dou provimento ao recurso, com apoio no artigo 557, § 1º, *a*, do Código de Processo Civil, para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989.

Publique-se.

Brasília, de novembro de 2000.

ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Juiz convocado

Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-375780/97.6 - TRT - 06ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : SÃO PAULO ALPARGATAS S/A  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ VALÉRIO SÁ LEITÃO DE MELO  
**RECORRIDA** : MARIA JOSÉ CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO ALVES MATOS

**D E S P A C H O**

A reclamada, não se conformando com o v. acórdão de fls. 113/115, interpôs recurso de revista (fls. 117/119), pugnando pelo acolhimento quanto ao tema: honorários advocatícios.

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (artigo 896, §5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restrita hipótese (artigo 557, § 1º, "a", do CPC), decido:

A Eg. Corte Regional, mantendo a r. sentença, entendeu devidos os honorários advocatícios, com fundamento nos artigos 20 do Código de Processo Civil, e 133 da Constituição Federal de 1988 e, ainda, na Lei nº 8906/94.

Nas razões do recurso de revista, a reclamada pretende a exclusão da condenação em honorários advocatícios, indigitando contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST.

Entendo assistir razão à recorrente.

Com efeito, o Eg. Regional, ao deferir honorários advocatícios da sucumbência à reclamante, com fulcro nos artigos 20 do CPC e 133 da atual Constituição da República, contrariou frontalmente o entendimento pacificado na Súmula nº 219 do TST, ratificado pela Súmula nº 329 também desta Eg. Corte Superior, no seguinte sentido:

"Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."

Dessa forma, o presente recurso comporta conhecimento, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST.

No mérito, tratando-se de decisão flagrantemente em confronto com Súmula desta Corte Superior, com apoio no artigo 557, §1º, alínea "a", do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2000.

ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Juiz convocado

Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-375.746/97.0 - TRT - 18ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : BANCO ABN AMRO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARILENE SOUSA BUENO  
**RECORRIDO** : MARCELO PONTES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. UEDINER DIVINO MARTINS SANTOS

**D E C I S Ã O**

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região manteve a condenação do reclamado no pagamento de horas extraordinárias, incluindo o cômputo, na jornada de trabalho, dos 15 minutos de intervalo previstos no artigo 224, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Entendeu que o intervalo intrajornada, concedido por liberalidade do reclamado, integra a jornada de 6 horas, inadmitindo-se suprimi-lo por afrontar a norma do artigo 468 da CLT (fls. 198/200).

O reclamado, não se conformando, interpôs recurso de revista pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "bancário - intervalo de 15 minutos - cômputo na jornada de trabalho" (fls. 203/207).



Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º, a, do CPC), decido:

Em suas razões recursais, o reclamado demonstra existência de conflito pretoriano sobre o tema, porquanto a segunda ementa cotejada, à fl. 207, retrata entendimento de que "o intervalo para lanche, de 15 minutos diários, concedidos aos bancários por força do § 1º do art. 224/CLT, não é computado na jornada normal de trabalho".

Portanto, o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

No mérito, porém, a r. decisão recorrida está em discrepância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 178 da colenda Seção de Dissídios Individuais (SDI), nos seguintes termos:

**"BANCÁRIO. INTERVALO DE 15 MINUTOS. NÃO COMPUTÁVEL NA JORNADA DE TRABALHO**

Precedentes:  
E-RR - 219.045/95 - Min. Leonaldo Silva - DJ 05/06/98 - Decisão unânime;

E-RR - 134.558/94 - Min. Ronaldo Leal - DJ 12/12/97 - Decisão unânime;

E-RR - 221439/95 - Min. Francisco Fausto - DJ 26/03/99 - Decisão por maioria;

E-RR - 53.305/92 - Min. José Calixto - DJ 18/08/95 - Decisão unânime;

RR - 269.970/96, 1ª T - Min. João O. Dalazen - DJ 04/09/98 - Decisão unânime;

RR - 53.305/92, 2ª T - Min. Vantuil Abdala - DJ 07/05/93 - Decisão unânime;

RR - 10.466/90, 2ª T - Min. Ney Doyle - DJ 06/09/91 - Decisão unânime;

RR - 110.919/94, 3ª T - Min. Manoel Mendes - DJ 19/05/95 - Decisão unânime. e.

RR - 219.045/95, Ac. 5ª T 7805/97 - Juiz Convocado F. Eizo Ono - DJ 31/10/97 - Decisão unânime"

Diante do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, alínea "a", do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento ao recurso para determinar que no cálculo das horas extras exclua-se o tempo destinado ao intervalo intrajornada de quinze minutos.

Custas, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2000.

ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
Juiz convocado

Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-372.709/97.3 - TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : AGA S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZÍDIO PEIXOTO

RECORRIDO : JOSÉ MARIA DA SILVA COUTINHO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SANTANA CORTEZ

**DECISÃO**

A Reclamada, não se conformando com o v. acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região (fls. 94/95), interpôs recurso de revista pugnando pelo seu acolhimento quanto ao tema "aviso prévio - prescrição" (fls. 97/100).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º, "a", do CPC), decido:

**1. PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES**

O recorrido alega, em contra-razões, que a representação processual da reclamada estaria irregular porque não juntado o ato de nomeação, com a especificação de poderes e duração de mandato, dos advogados que figuram como outorgados na procuração de fl. 103.

O artigo 15, item c, do estatuto social (fl. 107) prevê que a nomeação de procuradores judiciais estabelecerá os poderes e a duração dos mandatos, o que foi observado no instrumento procuratório juntado à fl. 103, onde estão regularmente especificadas as condições para o desempenho do mandato pelos advogados outorgados.

Correta a representação processual, estando o recurso de revista suscitado pelo advogado Dr. Luiz Eduardo Prezídio Peixoto, cujo nome figura na referida procuração.

Rejeito a prefação.

**2. AVISO PRÉVIO. PRESCRIÇÃO**

O egrégio Regional manteve a r. sentença que afastou a prescrição total suscitada pela reclamada, sob o entendimento de que é computável o aviso prévio indenizado na contagem do prazo prescricional.

Nas razões do recurso de revista, a reclamada sustenta que por força do artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a data da extinção do contrato de trabalho se opera na sua rescisão e a projeção do aviso prévio indenizado não é computável para efeito da contagem do biênio prescricional.

Em que pese à irrisignação da recorrente, cumpre salientar que o egrégio Regional expressou entendimento em harmonia com a iterativa, atual e notória jurisprudência colenda Seção de Dissídios Individuais, que, através da Orientação nº 83, assim pacificou o entendimento desta Corte a respeito do assunto: AVISO PRÉVIO. PRESCRIÇÃO. COMEÇA A FLUIR NO FINAL DA DATA DO TÉRMINO DO AVISO PRÉVIO. ART. 487, § 1º, CLT.

Nesse sentido convergem, dentre outros, os seguintes julgados:

RR 196720/95, Ac.1ª T 5169/96 - Min. Regina Rezende - DJ 31.10.96 - Decisão unânime;

RR 152731/94, Ac. 1ª T 4554/95 - Min. Cnéa Moreira - DJ 03.11.95 - Decisão por maioria;

RR 192550/95, Ac. 2ª T 7023/96 - Min. Ângelo Mário - DJ 06.12.96 - Decisão unânime;

RR 187313/95, Ac. 2ª T 5316/96 - Min. Rider de Brito - DJ 18.10.96 - Decisão unânime;

RR 196244/95, Ac. 3ª T 7027/96 - Min. Antônio F. Ribeiro - DJ 25.10.96 - Decisão unânime;

RR 183238/95, Ac. 3ª T 5751/96 - Min. Francisco Fausto - DJ 20.09.96 - Decisão unânime;

RR 268291/96, Ac. 4ª T 7216/96 - Min. Galba Velloso - DJ 29.11.96 - Decisão unânime;

RR 187107/95, Ac. 4ª T 4357/96 - Min. Almir Pazzianotto - DJ 09.08.96 - Decisão unânime;

RR 194903/95, Ac. 5ª T 4212/96 - Min. Thaumaturgo Cortizo - DJ 11.10.96 - Decisão unânime;

RR 173859/95, Ac. 5ª T 1177/96 - Min. Armando de Brito - DJ 31.05.96 - Decisão unânime."

Diante do exposto, com apoio no artigo 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2000.

Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-376.826/97.2 - TRT - 12ª REGIÃO**

RECORRENTE : LUZIA LAURINDO

ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

RECORRIDA : FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS REINAUX S.A.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALFREDO HARTKE

**DECISÃO**

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região deu provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, ao entendimento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, nos termos do artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), não sendo computado o tempo de serviço anterior, para nenhum efeito. Nesse passo, julgou totalmente improcedente o pedido formulado na peça inicial. (fls. 65/70)

A reclamante, não se conformando, interpôs recurso de revista pugnando pelo seu acolhimento quanto ao tema "aposentadoria espontânea - multa de 40% do FGTS - extinção do contrato de trabalho" (fls. 73/82).

Louvando-me da prerrogativa que me confere a lei, quer para emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º, a, do CPC), decido:

Nas razões do recurso de revista, a reclamante sustenta que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho e faz nascer novo pacto laboral, uma vez que não houve interrupção da atividade laborativa quando da concessão do benefício previdenciário. Aponta violação dos artigos 7º, inciso I, da Constituição Federal (CF/88) e 10, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e transcreve arestos que entende divergentes.

Em que pese à irrisignação da recorrente, cumpre salientar que o egrégio Regional expressou entendimento em harmonia com a iterativa, atual e notória jurisprudência colenda Seção de Dissídios Individuais, que assim pacificou o entendimento desta Corte a respeito da matéria: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. (Orientação Jurisprudencial nº 177).

Nesse sentido convergem, dentre outros, os seguintes julgados: E-RR 343207/97 - Min. Vantuil Abdala - julgado em 25/09/00 - Decisão unânime; E-RR 330111/96 - Min. Vantuil Abdala - DJ 12/05/00 - Decisão unânime; E-RR 266472/96 - Min. Vantuil Abdala - DJ 25/02/00 - Decisão unânime; E-RR 316452/96 - Min. José L. Vasconcellos - DJ 26/11/99 - Decisão unânime; E-RR 169761/95 - Juiz Convocado Levi Ceregado - DJ 17/09/99 - Decisão unânime; E-RR 303368/96 - Red. Min. Moura França - DJ 25/06/99 - Decisão por maioria; RR 374975/97, 1ª T - Min. João O. Dalazen - DJ 07/05/99 - Decisão unânime; RR-302461/96, 2ª T - Min. Alberto Rossi - DJ 28/05/99 - Decisão unânime; RR-290447/96, 3ª T - Min. Carlos A. Reis de Paula - DJ 12/02/99 - Decisão unânime; RR-286986/96, 4ª T - Min. Wagner Pimenta - DJ 12/06/98 - Decisão unânime; e, RR-529558/99, 5ª T - Min. Armando de Brito - DJ 28/05/99 - Decisão unânime.

Diante do exposto, com apoio no artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2000.

Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-377.533/97.6 - TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : EXCELSIOR S.A. HOTÉIS E TURISMO

ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

RECORRIDA : SILVIA BEATRIZ GARRIDO SILVA

ADVOGADA : DRA. ELEONORA GALAUT

**DECISÃO**

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo a r. sentença que a condenou ao pagamento de adicional de insalubridade, no grau máximo, ao entendimento de que o trabalho desenvolvido pela autora nos serviços de limpeza de vasos sanitários e recolhimento de papéis higiênicos enquadrava-se no disposto na Portaria nº 3.214/78, NR 15, anexo 14 (lixo urbano) (fls. 253/257).

A reclamada, não se conformando, interpôs recurso de revista pugnando pelo seu acolhimento quanto ao tema "adicional de insalubridade - lixo urbano" (fls. 259/265).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º, alínea a, do CPC), decido:

Nas razões do recurso de revista, a reclamada demonstra existência de conflito pretoriano sobre o tema, porquanto a ementa cotejada, à fl. 263, retrata entendimento de que "o trabalho de limpeza das dependências de uma empresa, com a respectiva coleta de lixo, não implica serviço insalubre em grau máximo, de acordo com a Portaria 3214/78, do Ministério do Trabalho, NR-15, Anexo 14, pois não se confunde com a coleta e industrialização de lixo urbano".

Portanto, o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

No mérito, porém, a r. decisão recorrida está em discrepância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 170 da colenda Seção de Dissídios Individuais (SDI), nos seguintes termos:

**"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO.**

A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho."

Precedentes:

E-RR - 325989 - Min. Vantuil Abdala - DJ 31/03/00 - Decisão unânime;

E-RR - 241800/96 - Min. Candia de Souza - DJ 06/08/99 - Decisão unânime;

E-RR - 221439/95 - Min. Francisco Fausto - DJ 26/03/99 - Decisão unânime;

E-RR - 245527/96 - Min. José L. Vasconcellos - DJ 18/12/98 - Decisão por maioria;

RR - 349632/97, 1ª T - Min. João O. Dalazen - DJ 01/09/00 - Decisão unânime;

RR - 298426/96, 2ª T - Min. Valdir Righeto - DJ 04/06/99 - Decisão unânime;

RR - 315594/96, 3ª T - Min. Antônio Fábio - DJ 25/06/99 - Decisão unânime; e.

RR - 360659/97, 4ª T - Min. Barros Levenhagen - DJ 05/05/00 - Decisão unânime.

Diante do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, alínea "a", do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento ao recurso para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e seus reflexos.

Custas, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2000.

Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

**PROC. Nº TST-RR-379.325/97.0 - TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : CONSTRUTORA PEGORARO LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO SCHIMITT DE AZEVEDO

RECORRIDO : GETÚLIO TAVARES DAS NEVES

ADVOGADA : DRA. SOLANGE PONS

**DECISÃO**

A Reclamada, não se conformando com o v. Acórdão Regional (fls. 181/189), interpôs recurso de revista pugnando pelo acolhimento quanto aos seguintes temas: regime compensatório - adicional de horas extras; e, horas extras - contagem minuto a minuto (fls. 192/195).

Louvando-me na prerrogativa que me confere a lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (artigo 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (artigo 557, § 1º, a, do CPC), decido:

**1. REGIME COMPENSATÓRIO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS**

O Eg. Regional manteve a decisão que condenou a Reclamada ao pagamento de adicional de horas extras, por entender desatendidas as exigências legais para a adoção do regime de compensação de horário em razão da inexistência de instrumento coletivo de trabalho e de licença prévia da autoridade competente em matéria de higiene e segurança do trabalho.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada apenas ataca a questão da ausência da licença prévia do Ministério do Trabalho, alegando ser desnecessária tal formalidade, a teor do Enunciado nº 349 do TST. Transcreve um aresto (fl. 194) que, entretanto, não viabilizaria o conhecimento do apelo, por não abranger o fundamento da decisão recorrida quanto à invalidade do regime compensatório diante da inexistência de instrumento coletivo de trabalho (óbice dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST).

Não se trata da hipótese prevista no Enunciado nº 349 do TST, já que ausente instrumento coletivo de trabalho autorizando o regime compensatório.

A decisão recorrida, neste aspecto, está em consonância com a norma do Enunciado nº 85 do TST, que preconiza: **Compensação de horário.**

O não atendimento das exigências legais, para adoção do regime de compensação de horário semanal, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes, sendo devido, apenas, o adicional respectivo."

Portanto, o recurso de revista, neste ponto, desatende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), por se encontrar a decisão revisanda em consonância com o Enunciado nº 85 do TST.

Nego seguimento ao recurso de revista, no particular, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT.

**2. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO**

TO



O Eg. Regional acompanhou a r. sentença que determinou o cômputo, minuto a minuto, da jornada de trabalho. Adotou o entendimento de que o critério restritivo de tempo de serviço efetivamente trabalhado, informador do procedimento de expurgo dos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, conflita-se com a lei e a própria jurisprudência.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada consegue demonstrar a existência de conflito pretoriano sobre o tema. O aresto cotejado (fl. 195) retrata o entendimento de que os minutos que antecedem a jornada de trabalho ou sucedem ao seu término não representam tempo à disposição do empregador, não devendo ser considerado como serviço extraordinário.

Portanto, o recurso de revista, neste item, atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Por outro lado, verifica-se, que a r. decisão recorrida está em discrepância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da Eg. Seção de Dissídios Individuais (SDI), nos seguintes termos:

"CARTÃO DE PONTO, REGISTRO, NÃO É DEVIDO O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS RELATIVAMENTE AOS DIAS EM QUE O EXCESSO DE JORNADA NÃO ULTRAPASSA DE CINCO MINUTOS ANTES E/OU APÓS A DURAÇÃO NORMAL DO TRABALHO. (SE ULTRAPASSADO O REFERIDO LIMITE, COMO EXTRA SERÁ CONSIDERADA A TOTALIDADE DO TEMPO QUE EXCEDER A JORNADA NORMAL)"  
E-RR 144551/94, Ac. 3916/97 Min. Francisco

Fausto  
DJ 10.10.97 Decisão unânime;  
E-RR 148050/94, Ac. 4110/97 Min. Francisco

Fausto  
DJ 19.09.97 Decisão unânime;  
E-RR 160652/95, Ac. 2073/97 Min. Francisco

Fausto  
DJ 06.06.97 Decisão unânime;  
E-RR 34983/91, Ac. 3587/96 Min. José L. Vasconcellos

DJ 09.08.96 Decisão unânime;  
E-RR 86590/93, Ac. 2159/96 Min. Manoel Mendes

DJ 08.11.96 Decisão unânime; e,  
E-RR 51974/92, Ac. 1480/96 Min. Vantuil Abdala  
DJ 17.05.96 Decisão unânime."

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso, neste tópico, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do Código de Processo Civil para restringir a condenação em horas extras, havendo-se por tais as excedentes da jornada normal de labor consignadas, salvo se não ultrapassarem cinco minutos diários

Custas, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2000.

ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Juiz convocado

Relator

#### PROCESSO Nº TST-RR-390.280/97.1 - TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
PROCURADOR : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS GONÇALVES DE ALMEIDA  
RECORRIDOS : FRANCISCO MARCOS GARCIA DE ALMEIDA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ CASSOL

#### DECISÃO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região manteve a condenação do reclamado no pagamento das diferenças salariais decorrentes dos reajustes de 16,19% das URPs de abril e maio de 1988, com limitação aos meses de abril a julho/88 e de maio a outubro de 1988. Entendeu que o próprio Governo determinou a incorporação das URPs de abril e maio de 1988, ambas no percentual de 16,19%, nos meses de agosto e novembro do mesmo ano, respectivamente, acarretando perda salarial para os reclamantes, uma vez que os reajustes salariais, pagos mês a mês, têm natureza cumulativa, incidindo sobre os salários posteriores (fls. 162/169).

O reclamado, não se conformando, interpôs recurso de revista pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "URPs de abril e maio de 1988 - diferenças salariais" (fls. 171/178).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º, a, do CPC), decido:

Em suas razões recursais, o reclamado demonstra existência de conflito pretoriano sobre o tema, porquanto a segunda ementa cotejada, à fl. 176, retrata entendimento de que "afastou-se a inconstitucionalidade do DL. nº 2.425/88 e consubstanciou-se direito ao reajuste de abril e maio/88 tão-somente pelo tempo anterior à publicação do referido Decreto-Lei, ou seja, 07 dias e, via de consequência, 07 dias de maio".

Portanto, o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

No mérito, porém, a r. decisão recorrida está em discrepância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 79 da colenda Seção de Dissídios Individuais (SDI), nos seguintes termos:

"URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. DECRETO-LEI 2425/88. EXISTÊNCIA DE DIREITO APENAS AO REAJUSTE DE 7/30 (SETE TRINTA AVOS) DE 16,19% (DEZESESSE VÍRGULA DEZENOVE POR CENTO) A SER CALCULADO SOBRE O SALÁRIO DE MARÇO E INCIDENTE SOBRE O SALÁRIO DOS MESES DE ABRIL E MAIO, NÃO CUMULATIVAMENTE E CORRIGIDO DESDE A ÉPOCA PRÓPRIA ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, COM REFLEXOS EM JUNHO E JULHO."

#### Precedentes:

E-RR-340056/97 - Min. Vantuil Abdala - DJ 16/04/99 - Decisão unânime; E-RR-246725/96 - Min. José L. Vasconcellos - DJ 12/03/99 - Decisão unânime; AGERR 199870/95 - Min. Nelson Daiha - Julgado em 22/09/98 - Decisão unânime; E-RR 40115/91 - Min. Cnéa Moreira - DJ 21/08/98 - Decisão unânime."

Diante do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, alínea "a", do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento parcial ao recurso para limitar a condenação ao reajuste DE 7/30 (SETE TRINTA AVOS) DE 16,19% (DEZESESSE VÍRGULA DEZENOVE POR CENTO) A SER CALCULADO SOBRE O SALÁRIO DE MARÇO E INCIDENTE SOBRE O SALÁRIO DOS MESES DE ABRIL E MAIO, NÃO CUMULATIVAMENTE E CORRIGIDO DESDE A ÉPOCA PRÓPRIA ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, COM REFLEXOS EM JUNHO E JULHO.

Custas, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2000.

Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

#### PROC. Nº TST-RR-385.531/97.3 - TRT — 3ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAINS.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : CLARISMUNDO SILVA DE FARIA  
ADVOGADO : DR. ALFREDO EDUARDO ANASTÁCIO DE PAULA

#### DECISÃO

A reclamada, não se conformando com o v. acórdão de fls. 246/253, interpôs recurso de revista (fls. 257/263), pugnando pelo acolhimento quanto aos temas: horas extras - turno ininterrupto de revezamento; horas extras - minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho; correção monetária.

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para emissão de juízo monocrático de admissibilidade (artigo 896, §5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (artigo 557, §1º, "a", do CPC), decido:

Da análise dos pressupostos comuns de admissibilidade evidencia-se que o recurso de revista interposto pela reclamada não alcança seguimento, por encontrar-se deserto.

Com efeito. Verifica-se que a então MM. JCJ (fl. 201) arbitrou à condenação o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), fixando as custas processuais em R\$ 160,00 (cento e sessenta reais).

Daquela decisão correu ordinariamente a demandada, recolhendo regularmente as custas (fl. 221); da mesma forma, procedeu ao pagamento do depósito recursal na quantia de R\$ 2.450,00 (dois mil, quatrocentos e cinquenta reais — fl. 220), sendo este o valor aproximado do limite legal para interposição de recurso ordinário à época (4.10.96), que correspondia a R\$ 2.446,86 (dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos), de acordo com o Ato GP 631/96.

Impende ressaltar que o Eg. Regional, quando do julgamento do recurso ordinário interposto pela Reclamada, manteve o valor arbitrado à condenação pela então MM. JCJ (fl. 253).

Constata-se que a reclamada interpôs recurso de revista em 16.6.97, depositando em 13.6.97, a título de complementação do depósito recursal, o valor de R\$ 2.444,00 (dois mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais — fl. 264).

Aquela época, vigorava ainda o Ato GP 631/96, que estabelecia o limite legal para o recurso de revista no valor de R\$ 4.893,72 (quatro mil, oitocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos). Somando-se os dois depósitos efetuados, perfaz-se o total de R\$ 4.894,00 (quatro mil, oitocentos e noventa e quatro reais).

Todavia, incumbia à recorrente realizar o depósito recursal no valor integral do limite legal correspondente ao recurso de revista, qual seja, R\$ 4.893,72 (quatro mil, oitocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos), ou complementar o valor da condenação, conforme o item II, alínea "b", da Instrução Normativa nº 03/93 do TST.

Ressalte-se que, segundo a Orientação Jurisprudencial nº 139 da Eg. SDI desta Corte, se a parte recorrente, ao interpor recurso ordinário, opta por depositar apenas o valor legal, em vez do valor total da condenação, estará obrigada a efetuar depósito no valor correspondente aos recursos que se sucederem ou complementar o valor remanescente da condenação, sob pena de deserção, descabendo somarem-se os valores para obtenção da importância prevista para cada novo recurso, como procedeu a ora recorrente.

Por outro lado, o artigo 40 da Lei 8.177/91 estabelece a necessidade de a reclamada, quando recorrer, efetuar um depósito recursal para cada novo recurso. A exigência do depósito encontra limite no valor da condenação, quando nada mais poderá ser exigido, porquanto integralmente garantido o juízo.

Diante dessas considerações, não resta dúvida, pois, de que o presente recurso de revista encontra-se irremediavelmente deserto. Pelo exposto, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2000.

ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Juiz Convocado

Relator

#### PROCESSO Nº TST-RR-383.845/97.6 - TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ  
RECORRIDA : MARIA TEREZINHA VEIGA SILVEIRA  
ADVOGADA : DRA. ELSA GARCIA

#### DECISÃO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região negou provimento ao recurso ordinário do reclamado, mantendo a r. sentença que o condenou no pagamento de adicional de insalubridade, no grau máximo, ao entendimento de que no trabalho desenvolvido pela autora, nos serviços de recolhimento de lixo de banheiros e/ou limpeza destes, existia contato permanente com lixo urbano (fls. 228/231).

O reclamado, não se conformando, interpôs recurso de revista pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "adicional de insalubridade - lixo urbano" (fls. 249/253).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º, alínea a, do CPC), decido:

Nas razões do recurso de revista, o reclamado demonstra a existência de conflito pretoriano sobre o tema, porquanto o aresto cotejado, à fl. 251, retrata entendimento de que o trabalho de limpeza de banheiros de escritório não se confunde com a coleta de lixo urbano que é bem mais rico e inclui o contato com os mais variados detritos, inclusive hospitalares, sendo incabível o pagamento de insalubridade, em grau máximo.

Portanto, o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

No mérito, porém, a r. decisão recorrida está em discrepância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 170 da colenda Seção de Dissídios Individuais (SDI), nos seguintes termos:

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO.

A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na portaria do Ministério do Trabalho."

#### Precedentes:

E-RR - 325989 - Min. Vantuil Abdala - DJ 31/03/00 - Decisão unânime;

E-RR - 241800/96 - Min. Candeia de Souza - DJ 06/08/99 - Decisão unânime;

E-RR - 221439/95 - Min. Francisco Fausto - DJ 26/03/99 - Decisão unânime;

E-RR - 245527/96 - Min. José L. Vasconcellos - DJ 18/12/98 - Decisão por maioria;

RR - 349632/97, 1ª T - Min. João O. Dalazen - DJ 01/09/00 - Decisão unânime;

RR - 298426/96, 2ª T - Min. Valdir Righeto - DJ 04/06/99 - Decisão unânime;

RR - 315594/96, 3ª T - Min. Antônio Fábio - DJ 25/06/99 - Decisão unânime; e,

RR - 360659/97, 4ª T - Min. Barros Levenhagen - DJ 05/05/00 - Decisão unânime."

Diante do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, alínea "a", do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento ao recurso para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e seus reflexos. Honorários periciais, invertidos, pela reclamante, na forma do Enunciado nº 236 do TST.

Custas, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

#### PROC. Nº TST-RR-363.147/97.0 - TRT — 17ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. ROBERTO RANGEL MARCONDES  
RECORRENTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORA : DRA. VALÉRIA REISEN SCARDUA  
RECORRIDOS : WILTON SOUZA SANTOS  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO FARIA PIMENTEL

#### DECISÃO

Iresignados com o v. acórdão proferido pelo egrégio Décimo Sétimo Regional (fls. 334/339) interpuseram recursos de revista o Ministério Público do Trabalho da 17ª Região (fls. 343/360) e o reclamado (fls. 361/365), insurgindo-se, ambos, quanto aos seguintes temas: diferenças salariais — IPC de junho de 1987; diferenças salariais — URP de fevereiro de 1989; diferenças salariais — IPC março de 1990.

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (artigo 896, §5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (artigo 557, §1º, "a", do CPC), e tendo em vista a identidade de matérias, exame e decido conjuntamente os dois recursos:

#### 1. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES

O Estado-reclamado aduz, em contra-razões, que não é da competência do Ministério Público do Trabalho a advocacia à União, vez que vedada com a promulgação da Constituição Federal de 1988. Pretende o não conhecimento do recurso em face da ilegitimidade "ad causam" e "ad processum" do Ministério Público.

Entretanto, não prospera tal irresignação.

Quanto à matéria em tela dispõe o artigo 127 da atual Constituição da República, que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica. Seguindo o mesmo entendimento, o artigo 83, incisos I e IV, da Lei Complementar nº 75/93, estabelece que compete ao Ministério Público do Trabalho recorrer das decisões da Justiça do Trabalho, quando entender necessário e existente interesse público.

Na hipótese dos autos justifica-se a interposição de recurso pelo ilustre representante do Parquet, porque verificado o interesse público consistente na defesa do patrimônio público, a teor do que dispõe o artigo 3º, "b", da mencionada Lei Complementar nº 75/93. Isso porque o reclamado é ente de direito público interno (Estado do Espírito Santo). Manifesta, portanto, o Ministério Público do Trabalho como *custus legis*.

Rejeito, pois, a prefacial em questão.



**2. DIFERENÇAS SALARIAIS: IPC DE JUNHO DE 1987, URP DE FEVEREIRO DE 1989 E IPC DE MARÇO DE 1990**

O egrégio Regional, mantendo a r. sentença, consignou que são devidas as parcelas relativas ao IPC de junho de 1987, URP de fevereiro de 1989 e IPC de março de 1990, porquanto revelam-se como direito adquirido dos trabalhadores.

Nas razões do recurso de revista, os recorrentes defendem a tese de que inexistente direito adquirido às referidas parcelas. Para corroborar tal entendimento, transcrevem diversos arestos que entendem divergentes (fls. 353/358 - 363/365).

O primeiro aresto colacionado à fl. 354, o primeiro de fl. 355 e o primeiro de fl. 356, constantes do recurso interposto pelo Ministério Público, bem como o terceiro modelo de fls. 363/364 transcrito no recurso do reclamado autorizam o conhecimento da revista, na medida em que vislumbram tese contrária à exposta no v. acórdão recorrido.

Desta forma, o presente recurso atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896 da CLT.

No mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência dominante desta Eg. Corte Superior, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 58 e 59 da colenda Seção de Dissídios Individuais e na Súmula nº 315, no sentido de que inexistente direito adquirido aos reajustes decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e IPC de março de 1990, respectivamente.

Por todo o alinhado, com fulcro no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dou provimento ao recurso para julgar improcedentes os pedidos de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e IPC de março de 1990. Custas, pelo reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2000.

ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
Juiz Convocado  
Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-390.496/97.0 - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO VIANA SEVERO  
RECORRIDA : ERALDO MEDEIROS DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ODONE ENGERS

**DECISÃO**

A reclamada, não se conformando com o v. acórdão de fls. 177/184, interpôs recurso de revista pugnando pelo acolhimento quanto ao tema: acordo de compensação de jornada em atividade insalubre (fls. 187/190).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (artigo 896, §5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (artigo 557, §1º, "a", do CPC), decido:

O Eg. Tribunal do Trabalho da 4ª Região negou provimento ao recurso da reclamada, entendendo ser inaplicável a orientação prevista na Súmula nº 85 do TST. Consignou que em se tratando de serviços insalubres, é indispensável licença prévia das autoridades competentes em matéria de medicina do trabalho para a jornada compensatória. Neste contexto, negou validade ao acordo de compensação de jornada, entendendo devidas horas extras trabalhadas além de oito por dia.

Nas razões recursais, a reclamada sustenta que o artigo 60 da CLT restou revogado pelo artigo 7º, inciso XIII, da Carta Política vigente. Aduz que a matéria é pacífica, sendo objeto de Súmula deste Eg. Tribunal Superior. Alicerça o apelo em contrariedade à Súmula nº 349 do TST.

Entendo assistir razão à recorrente.

Com efeito, constata-se que a r. decisão *a quo*, na forma como proferida, contraria a diretriz perfilhada pela Súmula nº 349 desta Corte Superior, que assim orienta:

"ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO EM ATIVIDADE INSALUBRE, CELEBRADO POR ACORDO COLETIVO. VALIDADE

A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho. (art. 7º, XIII, da Constituição da República; art. 60 da CLT)" (res. 60/96, DJ-08.07.96)

Dessa forma, o presente recurso comporta conhecimento, por contrariedade à referida Súmula.

No mérito, diante de decisão flagrantemente em confronto com Súmula desta Corte Superior, com apoio no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 9.756/98), dou provimento ao recurso de revista para excluir da condenação as horas extras em face da validade do acordo de compensação de jornada.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2000.

Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-391.756/97.3 - TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : UNIÃO FABRIL EXPORTADORA S.A. - UFE  
ADVOGADO : DRA. RENATA RAJA GABAGLIA  
RECORRIDO : JÚLIO DE JESUS OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DA CONCEIÇÃO

**DECISÃO**

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo a r. sentença proferida pela Meritíssima 23ª Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro-RJ, ao entendimento de que é devido o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, por se tratar de direito adquirido dos empregados (fls. 149/152).

A reclamada, não se conformando, interpôs recurso de revista pugnando pelo seu acolhimento quanto ao tema "diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989" (fls. 155/161).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º, alínea a, do CPC), decido:

Nas razões do recurso de revista, a reclamada demonstra a existência de conflito pretoriano sobre o tema, porquanto os dois últimos arestos cotejados, às fls. 158/160, retratam entendimento de que é indevido o pagamento do reajuste decorrente da aplicação do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, por não constituírem direito adquirido dos trabalhadores.

Portanto, o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

No mérito, verifica-se que a r. decisão recorrida está em discrepância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 58 e 59 da colenda Seção de Dissídios Individuais (SDI), editados nos seguintes termos:

**"58. PLANO BRESSER. IPC DE JUNHO DE 1987. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO."**

Precedentes:

E-RR 72288/93, Ac. 2299/95 - Min. Armando de Brito,

DJ 01.09.95 - Decisão unânime;

E-RR 25261/91, Ac. 1955/95 - Min. Vantuil Abdala

DJ 18.08.95 - Decisão unânime;

E-RR 56095/92, Ac. 1672/95 - Min. Francisco Fausto

DJ 18.08.95 - Decisão unânime;

E-RR 58490/92, Ac. 0930/95 - Min. Guimarães Falcão;

DJ 09.06.95 - Decisão unânime;

E-RR 24218/91, Ac. 0776/95 - Min. Ernes P. Pedrassani

DJ 07.04.95 - Decisão unânime.

**"59. PLANO VERÃO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO."**

Precedentes:

E-RR 83241/93, Ac. 2849/96, Min. Manoel Mendes,

DJ 14.06.96, decisão unânime;

E-RR 41257/91, Ac. 2307/95, Min. Vantuil Abdala.

DJ 01.09.95, decisão unânime;

E-RR 72288/93, Ac. 2299/95, Min. Armando de Brito,

DJ 01.09.95, decisão unânime;

E-RR 56095/92, Ac. 1672/95, Min. Francisco Fausto,

DJ 18.08.95, decisão unânime.

Diante do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, alínea "a", do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento ao recurso para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989.

Custas, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-391.791/97.3 - TRT - 12ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRA. CINARA GRAEFF TEREVINTO  
RECORRIDO : JOÃO ANTÔNIO DE MATOS  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DRUM

**DECISÃO**

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região reformou a r. sentença para declarar responsável subsidiariamente a empresa Telecomunicações de Santa Catarina S.A. - TELESC, pelas obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa interposta ECATEL - Empresa Catarinense de Telefonia, Engenharia e Construção LTDA.). Decidiu com fulcro no Enunciado nº 331, item IV, da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) (fls. 67/75 e 93/96).

O Ministério Público do Trabalho, não se conformando, interpôs recurso de revista pugnando pelo seu acolhimento quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - ente público" (fls. 98/104).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restrita hipóteses (art. 557, § 1º, "a", do CPC), decido:

Nas razões do recurso de revista, o Ministério Público do Trabalho, insurgindo-se tão-somente quanto à condenação subsidiária da empresa Telecomunicações de Santa Catarina S.A. - TELESC, articula com violação do artigo 71, *caput* e § 1º, da Lei nº 8.666/93, além de transcrever arestos para comprovação de divergência jurisprudencial (fls. 102/104).

Em que pese à irresignação do recorrente, cumpre ressaltar que o egrégio Regional expressou entendimento em harmonia com a iterativa, notória e notória jurisprudência do TST, que, através do Enunciado nº 331, já pacificou o entendimento desta Corte a respeito da questão da responsabilidade subsidiária dos entes públicos, nos seguintes termos: **Contrato de prestação de serviços. Legalidade - Revisão do Enunciado nº 256**

I - (...)

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (Alterado pela Res.96/2000 DJ 18.09.2000).

À vista do exposto, com apoio no artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-400.239/97.4 - TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE  
RECORRENTE : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA VIGO GARCIA  
RECORRIDOS : ALMIR GONES DO AMARAL E OUTROS  
ADVOGADO : DR. LEONARDO SILVA ALVES

**DECISÃO**

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo egrégio Primeiro Tribunal Regional (fls. 169/171) interpuseram recursos de revista o Ministério Público do Trabalho da 1ª Região (fls. 174/184) e a reclamada (fls. 102/108), insurgindo-se, ambos, quanto aos seguintes temas: diferenças salariais - IPC de junho de 1987; diferenças salariais - URP de fevereiro de 1989.

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (artigo 896, §5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (artigo 557, §1º, "a", do CPC), decido:

**RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**LHO**

O egrégio Regional manteve o entendimento exposto na r. sentença no sentido de deferir aos reclamantes as diferenças salariais provenientes do IPC de junho de 1987 e URP de fevereiro de 1989. Nesse contexto, proveu parcialmente o recurso interposto pela reclamada para deferir a dedução de valores pagos espontaneamente, observada a data-base na forma da Súmula nº 322 do TST, e negou provimento ao recurso adesivo dos reclamantes.

Nas razões do recurso de revista, o douto representante do *Parquet* transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial (fls. 176/181).

O primeiro aresto cotejado às fls. 177/178 autoriza o conhecimento do recurso, na medida em que vislumbra tese no sentido da inexistência de direito adquirido às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989.

Dessa forma, o presente recurso atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896 da CLT.

No mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência dominante desta Eg. Corte Superior, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 58 e 59 da colenda Seção de Dissídios Individuais, no sentido de que inexistente direito adquirido aos reajustes decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, respectivamente.

Por todo o alinhado, com fulcro no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dou provimento ao recurso para julgar improcedentes os pedidos de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989. Custas, pelos reclamantes, na forma da lei.

**RECURSO DA RECLAMADA**

Prejudicado o exame da revista em decorrência da decisão proferida no recurso precedente.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2000.

ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
Juiz Convocado  
Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-394821/97.6 - TRT - 17ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA  
RECORRIDA : FLÁVIA ARAÚJO PINTO  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE COLATINA  
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDES ZANOTELLI

**DESPACHO**

O Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, não se conformando com o v. acórdão de fls. 151/158, interpôs recurso de revista (fls. 175/189), pugnando pelo acolhimento quanto ao tema nulidade da contratação - servidor público - ausência de concurso.

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (artigo 896, §5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restrita hipóteses (artigo 557, § 1º, "a", do CPC), decido:

A Eg. Corte de origem consignou entendimento no sentido de inexistir nulidade contratual, tendo em vista que o contrato de trabalho guarda peculiaridades próprias, distintas daquelas pertinentes aos contratos puramente civis ou administrativos. Nessa linha de raciocínio manteve a r. sentença que condenou o Município-reclamado no pagamento de verbas rescisórias.

Nas razões do recurso de revista, o Ministério Público do Trabalho aponta por violado o artigo 37, inciso II, § 2º, da CF/88, bem como elenca arestos para cotejo de teses. Aduz que o contrato realizado com a Administração Pública, sem concurso público, é nulo, sendo devidos à reclamante somente os salários *strictu sensu*.

Constata-se que a r. decisão *a quo*, na forma como foi proferida, viola frontalmente os termos do mencionado artigo da Constituição Federal, uma vez que, com o seu advento, figura nula de pleno direito, com efeitos *ex tunc*, a contratação de servidor sem prévia aprovação em concurso público.



Dessa forma, o presente recurso comporta conhecimento, por violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da CF/88.

Ademais, verifica-se que a r. decisão recorrida está em discrepância com a Súmula nº 363 desta Corte Superior, nos seguintes termos:

**"Contrato nulo. Efeitos**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 DJ 18-09-2000)

No caso dos autos, o reclamante não postulou saldo de salários de dias trabalhados efetivamente e não pagos.

Pelo exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, alínea "a", do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para, declarando a nulidade da contratação, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos.

Custas pela reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2000.

ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Juiz Convocado

Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-403.358/97.4 - TRT - 12ª REGIÃO**

RECORRENTE : ESTADO DE SANTA CATARINA  
 PROCURADOR : DR. LUIZ DAGOBERTO CORRÊA BRIÃO  
 RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. CINARA GRAEFF TEREBINTO  
 RECORRIDAS : MARIA DAS GRAÇAS MACHADO E OUTRAS  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO RAMOS SCHMIDT

**DECISÃO**

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, com supedâneo no inciso IV do Enunciado nº 331 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST), manteve a condenação subsidiária do Estado de Santa Catarina pelos efeitos da r. sentença proferida em desfavor da empresa interposta Calinco - Catarinense de Limpeza e Transporte Ltda., ao entendimento de que "é subsidiariamente responsável a Administração Pública pelas obrigações trabalhistas inadimplidas por suas locadoras de mão-de-obra, ainda que lícita e regularmente contratadas" (fls. 237/244).

O reclamado e o Ministério Público do Trabalho, não se conformando, interpuseram recursos de revista pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - ente público" (fls. 246/266 e 337/343).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º, "a", do CPC), e tendo em vista a identidade de matéria, examino conjuntamente ambos os recursos, decido:

Nas razões do recurso de revista, os recorrentes sustentam que o inciso IV do Enunciado nº 331 do TST não se aplica a ente público, por se tratar de norma que não pode sobrepujar a previsão expressa contida no artigo 71 da Lei nº 8.666/93. Invocam malferimento do artigo em foco e dos artigos 8º da CLT, 37, *caput*, e 173, § 1º, da Constituição Federal (CF/88). Transcrevem arestos que entendem divergentes.

Em que pese à irrisignação dos recorrentes, cumpre salientar que o egrégio Regional expressou entendimento em harmonia com a iterativa, atual e notória jurisprudência do TST, que, através do Enunciado nº 331, já pacificou o entendimento desta Corte a respeito da questão da responsabilidade subsidiária dos entes públicos, nos seguintes termos: **Contrato de prestação de serviços. Legalidade - Revisão do Enunciado nº 256**

I - (...)

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (Alterado pela Res.96/2000 DJ 18.09.2000).

Diante do exposto, com apoio no artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), nego seguimento a ambos os recursos de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-405036/97.4 - TRT - 3ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES  
 RECORRIDO : ANA DE JESUS DE OLIVEIRA SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ LARA SANTOS

**DECISÃO**

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região manteve a r. sentença que declarou responsável subsidiariamente o Reclamado Banco do Brasil S.A., pelas obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa interposta Planad. Ltda. Decidiu com fulcro no Enunciado nº 331, item IV, da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) (fls. 155/162).

O Banco do Brasil S.A., não se conformando, interpôs recurso de revista pugnando pelo seu acolhimento quanto aos temas responsabilidade subsidiária e 13º salário proporcional (fls. 174/184).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º, "a", do CPC), decido:

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado, insurgindo-se quanto à sua condenação subsidiária, aponta violação aos artigos 71, *caput* e § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 37, §6º, e 5º, inciso II, da CF/88, além de transcrever arestos para comprovação de divergência jurisprudencial (fls. 179/184).

Em que pese à irrisignação do recorrente, cumpre ressaltar que o egrégio Regional expressou entendimento em harmonia com a iterativa, notória e notória jurisprudência do TST, que, através do Enunciado nº 331, já pacificou o entendimento desta Corte a respeito da questão da responsabilidade subsidiária dos entes públicos, nos seguintes termos: **Contrato de prestação de serviços. Legalidade - Revisão do Enunciado nº 256**

I - (...)

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (Alterado pela Res.96/2000 DJ 18.09.2000).

Aduz, ainda, o Reclamado que o 13º salário proporcional deve ser excluído da condenação, pois, alega que apenas o empregador responde por verbas rescisórias pagas em decorrência do exercício do direito potestativo de rescidir o contrato de trabalho. Transcreve um único aresto para confronto de teses (fl. 183).

Sucedendo que o deslinde da controvérsia envolve a apreciação de fatos e provas. Com efeito, não se trata apenas de perquirir acerca das verbas que cabem ao empregador ou à empresa responsável subsidiariamente. No presente caso, o aresto trata das verbas rescisórias devidas pelo empregador em virtude deste ter exercido o direito potestativo de rescidir o contrato de trabalho. Todavia, nesta instância extraordinária, não há como discutir a forma em que a Reclamante se desligou da empresa. Ressalte-se, não ter o v. acórdão consignado como se deu a ruptura do vínculo empregatício.

Evidencia-se, assim, que a Súmula nº 126 do TST obstaculiza o seguimento do recurso.

À vista do exposto, com apoio no artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-406.073/97.8 - TRT - 10ª REGIÃO**

RECORRENTES : MARIZETE DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRICTO FEDERAL - FEDF  
 ADVOGADA : DRA. GISELE DE BRITTO

**DECISÃO**

Os reclamantes, não se conformando com o v. acórdão de fls. 176/184, interpuseram recurso de revista pugnando pelo acolhimento quanto aos temas "competência residual da Justiça do Trabalho - regime jurídico único" e "prescrição bialenal - mudança de regime celetista para estatutário" (fls. 186/207).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º, "a", do CPC), decido:

**I. COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REGIME JURÍDICO ÚNICO**

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região limitou a competência da Justiça do Trabalho apenas aos direitos trabalhistas anteriores à instituição do regime jurídico único pela Lei nº 119/90, do Distrito Federal (Súmula nº 97 do STJ), até 16/08/90, por entender que o artigo 114 da Constituição Federal (CF/88), ao cogitar de empregados e empregadores, nada mais fez que referência ao contrato de emprego, no sentido estrito do termo.

Em suas razões recursais, os reclamantes sustentam que "a alteração do regime jurídico, quando os autores passaram do regime celetista para o estatutário, não pode acarretar a limitação da competência ou na condenação das parcelas, posto que o pedido principal, que teve origem na época em que os reclamantes eram regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, deve ser decidido, e o pagamento das vantagens posteriores é tão somente a materialização do reconhecimento do direito violado". Transcrevem arestos que entendem divergentes.

Em que pese à irrisignação dos recorrentes, o egrégio Regional expressou entendimento em harmonia com a iterativa, atual e notória jurisprudência da colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais, que, na Orientação nº 138, assim pacificou o entendimento desta Corte a respeito da matéria: **COMPETÊNCIA RESIDUAL. REGIME JURÍDICO ÚNICO.**

Ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8112/1990, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei."

Precedentes: ROAR-364774/97, Rel. Min. João O. Dalazen, DJ 06/11/1998 - Decisão unânime; ROAR- 314049/1996 - Rel. Min. Cnéa Moreira, DJ 11/09/1998 - Decisão unânime; E-RR 202567/95, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 04/09/1998 - Decisão unânime; E-RR-75405/1993, Ac. 1665/1996, Rel. Min. Francisco Fausto, DJ 25/10/1996 - decisão unânime; E-RR-61556/1992, Ac. 1639/1996, Rel. Min. Francisco Fausto, DJ 25/10/1996 - Decisão unânime; RE-183576-1, STF, 2ª T, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 02/02/1996 - Decisão unânime - Súmula nº 97, do STJ.

Intransitável, portanto, o recurso de revista, no particular.

**2. PRESCRIÇÃO BIENAL. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO**

A r. sentença, mantida pelo v. acórdão, declarou a prescrição do direito de ação e julgou extinto o processo, com pronunciamento sobre o mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil (CPC). Consignou que o marco prescricional fixou-se com a mudança do regime celetista para estatutário, ocorrida em 16/08/90, com a edição da Lei nº 119/90, tendo a ação sido proposta em 30/03/95, após o biênio legal (fl. 183).

Os reclamantes sustentam que não houve ruptura do contrato de trabalho com a transposição de regime, não ocorrendo prescrição, portanto, mormente porque a continuidade do contrato existente é demonstrada pela inalterabilidade dos vencimentos, das férias e do tempo de serviço dos servidores após a mudança. Apontam violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, alínea "a" da CF/88 e transcrevem arestos para o cotejo de teses.

Todavia, apesar do inconformismo dos recorrentes, impõe-se reconhecer que a egrégia Corte de origem expressou entendimento em perfeita sintonia com a iterativa, atual e notória jurisprudência da colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais, que, na Orientação nº 128, assim pacificou o entendimento desta Corte a respeito da matéria:

**"MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL.**

A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bialenal a partir da mudança de regime."

Nesse mesmo sentido convergem, dentre outros, os seguintes julgados: E-RR 220700/1995 - Min. Francisco Fausto - DJ 09.10.98 - Decisão unânime; E-RR 220697/1995 - Min. Ronaldo Leal - DJ 15.05.98 - Decisão unânime; E-RR 201451/1995 - Min. Ronaldo Leal - DJ - 08.05.98 - Decisão unânime; RR 196994/1995, Ac. 2ª T 13031/97 - Min. Ângelo Mário - DJ 13.02.98 - Decisão por maioria; RR 242330/1996, Ac. 1ª T 7826/97 - Min. Ursulino Santos - DJ 10.10.97 - Decisão unânime; RR 193981/1995, Ac. 3ª T 7399/97 - Min. Manoel Mendes - DJ 03.10.97 - Decisão unânime; RR 153813/1994, Ac. 3ª T 9832/96 - Min. Manoel Mendes - DJ 07.03.97 - Decisão unânime; RR 238220/1996, Ac. 4ª T 7019/97 - Min. Moura França - DJ 05.09.97 - Decisão unânime; RR 213514/1995, Ac. 5ª T 4968/97 - Juiz F. Eizo Ono - DJ 22.08.97 - Decisão unânime.

Nestas condições, com apoio no artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-371.855/97.0 - TRT - 21ª REGIÃO**

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO DE SALES MATOS  
 RECORRIDA : DALVA VICÊNCIA DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. RONEIDE PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO**

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região entendeu que é nula a contratação de servidor sem a observância da exigência de concurso público após a Constituição Federal de 1988, atribuindo efeitos *ex nunc* à relação havida entre as partes. Nessa linha de raciocínio, manteve integralmente a r. sentença que deferiu à reclamante a indenização do artigo 479 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), férias, simples e proporcionais, décimo terceiro salário, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e multa rescisória (fls. 75/79).

O reclamado, não se conformando, interpôs recurso de revista pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "nulidade da contratação - servidor público - ausência de concurso" (fls. 81/88).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º, "a", do CPC), decido:

Nas razões do recurso de revista, o recorrente consegue demonstrar dissenso pretoriano. O primeiro aresto transcrito (fls. 82/83) retrata entendimento de que o contrato firmado com a Administração Pública, sem a passagem da reclamante pelo crivo do concurso público, é nulo e gera efeitos *ex tunc*, sendo incabível condenação mesmo a título de verbas salariais.

Portanto, o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

No tocante à questão em debate, a r. decisão recorrida está em discrepância com o Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência desta Corte, editado nos seguintes termos:

**"Contrato nulo. Efeitos**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18-09-2000)

No que se refere ao direito reconhecido pelo Enunciado em tela, constata-se que a reclamante não formulou pedido a respeito.

Por essas razões, com apoio no artigo 557, § 1º, alínea "a", do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento ao recurso de revista do reclamado para, declarando a nulidade da contratação, julgar improcedentes os pedidos elencados na peça inicial.

Custas pela reclamante, na forma da lei

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2000.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator



PROC. Nº TST-RR-383.186/97.0 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : ABREUTUR S.A.  
ADVOGADA : DRA. SYLVIA LÚCIA DE MEDEIROS RIBEIRO BAPTISTA  
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CASAS DE DIVERSÕES, EM EMPRESAS DE TURISMO E EM EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.  
ADVOGADO : DR. CLAUDIO FERNANDES ROCHA

**DECISÃO**

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região proveu parcialmente o recurso ordinário interposto pela reclamada, para excluir da condenação a verba honorária (fls. 117/119). Quanto à URP de fevereiro de 1989, manteve a r. sentença que julgou procedente os pedidos de diferenças salariais decorrentes da referida parcela e reflexos, com fulcro no direito adquirido.

Interpostos embargos de declaração, a egrégia Corte de origem deu-lhes provimento para, sanando contradição apontada, emendar o v. acórdão com seguinte redação:

"URP DE FEVEREIRO/89 - (PLANO VERÃO) - Quando do advento da Lei 7730/89, os trabalhadores já possuíam direito adquirido ao reajuste salarial de 26,05%, referente ao mês de fevereiro de 1989, de vez que a URP daquele mês, deve-se ao reflexo da inflação já ocorrida anteriormente, conforme prevista em lei." (fls. 124/125).

Não se conformando, a reclamada interpôs recurso de revista pugnando pelo seu acolhimento quanto ao tema "URP de fevereiro/89 - diferenças salariais". Sustenta, em síntese, a inexistência de direito adquirido do reclamante aos reajustes salariais em tela e fundamenta o apelo em divergência jurisprudencial (fls. 126/132).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, §5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, §1º, "a", do CPC), decido:

Os julgados de fls. 128/130 demonstram o pretendido conflito pretoriano, porque, contrariamente ao decidido, retratam entendimento de que não constitui direito adquirido o reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989.

Portanto, o presente recurso atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

No mérito, constata-se que a r. decisão *a quo*, na forma como proferida, contraria a jurisprudência dominante deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 59 da colenda Seção de Dissídios Individuais, no sentido de que inexistente direito adquirido ao reajuste decorrente da URP de fevereiro de 1989.

Por todo o alinhado, com fulcro no artigo 557, §1º, alínea "a", do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento ao recurso de revista da reclamada para julgar improcedentes os pedidos de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e reflexos.

Custas pelo reclamante, na forma da lei.  
Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2000.  
ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
Juiz Convocado  
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-392.506/97.6 - TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : ROSANI TESSER  
ADVOGADA : DRA. ENY SILVA DE AZEVEDO  
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : DR. LEANDRO AUGUSTO NICOLA DE SAMPAIO

**DECISÃO**

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, entendendo que a parcela SUDS não possui natureza salarial, por se tratar de verba derivada de convênio firmado entre o Governo do Estado e a União, constituindo-se, preliminarmente, vantagem autônoma, fixada aleatoriamente e condicionada à duração do convênio, reformou a r. sentença para excluir-la da condenação (fls. 251/259).

Não se conformando, a reclamante interpôs recurso de revista pugnando pelo seu acolhimento quanto aos seguintes temas: "diferenças salariais - SUDS - natureza salarial", "honorários periciais" e "custas" (fls. 262/271).

Louvando-me da prerrogativa que me confere a lei, quer para emissão de juízo monocrático de admissibilidade (artigo 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º, a, do CPC), decido:

Em suas razões, a reclamante demonstra o pretendido dissenso pretoriano. O primeiro aresto transcrito (fl. 269), reproduzido em inteiro teor (fl. 272), retrata entendimento de que a verba SUDS "trata-se de uma parcela paga habitualmente durante toda a contratualidade, com objetivo de complementar o salário, pois destinava-se a estabelecer critérios de paridade salarial dentre os diversos profissionais que atuam no convênio SUDS (Federal, Estadual e Municipal). Portanto, uma parcela de natureza nitidamente salarial".

Portanto, o recurso atende aos requisitos inscritos no artigo 896, alínea "a", da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Por outro lado, verifica-se que a r. decisão recorrida está em discrepância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho (TST), consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 168, segundo a qual "a parcela denominada 'Complementação SUDS' paga aos servidores em virtude de convênio entre o Estado e a União Federal tem natureza salarial, enquanto paga, pelo que repercute nos demais trabalhadores do empregado. Palmilham nesse sentido os seguintes julgados: E-RR 183936/95 - Min. Nelson Daiha - DJ 12.02.99 - Decisão por maioria; E-RR 206259/95 - Min. Rider de Brito - DJ 05.02.99 - Decisão por maioria; E-RR 155800/95 - Min. José L. Vasconcelos - DJ 04.12.98 - Decisão unânime; E-RR 200137/95 - Min. Nelson Daiha - DJ

16.10.98 - Decisão por maioria; E-RR 202209/95 - Min. Rider de Brito - DJ 18.09.98 - Decisão por maioria; E-RR 184492/95 - Min. Leonaldo Silva - DJ 26.06.98 - Decisão unânime; AGERR 83554/93, Ac. 978/97 - Min. Moura França - DJ 25.04.97 - Decisão unânime.

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, alínea "a", do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento ao recurso para restabelecer a r. sentença, quanto ao pagamento da parcela denominada SUDS, revertendo ao reclamado o pagamento dos honorários periciais.

Custas, invertidas, também pelo reclamado, na forma da lei.

Publique-se.  
Brasília, 27 de outubro de 2000.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-392.550/97.7 - TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : LEDA DE SOUZA STRAPASSON  
ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PINHALZINHO  
ADVOGADO : DR. NELSO GIORDANI

**DECISÃO**

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, considerando que a ação foi proposta em 29/11/94, após o biênio legal, acolheu a prescrição bical argüida no recurso ordinário do reclamado, contada a partir de 26/6/1990, data da MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO, em decorrência da instituição do Regime Jurídico Único do Município de Pinhalzinho. Em consequência, extinguiu o processo com julgamento do mérito (fls. 243/246).

A reclamante, não se conformando, interpôs recurso de revista pugnando pelo seu acolhimento quanto ao tema "PRESCRIÇÃO BIENAL - MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO - EXTINÇÃO DO CONTRATO" (fls. 248/251).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (artigo 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (artigo 557, § 1º, a, do CPC), decido:

Nas razões do recurso de revista, o reclamante sustenta que é inaplicável a prescrição bical, porquanto a mudança do regime celetista para estatutário, decorrente da instituição do Regime Jurídico Único do Município, não acarretou o término da relação jurídica existente entre o Município e seus servidores, invocando em seu favor o princípio da prevalência do contrato-realidade.

Em que pese à irrisignação do recorrente, cumpre salientar que o egrégio Regional expressou entendimento em harmonia com a iterativa, atual e notória jurisprudência da colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais, que assim pacificou o entendimento desta Corte a respeito da matéria: A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bical a partir da mudança de regime. (Orientação Jurisprudencial nº 128).

Nesse sentido convergem, dentre outros, os seguintes julgados: E-RR 220700/1995 - Rel. Min. Francisco Fausto - DJ 09.10.98 - Decisão unânime; E-RR 220697/1995 - Rel. Min. Ronaldo Leal - DJ 15.05.98 - Decisão unânime; E-RR 201451/1995 - Rel. Min. Ronaldo Leal - DJ - 08.05.98 - Decisão unânime; RR 196994/1995, Ac. 2º T 13031/97 - Rel. Min. Ângelo Mário - DJ 13.02.98 - Decisão por maioria; RR 242330/1996, Ac. 1º T 7826/97 - Rel. Min. Ursulino Santos - DJ 10.10.97 - Decisão unânime; RR 193981/1995, Ac. 3º T 7399/97 - Rel. Min. Manoel Mendes - DJ 03.10.97 - Decisão unânime; RR 153813/1994, Ac. 3º T 9832/96 - Rel. Min. Manoel Mendes - DJ 07.03.97 - Decisão unânime; RR 238220/1996, Ac. 4º T 7019/97 - Rel. Min. Moura França - DJ 05.09.97 - Decisão unânime; RR 213514/1995, Ac. 5º T 4968/97 - Rel. Juiz F. Eizo Ono - DJ 22.08.97 - Decisão unânime.

Por essas razões, e com apoio no artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.  
Brasília, 27 de outubro de 2000.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-406.027/97.0 - TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : VALDETE DE SOUZA MONTEIRO  
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADORA : DRA. CLYSSSES ADELINA H. DE NORONHA

**DECISÃO**

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região negou provimento ao recurso ordinário da reclamante, mantendo a r. sentença que, em face da prescrição declarada, julgou extinto o processo, com pronunciamento sobre o mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil (CPC). Consignou que o marco prescricional fixou-se com a mudança do regime celetista para estatutário, ocorrida em 12/12/90, com a edição da Lei nº 8.112/90, tendo a ação sido proposta em 20/02/97, após o biênio legal (fls. 88/93).

A reclamante, não se conformando, interpôs recurso de revista pugnando pelo seu acolhimento quanto ao tema "MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO - EXTINÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO BIENAL" (fls. 97/107).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º, a, do CPC), decido:

Em suas razões, a reclamante sustenta que a prescrição aplicável é a quinquenal porque não houve ruptura do contrato de trabalho com a transposição de regime. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição Federal (CF/88), bem como contrariedade ao Enunciado nº 268 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST). Transcreve arestos que entende divergentes.

Em que pese à irrisignação da recorrente, cumpre asseverar que o egrégio Regional expressou entendimento em harmonia com a iterativa, atual e notória jurisprudência da colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais, que assim pacificou o entendimento desta Corte a respeito da matéria: A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bical a partir da mudança de regime. (Orientação Jurisprudencial nº 128).

Nesse mesmo sentido convergem, dentre outros, os seguintes julgados: E-RR 220700/1995 - Min. Francisco Fausto - DJ 09.10.98 - Decisão unânime; E-RR 220697/1995 - Min. Ronaldo Leal - DJ 15.05.98 - Decisão unânime; E-RR 201451/1995 - Min. Ronaldo Leal - DJ - 08.05.98 - Decisão unânime; RR 196994/1995, Ac. 2º T 13031/97 - Min. Ângelo Mário - DJ 13.02.98 - Decisão por maioria; RR 242330/1996, Ac. 1º T 7826/97 - Min. Ursulino Santos - DJ 10.10.97 - Decisão unânime; RR 193981/1995, Ac. 3º T 7399/97 - Min. Manoel Mendes - DJ 03.10.97 - Decisão unânime; RR 153813/1994, Ac. 3º T 9832/96 - Min. Manoel Mendes - DJ 07.03.97 - Decisão unânime; RR 238220/1996, Ac. 4º T 7019/97 - Min. Moura França - DJ 05.09.97 - Decisão unânime; RR 213514/1995, Ac. 5º T 4968/97 - Juiz F. Eizo Ono - DJ 22.08.97 - Decisão unânime.

Impende salientar, que, na hipótese, mesmo se fosse considerada a data do ajuizamento da outra reclamatória aludida pela reclamante (30/04/93), ainda assim incidiria a prescrição bical em decorrência da mudança de regime celetista para estatutário ocorrida em 12/12/90, restando incólume, portanto, o Enunciado nº 268 do TST.

Diante do exposto, com apoio no artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.  
Brasília, 27 de outubro de 2000.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-406.030/97.9 - TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : FLORA ALVES CARNEIRO  
ADVOGADO : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADORA : DRA. MARIA ÁUREA DE ASSUNÇÃO MAGALHÃES

**DECISÃO**

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região negou provimento ao recurso ordinário da reclamante, mantendo a r. sentença que, em face da prescrição declarada, julgou extinto o processo, com pronunciamento sobre o mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil (CPC). Consignou que o marco prescricional fixou-se com a mudança do regime celetista para estatutário, ocorrida em 12/12/90, com a edição da Lei nº 8.112/90, tendo a ação sido proposta em 05/09/96, após o biênio legal (fls. 92/99).

A reclamante, não se conformando, interpôs recurso de revista pugnando pelo seu acolhimento quanto ao tema "MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO - EXTINÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO BIENAL" (fls. 92/99).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º, a, do CPC), decido:

Em suas razões, a reclamante sustenta que a prescrição aplicável é a quinquenal porque não houve ruptura do contrato de trabalho com a transposição de regime. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, alínea "a" da Constituição Federal (CF/88) e transcreve arestos que entende divergentes.

Em que pese à irrisignação da recorrente, cumpre asseverar que o egrégio Regional expressou entendimento em harmonia com a iterativa, atual e notória jurisprudência da colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais, que assim pacificou o entendimento desta Corte a respeito da matéria: A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bical a partir da mudança de regime. (Orientação Jurisprudencial nº 128).

Nesse mesmo sentido convergem, dentre outros, os seguintes julgados: E-RR 220700/1995 - Min. Francisco Fausto - DJ 09.10.98 - Decisão unânime; E-RR 220697/1995 - Min. Ronaldo Leal - DJ 15.05.98 - Decisão unânime; E-RR 201451/1995 - Min. Ronaldo Leal - DJ - 08.05.98 - Decisão unânime; RR 196994/1995, Ac. 2º T 13031/97 - Min. Ângelo Mário - DJ 13.02.98 - Decisão por maioria; RR 242330/1996, Ac. 1º T 7826/97 - Min. Ursulino Santos - DJ 10.10.97 - Decisão unânime; RR 193981/1995, Ac. 3º T 7399/97 - Min. Manoel Mendes - DJ 03.10.97 - Decisão unânime; RR 153813/1994, Ac. 3º T 9832/96 - Min. Manoel Mendes - DJ 07.03.97 - Decisão unânime; RR 238220/1996, Ac. 4º T 7019/97 - Min. Moura França - DJ 05.09.97 - Decisão unânime; RR 213514/1995, Ac. 5º T 4968/97 - Juiz F. Eizo Ono - DJ 22.08.97 - Decisão unânime.

Diante do exposto, com apoio no artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.  
Brasília, 27 de outubro de 2000.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-408.142/97.9 - TRT - 10ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. ANTONIO LUIZ TEIXEIRA MENDES  
 RECORRENTE : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVA-CAP  
 ADVOGADA : DRA. RENATA HELENA CEZE CARAM ZUQUIM  
 RECORRIDA : GISLENE ALVES PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. RAUL CANAL

**DECISÃO**

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região entendeu que é nula a contratação de servidor sem concurso público após a Constituição Federal de 1988, atribuindo efeitos *ex nunc* à relação havida entre as partes. Nessa linha de raciocínio, manteve integralmente a r. sentença que deferiu ao reclamante diferenças salariais decorrentes de desvio de função e reflexos sobre décimo terceiro salário, aviso prévio, férias normais, acrescidas de 1/3, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com a multa compensatória de 40% e anuênios (fls. 86/90).

O Ministério Público do Trabalho e a reclamada, não se conformando, interpuseram recursos de revista pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "nulidade da contratação - servidor público - ausência de concurso" (fls. 92/107 e 108/115).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º, "a", do CPC), examino os recursos em conjunto diante da identidade de matérias, decidindo:

Os recorrentes, em suas razões, demonstram dissensão pretoriana. O primeiro aresto transcrito pelo Ministério Público (fls. 99/100) e o primeiro colacionado pela reclamada (fl. 112) retratam entendimento de que o contrato firmado com a Administração Pública, sem concurso público, é nulo e gera efeitos *ex tunc*, sendo devido apenas o pagamento de salário retido ou saldo de salários.

Portanto, o recurso de revista interposto aos pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

No tocante à matéria em debate, a r. decisão recorrida está em discrepância com o Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência desta Corte, editado nos seguintes termos:

**"Contrato nulo. Efeitos"**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000)

No caso dos autos, não há pedido de saldo de salários, único direito reconhecido como devido pelo Enunciado em tela.

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, alínea "a", do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento aos recursos para, declarando a nulidade da contratação, julgar improcedentes os pedidos formulados na peça inicial.

Custas pelo reclamante, na forma da lei

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2000.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-411.213/97.7 - TRT - 3ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO BOZANO SIMONSEN S.A.  
 ADVOGADO : DR. BRÁULIO CUNHA RIBEIRO  
 RECORRIDO : ALEXANDRE DE PAULA  
 ADVOGADO : DR. NATAL CARLOS DA ROCHA

**DECISÃO**

O reclamado, não se conformando com o v. acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional da 3ª Região (fls. 367/370), interpôs recurso de revista pugnando pelo acolhimento quanto aos temas "horas extras - pré-contratação; e, integração das horas extras - limitação".

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º, "a", do CPC), decido:

A análise dos pressupostos comuns de admissibilidade evidencia que o recurso de revista interposto não alcança seguimento, por encontrar-se deserto.

Com efeito, verifica-se que a então MM. Junta de Conciliação e Julgamento de origem (fl. 321) arbitrou à condenação o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando as custas processuais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Daquela decisão recorreu ordinariamente o empregador, recolhendo regularmente as custas (fl. 347); da mesma forma, procedeu ao pagamento do depósito recursal na quantia de R\$ 2.446,86 (dois mil quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos - fl. 348), sendo este o limite legal para interposição de recurso ordinário à época (04/11/96), de acordo com o Ato GP nº 631/96.

Impende ressaltar que o egrégio Regional, quando do julgamento do recurso ordinário interposto pelo reclamado, manteve o valor da condenação e das custas processuais arbitrado pela r. sentença.

Constata-se que o reclamado, interpôs recurso de revista em 26/08/97, depositando na mesma data, a título de complementação do depósito recursal, o valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais - fl. 398).

Aquela época, vigorava o Ato GP nº 278/97, que estabelecia o limite legal para o recurso de revista no valor de R\$ 5.183,42 (cinco mil cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos). Somando-se os dois depósitos efetuados, tem-se exatamente R\$ 5.246,86 (cinco mil duzentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos).

Incumbia ao recorrente realizar o depósito recursal no valor integral do limite legal correspondente ao recurso de revista, qual seja 5.183,42 (cinco mil cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos), posto que superior o valor da condenação (Instrução Normativa nº 3/93 do TST).

Ressalte-se que, segundo a Orientação Jurisprudencial nº 139 da colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, se a parte recorrente, ao interpor recurso ordinário opta por depositar apenas o valor legal, em vez do valor total da condenação, estará obrigada a efetuar depósito no valor correspondente aos recursos que se sucederem, ou complementar o valor remanescente da condenação, sob pena de deserção. Descaberia somarem-se os valores para obtenção da importância prevista para cada novo recurso.

Por outro lado, o artigo 40 da Lei nº 8.177/91 estabelece a necessidade de o reclamado, quando recorrer, efetuar um depósito recursal para cada novo recurso. A exigência do depósito encontra limite no valor da condenação, quando nada mais poderá ser exigido, porquanto integralmente garantido o juízo.

Nesse contexto, inequívoca a deserção do recurso de revista, de modo que se mostra inviável o seu seguimento.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2000.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-674.101/00.0 - TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS DE FARIA E OUTROS (3)  
 ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA  
 AGRAVADOS : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZÍDIO PEIXOTO

**DESPACHO**

1. Juntem-se, aos autos, a petição protocolizada sob nº 089935/2000-5 e documentos que a acompanham.

2. Vista aos agravados, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

3. Intimem-se.

Brasília, 10 de novembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-387.362/97.2 - TRT - 5ª REGIÃO**

RECORRENTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR  
 RECORRIDOS : AVELINO DANTAS NETO E OUTROS  
 ADVOGADOS : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DESPACHO**

1. Autos recebidos nesta data.

2. Juntem-se: a) a petição protocolizada sob nº 74433/2000-0, na qual o reclamante Antonio Guimarães manifesta interesse na desistência da ação, bem como os expedientes que a acompanham; b) a petição protocolizada sob nº 114329/2000-5, requerendo a juntada de substabelecimento do mandato outorgado pelo reclamante Avelino Dantas Neto, procedendo-se as anotações de praxe e observando-se o requerido, quanto às futuras publicações.

3. Sobre o requerimento do reclamante Antonio Guimarães, manifeste o seu ilustre procurador, no prazo de 5 (cinco) dias.

4. Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-392.240/97.6 - TRT - 5ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. CLÁUDIA PINTO  
 RECORRIDOS : LUIZ CARLOS DE SANTANA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SOARES LOPES NETO  
 RECORRIDA : COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA

**DESPACHO**

O r. despacho proferido pelo Excelentíssimo Senhor Juiz-Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, à fl. 371, examinou o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, deixando de fazê-lo, porém, em relação ao recurso de revista interposto pelos reclamantes, às fls. 358/366.

Diante do exposto, determino o retorno dos autos à origem, a fim de que seja complementado o juízo de admissibilidade *a quo*.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-463.952/98.6 - TRT - 15ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DR.ª RENATA CRISTINA PIAIA PETROCÍNIO  
 RECORRIDOS : 1) ELIAS DOMINGUES E OUTRO (2)  
 ADVOGADO : DR. DILERMANDO ANTONIO WEISS  
 : 2) DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIO CLARO

ADVOGADO : DR. VILSON GUOLO  
 INTERESSADO : NEWTON LUIZ FERREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)

**DESPACHO**

1. Junte-se a petição protocolizada sob nº 104134/2000-3, com os expedientes que a acompanham.

2. O requerente deverá aguardar a baixa dos autos à origem, conforme o r. despacho de fl. 185.

3. Intimem-se.

Brasília, 10 de novembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-492.045/1998.9 - TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : ADRIANO CUSTÓDIO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. ADILSON DE PAULA MACHADO  
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADA : DR.ª DIVA CLÁUDIA SIMÕES LEMOS  
 RECORRIDA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO

**DESPACHO**

1. Juntem-se a petição da segunda recorrida, protocolizada sob nº 125743/2000-8, bem como os documentos e expedientes que a acompanham

2. Sobre o teor da petição e documentos, manifeste-se o recorrente, em 5 (cinco) dias.

3. Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
Relator

**PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-670.143/2000.0 - TRT - 6ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES  
 EMBARGADO : ROBERTO NEVES BEZERRA  
 ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO

**DESPACHO**

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo agravante/reclamado, com pedido de efeito modificativo.

2. Em observância à Orientação Jurisprudencial nº 142 deste Tribunal, notifique-se o reclamante/agravado para que se manifeste a respeito, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Escoado o prazo, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-693.419/2000.9 - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A  
 ADVOGADO : DR. HERMENEGILDO PINHEIRO  
 AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA  
 AGRAVADO : LAGE PISO CARUARU LTDA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SOARES DE LIMA FILHO

**DESPACHO**

Noto que o agravante não foi intimado da decisão de fl. 10, que indeferiu o processamento do agravo nos autos principais.

Determino, assim, o retorno do processo à origem, para abertura de prazo à parte, com a finalidade de possibilitar a formação do instrumento.

Após, retornem-me

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2000.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN  
Juiz convocado

**PROCESSO Nº TST-AIRR-684.975/2000.8 - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A  
 ADVOGADO : DR. HERMENEGILDO PINHEIRO  
 AGRAVADO : JESIMEL BATISTA VAZ  
 ADVOGADO : DR. EDILSON XAVIER DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Noto que o agravante não foi intimado da decisão de fl. 09, que indeferiu o processamento do agravo nos autos principais.

Determino, assim, o retorno do processo à origem, para abertura de prazo à parte, com a finalidade de possibilitar a formação do instrumento.





Após, retornem-me  
Publique-se.  
Brasília, 14 de novembro de 2000.  
JOÃO AMÍLCAR PAVAN  
Juiz Convocado

PROCESSO RR Nº 363.590/1997.0 9ª REGIÃO

RECORRENTE : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO GARCIA JOAQUIM  
RECORRIDO : NELSON LUIZ GARCIA  
ADVOGADO : DR. AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA

DECISÃO

Irresignada com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, a empresa interpõe recurso de revista. Acenando com a existência de dissenso pretoriano, defende a licitude dos descontos salariais, a validade de acordo individual para compensação de jornadas, como também a competência desta Justiça Especializada para determinar a retenção das parcelas previdenciárias e fiscais. Pede o provimento do recurso (fls. 257/265).

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*. Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando regular preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O acórdão regional entendeu pela ilicitude dos descontos salariais a título de seguro de vida e "clube", além disso reconheceu a invalidade de acordo individual de compensação horária e a incompetência da Justiça do Trabalho para retenção das parcelas devidas à previdência social e à receita federal. Os arestos trazidos a cotejo evidenciam teses diametralmente opostas às adotadas pelo r. acórdão de origem (fls. 259, *in fine*, 260 e 261/263). Os precedentes satisfazem as exigências dos Enunciados nºs 23, 296 e 337, todos da Súmula do c. TST. Por conseguinte, e amparado no art. 896, alínea a, da CLT, admito a revista.

Os temas objeto da controvérsia experimentam superação no âmbito dessa c. Corte. No que tange aos descontos salariais o Enunciado nº 342, específico para a hipótese em exame, é expresso ao pontuar a licitude do procedimento patronal. Da mesma forma, a validade de acordo individual de compensação de horários restou sedimentada pela Orientação Jurisprudencial nº 182, enquanto que a matéria atinente às contribuições previdenciárias e fiscais mereceu uniformização nos exatos termos nas de nºs 32 e 141, isto é, cada uma das partes responderá pelo recolhimento das parcelas, nos termos fixados pelas normas de regência (Lei nº 8.212, de 1991, e Lei nº 8.541, de 1992) e com a observância dos Provimentos nºs 02/93 e 01/96, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Dentro deste contexto, dou provimento ao recurso de revista para excluir da condenação as parcelas relativas ao adicional de horas extras e reflexos, devolução de descontos, além de determinar a retenção das parcelas previdenciárias e fiscais, na forma acima explicitada (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A, e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do C. TST).

Publique-se.  
Brasília, 08 de novembro de 2000.  
JOÃO AMÍLCAR PAVAN  
Juiz Convocado  
Relator

PROCESSO RR Nº 366.249/1997.2 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A  
ADVOGADA : DRª SYLVIA MARISA FERREIRA DE OLIVEIRA  
RECORRIDO : LUIZ LUCAS RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAYEÉ PARENTÉ

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, o empregador interpõe recurso de revista. Acenando com violação aos arts. 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição da República, e 2º, 3º e 6º, da LICC, além de dissenso pretoriano, pede sejam excluídas das condenatórias as diferenças salariais decorrentes da declaração de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 2.335/87 e da Lei nº 7.730/89.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*. Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando regular preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

A matéria objeto do recurso vem devidamente prequestionada, havendo tese explícita sobre o ferimento de direito adquirido, inclusive com menção ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. As mencionadas normas - Decreto-Lei nº 2.335/87 e Lei nº 7.730/89 - revogaram a sistemática de reajustes salariais até então praticada, e decisão em sentido contrário encerra ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, além da demonstração de divergência jurisprudencial específica, conforme espelham as ementas citadas às fls. 126/127. Escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, conheço da revista.

Os critérios de reajuste salarial comportam alteração, sem ferir a figura do direito adquirido. Exceção que repousa nas hipóteses onde já houve a efetiva prestação de trabalho sob a égide da lei velha, o que não ocorreu quando publicados o Decreto-Lei nº 2.335/87 e a Medida Provisória nº 32/89, posteriormente convertida na Lei nº 7.730/89. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retratam os precedentes nºs 58 e 59 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Idêntico contexto apanha a atual e iterativa jurisprudência do Ex. STF (ADIn-694-1, Ac. Tribunal Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 11/03/94; e MS-21.216-1/DF, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI, DJ de 28/06/91).

Divergindo a decisão recorrida dos precedentes 58 e 59 da Orientação Jurisprudencial da SDI, deste c. TST, em flagrante violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, acolho as ponderações da empresa e dou provimento ao recurso, para excluir das condenatórias as diferenças salariais deferidas e seus reflexos (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A, e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do C. TST), julgando improcedente a ação ajuizada.

Invertida a sucumbência, imputo ao autor o pagamento das custas processuais, calculadas sobre o valor atribuído à causa, este atualizado e convertido ao padrão monetário vigente (CLT, art. 789, e Súmula do c. TST, enunciado nº 25).

Publique-se.  
Brasília, 08 de outubro de 2000.  
JOÃO AMÍLCAR PAVAN  
Juiz Convocado  
Relator

PROCESSO RR Nº 368.880/1997.3 3ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. RONALDO BATISTA DE CARVALHO  
RECORRIDO : ELIS REGINA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. RAFAEL TADEU SIMÕES

DECISÃO

Irresignada com a r. decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, interpõe a empresa o recurso de revista de fls. 203/212. Preliminarmente, suscita a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional. A seguir, ataca o reconhecimento da responsabilidade subsidiária vislumbrada na origem, denunciando violação a dispositivos de ordem legal e constitucional, além de dissídio pretoriano.

Recebido o recurso, a recorrida deixou de apresentar contrarrazões.

Brevemente relatados, passo a decidir.

A decisão de primeiro grau arbitrou a condenação em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor majorado pelo e. Tribunal de origem para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A parte realizou o depósito recursal relativo ao recurso ordinário de acordo com o teto estabelecido pelo Ato GP-804/95, do c. TST. Contudo, em sede de revista, ela não procedeu à adequada complementação, de forma a alcançar o valor da condenação ou o máximo previsto para o recurso naquela ocasião, fixado pelo Ato GP-631/96, que importava em R\$ 4.893,72 (quatro mil e oitocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos). Na realidade, depositado tão-somente o importe de R\$ 2.789,80 (dois mil setecentos e oitenta e nove reais e oitenta centavos), o que acarreta a deserção do apelo (Orientação Jurisprudencial da SDI nº 139).

Dentro desse contexto, e por deserto, denego seguimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º, *in fine*) por deserto.

Publique-se.  
Brasília, 08 de novembro de 2000.  
JOÃO AMÍLCAR PAVAN  
Juiz Convocado  
Relator

PROCESSO RR Nº 368.888/1997.2 3ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRª MARIA AMÉLIA BRACKS DUARTE  
RECORRIDOS : MUNICÍPIO DE ITAQBIM E JOSÉ WELLYTON OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. GERALDO FERREIRA ROCHA E DR. CESÁRIO LUIS PADILHA

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento da nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a consequente improcedência da ação ajuizada.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, *in casu*, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão do autor, defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, *caput*) e não mero interesse instintivo de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão, reconhecendo a admissão do obreiro sem o necessário concurso público, emprestou efeitos válidos ao contrato, mantendo a condenação imposta a título de aviso prévio, gratificações natalinas, férias, depósitos do FGTS e multa pelo atraso na solução das rescisórias, além de cometer ao demandado a obrigação de proceder às anotações na CTPS do autor e à entrega das guias do seguro-desemprego. A solução dada a controvérsia efetivamente colide com o entendimento dos precedentes trazidos a cotejo, os quais satisfazem as exigências dos Enunciados nº 23, 296 e 337, do c. TST. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alínea a, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eodem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do e. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado 363, do c. TST, dou provimento ao recurso de revista. Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc* e dada a ausência de pedido de saldo de salários, nos termos pactuados, julgo improcedente a ação (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

De resto, nada justifica a comunicação das irregularidades emergentes do processo aos órgãos fiscalizadores, porquanto já determinada a providência, na instância de origem.

Custas pelo autor, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), calculadas sobre R\$ 400,00 (quatrocentos reais), valor atribuído à causa.

Publique-se.  
Brasília, 08 de novembro de 2000.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN  
Juiz Convocado  
Relator

PROCESSO RR Nº 371.588/1997.9 12ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRª ADRIANE ARNT HERBST  
RECORRIDOS : A.P.M. URBANISMO LTDA (1ª)

SABINO VALERIM ANTONIO (ESPÓLIO DE) (2ª)  
MUNICÍPIO DE JACINTO MACHADO (3ª)

ADVOGADO : DR. HERIBERTO AFONSO SCHMIDT (1ª)  
ADVOGADO : DR. ADIR JOÃO COSTA (2ª)  
ADVOGADA : DRª MARIA HELENA GOMES (3ª)

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acena com violação direta de preceitos de ordem legal, além de dissenso pretoriano específico. Requer, ao final, a decretação da nulidade do r. acórdão, para seja proferida nova decisão, com o afastamento dos efeitos da revelia e confissão aplicadas ao município recorrido ou, sucessivamente, a exclusão do ente público da relação processual.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Sem embargo das disposições do art. 83, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93; 499, § 2º, do CPC, e 746, alínea f, da CLT, entendo estar o *parquet* despoído de legitimidade para interpor recurso. Os preceitos em comento, sob a óptica de sua extensão, passam necessariamente pelo crivo do art. 129, inciso IX, da Constituição da República, o qual veda aos membros da instituição, de forma expressa, a representação judicial de entidades públicas. Ora, muito embora qualquer delas integre a relação processual, a atuação legítima do Ministério Público ressaí tão-somente naquelas hipóteses onde o bem jurídico defendido extrava os limites dos próprios interesses internos de tais entidades. Caso contrário, emergirá, serena, a mera representação judicial vedada constitucionalmente.

Ora, no caso concreto os temas devolvidos à revisão vêm assentados na revelia de município, assim como a sua responsabilização subsidiária pelos créditos reconhecidos em favor do empregado. Ambos, *data venia*, guardam pertinência exclusiva com os interesses intestinos do ente da administração direta, os quais não transbordam de tais parâmetros para alcançar o *status* de públicos. Vislumbrando eventual incúria no trato com a coisa pública, a legítima atuação do ora recorrente ostenta alvo diverso, qual seja, a responsabilização daquelas pessoas cujos atos propiciaram a formação do contexto.

De qualquer sorte, as matérias agitadas pelo recorrente experimentam ampla e notória superação do âmbito desta c. Corte, como revelam o precedente nº 152, da Orientação Jurisprudencial da SDI, e Enunciado nº 331, item IV. Logo, a admissão da revista esbarra na literalidade do art. 896, § 5º, da CLT, e Enunciado nº 333 do TST.

Escudado, pois, nas disposições referidas, bem como no art. 557, *caput*, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2000.  
JOÃO AMÍLCAR PAVAN  
Juiz Convocado  
Relator

PROCESSO RR Nº 373.504/1997.0 7ª REGIÃO

RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS  
ADVOGADO : DRª CÉLIA MARIA CRUZ ALENCAS-TRO  
RECORRIDOS : EDIR FAGUNDES DA CRUZ E OUTROS  
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO DA COSTA CARVALHO

**DECISÃO**

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, o empregador interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, e § 2º, do art. 6º, da LICC, além de dissenso pretoriano, pede a exclusão das condenatórias, das diferenças salariais decorrentes da vislumbrada inconstitucionalidade da Lei nº 8.030/90. Sustenta, ainda, a ausência dos requisitos legais para condenação em honorários advocatícios, pleiteando seu afastamento.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

A matéria objeto do recurso vem devidamente prequestionada. Apesar da ausência de menção, no r. acórdão, sobre os dispositivos legais e constitucionais suscitados pelo recorrente, ele adotou tese explícita sobre o ferimento de direito adquirido, o que atrai a aplicação do Precedente nº 118, da Orientação Jurisprudencial da SDI. A mencionada norma legal - Lei nº 8.030/90 - revogou a sistemática de reajustes salariais até então praticada, e decisão em sentido contrário encerra ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Por outro lado, há divergência jurisprudencial específica, como espelhado às fls. 96/97.

A condenação em honorários advocatícios, no processo do trabalho, está jungida às estritas hipóteses traçadas na Lei nº 5.584/70. Olvidando tais parâmetros, o r. acórdão divergiu do entendimento do Enunciado nº 329, do c. TST. Escudado nos permissivos do art. 896, alíneas a e c, da CLT, conheço da revista.

Os critérios de reajuste salarial comportam alteração, sem ferir a figura do direito adquirido. Exceção que repousa nas hipóteses onde já houve a efetiva prestação de trabalho, sob a égide da lei velha, o que não ocorreu quando publicada Medida Provisória nº 154/90, posteriormente convertida na Lei nº 8.030/90. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito do c. TST, como retrata o seu Enunciado nº 315, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do e. STF (MS-21.216-1/DF, Ac. Tribunal Pleno, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI, DJ de 28/06/91).

Divergindo a decisão recorrida do Enunciado nº 315, da Súmula de Jurisprudência deste c. TST, em flagrante violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, acolho as ponderações da empresa e dou provimento ao recurso (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A, e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST), para excluir das condenatórias as diferenças salariais deferidas e seus reflexos, julgando improcedentes os pedidos, inclusive o pertinente aos honorários (CCB, art. 59).

Custas pelos autores no valor de R\$ 3,00 (três reais), calculadas sobre o valor dado à causa.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2.000.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Juiz Convocado

Relator

**PROCESSO RR Nº 373.516/1997.2 7ª REGIÃO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESTEVAM E SILVA NEIVA  
 RECORRIDOS : AGOSTINHO LEANDRO COSTA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA DA SILVA

**DECISÃO**

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, interpõe a União o recurso de revista. Acenando com violação direta a preceitos de ordem constitucional e legal, além de dissenso pretoriano específico. Requer, ao final, o provimento do apelo e a improcedência da ação.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

O Ministério Público do Trabalho oficiou (fl. 155).

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

A matéria objeto do recurso vem devidamente prequestionada, havendo tese explícita sobre o ferimento de direito adquirido, inclusive com menção ao inciso XXXVI, da Constituição da República. A mencionada legislação, Lei nº 8.030/90, revogou a sistemática de reajustes salariais até então praticada, e decisão em sentido contrário encerra ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, além da demonstração de divergência jurisprudencial específica, conforme espelhado em ementas citadas à fl. 143. Escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, conheço da revista.

Os critérios de reajuste salarial comportam alteração, sem ferir a figura do direito adquirido. Exceção que repousa nas hipóteses onde já houve a efetiva prestação de trabalho sob a égide da lei velha, o que não ocorreu quando publicada a Medida Provisória 154/90, posteriormente convertida na Lei nº 8.030/90. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado 315, da Súmula desta Corte. Idêntico contexto apanha a atual iterativa jurisprudência do Ex. STF (ADIn-694-1, Ac. Tribunal Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 11/03/94; e MS-21.216-1/DF, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI, Ac. Tribunal Pleno, in DJ de 28/06/91).

Divergindo a decisão recorrida do Enunciado 315, da Súmula de Jurisprudência deste c. TST, em flagrante violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, acolho as ponderações da União e dou provimento ao recurso, para excluir das condenatórias as diferenças salariais deferidas e seus reflexos (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A, e Instrução Normativa 17, de 1999, do c. TST), julgando improcedente a ação ajuizada.

Invertida a sucumbência, imputo aos autores o pagamento das custas processuais, calculadas sobre o valor atribuído à causa, este atualizado e convertido ao padrão monetário vigente (CLT, art. 789, e Súmula do c. TST, Enunciado nº 25).

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2.000.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Juiz Convocado

Relator

**PROCESSO RR Nº 375.761/1997.0 17ª REGIÃO**

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO-UFES  
 ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES  
 RECORRIDA : JANETE CAMPOS  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

**DECISÃO**

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, o empregador interpõe recurso de revista. Acenando com violação aos arts. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República; 1º, da Lei 7.706/88, 9º, da Lei nº 2.335/87, e 2º, da LICC, além de dissenso pretoriano, pede sejam excluídas, das condenatórias, as diferenças salariais decorrentes da declaração de inconstitucionalidade das Leis nºs 7.730/89 e 8.030/90.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

A matéria objeto do recurso vem devidamente prequestionada, havendo tese explícita sobre o ferimento de direito adquirido, inclusive com menção ao inciso XXXVI, da Constituição da República. Os diplomas em análise - Leis nºs 7.730/89 e 8.030/90 - revogaram a sistemática de reajustes salariais até então praticada, e decisão em sentido contrário encerra ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Por outro lado, ressaí clara a presença de dissenso pretoriano específico, espelhado em arestos que atendem às exigências dos Enunciados 23, nºs 296 e 337, do c. TST (fls. 115/116, 120/121).

Escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, conheço da revista.

Os critérios de reajuste salarial comportam alteração, sem ferir a figura do direito adquirido. Exceção que repousa nas hipóteses onde já houve a efetiva prestação de trabalho, sob a égide da lei velha, o que não ocorreu quando publicadas as Medidas Provisórias nºs 32/89 e 154/90, posteriormente convertidas nas Leis nºs 7.730/89 e 8.030/90, respectivamente. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito do c. TST, como retratam o Precedente 59 da Orientação Jurisprudencial da SDI e Enunciado nº 315. Idêntico contexto acompanha a atual e iterativa jurisprudência do e. STF (ADIn-694-1, Ac. Tribunal Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 11/03/94; MS-21.216-1/DF, Ac. Tribunal Pleno, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI, DJ de 28/06/91).

Divergindo a decisão recorrida do Precedente 59 da Orientação Jurisprudencial da SDI e do Enunciado nº 315, da Súmula de Jurisprudência do c. TST, em flagrante violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, acolho as ponderações da empresa e dou provimento ao recurso, para excluir das condenatórias as diferenças salariais deferidas e seus reflexos (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A, e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST), julgando improcedentes os pedidos formulados pela oobreira.

Invertida a sucumbência, imputo à autora o pagamento das custas processuais, calculadas sobre o valor atribuído à causa, este atualizado e convertido ao padrão monetário vigente (CLT, art. 789, e Súmula do c. TST, Enunciado nº 25).

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2.000.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Juiz Convocado

Relator

**PROCESSO RR Nº 376.915/1997.0 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)  
 ADVOGADO : DR. JOEL SIMÃO BAPTISTA  
 RECORRIDOS : JOYCE ELISABETH GEORDIADIS PIOHSEK E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO PINHEIRO DRUMMOND

**DECISÃO**

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, a União interpõe recurso de revista. Acenando com violação aos arts. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, 3º, 8º e 18º do Decreto-Lei nº 2.335/87, e do art. 6º, § 2º, da LICC, além de dissenso pretoriano, pede sejam excluídas das condenatórias as diferenças salariais decorrentes da aplicação do Decreto-Lei 2.335/87.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

O Ministério Público do Trabalho oficiou (fl.153).

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

Apesar da ausência de menção, no r. acórdão, sobre os dispositivos legais suscitados pela recorrente, ele adotou tese explícita sobre o ferimento de direito adquirido, o que atrai a aplicação do precedente nº 118, da Orientação Jurisprudencial da SDI. A mencionada norma legal revogou a sistemática de reajustes salariais até então praticada, e decisão em sentido contrário encerra ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Escudado no permissivo do art. 896, alínea c, da CLT, conheço da revista.

Os critérios de reajuste salarial comportam alteração, sem ferir a figura do direito adquirido. Exceção que repousa nas hipóteses onde já houve a efetiva prestação de trabalho, sob a égide da lei velha, o que não ocorreu quando publicado o Decreto-Lei 2.335/87. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta C. Corte, como retrata o precedente 58 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Idêntico contexto apanha a atual e iterativa jurisprudência do Ex. STF (ADIn-694-1, Ac. Tribunal Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 11/03/94; e MS-21.216-1/DF, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI, Ac. Tribunal Pleno, in DJ de 28/06/91).

Divergindo a decisão recorrida do precedente 58 da Orientação Jurisprudencial da SDI deste C. TST, em flagrante violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, acolho as ponderações da União e dou provimento ao recurso, para excluir das condenatórias as diferenças salariais deferidas e seus reflexos (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A, e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST), julgando improcedente a ação ajuizada.

Invertida a sucumbência, imputo aos autores o pagamento das custas processuais no importe de R\$9,06 (nove reais e seis centavos), calculadas sobre R\$453,00 (quatrocentos e cinquenta e três reais) valor atribuído à causa.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2.000.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Juiz Convocado

Relator

**PROCESSO RR Nº 378.679/1997.8 3ª REGIÃO**

RECORRENTE : MAFERSA S.A.  
 ADVOGADA : DRª MARIA HELENA DE FARIA NO-LASCO  
 RECORRIDOS : NEWTON CASSIMIRO RODRIGUES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO TOREZANI

**DECISÃO**

Irresignada com a r. decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, interpõe a empresa o recurso de revista de fls. 261/265. Acena com violação direta dos arts. 8º, 477, § 8º, da CLT, e 1.025, do CCB, além de dissenso jurisprudencial específico, requerendo a reforma do r. acórdão com o reconhecimento da validade de acordo extrajudicial firmado entre as partes.

Recebido o recurso, os recorridos não produziram contrarrazões.

A empresa e os autores Maurilo Alves de Andrade e Paulo Roberto dos Santos celebraram acordos, estes homologados na instância de origem (fls. 284/289), persistindo a controvérsia quanto aos três remanescentes.

Brevemente relatados, passo a decidir.

A decisão de primeiro grau arbitrou a condenação em R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais), havendo a parte, quando da interposição de recurso ordinário, realizado o depósito recursal de acordo com o teto estabelecido pelo Ato GP-804/95, do c. TST. Contudo, em sede de revista, ela não procedeu à adequada complementação em importe bastante a alcançar o limite cabível à hipótese - R\$ 4.207,84 (quatro mil e duzentos e sete reais e oitenta e quatro centavos), nos termos, ou ainda, a expressão econômica da condenação. Na realidade, depositado tão-somente o importe de R\$ 2.789,80 (dois mil, setecentos e oitenta e nove reais e oitenta centavos), o que acarreta a deserção do apelo (Orientação Jurisprudencial da SDI nº 139).

Dentro desse contexto, e por deserto, denego seguimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º, *in fine*).

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2.000.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Juiz Convocado

Relator

**PROCESSO RR Nº 378.680/1997.0 3ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A  
 ADVOGADO : DR. NESTOR PEREIRA  
 RECORRIDO : ANNELIESE RODRIGUES RAMOS GERALDINO  
 ADVOGADO : DR. MARCELO PORTUGAL TORRES

**DECISÃO**

Irresignado com o r. acórdão do e. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, interpõe o reclamado o recurso de revista de fls. 321/327. Denuncia violações de ordem legal e constitucional, além de acenar com a existência de dissídio pretoriano específico sobre as questões em debate. Pede o provimento do recurso.

Brevemente relatados, passo a decidir.

A r. decisão de primeiro grau arbitrou à condenação o valor de R\$6.000,00 (seis mil reais), que restou elevado para R\$ 11.000,00 (onze mil reais) pelo r. acórdão recorrido, visto que este acresceu à condenação R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Quando do recurso ordinário, o recorrente realizou o depósito recursal de acordo com o teto estabelecido pelo Ato GP 804/95, do C. TST. Contudo, ao interpor a revista, em 25/03/97, último dia do prazo recursal, a parte procedeu ao depósito de apenas R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), sendo que em 31/03/97, após escoado o prazo recursal, sobreveio nova comprovação no valor de 2.100,00 (dois mil e cem reais). O contexto, sem dúvidas, induz à configuração do vício da deserção, pois o primeiro valor depositado está aquém do previsto em lei para o recurso, não atingindo também o valor da condenação. Por outro lado, a complementação levada a termo mostrou-se ineficaz, por realizada a destempo.



O depósito previsto no art. 899, §1º, da CLT há que ser efetuado e comprovado no prazo alusivo ao recurso interposto, como ressei do disposto no item VIII da Instrução Normativa nº 03 do c. TST, bem como do entendimento consolidado no Enunciado nº 245 do c. TST. A inobservância do parâmetro gera a deserção do recurso, nos termos do art. 7º da Lei nº 5.584/70.

Dentro desse contexto, por ausente pressuposto extrínseco de admissibilidade, denego seguimento ao recurso (CLT, art. 896, § 5º).  
Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2.000.  
JOÃO AMÍLCAR PAVAN  
Juiz Convocado  
Relator

#### PROCESSO RR Nº 394.808/1997.2 9ª REGIÃO

RECORRENTE : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA MOURÃOENSE LTDA - COAMO  
ADVOGADO : DR. ZENO SIMM  
RECORRIDA : MARIA ELIZETE GUARNIERI DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. OLIVALDO BATISTA DA SILVA

#### D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de revista interposto pela empresa, a acórdão que deu provimento ao recurso obreiro para acrescer à condenação horas excedentes da 6ª diária e reflexos. Pontua a recorrente que apenas os empregados que desempenham função exclusiva de telefonista fazem jus à jornada de seis horas. Acenando com dissenso pretoriano específico, requer assim o provimento do apelo (fls. 122/120).

Apesar de regularmente intimada, a obreira não produziu contra-razões.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Noto que o ilustre subscritor da revista não demonstrou estar investido dos necessários poderes, pela parte, para praticar os atos inerentes à cláusula ad judicium. O exame dos autos revela a ausência de instrumento de mandato expresso, ou ainda o denominado apud acta.

O instrumento de procuração de fl.102 foi exibido via fotocópia inautêntica, o que o torna inexistente à luz do art.830, da CLT.

Em diversas oportunidades proclamei ser o vício meramente formal, desde que aceito o meio de prova, ainda que na esfera tácita, pelo litigante adverso. Apesar de na época da publicação do dispositivo legal não existirem, ainda, as atuais e modernas técnicas de reprodução documental, a regra experimenta plena vigência, resultando seu desprezo também na violação ao art. 5º, inciso II, da Constituição da República. Aliás, sobre este tema específico de outra forma não orienta a iterativa jurisprudência do c. TST(RR-103161/94, Ac. 1ª Turma 6518/94, Rel. Min. INDALÉCIO GOMES NETO, DJ de 10/02/95; RR-103478/94, Ac. 2ª Turma 4563/95, Rel. Min. NEY DOYLE, DJ de 27/10/95; RR-206616/95, Ac. 3ª Turma 7996/97, Rel. Min. MANOEL MENDES DE FREITAS, DJ de 17/10/97; RR-107616/94, Ac. 4ª Turma 3744/94, Rel. Min. RIDER NOGUEIRA DE BRITO, DJ de 30/09/94; RR-076622/93, Ac. 5ª Turma 3696/93, Rel. Min. ARMANDO DE BRITO, DJ de 04/03/94; RO-MS-144217/94, Ac. SDI 3108/96, Rel. Min. GILVAN BARRETO(Convocado), DJ de 09/08/96).

Por exclusão, o precedente nº 36, da Orientação Jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do c. TST, segue idêntica esteira, ao consagrar a validade de documentos inautênticos apenas quando comum às partes, reclamando, ainda, a ausência de impugnação a ele. No caso concreto, a procuração não ostenta a característica de comum. Para melhor elucidar o tema, transcrevo a seguinte ementa, *in verbis*:

"Mostra-se irregular a representação processual que se faz calcada em fotocópia sem a autenticação pelo notário. (STF-AI-170720-SP- 9-AgrRg, Ac. 2ª Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 17/11/95)"

Dentro desse contexto, e com estofo no Enunciado nº 164, da Súmula do c. TST, nego seguimento à revista (CLT, art. 896, § 5º, e Instrução Normativa nº17, de 1999).

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2.000.  
JOÃO AMÍLCAR PAVAN  
Juiz Convocado  
Relator

#### PROCESSO RR Nº 396.450/1997.7 17ª REGIÃO

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESPÍRITO SANTO - AF-PES  
ADVOGADA : DRª SONIA ASSAD PORTO  
RECORRIDA : CÉLIA FIGUEIREDO SOUZA MARIO  
ADVOGADA : DRª. KÁTIA BOINA NEVES

#### D E C I S Ã O

Irresignada com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, a empregadora interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição da República, confronto ao Enunciado nº 315 desta c. Corte, além de dissenso pretoriano, pede sejam excluídas das condenatórias as diferenças salariais decorrentes da aplicação do Decreto-Lei nº 2.335/87 e das Leis nºs 7.730/89 e 8.030/90.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu in albis.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando regular preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

A matéria objeto do recurso vem devidamente prequestionada, havendo tese explícita sobre o ferimento de direito adquirido, inclusive com menção ao inciso XXXVI, do art. 5º, da Constituição da República. As mencionadas legislações - Decreto-Lei nº 2.335/87, Leis nºs 7.730/89 e 8.030/90 - revogaram a sistemática de reajustes salariais até então praticada, e decisão em sentido contrário encerra ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, além da demonstração de divergência jurisprudencial específica, conforme espelham as ementas citadas às fls. 162/163. Escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, conheço da revista.

Os critérios de reajuste salarial comportam alteração, sem ferir a figura do direito adquirido. Exceção que repousa nas hipóteses onde já houve a efetiva prestação de trabalho sob a égide da lei velha, o que não ocorreu quando publicados o Decreto-Lei nº 2.335/87 e as Medidas Provisórias nºs 32/89 e 154/90, posteriormente convertidas nas Leis nºs 7.730/89 e 8.030/90, respectivamente. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como tratam os precedentes 58 e 59 da Orientação Jurisprudencial da SDI, e o Enunciado nº 315, da Súmula desta Corte, respectivamente. Idêntico contexto apanha a atual e iterativa jurisprudência do Ex. STF (ADIn-694-1, Ac. Tribunal Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 11/03/94; e MS-21.216-1/DF, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI, Ac. Tribunal Pleno, in DJ de 28/06/91).

Divergindo a decisão recorrida dos precedentes nºs 58 e 59 da Orientação Jurisprudencial da SDI, além do Enunciado 315, da Súmula de Jurisprudência deste c. TST, em flagrante violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, acolho as ponderações da empresa e dou provimento ao recurso, para excluir das condenatórias as diferenças salariais deferidas e seus reflexos (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A, e Instrução Normativa 17, de 1999, do C. TST), julgando improcedente a ação ajuizada.

Invertida a sucumbência, imputo à autora o pagamento das custas processuais, calculadas sobre o valor atribuído à causa, este atualizado e convertido ao padrão monetário vigente (CLT, art. 789, e Súmula do C. TST, Enunciado nº 25).

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2.000.  
JOÃO AMÍLCAR PAVAN  
Juiz Convocado  
Relator

#### PROCESSO RR Nº 398.173/1997.3 1ª REGIÃO

RECORRENTE : TRANSPORTES AMÉRICA LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RICARDO G. MELLO  
RECORRIDO : JOSÉ RODRIGUES DA SILVA FILHO  
ADVOGADO : DRª ROSIMARY SILVA MACEDO

#### D E C I S Ã O

Irresignada com a r. decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, interpõe a empresa o recurso de revista de fls. 165/170. Tece considerações sobre a regularidade do preparo e acena com violação direta dos arts. 5º, *caput* e inciso II, da Constituição da República, e 333, inciso I, do CPC, trazendo arestos para confronto.

Recebido o recurso, o recorrido produziu contra-razões.

Brevemente relatados, passo a decidir.

A decisão de primeiro grau arbitrou a condenação em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), havendo a parte, quando do recurso ordinário, realizado o depósito recursal de acordo com o teto estabelecido pelo Ato GP-409/94, do c. TST(DJ de 05/08/94). Contudo, em sede de revista, ela não procedeu à adequada complementação, em valor bastante a alcançar o da condenação, qual seja, R\$ 422,61(quatrocentos e vinte e dois reais, sessenta e um centavos). Na realidade, depositado tão-somente o importe de R\$ 84,00(oitenta e quatro reais), como espelhado à fl. 171, o que acarreta a deserção do apelo(Orientação Jurisprudencial da SDI nº 139).

Dentro desse contexto, e por deserto, denego seguimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º, *in fine*).

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2.000.  
JOÃO AMÍLCAR PAVAN  
Juiz Convocado  
Relator

#### PROCESSO RR Nº 400.984/1997.7 9ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANÁ  
ADVOGADO : DR. JÚLIO OLIVÉ MALHADAS JÚNIOR  
RECORRIDO : JOSÉ SIDÓRIO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. NELSON CENZOLLO

#### D E C I S Ã O

Irresignada com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, a empresa interpõe recurso de revista de fls. 173/179. Acenando com a existência de dissenso pretoriano, além de violação aos arts. 43, da Lei nº 8.212, de 1991, alterada pela Lei nº 8.260/93 e 46, da Lei nº 8.541, de 1992, defende a necessidade da incidência dos descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas deferidas ao empregado, requerendo o provimento do apelo.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu in albis.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

Conforme já relatado, o r. acórdão afastou a incidência das contribuições fiscais e previdenciárias sobre os créditos reconhecidos em favor do obreiro. Os arestos colacionados pela parte, os quais satisfazem - à exceção do 5º, 7º, 8º e 9º -, as exigências dos Enunciados nos 23, 296 e 337, todos da Súmula do c. TST, efetivamente estabelecem dissenso específico com a decisão recorrida. Por conseguinte, e amparado no art. 896, alínea a, da CLT, admito a revista.

Cristalizada a divergência entre a r. decisão recorrida e os precedentes ventilados pelo d. Ministério Público do Trabalho, o tema da incidência das contribuições previdenciárias e fiscais merece uniformização nos exatos termos da Orientação Jurisprudencial da SDI nºs 32 e 141, isto é, cada uma das partes responderá pelo recolhimento das parcelas, nos termos fixados pelas normas de regência (Lei nº 8.212, de 1991, e Lei nº 8.541, de 1992) e com a observância dos Provimentos nºs 02/93 e 01/96, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Com espeque no art. 557, § 1º-A, do CPC, e Instrução Normativa nº 17/99, do c. TST, dou provimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2.000.  
JOÃO AMÍLCAR PAVAN  
Juiz Convocado  
Relator

#### PROCESSO RR Nº 363.584/1997.0 9ª REGIÃO

RECORRENTE : SUPERMERCADO TRENTO LTDA  
ADVOGADA : DRª. DANIELLE ALBUQUERQUE  
RECORRIDO : WAGNER DE LIMA  
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO MARIANI

#### D E C I S Ã O

Irresignada com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, interpõe a empresa o recurso de revista de fls. 72/77. Aduz, em síntese, que na incidência de correção monetária deve, necessariamente, prevalecer o percentual do mês subsequente ao trabalhado. Acena com a pertinência dos descontos previdenciários e fiscais. Pontua, em suma, violações de ordem legal e constitucional, além de dissenso pretoriano específico, requerendo ao final o provimento do apelo.

Apesar de regularmente intimado, o recorrido não produziu contra-razões.

O processo não foi submetido ao crivo do d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando regular preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão determinou que a correção monetária dos créditos, reconhecidos em favor do obreiro, observasse o índice vigente no mês da prestação dos serviços. A revista, por sua vez, vem ancorada em dissídio jurisprudencial e violação ao Decreto-Lei nº 75/66, Lei nº 7.855/89 e arts. 39 e 44, da Lei nº 8.177/91. Quanto ao tema, o 1º aresto colacionado pela recorrente é absolutamente específico, dando tratamento diverso à idêntica hipótese de fatos.

O mesmo ocorre com o tema que sobeja, qual seja, competência do Juízo para determinar a incidência de descontos previdenciários e fiscais. O r. acórdão regional afastou a incidência dos descontos previdenciários e fiscais, adotando tese que efetivamente estabelece confronto com os arestos colacionados pela parte (fls. 76/77), emergindo a satisfação dos requisitos dos Enunciados nº 297 e 337 do c. TST. Conseqüentemente, admito a revista em seu duplo aspecto (CLT, art. 896, alínea a).

Quanto ao primeiro tema, efetivamente a norma de regência - art. 459, parágrafo único, da CLT - permite o pagamento de verbas salariais até o 5º (quinto) dia útil subsequente ao mês trabalhado. Cristalizada a figura da mora a partir do dia posterior, carece de substrato lógico e jurídico a adoção, para o fim em tela, de índice vigente no próprio mês trabalhado (Lei nº 8.117, de 1991, art. 39). Em idêntico sentido norteia a Orientação Jurisprudencial da SDI nº 124, contexto a impor o provimento da revista, para determinar a aplicação do índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Na fração remanescente, a matéria experimenta ampla superação no âmbito desta c. Corte. Cristalizada a divergência entre a r. decisão recorrida e os precedentes ventilados pela parte, o tema da incidência das contribuições previdenciárias e fiscais merece uniformização nos exatos termos da Orientação Jurisprudencial da SDI nºs 32 e 141, isto é, cada uma das partes responderá pelo recolhimento das parcelas, nos termos fixados pelas normas de regência (Lei nº 8.212, de 1991, e Lei nº 8.541, de 1992) e com a observância dos Provimentos nºs 02/93 e 01/96, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Escudado, pois, no permissivo no art. 557, § 1º-A, do CPC; e Instrução Normativa nº 17/2000, do c. TST, dou provimento ao recurso de revista, para determinar a incidência de índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços e o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2.000.  
JOÃO AMÍLCAR PAVAN  
Juiz Convocado  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-369.996/97.1 - TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : NACIONAL CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ALCEDIR VANDERLEI LOVATTO  
 RECORRIDA : RITA DE CÁSSIA MENEZES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO

**DESPACHO**

1. Junte-se.  
 2. A Reclamada NACIONAL CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA notícia mudança em sua denominação social para CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA. bem como requer a juntada de procuração.  
 3. Manifeste-se a Reclamante, no prazo de cinco dias, a respeito da aludida alteração de contrato social.  
 4. Publique-se.  
 5. Após, voltem-me os autos conclusos.  
 Brasília, 09 de novembro de 2000.  
**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-381.390/97.0 - TRT - 8ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
 PROCURADORA : DRA. RITA PINTO DA COSTA DE MENDONÇA  
 RECORRIDA : VARIG AGROPECUÁRIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. EMMANUEL ALMEIDA CRUZ  
 RECORRIDO : CELSO DA SILVA ANDRADE  
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE

**DESPACHO**

1. Junte-se.  
 2. Sello Alimentos do Nordeste Ltda., mediante a petição nº 97134/2000.3, vem informar a assunção de todas as obrigações trabalhistas da Varig Agropecuária S.A., em decorrência da sucessão de empregadores.  
 3. A acenada caracterização de sucessão trabalhista presuppõe incurssão necessária em fatos e provas, o que refoge integralmente ao objeto do recurso de revista (Súmula nº 126 do TST).  
 4. Cumpre, pois, à instância ordinária, oportunamente, pronunciar-se sobre o tema.  
 5. Indefiro, assim, a postulação constante da petição nº 97134/2000.3.  
 Publique-se.  
 Brasília, 24 de outubro de 2000.  
**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-641.112/2000.8 - 8ª Região**

AGRAVANTE : RAIMUNDO FIGUEIRA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS  
 AGRAVADA : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO D E C I S A O

1. Junte-se.  
 2. Homologo, para que surta efeitos jurídicos, a transação alcançada entre as partes, noticiada por meio do Ofício/TRT/3ª Turma nº 52/00, do Eg. TRT da 8ª Região, que consta da petição nº 116230/2000.4.  
 3. À Secretaria da Primeira Turma para as anotações de praxe.  
 4. Baixem os autos à MM. Vara do Trabalho de origem, por intermédio do Eg. 8º Regional, para cumprimento.  
 5. Publique-se.  
 Brasília, 09 de novembro de 2000.  
**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-691.392/2000.1 - TRT - 24ª REGIÃO REGIÃO**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO DO SUL S/A - TELEMS  
 ADVOGADA : DR.A LUCIANE DE ARAÚJO MARTINS  
 RECORRIDOS : JOAQUIM DOMINGOS SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. OTONI CÉSAR COELHO DE SOUSA

**DESPACHO**

O Tribunal Regional da 24ª Região, mediante a decisão prolatada a fl. 223-30, complementada pela de fls. 243-6, não conheceu do Recurso Ordinário da Reclamada quanto à litispendência, por ausência de fundamentação, e, no mérito, negou-lhe provimento diante da incidência do Enunciado nº 331, inciso IV, do TST.  
 Inconformada, a Demandada interpõe o presente Recurso de Revista, pelas razões de fls. 250-7. Renova a questão da litispendência, argüi a nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdicional, julgamento *extra petita* e sustenta a impossibilidade de lhe ser atribuída responsabilidade subsidiária. Indica ofensa aos artigos 5º, inciso LV, da Constituição Federal, 832 da CLT, 128 e 515, §§ 1º e 2º, do CPC, e 71 da Lei nº 8.666/93, além de trazer arestos à divergência.

Ocorre que o Recurso de Revista encontra-se deserto, pois não alcançado o valor limite estipulado no Ato nº 237/99, qual seja, R\$ 5.602,98 (cinco mil seiscentos e dois reais e noventa e oito centavos), uma vez que se depositou apenas R\$ 2.893,34 (dois mil oitocentos e noventa e três reais e trinta e quatro centavos) - fl. 259, restando inobservados os termos do artigo 8º da Lei nº 8.542/92 e do item II, alínea c, da Instrução Normativa nº 3/93 do TST.

Os depósitos fixados na citada Instrução Normativa são específicos para cada fase processual, não aproveitando o montante garantido na interposição do Recurso Ordinário para o conhecimento da Revista, exceção feita ao alcance do valor total da condenação.  
 Frise-se, por oportuno, que a Reclamada não se desincumbiu de efetuar o depósito no valor total da condenação estipulado pela MM. Vara em R\$ 12.000,00 (doze mil reais) - fl. 144.  
 Dessa forma, nego seguimento ao Recurso, com base no artigo 896, § 5º, da CLT.  
 Publique-se.  
 Brasília, 8 de novembro de 2000.  
**JUÍZA CONVOCADA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA**  
 Relatora

**PROC. Nº TST-RR-533.114/99.5 - TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : MASSA FALIDA CONSTRUTORA MUTUAR S/A  
 ADVOGADO : DR. RAFAEL KORFF WAGNER  
 RECORRIDO : AIRTON GUSTANIS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO GUTERRES DIAS

**DESPACHO**

Discute-se nos autos acerca da contagem de horas extras minuto a minuto a que faz referência o Tema nº 23 da Orientação Jurisprudencial da colenda SDI desta Corte.  
 À Secretaria, para aguardar a solução do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo nº TST-RR-245.581/96, determinando, outrossim, o sobrestamento do feito.  
 Após, conclusos.  
 Publique-se.  
 Brasília, de novembro de 2000.  
**Juíza Convocada MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA**  
 Relatora

**PROC. Nº TST-RR-533.719/99.6 - TRT - 3ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA  
 RECORRIDA : SUELY FERREIRA DA ROSA CARAÇA  
 ADVOGADO : DR. LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEIDA LEONARDO

**DESPACHO**

Discute-se nos autos a validade da quitação.  
 À Secretaria, para aguardar a solução do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo TST-RR-275.570/96, em torno do tema "Quitação. Validade. (Enunciado nº 330)", matéria discutida no presente Recurso de Revista.  
 Após, conclusos.  
 Publique-se.  
 Brasília, de outubro de 2000.  
**Juíza Convocada MARIA BERENICE CASTRO SOUZA**  
 Relatora

**PROC. Nº TST-RR-561.108/99.4 - TRT - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : DISAPEL - ELETRO DOMÉSTICOS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. CÍNTIA MARA GUILHERME  
 RECORRIDO : PAULO SILAS PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

**DESPACHO**

Discute-se nos autos acerca da contagem de horas extraordinárias, minuto a minuto, a que faz referência o Tema nº 23 da Orientação Jurisprudencial da colenda SDI desta Corte.  
 À Secretaria, para aguardar a solução do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo nº TST-RR-245.581/96, determinando, outrossim, o sobrestamento do feito.  
 Após, conclusos.  
 Publique-se.  
 Brasília, 10 de novembro de 2000.  
**Juíza Convocada MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA**  
 Relatora

**PROC. Nº TST-RR-679.937/2000.1 - TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : JOSÉ OSMAR CASANOVA  
 ADVOGADO : DR. AIRTON TADEU FORBRIG  
 RECORRIDA : ROL MAR METALÚRGICA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ

**DESPACHO**

Discute-se nos autos acerca da contagem de horas extras minuto a minuto a que faz referência o Tema nº 23 da Orientação Jurisprudencial da colenda SDI desta Corte.

À Secretaria, para aguardar a solução do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo nº TST-RR-245.581/96, determinando, outrossim, o sobrestamento do feito.  
 Após, conclusos.  
 Publique-se.  
 Brasília, de novembro de 2000.  
**Juíza Convocada MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA**  
 Relator

**PROC. Nº TST-RR-679.983/2000.0 - TRT - 15ª REGIÃO**

RECORRENTE : CEVAL ALIMENTOS S.A.  
 ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉSAR RUPPERT  
 RECORRIDO : SEBASTIÃO FERREIRA GUIMARÃES  
 ADVOGADA : DRª. VILMA APARECIDA LIMA

**DESPACHO**

Discute-se nos autos a validade da quitação.  
 À Secretaria, para aguardar a solução do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo TST-RR-275.570/96, em torno do tema "Quitação. Validade. (Enunciado nº 330)", matéria discutida no presente Recurso de Revista.  
 Após, conclusos.  
 Publique-se.  
 Brasília, de novembro de 2000.  
**JUÍZA CONVOVADA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA**  
 Relatora

**PROCESSO Nº TST-RR-684.641/2000.3 - TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM  
 PROCURADOR : DR. CLÓVIS SÁ BRITO PINGRET  
 RECORRIDOS : RICARDO RAMOS DE AZEVEDO E OUTROS  
 ADVOGADA : DRª. ANGELA S. RUAS

**DESPACHO**

Verifico que, muito embora uma das partes do processo seja a Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, não houve remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do artigo 113, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, tendo sido a mim distribuído sem a indispensável manifestação do Ministério Público.  
 À Procuradoria, para emissão de parecer.  
 Após, conclusos.  
 Publique-se.  
 Brasília, de novembro de 2000.  
**JUÍZA CONVOCADA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA**  
 Relatora

**PROC. Nº TST-RR-688.509/2000.4 - TRT - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO : ALTAIR MARTINS DE MELO  
 ADVOGADO : DR. GERALDO JOSÉ WIETZIKOSKI

**DESPACHO**

Discute-se nos autos a validade da quitação.  
 À Secretaria, para aguardar a solução do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo TST-RR-275.570/96, em torno do tema "Quitação. Validade. (Enunciado nº 330)", matéria discutida no presente Recurso de Revista.  
 Após, conclusos.  
 Publique-se.  
 Brasília, 10 de novembro de 2000.  
**Juíza Convocada MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA**  
 Relatora

**PROC. Nº TST-RR-689.083/2000.8 - TRT - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO : ANTENOR SOUZA CARRASCOSA  
 ADVOGADO : DR. JANYTO OLIVEIRA DO BOMFIM

**DESPACHO**

Discute-se nos autos a validade da quitação.  
 À Secretaria, para aguardar a solução do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo TST-RR-275.570/96, em torno do tema "Quitação. Validade. (Enunciado nº 330)", matéria discutida no presente Recurso de Revista.  
 Após, conclusos.  
 Publique-se.  
 Brasília, 10 de novembro de 2000.  
**Juíza Convocada MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA**  
 Relatora

**PROC. Nº TST-RR-689.686/2000.1 - TRT - 3ª REGIÃO**

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
 RECORRIDO : JOSÉ IRIA DE SENA  
 ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

**DESPACHO**

Discute-se nos autos acerca da contagem de horas extras minuto a minuto a que faz referência o Tema nº 23 da Orientação Jurisprudencial da colenda SDI desta Corte.



À Secretaria, para aguardar a solução do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo nº TST-RR-245.581/96, determinando, outrossim, o sobrestamento do feito.  
Após, conclusos.  
Publique-se.  
Brasília, de novembro de 2000.  
JUÍZA CONVOCADA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA  
Relatora

**PROC. Nº TST-RR-692.004/2000.8 - TRT - 2ª REGIÃO REGIÃO**

RECORRENTE : INDÚSTRIA FILIZOLA S.A.  
ADVOGADA : DR.A APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO  
RECORRIDO : ANTÔNIO ALVES NETO  
ADVOGADA : DR.A TÂNIA ELISA MUNHOZ ROMÃO

**DESPACHO**

Discute-se nos autos a validade da quitação.  
À Secretaria, para aguardar a solução do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo TST-RR-275.570/96, em torno do tema "Quitação. Validade. (Enunciado nº 330)", matéria discutida no presente Recurso de Revista.  
Após, conclusos.  
Publique-se.  
Brasília, 6 de novembro de 2000.  
Juíza Convocada MARIA BERENICE CASTRO SOUZA  
RELATORA

**PROC. Nº TST-RR-695.943/2000.0 - TRT - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : EMPRESA PARANAENSE DE CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS - CLASPAR  
ADVOGADO : DR. GILBERTO GIGLIO VIANNA  
RECORRIDA : VITALINA VIEIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ

**DESPACHO**

O Recurso de Revista da Reclamada discute, entre outros temas, acerca da incidência do salário-mínimo na base de cálculo do adicional de insalubridade.  
À Secretaria, para aguardar a solução do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo nº TST-RR-345.481/97.  
Após, conclusos.  
Publique-se.  
Brasília, 6 de novembro de 2000.  
JUÍZA CONVOCADA MARIA BERENICE CASTRO SOUZA  
Relatora

**PROC. Nº TST-RR-579.193/99.5 - TRT - 10ª REGIÃO**

RECORRENTE : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
RECORRIDO : JOÃO BATISTA DOS SANTOS NEVES  
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

**DESPACHO**

Discute-se nos autos a validade da quitação de que trata o Enunciado nº 330/TST.  
À Secretaria, para aguardar a solução do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo TST-RR-275.570/96, em torno do tema "Quitação. Validade. (Enunciado nº 330)", matéria discutida no presente Recurso de Revista.  
Após, conclusos.  
Publique-se.  
Brasília, 7 de novembro de 2000.  
JUÍZA CONVOCADA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA  
Relatora

**PROC. Nº TST-RR-691.384/2000.4 - TRT - 15ª REGIÃO**

RECORRENTE : ZF DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADA : DR. ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA  
RECORRIDO : JONATAS BERANGER  
ADVOGADO : DR. EDERSON VENTURA

**DESPACHO**

Discute-se nos autos questão referente ao adicional de periculosidade no sistema elétrico a que alude o art. 2º, § 1º, do Decreto nº 93.412/86.  
À Secretaria, para aguardar a solução do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo nº TST-E-RR-180.490/95 em torno desse mesmo tema, determinando-se, outrossim, o sobrestamento do presente feito.  
Após, voltem-me conclusos.  
Publique-se.  
Brasília, 7 de novembro de 2000.  
JUÍZA CONVOCADA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA  
Relatora

**PROC. Nº TST-RR-365.950/97.6 - TRT - 16ª REGIÃO**

RECORRENTE : ALCOA ALUMÍNIO S.A E OUTRA  
ADVOGADO : DR. KLEBER MOREIRA  
RECORRIDO : JOSÉ AUGUSTO RAMOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DR.A MARIA DA GRAÇA MALHEIROS SILVA

**DESPACHO**

O Recurso de Revista da Reclamada versa sobre o pagamento de adicional de periculosidade para empregado que trabalha em sistema elétrico de potência.  
À Secretaria, para aguardar a solução do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo nº TST-E-RR-180.490/95.  
Após, conclusos.  
Publique-se.  
Brasília, 6 de novembro de 2000.  
JUÍZA CONVOCADA MARIA BERENICE CASTRO SOUZA  
Relatora

**PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-611.706/99.1 - TRT - 24ª REGIÃO**

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
EMBARGADO : SEBASTIÃO PEREIRA RAMOS  
ADVOGADO : DR. LUIZ FRANCISCO A. NASCIMENTO

**DESPACHO**

Pelo expediente de fls. 200/202, esta corte é informada de que as partes se compuseram amigavelmente no juízo de primeira instância, PROCESSO Nº RT-282/97, cujo trâmite ocorreu na Vara Única do Trabalho de Aquidauana/MS.  
Tendo em vista o acordo aludido, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que sejam tomadas as providências cabíveis.  
Publique-se.  
Brasília, 17 de novembro de 2000.  
RONALDO LEAL  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-662.895/2000.4 - TRT - 18ª REGIÃO**

RECORRENTE : SANEAMENTO DE GOIÁS S/A. - SANEAGO  
ADVOGADO : DR. ADÉLIO JOSÉ DIAS  
RECORRIDO : JOSÉ DE SOUSA PERES  
ADVOGADO : DR. WILLIAN FRAGA GUIMARÃES

**DESPACHO**

1. Saneamento de Goiás S/A. - SANEAGO opõe embargos de declaração ao Despacho de fl. 149, que negou seguimento ao recurso de revista, ao argumento de que está caracterizada a sua extemporaneidade (art. 896, § 5º, da CLT).  
2. Em decorrência do princípio da fungibilidade, recebo o apelo como agravo regimental.  
3. Autuem-se e, após, voltem-me conclusos os autos.  
Publique-se.  
Brasília, 6 de novembro de 2000.  
RONALDO LEAL  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AG-AC-674.391/2000.2**

AGRAVANTE : CLÁUDIO PEREIRA DE OLIVEIRA NETO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**DESPACHO**

1 - Rejeito o pedido formulado pelo agravante, ínsito na petição de fl. 71, porquanto o Despacho de fl. 44, que registrou não existir previsão legal para a concessão do objeto da presente medida, foi reconsiderado para determinar o prosseguimento da ação cautelar do autor e, conseqüentemente, restabelecer os efeitos da liminar concedida às fls. 32/33, consoante se extrai do despacho lançado à fl. 68.  
2 - Mantenho o despacho ora agravado por seus próprios e jurídicos fundamentos.  
Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.  
Brasília, 13 de novembro de 2000.  
RONALDO LEAL  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-642.146/2000.2 - TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SIEMENS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. LÚCIA ALVERS  
AGRAVADO : ORLANDO CINTRA MERCADANTE NETO  
ADVOGADO : DR. ERNANI SOARES MARQUES DE SOUSA

**DESPACHO**

A petição de fls. 298/300, protocolizada nesta corte em 31/10/2000, sob o nº 120.844/2000.5, subscrita pelos advogados das partes e pelo reclamante, notícia a composição amigável das partes quanto ao objeto do presente PROCESSO. Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Vara do Trabalho de origem para que sejam tomadas as medidas cabíveis.

Publique-se.  
Brasília, 17 de novembro de 2000.  
RONALDO LEAL  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-668.799/2000.1 - TRT - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A  
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES  
AGRAVADA : ANA NAILDA RIBEIRO FALCÃO  
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO BEZERRA CHAVES

**DESPACHO**

Na petição de agravo de instrumento, o agravante pediu o seu processamento nos autos principais, o que foi indeferido pela Juíza Vice-Presidente do 6º Regional.  
Constata-se que o agravante não foi intimado do teor do Despacho de fl. 9, que indeferiu o pleito de processamento do agravo de instrumento nos autos principais, para que providenciasse a regularização.  
Destaque-se que não se trata do previsto no Enunciado nº 272/TST ou do item X da Instrução Normativa nº 16 desta corte, pois, se para pleitear o processamento do agravo nos autos principais a parte tivesse que juntar as cópias necessárias ao conhecimento do apelo, não teria utilidade o disposto no item II e alíneas da referida instrução.  
Assim, ante os termos dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, art. 5º, LV, determino a remessa dos autos ao 6º Regional, para que intime a parte do conteúdo do despacho de fl. 9, dando-lhe prazo para a regularização do apelo.  
Publique-se.  
Brasília, 9 de novembro de 2000.  
RONALDO LEAL  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-673.874/2000.5 - TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MARIA ARZELINDA DA CRUZ OLIVEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. DÉLCIO TREVISAN  
AGRAVADO : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DESPACHO**

Ao ilustre subscritor do agravo de instrumento, Dr. Délcio Trevisan, para manifestar-se sobre a informação trazida pela reclamada, às fls. 702/703, acerca do óbito da Sra. Iracide Costa Marquelli.  
Prazo de 5 dias.  
Após, voltem conclusos.  
Publique-se.  
Brasília, 17 de novembro de 2000.  
RONALDO LEAL  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-ED-ED-AIRR-515.436/98.9 - TRT - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTES : OLIVAR ARAÚJO TRINDADE FILHO E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA  
EMBARGADA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DESPACHO**

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o que foi decidido no acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para, querendo, manifestar-se. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência consubstanciada na orientação jurisprudencial da SDI.  
Após, voltem conclusos.  
Publique-se.  
Brasília, 7 de novembro de 2000.  
RONALDO LEAL  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-363.461/97.4 - TRT - 9ª REGIÃO**

EMBARGANTE : FLORESTA CLUBE  
ADVOGADO : DR. ÊNIO MEDEIROS FILHO  
EMBARGADA : MARLENE DA SILVA LEITE  
ADVOGADO : DR. MARCOS APOLLONI NEUMANN

**DESPACHO**

Discute-se nos autos acerca da quitação do termo de rescisão contratual do empregado, levado a efeito com a assistência do sindicato da categoria profissional, sem que conste qualquer ressalva.  
À Secretaria para aguardar a solução do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo nº TST-RR-275570/96 em torno desse mesmo tema, ou seja, "Quitação. Validade. Enunciado 330", matéria discutida nos presentes autos.  
Após, conclusos.  
Publique-se.  
Brasília, 20 de novembro de 2000.  
JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO  
Relator



## PROC. Nº TST-AIRR-681.378/2000.7 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MARCUS OREFICE  
 AGRAVADO : VANTUIR GOMES NASCIMENTO  
 ADVOGADA : DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ

## D E S P A C H O

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 51. Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

No tocante à validade do registro mecânico, à fl. 41, esclareça-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente a jurisdição da instância extraordinária.

Além disso, nem se poderia chamar de certidão o documento em apreço, porque mais se assemelha a etiqueta, sem qualquer assinatura de servidor do órgão de origem, afastando-se da regra já consagrada hoje no inciso IX, da IN 16/TST.

Não obstante, a jurisprudência desta Egrégia Turma já dirimiu hipótese idêntica, assim entendendo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. REGISTRO MECÂNICO LANÇADO POR SERVIDOR DO REGIONAL QUE ATESTARIA A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. INSUFICIÊNCIA. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, § 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio recurso de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inc. I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal, dentre as quais, inclusive, os comprovantes de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal. 3. Outrossim, não se há falar que o registro mecânico lançado por servidor do Eg. Tribunal Regional, o qual supostamente atestaria a tempestividade do recurso, vincula o juízo de admissibilidade *ad quem*. Imprescindível que a parte Agravante instrua os autos do processo com todas as peças necessárias para o exame da tempestividade do recurso de revista, quais sejam: as certidões de publicação dos acórdãos regionais e o carimbo mecânico da protocolização do recurso que indica a data de sua interposição. 4. Agravo de instrumento não conhecido".

E no corpo do acórdão, assim se manifesta o i. Relator sobre o aspecto enfocado: "...Impende, por fim, ressaltar que o registro mecânico efetuado pelo serviço de protocolo da Eg. Corte a quo (fl. 47) na petição de recurso de revista, o qual supostamente atestaria interposição do mencionado recurso 'no prazo', não tem o condão de suprir o juízo de admissibilidade do Tribunal *ad quem*."

Imprescindível que os julgadores do Tribunal Superior do Trabalho tenham todas as condições para analisarem os pressupostos extrínsecos do recurso de revista, as quais se darão, no particular, pelo exame da certidão de publicação dos vv. acórdãos regionais e do carimbo de protocolização do recurso que espelha a data de sua interposição.

Assim, entendo que o registro mecânico em comento não desincumbe a parte agravante de zelar pelo correto traslado da certidão de publicação do acórdão regional, bem como do carimbo mecânico da protocolização do recurso interposto que atesta a data de sua interposição, peças sem as quais se torna inviável a análise do pressuposto da tempestividade no Tribunal Superior do Trabalho" (PROC. nº AIRR-599.099/99.6, 1ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU de 10/3/2000).

Portanto, descabe considerá-la como apta à aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Ainda que assim não fosse, cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"Objeto: Certidão de publicação do acórdão recorrido. Ausência de traslado.

A referida peça é essencial para verificar a tempestividade do RE.

Não houve o traslado.

O Tribunal fixou orientação: Ambas as Turmas em julgamento recente, firmaram o entendimento de que a certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a verificação da tempestividade do recurso extraordinário não admitido, acarretando sua falta a aplicação da Súmula 288 (assim, no AGRAG 149.722, Primeira Turma, e AGRAG 151.485 e 132.125, ambos da Segunda Turma)".

O Agravo está em confronto.

Nego seguimento (RISTF, art. 21, § 1º, L.8038/90, art. 38; CPC, art.557, redação da L. 9.756/98)( AI 249.329-5 - Rel. Min. Nelson Jobim - DJ 23.9.99 - Seção 1 - pag. 30).

"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG-241401-RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de Agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei nº 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98 devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuidos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em da violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Neste sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209-SP, 1ª T., Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pag. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

## PROC. Nº TST-AIRR- 683.316/2000.5 - 15ª Região

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFLADVOGADO: DR. LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO : HORÁCIO DA ENCARNÇÃO DINIZ  
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA REGINA BABBONI

## D E S P A C H O

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta às fls. 96/99 e contra-razões às fls. 100/104. Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do despacho agravado, peça que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-683.932/2000.2 - 7ª REGIÃO

AGRAVANTES : FÁTIMA REGINA DE FREITAS GONÇALVES E OUTROS ADVOGADO: DR. FRANCISCA FRANCIMAR CÉSAR CARNEIRO  
 AGRAVADO : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO CEARÁ - EMATER/CE  
 ADVOGADO : DR. ISAQUE FERREIRA JANEIRO ROCHA

## D E S P A C H O

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta à fl. 74 e contra-razões à fl. 89. Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. Os Agravantes deixaram de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.



Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, verbis:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuidos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265, Rel. Min. Maurício Corrêa, RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-684.731/2000.4 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)  
ADVOGADO : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA  
Agravados OSVALDO BENE- DITO TEIXEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA  
D E S P A C H O

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta à fl. 91/96 e contra-razões à fl. 97/106.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

No tocante à validade do registro mecânico, à fl. 77, esclareça-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente a jurisdição da instância extraordinária.

Além disso, nem se poderia chamar de certidão o documento em apreço, porque mais se assemelha a etiqueta, sem qualquer assinatura de servidor do órgão de origem, afastando-se da regra já consagrada hoje no inciso IX, da IN 16/TST.

Não obstante, a jurisprudência desta Egrégia Turma já dirimiu hipótese idêntica, assim entendendo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. REGISTRO MECÂNICO LANÇADO POR SERVIDOR DO REGIONAL QUE ATESTARIA A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. INSUFICIÊNCIA. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, § 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inc. I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as

peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal, dentre as quais, inclusive, os comprovantes de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal. 3. Outrossim, não se há falar que o registro mecânico lançado por servidor do Eg. Tribunal Regional, o qual supostamente atestaria a tempestividade do recurso, vincula o juízo de admissibilidade ad quem. Imprescindível que a parte Agravante instrua os autos do processo com todas as peças necessárias para o exame da tempestividade do recurso de revista, quais sejam: as certidões de publicação dos acórdãos regionais e o carimbo mecânico da protocolização do recurso que indica a data de sua interposição. 4. Agravo de instrumento não conhecido".

E no corpo do acórdão, assim se manifesta o i. Relator sobre o aspecto enfocado: "...Impende, por fim, ressaltar que o registro mecânico efetuado pelo serviço de protocolo da Eg. Corte a quo (fl. 47) na petição de recurso de revista, o qual supostamente atestaria interposição do mencionado recurso 'no prazo', não tem o condão de suprir o juízo de admissibilidade do Tribunal ad quem.

Imprescindível que os julgadores do Tribunal Superior do Trabalho tenham todas as condições para analisarem os pressupostos extrínsecos do recurso de revista, as quais se darão, no particular, pelo exame da certidão de publicação dos vv. acórdãos regionais e do carimbo de protocolização do recurso que espelha a data de sua interposição.

Assim, entendo que o registro mecânico em comento não desincumbe a parte agravante de zelar pelo correto traslado da certidão de publicação do acórdão regional, bem como do carimbo mecânico da protocolização do recurso interposto que atesta a data de sua interposição, peças sem as quais se torna inviável a análise do pressuposto da tempestividade no Tribunal Superior do Trabalho" (PROC. nº AIRR-599.099/99.6, 1ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU de 10/3/2000).

Portanto, descabe considerá-la como apta à aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Ainda que assim não fosse, cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeito a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis:

"Objeto: Certidão de publicação do acórdão recorrido. Ausência de traslado.

A referida peça é essencial para verificar a tempestividade do RE.

Não houve o traslado.

O Tribunal fixou orientação: Ambas as Turmas em julgamento recente, firmaram o entendimento de que a certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a verificação da tempestividade do recurso extraordinário não admitido, acarretando sua falta a aplicação da Súmula 288 (assim, no AGRAG 149.722, Primeira Turma, e AGRAG 151.485 e 132.125, ambos da Segunda Turma)".

O Agravo está em confronto.

Nego seguimento (RISTF, art. 21, § 1º, L.8038/90, art. 38; CPC, art.557, redação da L. 9.756/98)(AI 249.329-5 - Rel. Min. Nelson Jobim - DJ 23.9.99 - Seção 1 - pag. 30).

"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG-241401-RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de Agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei nº 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98 devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, verbis:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuidos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em da violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Neste sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209-SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-692.157/2000.7 - 5ª Região

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS DE BRITO SÁ  
ADVOGADA : DRA. MAGDA ESMERALDA DE B. SERRANO NEVES  
AGRAVADA : LHOYDS TSB BANK PLC  
ADVOGADO : DR. ALBERTO DA SILVA MATOS

D E S P A C H O

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta às fls. 99/101 e contra-razões às fls. 85/92.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. O Agravante deixou de promover o traslado da comprovação da complementação do depósito recursal, peça que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Além disso, o Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeito a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.



À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAV - 241401 - RS, 1ª T, Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265, Rel. Min. Maurício Corrêa, RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAV - 244209 - SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO  
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-687.105/2000.1 - 2ª Região

AGRAVANTE : LOJAS COPEL - REDE VAREJISTA  
LTD.A.  
ADVOGADO : DR. ARMANDO MENDES DA SILVA  
JÚNIOR  
AGRAVADA : EDNA MACHADO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. ADEMAR VETORE  
D E S P A C H O

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista com fundamento no Enunciado no art. 896 da CLT e Enunciado 126 do TST.

Contraminuta às fls. 90/94 e contra-razões às fls. 95/98.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da comprovação do depósito recursal para a interposição do recurso ordinário, peça que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Além disso, a Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

No tocante à validade do registro mecânico, à fl. 51, esclareça-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente a jurisdição da instância extraordinária.

Além disso, nem se poderia chamar de certidão o documento em apreço, porque mais se assemelha a etiqueta, sem qualquer assinatura de servidor do órgão de origem, afastando-se da regra já consagrada hoje no inciso IX, da IN 16/TST.

Não obstante, a jurisprudência desta Egrégia Turma já dirimiu hipótese idêntica, assim entendendo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. REGISTRO MECÂNICO LANÇADO POR SERVIDOR DO REGIONAL QUE ATESTARIA A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. INSUFICIÊNCIA. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, § 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inc. I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal, dentre as quais, inclusive, os comprovantes de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal. 3. Outrossim, não se há falar que o registro mecânico lançado por servidor do Eg. Tribunal Regional, o qual supostamente atestaria a tempestividade do recurso, vincula o juízo de admissibilidade *ad quem*. Imprescindível que a parte Agravante instrua os autos do processo com todas as peças necessárias para o exame da tempestividade do recurso de revista, quais sejam: as certidões de publicação dos acórdãos regionais e o carimbo mecânico da protocolização do recurso que indica a data de sua interposição. 4. Agravo de instrumento não conhecido".

E no corpo do acórdão, assim se manifesta o i. Relator sobre o aspecto enfocado: "...Impende, por fim, ressaltar que o registro mecânico efetuado pelo serviço de protocolo da Eg. Corte a quo (fl. 47) na petição de recurso de revista, o qual supostamente atestaria interposição do mencionado recurso 'no prazo', não tem o condão de suprir o juízo de admissibilidade do Tribunal *ad quem*. Imprescindível que os julgadores do Tribunal Superior do Trabalho tenham todas as condições para analisarem os pressupostos extrínsecos do recurso de revista, as quais se darão, no particular, pelo exame da certidão de publicação dos vv. acórdãos regionais e do carimbo de protocolização do recurso que espelha a data de sua interposição.

Assim, entendo que o registro mecânico em comento não desincumbe a parte agravante de zelar pelo correto traslado da certidão de publicação do acórdão regional, bem como do carimbo mecânico da protocolização do recurso interposto que atesta a data de sua interposição, peças sem as quais se torna inviável a análise do pressuposto da tempestividade no Tribunal Superior do Trabalho" (PROC. nº AIRR-599.099/99.6, 1ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU de 10/3/2000).

Portanto, descabe considerá-la como apta à aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Ainda que assim não fosse, cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeito a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"Objeto: Certidão de publicação do acórdão recorrido. Ausência de traslado. A referida peça é essencial para verificar a tempestividade do RE.

Não houve o traslado.

O Tribunal fixou orientação: Ambas as Turmas em julgamento recente, firmaram o entendimento de que a certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a verificação da tempestividade do recurso extraordinário não admitido, acarretando sua falta a aplicação da Súmula 288 (assim, no AGRAG 149.722, Primeira Turma, e AGRAG 151.485 e 132.125, ambos da Segunda Turma)".

O Agravo está em confronto.

Nego seguimento (RISTF, art. 21, § 1º, L.8038/90, art. 38; CPC, art.557, redação da L. 9.756/98) (AI 249.329-5 - Rel. Min. Nelson Jobim - DJ 23.9.99 - Seção 1 - pag. 30).

"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAV-241401-RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de Agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei nº 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98 devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em da violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Neste sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAV - 244209-SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO  
Relator





PROC. Nº TST-AIRR-690.241/2000.3 - 1ª Região

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO COPA-CABANA HOTEL RESIDÊNCIAADVOGADA: DRA. SARA DE OLIVEIRA FERREIRA  
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO TELLES  
D E S P A C H O

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista com fundamento no Enunciado nº 266 do TST.

Contraminuta à fl. 82, juntada intempestivamente.  
Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O Agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 09/06/00 (sexta-feira), terminando o prazo recursal em 19/06/00 (segunda-feira). O recurso foi apresentado somente em 21/06/00 (quarta-feira), com desatensão ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Possível feriado local que tenha ensejado a prorrogação do prazo recursal deve ser comprovado pela parte, quando da interposição do recurso (Precedente Jurisprudencial 161 - SDI/TST).

Além disso, as peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas - item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do Código Civil. Ressalte-se que a genérica certidão de fl. 78 não supre a irregularidade, porque não faz alusão alguma à conferência da autenticidade das fotocópias apresentadas.

Oportuno mencionar, ainda, o item X da Instrução Normativa acima referida e o seguinte aresto do Excelso STF: "As fotocópias anexadas à minuta do agravo de instrumento não de estar autenticadas - art. 544, § 1º, combinado com o art. 384, ambos do CPC" (STF - 2ª Turma, AI 172.559-2-SC-AgrRg, Relator: Min. Marco Aurélio, DJU de 3/11/95).

Diante do exposto, não conheço do Agravo.  
Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO  
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-690.243/2000.0 - 1ª Região

AGRAVANTE : BRUNSWICK BOWLING E BILIARDS LTDA.  
ADVOGADO : ADRIANA FIGUEIREDO DA SILVA  
AGRAVADO : JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS FAIOL  
ADVOGADO : CLEBER MAURÍCIO NAYLOR  
D E S P A C H O

Agravo de Instrumento opoondo-se ao Despacho de Admissibilidade, de fl. 32, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista com fundamento no art. 896 da CLT e Enunciado 221 do TST.

Contraminuta às fls. 38/41 e contra-razões às fls. 42/45.  
Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

Apresentam-se irregulares o traslado da certidão de intimação do despacho agravado (fls. 32, verso) e a certidão de publicação do acórdão regional (fls. 26, verso), que estão em fotocópia sem autenticação, não atendendo ao contido no item IX da Instrução Normativa 16/99-TST.

Impende observar, também, que as autenticações levadas a efeito nas folhas dos autos conferem autenticidade sempre aos documentos constantes do seu anverso, consoante se verifica da sequência das autenticações. Neste diapasão, o documento do verso da folha não restou formalizado, porquanto distinto daquele constante do anverso.

Aliás, o inciso IX da IN 16/99 cuidou expressamente da questão ao dispor:

"As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas".

Sendo dois os documentos, igualmente deveria ser providenciada a autenticação de ambos. Entretanto, o carimbo apostado no anverso apenas afirma a autenticidade do documento ali constante, sendo silente a respeito daquele contido no verso. Aliás, esse é o ponto de vista da egrégia SDI (TST-AIRR-286.901/96.5, Rel. Ministro Vantuil Abdala; AG-AIRR-325.335/96.3, Rel. Ministro Ermes Pedrassani; e ERR 264.815/96.9, Rel. Ministro José Luiz Vasconcellos).

Assim se expressam o último e penúltimo arestos, por meio de suas ementas, respectivamente:

"Nos termos do artigo 830, Consolidado, para que o documento em cópia xerox seja considerado válido é mister que venha devidamente autenticado, sendo certo que a peça de fl. 404 (procuração) é mera cópia, sem representatividade jurídica, uma vez que o carimbo de autenticação apostado no seu verso, sem qualquer referência ao anverso, somente se presta para cancelar o documento autônomo ali constante, qual seja, um substabelecimento".

"AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE EMBARGOS. NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA TRAZIDA EM FOTOCÓPIA. Nos termos da Instrução Normativa nº 6/TST, publicada no DJU de 12/02/96, compete ao agravante apresentar em cópias autenticadas as peças a serem trasladadas e velar pela correta formação do instrumento. Inviável presumir-se que a certidão de autenticação aposta somente no anverso da fl. 71 refira-se também ao documento constante do verso. Agravo regimental a que se nega provimento".

Ressalte-se que a genérica certidão de fl. 46, não supre a irregularidade porque não faz alusão alguma à conferência da autenticidade das fotocópias apresentadas.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.  
Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO  
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-690.245/2000.8 - 1ª Região

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHABADVOGADO: DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN  
AGRAVADOS : JOÃO BOSCO LUCAS PEREIRA E OUTRO  
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA  
D E S P A C H O

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista com fundamento no Enunciado nº 221 do TST.

Contraminuta às fls. 58/65 e contra-razões às fls. 98/108.  
Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O Agravo não merece conhecimento, por deficiência de instrumento. O Acórdão Regional e a cópia do Recurso de Revista, peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas - item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do Código Civil. Ressalte-se que a genérica certidão de fl. 114 não supre a irregularidade, porque não faz alusão alguma à conferência da autenticidade das fotocópias apresentadas.

Oportuno mencionar, ainda, o item X da Instrução Normativa acima referida e o seguinte aresto do Excelso STF: "As fotocópias anexadas à minuta do agravo de instrumento não de estar autenticadas - art. 544, § 1º, combinado com o art. 384, ambos do CPC" (STF - 2ª Turma, AI 172.559-2-SC-AgrRg, Relator: Min. Marco Aurélio, DJU de 3/11/95).

Não conheço, portanto, do Agravo.  
Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO  
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-687.054/2000.5 - 1ª Região

AGRAVANTE : VIAÇÃO VILA REAL S. A.  
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ  
AGRAVADO : WALDIR DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO CAVALCANTI  
D E S P A C H O

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 64.  
Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O Agravo não merece conhecimento, por deficiência de instrumento. As peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas - item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do Código Civil. Ressalte-se que a genérica certidão de fl. 63 não supre a irregularidade, porque não faz alusão alguma à conferência da autenticidade das fotocópias apresentadas.

Oportuno mencionar, ainda, o item X da Instrução Normativa acima referida e o seguinte aresto do Excelso STF: "As fotocópias anexadas à minuta do agravo de instrumento não de estar autenticadas - art. 544, § 1º, combinado com o art. 384, ambos do CPC" (STF - 2ª Turma, AI 172.559-2-SC-AgrRg, Relator: Min. Marco Aurélio, DJU de 3/11/95).

Não conheço, portanto, do Agravo.  
Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO  
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-692.158/2000.0 - 5ª Região

AGRAVANTE : NOBRE TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. PEDRO RISÉRIO DA SILVA  
AGRAVADOS : SANDOVAL ALVES DOS SANTOS E TRANSEGURANÇA - TRANSPORTE E SEGURANÇA LTDA.  
D E S P A C H O

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista com fundamento no Enunciado nº 266 do TST.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 39v.  
Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. A Agravante não juntou o acórdão regional relativo ao Agravo de Petição e sua respectiva certidão de intimação, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo, e cuja ausência de traslado acarreta o não-conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.  
Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO  
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-692.159/2000.4 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : SOILON MACHADO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. MÁRIO OLIVEIRA DO ROSÁRIO  
AGRAVADO : LUCÍNIO RAMOS VALINHASADVOGADO: DR. MIGUEL CORDEIRO AGUIAR NETO  
D E S P A C H O

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista com fundamento no Enunciado 126 do TST.

Contraminuta à fl. 56/58.  
Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. O Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeito a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T, Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho negatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgrRg) nº 189.265, Rel. Min. Maurício Corrêa, RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-692.162/2000.3 - 5ª Região**

AGRAVANTE : IRACI DOS SANTOS DE JESUS  
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER  
 AGRAVADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. JOÃO GONÇALVES FRANCO FILHO

**D E S P A C H O**

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta às fls. 43/46 e contra-razões às fls. 47/49.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da contestação e da comprovação das custas, peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-692.164/2000.0 - 5ª Região**

AGRAVANTE : MANOEL AZEVEDO & IRMÃOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO LANAT FILHO  
 AGRAVADO : EDVALDO SILVA COSTA  
 ADVOGADA : DRA. LINDAURA GONÇALVES

**D E S P A C H O**

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista com fundamento no Enunciado 126 do TST.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 37, verso.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. O Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeito a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T, Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho de negatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265, Rel. Min. Maurício Corrêa, RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-692.167/2000.1 - 5ª Região**

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S/A - TELEBAHIAADVOGADO: DR. ANTÔNIO FERREIRA ROCHA FILHO  
 AGRAVADO : VANILDO FERREIRA DE ARAÚJO

**D E S P A C H O**

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 37 verso.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da procuração outorgada ao advogado do Agravado, da contestação e da comprovação do depósito recursal e das custas, peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Além disso, a agravante não juntou o acórdão regional, peça necessária para a perfeita compreensão da controvérsia e cuja ausência de traslado acarreta o não-conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-681.352/2000.6 - 6ª Região**

AGRAVANTE : ENTERPA AMBIENTAL S. A.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER  
 AGRAVADO : JOÃO BOSCO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. ELI FERREIRA DAS NEVES

**D E S P A C H O**

Ao setor competente, para que proceda à renumeração dos autos a partir de fl. 57.

Brasília, 24 de outubro de 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-675.892/00.0 - 15ª Região**

AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR. WAGNER MONZATTO DE CASTRO  
 AGRAVADA : MARIA CECÍLIA CASTOLDO BACCI  
 ADVOGADA : DRA. LÍGIA HELENA MASSUIA B. DE SOUZA

**D E S P A C H O**

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista com fundamento nos Enunciados nºs 126, 221 e 296 do TST.

Sem contraminuta e sem contra-razões ao recurso principal, conforme certidão de fl. 54v.

O Ministério Público do Trabalho ofertou parecer (fls. 61/63) pelo conhecimento e desprovimento.

O presente agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeito a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T, Rel. Min. Sydney Sanches).



Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho de negatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa destrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544 § 3º do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98 devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, verbis:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não são exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, não se há cogitar da violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Neste sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica em dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ 29.04.99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO  
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-692.169/2000.9 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : LABORATÓRIOS WYETH - WHI-TEHALL LTDA. ADOVADO: DR. JORGE SOTERO BORBA

AGRAVADO : SALATIEL ANDRADE SILVA ADOVADO: DR. JEFERSON MALTA DE ANDRADE

D E S P A C H O

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista com fundamento no Enunciado 221 do TST.

Contraminuta à fl. 35/37 e contra-razões às fls. 35/37.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. O Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T, Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho de negatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, verbis:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não são exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265, Rel. Min. Maurício Corrêa, RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO  
Relator

PROC. Nº TST-RR-388.396/97.7 - 22ª Região

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ALTOS  
ADVOGADO : DR. LOURENÇO BARBOSA CASTELLO BRANCO NETO

RECORRIDO : JOSÉ AMADEU MARTINS  
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS PESSOA DE BRITO FURTADO

D E S P A C H O

Recurso de revista contra acórdão regional que, reconhecendo a nulidade do pacto laboral celebrado em 01.set.94, entre o obreiro e a Administração Pública Municipal, em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no art. 37, II da CF/88, conferiu efeitos *ex nunc* à nulidade decretada, mantendo-se todas as parcelas deferidas na r. sentença primária: diferença salarial, 13º salário de 1994, férias vencidas acrescidas de 1/3 e saldo de salário (fl. 55, *ab initio*).

A insurgência do recorrente cinge-se em torno dos consectários da nulidade, pretendendo seja-lhe conferido efeito *ex nunc*, indeferindo-se qualquer direito decorrente do contrato nulo, julgando-se improcedente a reclamação.

Indigita violados os artigos 37, II da CF/88, 13 da Lei 6.091/74, 82 e 145, III do Código Civil, bem como as Súmulas 346, 473 do STF, transcrevendo, ainda, diversos arestos (fls. 65-70).

Não houve apresentação de contraminuta (certidão de fl. 75).

Parecer do Ínclito Ministério Público do Trabalho, às fls. 81/85, pelo conhecimento e provimento do recurso de revista.

O presente recurso de revista alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com os arestos transcrito à fl. 65, que encerra tese oposta ao julgado hostilizado, quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II da CF/88.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada com a atual edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Nº 85 da eg. SDI.

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte:

"A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, denota-se que o r. acórdão regional coaduna-se com o enunciado da Súmula retro transcrita no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público, após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas em decorrência do efeito *ex nunc* declarado, na medida em que a Jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de salário em sentido estrito seria devido.

Assim, verifica-se que somente o salário retido (20 dias) configura salário *stricto sensu*, considerando-se o entendimento do Enunciado 363/TST, que se refere apenas à contraprestação pactuada.

Dessarte, em vista do exposto, e por força do que estatuí o artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, em face da IN-17/TST, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso de revista, para limitar a condenação somente ao salário retido (20 dias), excluindo-se todas as demais parcelas.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO  
Relator

PROC. Nº TST-RR-392.367/97.6 - 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. PAULO JOARÊS VIEIRA

RECORRIDA : MARIA EUNICE CORREA

ADVOGADA : DRª FILOMENA DE FÁTIMA GOUVEIA DOS SANTOS FULBER

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO : DR. FLÁVIO VIOLA

D E S P A C H O

Recurso de revista contra acórdão regional que, reconhecendo a nulidade do pacto laboral celebrado em 03.mar.93, entre o obreiro e a Administração Pública Municipal, em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no art. 37, II da CF/88, conferiu efeitos *ex nunc* à nulidade decretada, mantendo todas as parcelas deferidas na r. sentença primária: salários de fevereiro/95 a março/96, no valor de um salário-mínimo, férias com 1/3 e 13º salário proporcional, restando excluída a reintegração.

A insurgência do recorrente, Ministério Público do Trabalho, cinge-se à decretação de nulidade da contratação e dos efeitos em torno das parcelas deferidas.

Entende o recorrente que, dada a peculiaridade da relação de emprego, a nulidade deve gerar efeitos *ex nunc*, todavia, com a quitação tão-somente do salário *stricto sensu*.

Indigita violado o artigo 37, II da CF, colacionando, ainda, diversos arestos.

Não houve apresentação de contraminuta.

Os arestos transcritos às fls. 88-91 autorizam o conhecimento do recurso por discepção pretoriana.

No mérito, com razão o recorrente, pois a matéria já se encontra sedimentada nesta eg. Corte, com a edição do Enunciado 363/TST, que dispõe:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 7º, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Denota-se que o r. acórdão regional coaduna-se com o enunciado da Súmula retro transcrita, no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público, após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas em decorrência do efeito *ex nunc* declarado, na medida em que a Jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de salário em sentido estrito seria devido.

Nesse diapasão, verifica-se que somente o salário retido de fevereiro/95 a março/96 constitui salário em sentido estrito, como determinado no Enunciado 363/TST, motivo pelo qual excluo as demais parcelas deferidas.

Em vista do exposto, e por força do que estatuí o artigo 557, § 1º-A do CPC, aplicável ao Processo do Trabalho, em face da IN-17/TST, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso de revista para limitar a condenação ao pagamento dos salários retidos relativos aos meses de fevereiro/95 a março/96, excluindo-se todas as demais parcelas.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO  
Relator



## PROC. Nº TST-RR-437.157/98.4 - 14ª Região

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA  
 RECORRIDOS : ROBSON MARCELO DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. CLOVES GOMES DE SOUZA  
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ARIQUEMES  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO VIOLA

## D E S P A C H O

Recurso de revista contra acórdão regional que, reconhecendo a nulidade dos contratos celebrados em 02.set.95, (Robson Marcelo da Silva), 03.jun.95, (Claudemir da Silva), 23.mai.95 (Gilmar Pereira Gonçalves), 21.abr.95 (Glauber Pereira) e 20.abr.95 (Osmair de Souza Pereira), entre os obreiros e a Administração Pública Municipal, em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no art. 37, II da CF/88, conferiu efeitos *ex nunc* à nulidade decretada, mantendo-se todas as parcelas deferidas na r. sentença primária: metade do salário mínimo por cada mês de contrato, a título de diferença salarial; aviso prévio; férias; 13º salários; FGTS com multa de 40% e multa do artigo 477, § 8º da CLT (fl. 60).

A insurgência do recorrente, Ministério Público do Trabalho, cinge-se em torno dos consectários da nulidade, pretendendo seja-lhe conferido efeito *ex tunc*, mantendo-se a condenação apenas no que tange às verbas salariais em sentido estrito.

Indigita violado os artigos 37, II e § 2º da CF/88 e 158 do Código Civil, transcrevendo, ainda, diversos arestos (fls. 92-94).

Não houve apresentação de contraminuta (certidão de fl. 99, verso).

O presente recurso de revista alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com os primeiro, segundo e terceiro arestos transcritos às fls. 92-93, que encerram tese oposta ao julgado hostilizado, quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II da CF/88.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada com a atual edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Nº 85 da eg. SDI.

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte:

"A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, denota-se que o r. acórdão regional coaduna-se com o enunciado da Súmula retro transcrita, no que tange à nulidade das contratações efetivadas sem concurso público, após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas em decorrência do efeito *ex nunc* declarado, na medida em que a Jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de salário em sentido estrito seria devido.

Nesse sentido, verifica-se que nenhuma das parcelas deferidas constitui salário *stricto sensu*, como determinado no Enunciado 363/TST, que se refere apenas à contraprestação pactuada. Logo, nenhum direito é devido aos obreiros.

Em vista do exposto, e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, em face da IN-17/TST, DOU PROVIMENTO parcial ao recurso de revista do Ministério Público para limitar a condenação ao saldo de salário do último mês trabalhado e não pago, de forma simples.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2000.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO  
Relator

## PROC. Nº TST-RR-437.156/98.0 - 14ª Região

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA  
 RECORRIDO : LUIZ FERNANDES DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. ROSANA MATOS FERRER  
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE JAMARI  
 ADVOGADO : DR. NILTON DJALMA DOS SANTOS SILVA

## D E S P A C H O

Recurso de revista contra acórdão regional que, reconhecendo a nulidade do pacto laboral celebrado em 01.out.94 entre o obreiro e a Administração Pública Municipal, em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no art. 37, II da CF/88, conferiu efeitos *ex nunc* à nulidade decretada, determinando seja efetuado o depósito do FGTS na conta vinculada do reclamante e mantendo a condenação no que tange ao pagamento da multa do artigo 477, § 8º da CLT (fls. 41 e 89).

A insurgência do recorrente, Ministério Público do Trabalho, cinge-se em torno dos consectários da nulidade, pretendendo seja-lhe conferido efeito *ex tunc*, indeferindo-se qualquer direito decorrente do contrato nulo, julgando-se improcedente a reclamação.

Indigita violados os artigos 37, II e § 2º da CF/88 e 158 do Código Civil, transcrevendo, ainda, diversos arestos (fls. 96/98).

Não houve apresentação de contraminuta (certidão de fl. 103, verso).

O presente recurso de revista alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com os arestos transcritos às fls. 96 e 97, ab initio, que encerram tese oposta ao julgado hostilizado, quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II da CF/88.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada com a atual edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Nº 85 da eg. SDI.

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte:

"A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, denota-se que o r. acórdão regional coaduna-se com o enunciado da Súmula retro transcrita, no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público, após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas em decorrência do efeito *ex nunc* declarado, na medida em que a Jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de salário em sentido estrito seria devido.

Nesse sentido, verifica-se que nenhuma das parcelas deferidas constitui salário *stricto sensu*, como determinado no Enunciado 363/TST, que se refere apenas à contraprestação pactuada. Logo, nenhum direito é devido ao obreiro.

Em vista do exposto, e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, em face da IN-17/TST, DOU PROVIMENTO ao recurso de revista do Ministério Público para, excluindo-se da condenação todas as parcelas deferidas, julgar improcedentes as pretensões deduzidas na reclamação, invertidos os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2000.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

## PROC. Nº TST-RR-437.192/98.4 - 13ª Região

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA  
 RECORRIDA : MARIA DE FÁTIMA ALVES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS CAMBOIM  
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PATOS  
 ADVOGADO : DR. ADALBERTO JOSÉ FERNANDES ALVES

## D E S P A C H O

Recurso de revista contra acórdão regional que, reconhecendo a nulidade do pacto laboral celebrado em 02.ago.94 entre a obreira e a Administração Pública Municipal, em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no art. 37, II da CF/88, conferiu efeitos *ex tunc* à nulidade decretada, deferindo-se somente o pagamento das diferenças salariais decorrentes do desrespeito ao mínimo legal.

A insurgência do recorrente, Ministério Público do Trabalho, cinge-se em torno dos consectários da nulidade, pretendendo seja observado o "valor da contraprestação salarial efetivamente ajustada entre as partes, ainda que o valor pactuado se situe em nível inferior ao mínimo estabelecido em lei", julgando-se improcedente a ação.

Indigita violado o artigo 37, II, § 2º da CF/88, transcrevendo, ainda, diversos arestos (fls. 109/111).

Não houve apresentação de contraminuta (certidão de fl. 120).

O presente recurso de revista alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com os arestos transcritos às fls. 109/111, que encerram tese oposta, quanto às parcelas devidas em face da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II da CF/88.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada com a atual edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Nº 85 da eg. SDI.

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte:

"A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, denota-se que o r. acórdão regional coaduna-se com o enunciado da Súmula retro transcrita, no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público, após a Constituição de 1988, e aos efeitos *ex tunc* da nulidade decretada.

Dissente, entretanto, quanto à parcela deferida, na medida em que a Jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de salário em sentido estrito seria devido.

Nesse sentido, verifica-se a verba deferida não constitui salário *stricto sensu*, como determinado no Enunciado 363/TST, que se refere apenas à contraprestação pactuada.

Em vista do exposto, e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, em face da IN-17/TST, DOU PROVIMENTO ao recurso de revista do Ministério Público para, excluindo-se da condenação a parcela deferida, julgar improcedentes as pretensões deduzidas na reclamação, invertidos os ônus da sucumbência, isenta a Reclamante do reconhecimento das custas (r. Sentença, fl. 74).

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2000.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

## PROC. Nº TST-RR-459.539/98.1 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO ISRAELITA BRASILEIRO DE CULTURA E EDUCAÇÃO  
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE CZAMARKA  
 RECORRIDA : ESTHER SIMY BENAYON  
 ADVOGADA : DR. SÍLVIA BATALHA MENDES

## D E S P A C H O

O TRT da 1ª Região manteve a condenação do Reclamado ao pagamento da multa de 40%, calculada sobre o total dos depósitos do FGTS, ao fundamento de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho.

Inconformado, interpõe Recurso de Revista ao Instituto, com amparo na alínea a do art. 896 da CLT. Diz que a continuidade na prestação de serviços após o evento jubilatário marca o início de um novo liame empregatício, não refletindo, via de consequência, sobre o montante dos depósitos realizados anteriormente à aposentadoria voluntária concedida.

No entanto, o presente Recurso de Revista não merece prosseguir porque deserto.

O valor da condenação foi arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme se verifica a fl. 35.

O Reclamado, quando da interposição do Recurso Ordinário, em 17 de março de 1995, efetuou o depósito de R\$ 1.577,39 (um mil quinhentos e setenta e sete reais e trinta e nove centavos), limite estabelecido na época nos termos do Ato GP 409/94 do TST.

Na hipótese, deveria a parte quando recorreu de Revista complementar o montante já efetuado até atingir o valor fixado para a condenação ou depositar o limite exigido para a interposição do Recurso de Revista, conforme disposto na Instrução Normativa nº 393 e Ato GP 278/97.

Assim, o descumprimento das normas legais pertinentes implica a deserção do Recurso de Revista.

Com fundamento no § 5º do artigo 896 da CLT, nego seguimento à Revista.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

## PROC. Nº TST-RR-460.569/98.5 - TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE JUAREZ TÁVORA  
 ADVOGADO : DR. WALTER DE AGRA JÚNIOR  
 RECORRIDA : MARGARIDA MARIA DA CONCEIÇÃO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRIGUES DE MENEZES

## D E S P A C H O

O Reclamado interpõe Recurso de Revista contra a v. decisão prolatada pelo egrégio Regional da 13ª Região, que negou provimento aos recursos voluntários e ex officio, mantendo a condenação da r. sentença quanto ao pagamento do saldo salarial (fls. 38-41).

O recurso foi admitido (fl. 59) e não recebeu razões de contrariedade.

O parecer do Ministério Público é no sentido do não conhecimento do recurso.

A matéria discutida nos presentes autos encontra-se hoje pacificada pela jurisprudência deste Tribunal, que cristalizou seu entendimento em torno do Enunciado nº 363 de sua Súmula, assim dispondo: A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Ante o exposto, com amparo no artigo 896, § 5º, da CLT, não conheço do Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

## PROC. Nº TST-RR-496.598/98.5 - TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO GOMES COELHO JÚNIOR  
 RECORRIDO : BASÍLIO VERBINSKI  
 ADVOGADO : DR. OMAR YASSIM

## D E S P A C H O

O TRT da 9ª Região deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante para declarar a existência de relação de trabalho entre as partes no período de 15/09/94 e 24/12/95 e o caráter indenizatório das verbas objeto da condenação. Resumiu a decisão no seguinte trecho: Embora se reconheça - como se reconheceu acima - a nulidade da contratação frente ao impedimento constitucional, reconhece-se também efeitos mesmo ao contrato de trabalho nulo, em razão da impossibilidade de se restituir a força despendida pelo empregado e para evitar enriquecimento ilícito da Administração Pública, motivo pelo qual, também, não se pode admitir a hipótese da impossibilidade jurídica do pedido" (fl. 116).

A Reclamada opôs Embargos de Declaração, os quais não foram providos pela decisão de fls. 131-33.

Inconformada, a Reclamada interpôs Recurso de Revista, pretendendo demonstrar primeiramente que a decisão regional não atendeu aos ditames do art. 93, IX, da Constituição Federal, apontando para a nulidade do acórdão regional que apreciou os Embargos de Declaração. Entende, ainda, que a Corte de origem violou os termos do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, além de divergir dos arestos paradigmas transcritos no apelo.



O recurso foi admitido (fl. 162) e não recebeu razões de contrariedade.

No tocante à apontada nulidade da decisão regional que apreciou os declaratórios da Reclamada, há que se lançar mão do art. 249, § 2º, do CPC porque, no mérito, a decisão é favorável à Recorrente.

A decisão regional, no sentido de reconhecer ao Autor o direito a todas as parcelas relativas à relação de trabalho havida entre as partes e a natureza indenizatória das parcelas vindicadas, divergiu do entendimento adotado no julgado paradigma válido, transcrito a fl. 144 e colacionado na íntegra a fls. 151-60, merecendo conhecimento o recurso neste aspecto.

No mérito, a matéria discutida nos presentes autos encontra-se hoje pacificada pela jurisprudência deste Tribunal, que cristalizou seu entendimento em torno do Enunciado nº 363 de sua Súmula, assim dispondo:

"CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Assim, adequando-se a decisão regional aos termos do Enunciado transcrito, há que ser provido o presente recurso para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial a reclamação, esclarecendo, ainda, que, na hipótese específica dos autos, não há saldo de salário a ser satisfeito e, em face dessa decisão, fica prejudicada a análise do tema relativo aos descontos fiscais e previdenciários.

Pelo exposto e com apoio no art. 557, § 1º-A, do CPC, tendo em vista a contrariedade ao Enunciado 363 deste TST, dou provimento ao Recurso de Revista para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial a reclamatória, invertendo o ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-524.420/98.3 - TRT - 7ª REGIÃO**

RECORRENTE : HELIOSITA HOLANDA PEREIRA DOS REIS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PACAJUS  
ADVOGADO : DR. RENATO SANTIAGO DE CASTRO

**D E S P A C H O**

O TRT da 7ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário da Autora, resumindo seu entendimento na seguinte ementa: CONTRATO NULO (Admissão na Administração Pública, sem prévio concurso público - Efeitos). A condição de validade da investidura em cargo, ou emprego, de natureza efetiva, na Administração Pública, é a prévia aprovação do servidor em concurso público, pena de nulidade *ex tunc* do ato, obrigatoriamente declarável pelo(s) juiz(es), por se tratar, in casu, de 'interesse público' contra o qual não prevalece 'nenhum interesse de classe ou particular', dês que acima do princípio da realidade está o primado da Constituição" (fl. 66).

A Reclamante interpôs Recurso de Revista pretendendo demonstrar que a decisão regional divergiu do entendimento adotado no aresto paradigma transcrito nas razões do apelo.

O recurso foi admitido (fl. 76) e não recebeu razões de contrariedade.

O parecer do Ministério Público é no sentido do conhecimento e provimento parcial do recurso, deferindo-se à Autora os salários *stricto sensu*.

A matéria discutida nos presentes autos encontra-se hoje pacificada pela jurisprudência deste Tribunal, que cristalizou seu entendimento em torno do Enunciado nº 363 de sua Súmula, assim dispondo: Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

O aresto paradigma transcrito nas razões de Recurso de Revista é inespecífico, pois concerne admissão segundo norma regulamentar, atraindo a incidência do Enunciado 296/TST, e, outrossim, apresenta-se superado pelo Enunciado nº 363 e, estando a decisão regional em consonância com Verbete da Súmula do TST, não conhece do recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO  
Relator  
mbmx

**PROC. Nº TST-RR-549.093/99.8 - 12ª Região**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ  
ADVOGADO : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA  
RECORRIDA : OLGA BEATRIZ DE LIMA GONÇALVES  
ADVOGADO : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES

**D E S P A C H O**

Recurso de revista contra acórdão regional que, reconhecendo a nulidade do pacto laboral celebrado em 26.mar.90, entre a obreira e a Administração Pública Municipal, em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no art. 37, II da CF/88, conferiu efeitos *ex nunc* à nulidade decretada, deferindo-se o pagamento das seguintes parcelas: aviso prévio, 13º salário proporcional; férias vencidas e proporcionais, todas acrescidas de 1/3; diferenças salariais decorrentes da Lei 1.411/93; FGTS; indenizações do seguro-desemprego e do PIS/PASEP e honorários assistenciais (fls. 103/104).

A insurgência do recorrente cinge-se em torno dos consecutórios da nulidade, pretendendo seja-lhe conferido efeito *ex tunc*, indeferindo-se qualquer direito decorrente do contrato nulo, julgando-se improcedente a reclamação.

Indigitado violado os artigos 37, incisos II e XXI e § 2º da CF/88, transcrevendo, ainda, diversos arestos (fls. 110/111).

A Reclamante apresentou contraminuta, às fls. 121/127, pelo desprovimento do recurso de revista.

Parecer do Ilustre Ministério Público do Trabalho, às fls. 131/132, pelo conhecimento e provimento do recurso de revista.

O presente recurso de revista alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com os segundo e terceiro arestos transcritos à fl. 110 (artigo 896, "a", CLT, com redação anterior à Lei 9.756/98), que encerram tese oposta ao julgado hostilizado, quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, II da CF/88.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada com a atual edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Nº 85 da eg. SDI.

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte:

"A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, denota-se que o r. acórdão regional coaduna-se com o enunciado da Súmula retro transcrito, no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público, após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas em decorrência do efeito *ex nunc* declarado, na medida em que a Jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de salário em sentido estrito seria devido.

Nesse sentido, verifica-se que nenhuma das parcelas deferidas constitui salário *stricto sensu*, como determinado no Enunciado 363/TST, que se refere apenas à contraprestação pactuada. Logo, nenhum direito é devido à obreira.

Em vista do exposto, e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, em face da IN-17/TST, DOU PROVIMENTO ao recurso de revista do Município para, excluindo-se da condenação todas as parcelas deferidas, julgar improcedentes as pretensões deduzidas na reclamação, invertidos os ônus da sucumbência, isenta a reclamante do recolhimento das custas (r. Sentença, fl. 58).

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-554.578/99.0 - TRT - 14ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA  
RECORRIDO : JOSÉ DOS SANTOS BARBOSA  
ADVOGADO : DR. WALTER TEIXEIRA  
RECORRIDO : MULTICOOH - COOPERATIVA DE TRABALHOS MÚLTIPLOS DE JI-PARANÁ  
ADVOGADO : DR. DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ  
ADVOGADO : DR. EDILSON STUTZ

**D E S P A C H O**

O TRT da 14ª Região deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante, resumindo seu entendimento na seguinte ementa: SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATO DE TRABALHO - OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - EXTINÇÃO. Declara-se violado o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal/88, ante a contratação irregular do servidor público. Porém, efetivado o contrato de trabalho, sem a observância da norma legal, sua extinção opera efeitos *ex nunc*, cabendo ao empregador arcar com todos os ônus inerentes aos direitos trabalhistas adquiridos na vigência do pacto laboral" (fl. 119).

O Ministério Público do Trabalho da 14ª Região interpôs Recurso de Revista, pretendendo demonstrar que a decisão regional violou dispositivos da Constituição Federal, além de divergir dos arestos paradigmas transcritos no apelo.

O recurso foi admitido (fl. 140) e não recebeu razões de contrariedade.

O Recurso de Revista foi interposto contra decisão do E. Tribunal Regional que deu provimento ao Recurso Ordinário para, reconhecendo o vínculo empregatício entre o obreiro e o Município de Ji-Paraná, determinar o retorno dos autos à MM. JCI de origem para instrução e julgamento, como entender de direito.

A decisão regional tem natureza interlocutória na medida em que não põe termo ao processo na instância ordinária, mas tão-somente decide questão incidente, a qual, na lição do eminente Professor Manoel Antônio Teixeira Filho, é "todo fato superveniente, que, tendo ou não ligação com o mérito da causa, necessita ser resolvido pelo juiz" (in A Sentença no Processo Trabalhista, LTR, SP, 1994, pág. 200).

Desse modo, não havendo sido completado o pronunciamento sobre o mérito, ou seja, não se esgotando a prestação jurisdicional na instância ordinária, o v. acórdão regional não comporta ataque imediato pelo Recurso de Revista, podendo a insurgência ser renovada no momento oportuno. Incidência do Enunciado nº 214 desta E. Corte.

Na realidade, a construção jurisprudencial lastreia-se no princípio vigente na sistemática processual trabalhista no sentido da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, cujo suposto legal revela-se insculpido no artigo 843, § 1º, da CLT, verbis:

"Os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recursos da decisão definitiva".

Diante desse dispositivo legal, autorizador da jurisprudência consubstanciada no Verbete 214 da súmula desta Corte, não vislumbro a possibilidade de viabilização do Recurso de Revista manifestado pelo Reclamado.

Não conheço do recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-591.875/99.5 - TRT - 21ª REGIÃO**

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADORA : DRA. ANA CAROLINA MONTE PROCOPIO DE ARAUJO  
RECORRIDA : EURÍDICE CARVALHO PITHON DANTAS  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MELO DE MORAIS

**D E S P A C H O**

O TRT da 21ª Região negou provimento aos Recursos ex officio e Ordinário do Reclamado para manter a sentença da Junta que deferiu à Autora aviso-prévio, férias vencidas e proporcionais, FGTS e saldo salarial, adotando o entendimento resumido na seguinte ementa: CONTRATO NULO - EFEITOS - VERBAS RESCISÓRIAS. Mesmo nulo o contrato, configurando-se afrontado o disposto no art. 37 da atual Carta Magna, considera-se que os efeitos dessa nulidade devem repercutir de forma *ex nunc*, de maneira a preservar a força de trabalho dispendida pela obreira. Ante a sua ausência de culpa na rescisão, bem como a falta de comprovação de pagamento correto, devidas são as verbas de cunho rescisório" (fl. 59).

O Reclamado interpôs Recurso de Revista pretendendo demonstrar que a decisão regional violou os termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, além de divergir dos arestos paradigmas transcritos no apelo e do Precedente nº 85 da Orientação Jurisprudencial da SDI do TST.

O recurso foi admitido (fl. 70) e recebeu razões de contrariedade a fls. 72/76.

O parecer do Ministério Público é no sentido do conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

A decisão regional, no sentido de reconhecer à Autora o direito a todas as parcelas relativas à contratualidade, divergiu do entendimento adotado nos julgados paradigmas válidos de fls. 66/67, merecendo conhecimento o recurso neste aspecto.

No mérito, a matéria discutida nos presentes autos encontra-se hoje pacificada pela jurisprudência deste Tribunal, que cristalizou seu entendimento em torno do Enunciado nº 363 de sua Súmula, assim dispondo:

"CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Assim, adequando-se a decisão regional aos termos do Enunciado transcrito, há que ser provido em parte o presente recurso para excluir da condenação aviso-prévio, férias vencidas e proporcionais e FGTS mais 40%, mantendo apenas o saldo de salário.

Pelo exposto e com apoio no art. 557, § 1º-A, do CPC, tendo em vista a contrariedade ao Enunciado 363 do TST, dou provimento ao Recurso de Revista para excluir da condenação aviso-prévio, férias vencidas e proporcionais e FGTS mais 40%, mantendo apenas a condenação relativa ao saldo de salário.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-605.347/99.0 - TRT - 7ª REGIÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE IGUATU  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA  
RECORRIDA : MARIA AMÉLIA GUEDES LAVOR  
ADVOGADO : DR. ORLANDO SILVA DA SILVEIRA

**D E S P A C H O**

O TRT da 7ª Região proveu o Recurso Ordinário da Reclamante para, reconhecendo os efeitos *ex nunc* da nulidade do contrato, deferir-lhe as verbas trabalhistas, resumindo seu entendimento na seguinte ementa: HERMENÉUTICA CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO HOMOGÊNEA E SISTEMÁTICA. A Constituição, espinha dorsal do ordenamento jurídico da Nação, jamais poderá ser interpretada à luz de um dispositivo isolado, sob pena de ser transformada em instrumento de destruição autofágica de seus princípios e finalidade. A regra do concurso público prévio contida no art. 37, II, é dirigida ao administrador e tem que ser compatibilizada com a realidade do trabalho desempenhado e que, sob o ponto de vista do Direito do Trabalho, desenvolveu-se de modo irrepreensível, donde não se poder dar à declaração de sua nulidade efeitos *ex tunc*. O administrador do dia não pode transferir sua responsabilidade ao assalariado e esperar que a Justiça do Trabalho - ou qualquer outro ramo do Judiciário - venha coonestar a sua torpeza. Tal procedimento, além de antijurídico, atenta contra a própria Constituição Federal (arts. 1º, III; 3º, I, III e IV; 6º e 193, dentre outros). Recursos conhecidos e provido o do reclamante para deferir os direitos constitucionalmente assegurados ao assalariado" (fl. 56).



O Reclamado interpôs Recurso de Revista pretendendo demonstrar que a decisão regional violou os termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, além de divergir dos arestos paradigmáticos transcritos no apelo.

O recurso foi admitido (fl. 73) e não recebeu razões de contrariedade.

O parecer do Ministério Público é no sentido do conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

A decisão regional, no sentido de reconhecer à Autora o direito a todas as parcelas relativas à contratualidade, divergiu do entendimento adotado nos julgados paradigmáticos válidos (com exceção daquele proferido por Turma do TST) de fls. 62/63, merecendo conhecimento o recurso neste aspecto.

No mérito, a matéria discutida nos presentes autos encontra-se hoje pacificada pela jurisprudência deste Tribunal, que cristalizou seu entendimento em torno do Enunciado nº 363 de sua Súmula, assim dispondo:

"CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Assim, adequando-se a decisão regional aos termos do Enunciado transcrito, há que ser provido o presente recurso para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na reclamação, esclarecendo ainda que, na hipótese específica dos autos, não há saldo de salário a ser satisfeito.

Pelo exposto e com apoio no art. 557, § 1º-A, do CPC, tendo em vista a contrariedade ao Enunciado 363 do TST, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na reclamatória, invertendo o ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO  
Relator

#### PROC. Nº TST-RR-626.950/00.0 - 15ª Região

RECORRENTE : FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO RAMOS RODRIGUES  
RECORRIDO : NELSON PERES GOMES  
ADVOGADO : DR. ESBER CHADDAD

#### DESPACHO

Recurso de revista contra acórdão regional que, afastando a nulidade do pacto laboral celebrado em 02.out.90, entre o obreiro e a Administração Pública Municipal, em virtude da ausência da ausência de realização de concurso público, prevista no art. 37, II da CF/88, deferiu o pagamento das seguintes parcelas: 13º salários, férias em dobro, simples e proporcionais, todas acrescidas de 1/3; adicional de insalubridade e FGTS (fl. 227).

A insurgência do recorrente cinge-se em torno da nulidade e respectivos consectários, pretendendo seja-lhe conferido efeito *ex tunc*, indeferindo-se qualquer direito decorrente do contrato nulo, julgando-se improcedente a reclamação.

Indigita violado o artigo 37, II da CF/88 e a orientação jurisprudencial do Precedente Nº 85 da SDI, transcrevendo, ainda, diversos arestos (fls. 232/237).

Não houve apresentação de contraminuta (certidão de fl. 259, verso).

Parecer do Ínclito Ministério Público do Trabalho, à fl. 263, "pelo conhecimento e provimento do recurso, na forma da Orientação Jurisprudencial nº85 da Colenda SDI".

O presente recurso de revista alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com o segundo aresto transcrito à fl. 237, e a interpretação jurisprudencial do Precedente nº 85 da SDI, que encerram tese oposta ao julgado hostilizado, quanto à nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, II, da CF/88 e seus respectivos efeitos.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada com atual edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº85 da eg. SDI.

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte:

"A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, denota-se que o r. acórdão regional não se coaduna com o enunciado da Súmula retro transcrita, no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público, após a Constituição de 1988, bem como no tocante às parcelas deferidas, na medida em que a Jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de salário em sentido estrito seria devido.

Nesse sentido, verifica-se que nenhuma das parcelas deferidas constitui salário *stricto sensu*, como determinado no Enunciado 363/TST, que se refere apenas à contraprestação pactuada. Logo, nenhum direito é devido ao obreiro.

Assim em vista do exposto, e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, em face da IN-17/TST, DOU PROVIMENTO ao recurso de revista da reclamada para, excluindo-se da condenação todas as parcelas deferidas, julgar improcedentes as pretensões deduzidas na reclamação, invertidos os ônus da sucumbência, inclusive, o pagamento de honorários periciais.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO  
Relator

#### PROC. Nº TST-RR-629.348/2000.0 - TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE IBIRUBA  
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE MOURÃO EGGLER  
RECORRIDA : IVONE RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. SENO IDIO BUDKE

#### DESPACHO

O TRT da 4ª Região deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante, resumindo seu entendimento na seguinte ementa: **CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE.** É nula a contratação de empregado, por pessoa jurídica de direito público, sem observância das disposições contidas no art. 37, II, da CF/88 (prévia aprovação em concurso público), inderrogável pela vontade das partes. Em que pese a nulidade, à exceção dos registros na CTPS, faz jus a autora ao pagamento das parcelas salariais decorrentes do liame, mesmo que não de emprego, considerando-se que a força laborativa não é passível de ser devolvida à obreira" (fl. 166).

O Reclamado interpôs Recurso de Revista, pretendendo demonstrar que a decisão regional violou dispositivos da Constituição Federal, além de divergir dos arestos paradigmáticos transcritos no apelo.

O recurso foi admitido (fl. 197) e não recebeu razões de contrariedade.

O parecer do Ministério Público é no sentido do não-conhecimento do Recurso de Revista, ante os termos do Enunciado nº 214 do TST.

O Recurso de Revista foi interposto contra decisão do E. Tribunal Regional que deu provimento ao Recurso Ordinário para, não obstante declarar a nulidade da relação de emprego, determinar o retorno dos autos à MM. JCI de origem a fim de que apreciasses as pretensões deduzidas na inicial.

A decisão regional tem natureza interlocutória na medida em que não põe termo ao processo na instância ordinária, mas tão-somente decide questão incidente, a qual, na lição do eminente Professor Manoel Antônio Teixeira Filho, é *"todo fato superveniente, que, tendo ou não ligação com o mérito da causa, necessita ser resolvido pelo juiz"* (in A Sentença no Processo Trabalhista, LTr, SP, 1994, pág. 200).

Desse modo, não havendo sido completado o pronunciamento sobre o mérito, ou seja, não se esgotando a prestação jurisdicional na instância ordinária, o v. acórdão regional não comporta ataque imediato pelo Recurso de Revista, podendo a insurgência ser renovada no momento oportuno. Incidência do Enunciado nº 214 desta E. Corte.

Na realidade, a construção jurisprudencial lastreia-se no princípio vigente na sistemática processual trabalhista no sentido da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, cujo suposto legal revela-se insculpido no artigo 843, § 1º, da CLT, verbis:

"Os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recursos da decisão definitiva".

Diante desse dispositivo legal, autorizador da jurisprudência consubstanciada no Verbete 214 da súmula desta Corte, não vislumbro a possibilidade de viabilização do Recurso de Revista manifestado pelo Reclamado.

Não conheço do recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO  
Relator

### Secretaria da 5ª Turma

#### Despachos

#### PROC. Nº TST-ED-AG-RR-489.875/98.3 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADOS : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ E DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
EMBARGADOS : ALEXANDRE DE SOUZA BICALHO E FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
ADVOGADOS : DRA. REGINA MÁRCIA SANTOS MOREIRA SILVA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

#### DESPACHO

Ante a oposição de Embargos de Declaração (fls. 466/468) pela reclamada - Rede Ferroviária Federal S.A. - com pedido de concessão de efeito modificativo, e considerada a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI, notifiquem-se os embargados, para, querendo, aduzir razões de contrariedade, no prazo de 05 (cinco) dias, após o qual me voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília-DF, 22 de novembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-ED-RR-538.709/99.3 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA  
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ  
EMBARGADOS : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. E JERÔNIMO RODRIGUES NETO  
ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DR. JOSÉ CARLOS TEIXEIRA

#### DESPACHO

Ante a oposição de Embargos de Declaração (fls. 526/527) pelo reclamante, com pedido de concessão de efeito modificativo, e considerada a Orientação Jurisprudencial nº 142 deste Tribunal, notifiquem-se a segunda reclamada e o reclamante, para, querendo, aduzir razões de contrariedade, no prazo de 05 (cinco) dias, após o qual me voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília-DF, 08 de novembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-ED-RR-561.838/99.6 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA  
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE V. C. COUTO  
EMBARGADO : ADEMIR VILLA  
ADVOGADA : DR. RICARDO REISCHAK

#### DESPACHO

Ante a oposição de Embargos de Declaração (fls. 220/222) pela reclamada, com pedido de concessão de efeito modificativo, e considerada a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI, notifiquem-se o reclamante para, querendo, aduzir razões de contrariedade, no prazo de 05 (cinco) dias, após o qual me voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília-DF, 22 de novembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-ED-RR-578.940/99.9 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE V. COSTA COUTO  
EMBARGADOS : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. E RAIMUNDO ALVES DE MOURA FRANCO  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL E KLEVERSON MESQUITA MELLO

#### DESPACHO

Ante a oposição de Embargos de Declaração (fls. 614/615) pela reclamada, com pedido de concessão de efeito modificativo, e considerada a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI, notifiquem-se os embargados para, querendo, aduzir razões de contrariedade, no prazo de 05 (cinco) dias, após o qual me voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília-DF, 22 de novembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-ED-AIRR-646.743/00.0

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE V. C. COUTO  
EMBARGADO : CARLOS JOSÉ MARTINS  
ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO

#### DESPACHO

Diante do pedido expresso da Embargante de que seja dado efeito modificativo aos embargos de declaração e, tendo em vista a OJ 142 da SDI/TST, assinso ao Embargado o prazo de 5(cinco) dias para manifestar-se, querendo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 24 de novembro de 2000.

ALOYSIO SANTOS  
Juiz Convocado

#### PROC. Nº TST-ED-AIRR-674.118/00.0 - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)  
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO BIAZZO SIMON  
EMBARGADO : EDENILSON ANTÔNIO BRESANSIN  
ADVOGADA : DRª TÂNIA MARIA GERMANI PERES

#### DESPACHO

Ante a oposição de Embargos de Declaração (fls.146/147) pela reclamada, com pedido de concessão de efeito modificativo, e considerada a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI, notifiquem-se o reclamante para, querendo, aduzir razões de contrariedade, no prazo de 05 (cinco) dias, após o qual me voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília-DF, 22 de novembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-ED-AIRR-675.821/00.4 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : CREUMO BARRETO FERREIRA  
ADVOGADO : DR. EDISON DE AGUIAR  
EMBARGADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. WAGNER NOGUEIRA FRANÇA BAPTISTA

**DESPACHO**

Ante a oposição de Embargos de Declaração (fls. 115/118) pelo reclamante, com pedido de concessão de efeito modificativo, e considerada a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI, notifique-se a reclamada para, querendo, aduzir razões de contrariedade, no prazo de 05 (cinco) dias, após o qual me voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília-DF, 20 de novembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-678.615/00.2 - 1ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**EMBARGADOS** : TARSIS PACHECO FARIA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

**DESPACHO**

Ante a oposição de Embargos de Declaração (fls. 467/469) pelo reclamado, com pedido de concessão de efeito modificativo, e considerada a Orientação Jurisprudencial nº 142 deste Tribunal, notifiquem-se os embargados, para, querendo, aduzir razões de contrariedade, no prazo de 05 (cinco) dias, após o qual me voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília-DF, 22 de novembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RA-696.549/2000.7**

**EMBARGANTE** : HSBS BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADA** : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADA** : ENIL RITA DE ARRUDA

**DESPACHO**

Em razão da RESTAURAÇÃO DOS AUTOS (ED-AIRR 587.116/99.4), determino que se dê vista à parte contrária, nos termos do art. 1.065 e parágrafos do CPC.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 20 de novembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM

Relator

**Subsecretaria de Recursos****EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Com prazo de 15 dias)

OS RECORRIDOS ABAIXO FICAM INTIMADOS, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, A APRESENTAR, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, AS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

**PROCESSO** : RR 67120/1993.8  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**RECORRIDO(S)** : ABDORAL ALVES VISGUEIRA E OUTROS  
 AO DR. ANTÔNIO ALVES FILHO

**PROCESSO** : RR 175093/1995.1  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**RECORRIDO(S)** : NERCIO MARCELINO DA SILVA  
 AO DR. RUBER MARCELO SARDINHA

**PROCESSO** : RR 263636/1996.5  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**RECORRIDO(S)** : JÚLIO DA CRUZ GOMES  
 À DRA. MARIA ZILDA FONTES MOL

**PROCESSO** : ROAR 295926/1996.1  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PERNAMBUCO  
 AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**PROCESSO** : RR 315799/1996.0  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**RECORRIDO(S)** : PAULO CÉSAR GOMES MULLER E OUTROS  
 AO DR. MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS

**PROCESSO** : ROAR 316367/1996.8  
**RECORRENTE(S)** : HELENA GOMES DE ANDRADE E OUTROS  
**RECORRIDO(S)** : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ  
 À DRA. CHRISTIANE RAQUEL MARTINS NOGUEIRA

**PROCESSO** : RR 326931/1996.8  
**RECORRENTE(S)** : BRÁULIO ANTÔNIO LOPES E OUTROS  
**RECORRIDO(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
 AO DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR

**PROCESSO** : RR 344195/1997.8  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA MELO E OUTROS  
 AO DR. MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS

**PROCESSO** : RR 344787/1997.3  
**RECORRENTE(S)** : FERRO ENAMEL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ GUALBERTO SOBRINHO  
 À DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA

**PROCESSO** : RXOFROAR 347874/1997.2  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO CARLOS BATISTA E OUTROS  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS) E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
 AOS PROCURADORES-GERAL DA UNIÃO DR. WALTER DO C. BARLETTA E DO TRABALHO DR. GUILHERME MASTRICH BASSO

**PROCESSO** : AIRR 351673/1997.7  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO  
**RECORRIDO(S)** : KENGI GOTO  
 À DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**PROCESSO** : RXOFROAR 364778/1997.7  
**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ  
**RECORRIDO(S)** : ALZIRA VOLPATO QUINTANEIRO E OUTROS  
 AO DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**PROCESSO** : RR 373013/1997.4  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ LUIZ FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
 À DRA. SANDRA MARIA DIAS FERREIRA E AO PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO DR. GUILHERME MASTRICH BASSO

**PROCESSO** : RR 376544/1997.8  
**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UERJ  
**RECORRIDO(S)** : RICARDO RODRIGUES PEREIRA  
 AO DR. WAGNER MANOEL BEZERRA

**PROCESSO** : AIRR 383263/1997.5  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
**RECORRIDO(S)** : MARIA MARLENE DA SILVA E OUTRA  
 ÀS RECORRIDAS

**PROCESSO** : ROMS 389776/1997.6  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**RECORRIDO(S)** : GILSON JOSÉ PIMENTA  
 AO DR. EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**PROCESSO** : RR 393200/1997.4  
**RECORRENTE(S)** : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB  
**RECORRIDO(S)** : DENIZE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS  
 AO DR. GILBERTO BAPTISTA DA SILVA

**PROCESSO** : ROAR 397282/1997.3  
**RECORRENTE(S)** : O.B. CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BENTO GONÇALVES  
 AO DR. FERNANDO JOSÉ BASSO

**PROCESSO** : AIRR 404244/1997.6  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD  
**RECORRIDO(S)** : SELMA MAGALHÃES BANDEIRA  
 AO DR. MARCELO AUGUSTO DA COSTA FREITAS

**PROCESSO** : ROMS 404943/1997.0  
**RECORRENTE(S)** : CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO DE CARVALHO MARTINS E UNIÃO FEDERAL  
 AO DR. AFONSO HENRIQUE LUDEWITZ DE MEDEIROS E AO PROCURADOR-GERAL DA UNIÃO DR. WALTER DO C. BARLETTA

**PROCESSO** : RR 404244/1997.6  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD  
**RECORRIDO(S)** : SELMA MAGALHÃES BANDEIRA  
 AO DR. MARCELO AUGUSTO DA COSTA FREITAS

**PROCESSO** : RR 404244/1997.6  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD  
**RECORRIDO(S)** : SELMA MAGALHÃES BANDEIRA  
 AO DR. MARCELO AUGUSTO DA COSTA FREITAS

**PROCESSO** : RR 404244/1997.6  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD  
**RECORRIDO(S)** : SELMA MAGALHÃES BANDEIRA  
 AO DR. MARCELO AUGUSTO DA COSTA FREITAS

**PROCESSO** : RR 404244/1997.6  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD  
**RECORRIDO(S)** : SELMA MAGALHÃES BANDEIRA  
 AO DR. MARCELO AUGUSTO DA COSTA FREITAS

**PROCESSO** : RR 404244/1997.6  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD  
**RECORRIDO(S)** : SELMA MAGALHÃES BANDEIRA  
 AO DR. MARCELO AUGUSTO DA COSTA FREITAS

**PROCESSO** : RR 404244/1997.6  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD  
**RECORRIDO(S)** : SELMA MAGALHÃES BANDEIRA  
 AO DR. MARCELO AUGUSTO DA COSTA FREITAS

**PROCESSO** : RR 404244/1997.6  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD  
**RECORRIDO(S)** : SELMA MAGALHÃES BANDEIRA  
 AO DR. MARCELO AUGUSTO DA COSTA FREITAS

**PROCESSO** : RR 404244/1997.6  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD  
**RECORRIDO(S)** : SELMA MAGALHÃES BANDEIRA  
 AO DR. MARCELO AUGUSTO DA COSTA FREITAS

**PROCESSO** : AIRR 410887/1997.0  
**RECORRENTE(S)** : CALIL JORGE NEME  
**RECORRIDO(S)** : FAME S.A. - FÁBRICA DE APARELHOS E MATERIAL ELÉTRICO  
 À DRA. LILIAN DE MELO SILVEIRA

**PROCESSO** : ROAR 412752/1997.5  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**RECORRIDO(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
 AO DR. ROGÉRIO AVELAR

**PROCESSO** : RXOFROAR 413120/1997.8  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
**RECORRIDO(S)** : BERNADETE MATOS ALCÂNTARA E OUTRO  
 AO DR. CARLOS HENRIQUE DA R. CRUZ

**PROCESSO** : ROAR 414437/1997.0  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SAFRA S.A.  
**RECORRIDO(S)** : MAURO LUIZ CECCON  
 AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**PROCESSO** : ROAR 416459/1998.7  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ASSIS  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
 AO DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA

**PROCESSO** : ROAR 417155/1998.2  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ  
**RECORRIDO(S)** : HELBERT ABREU CARVALHO  
 AO DR. DARMY MENDONÇA

**PROCESSO** : ROAG 426086/1998.5  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**RECORRIDO(S)** : MARIA LEIDE CABRAL DE ANDRADE  
 AO DR. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU

**PROCESSO** : ROMS 426131/1998.0  
**RECORRENTE(S)** : DAGBERTO RAMOS DA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO BECKER LTDA.  
 AO DR. OTACÍLIO LINDMEYER FILHO

**PROCESSO** : ROAR 426525/1998.1  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**RECORRIDO(S)** : SÉRGIO BRAGA CAVALCANTE E OUTRA  
 AO DR. JOAO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

**PROCESSO** : ROAR 432286/1998.8  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
**RECORRIDO(S)** : JOSIAS CUSTÓDIO DE ARAÚJO  
 AO DR. FÁBIO RICARDO FERRARI

**PROCESSO** : RXOFROAR 432298/1998.0  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**RECORRIDO(S)** : LOURDES ALVES DA SILVA  
 AO DR. PAULO ROBERTO MAGNABOSCO

**PROCESSO** : RXOFROAR 432301/1998.9  
**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ  
**RECORRIDO(S)** : CRISTINA MARIA TORRES FRADE E OUTROS; E NOELI BRANCO DIBE RODRIGUES E OUTROS  
 AOS DRS. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI E MARCOS DIBE RODRIGUES

**PROCESSO** : ROAR 435996/1998.0  
**RECORRENTE(S)** : CARLOS ALBERTO MARQUES COUTO E OUTROS  
**RECORRIDO(S)** : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP  
 AO DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**PROCESSO** : ROAG 450396/1998.0  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VARGINHA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO REAL S.A.  
 À DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**PROCESSO** : ROAR 460100/1998.3  
**RECORRENTE(S)** : TARCÍSIO RABELO DA SILVA E OUTRA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE ARAPOTI  
 AO DR. FLÁVIO JOSÉ BRONDANI

**PROCESSO** : RR 462834/1998.2  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
**RECORRIDO(S)** : NIVALDO SEBASTIÃO DE SOUZA  
 AO DR. NÍVIO DE SOUZA MARQUES

**PROCESSO** : RR 462834/1998.2  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
**RECORRIDO(S)** : NIVALDO SEBASTIÃO DE SOUZA  
 AO DR. NÍVIO DE SOUZA MARQUES

**PROCESSO** : RR 462834/1998.2  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
**RECORRIDO(S)** : NIVALDO SEBASTIÃO DE SOUZA  
 AO DR. NÍVIO DE SOUZA MARQUES

**PROCESSO** : RR 462834/1998.2  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
**RECORRIDO(S)** : NIVALDO SEBASTIÃO DE SOUZA  
 AO DR. NÍVIO DE SOUZA MARQUES

**PROCESSO** : RR 462834/1998.2  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
**RECORRIDO(S)** : NIVALDO SEBASTIÃO DE SOUZA  
 AO DR. NÍVIO DE SOUZA MARQUES

**PROCESSO** : RR 462834/1998.2  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
**RECORRIDO(S)** : NIVALDO SEBASTIÃO DE SOUZA  
 AO DR. NÍVIO DE SOUZA MARQUES

**PROCESSO** : RR 462834/1998.2  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
**RECORRIDO(S)** : NIVALDO SEBASTIÃO DE SOUZA  
 AO DR. NÍVIO DE SOUZA MARQUES

**PROCESSO** : RR 462834/1998.2  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
**RECORRIDO(S)** : NIVALDO SEBASTIÃO DE SOUZA  
 AO DR. NÍVIO DE SOUZA MARQUES

**PROCESSO** : RR 462834/1998.2  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
**RECORRIDO(S)** : NIVALDO SEBASTIÃO DE SOUZA  
 AO DR. NÍVIO DE SOUZA MARQUES

**PROCESSO** : RR 462834/1998.2  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
**RECORRIDO(S)** : NIVALDO SEBASTIÃO DE SOUZA  
 AO DR. NÍVIO DE SOUZA MARQUES

**PROCESSO** : RR 462834/1998.2  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
**RECORRIDO(S)** : NIVALDO SEBASTIÃO DE SOUZA  
 AO DR. NÍVIO DE SOUZA MARQUES



<b>PROCESSO</b> : RXOFROAR 468037/1998.8	<b>PROCESSO</b> : AIRR 536325/1999.3	<b>PROCESSO</b> : RXOFROAR 576311/1999.3
<b>RECORRENTE(S)</b> : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS	<b>RECORRENTE(S)</b> : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	<b>RECORRENTE(S)</b> : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
<b>RECORRIDO(S)</b> : RAIMUNDO FARIAS DE MIRANDA E OUTROS	<b>RECORRIDO(S)</b> : VICENTE DE PAULA JÚNIOR E FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	<b>RECORRIDO(S)</b> : ALBA JACOMINA ZERBINATTI DO AMARAL E OUTROS
AO DR. MIGUEL BRASIL CUNHA	AOS DRS. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	À DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
<b>PROCESSO</b> : ROAR 478175/1998.1	<b>PROCESSO</b> : AIRR 542706/1999.1	<b>PROCESSO</b> : RXOFROAR 582684/1999.4
<b>RECORRENTE(S)</b> : ULTRAFÉRTIL S.A.	<b>RECORRENTE(S)</b> : MOBIL OIL DO BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	<b>RECORRENTE(S)</b> : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
<b>RECORRIDO(S)</b> : CARLOS SÉRGIO BEVILÁQUA CHULVIS	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	<b>RECORRIDO(S)</b> : JOSÉ MARIA PINTO MARTINS
À DRA. EDNA MARIA DE AZEVEDO FORTE	AO DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES	AO DR. CARLOS PEDRO CASTELO BARROS
<b>PROCESSO</b> : AIRR 484519/1998.2	<b>PROCESSO</b> : AIRR 544001/1999.8	<b>PROCESSO</b> : RXOFROMS 584718/1999.5
<b>RECORRENTE(S)</b> : RHODIA S.A.	<b>RECORRENTE(S)</b> : S.A. MOINHO SANTISTA INDÚSTRIAS GERAIS E OUTROS	<b>RECORRENTE(S)</b> : ELIZABETH DE JESUS MELGO MUNIZ
<b>RECORRIDO(S)</b> : JOSÉ BONFIM VALENÇA AO RECORRIDO	<b>RECORRIDO(S)</b> : MARIA MADALENA GOMES DUARTE DOS SANTOS E OUTROS	<b>RECORRIDO(S)</b> : UNIÃO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : ROAG 488245/1998.0	<b>PROCESSO</b> : AIRR 545433/1999.7	<b>PROCESSO</b> : AIRR 586628/1999.7
<b>RECORRENTE(S)</b> : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAFPAP	<b>RECORRENTE(S)</b> : MINAS DO ITACOLOMY LTDA.	<b>RECORRENTE(S)</b> : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
<b>RECORRIDO(S)</b> : DIONÍSIA DE BRITO CARVALHO E OUTRA	<b>RECORRIDO(S)</b> : JOSÉ RAIMUNDO DE OLIVEIRA	<b>RECORRIDO(S)</b> : NOCY RODRIGUES
ÀS RECORRIDAS	AO DR. RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO	AO DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
<b>PROCESSO</b> : AR 490693/1998.4	<b>PROCESSO</b> : AIRR 545751/1999.5	<b>PROCESSO</b> : RR 590999/1999.8
<b>RECORRENTE(S)</b> : ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES DE FARIAS	<b>RECORRENTE(S)</b> : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	<b>RECORRENTE(S)</b> : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
<b>RECORRIDO(S)</b> : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>RECORRIDO(S)</b> : DENILDO DOS REIS COSTA	<b>RECORRIDO(S)</b> : MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO DO NASCIMENTO RODRIGUES
AO DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	AO DR. GERALDO CAETANO DA CUNHA	À RECORRIDA
<b>PROCESSO</b> : AR 490777/1998.5	<b>PROCESSO</b> : RR 550668/1999.5	<b>PROCESSO</b> : RR 592535/1999.7
<b>RECORRENTE(S)</b> : UNIÃO FEDERAL	<b>RECORRENTE(S)</b> : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	<b>RECORRENTE(S)</b> : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
<b>RECORRIDO(S)</b> : ARNALDO RAMIREZ, ANA CRISTINA NOGUEIRA GONÇALVES, ANA PAULA CASTELLANI DA SILVA, MARIA DA CONCEIÇÃO OLÍMPIO LOBO, MONICKA BARBOSA DE ABREU, NEIDE MARIA ROSSI RAMIREZ, RENATO JOSÉ MOTTA FONTES, ROSEMERI DUARTE PINTO DE CARVALHO E MARIA HELOISA PACHECO RIBEIRO	<b>RECORRIDO(S)</b> : ADMILSON CÂMARA CALDEIRA E FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	<b>RECORRIDO(S)</b> : MARIA DO DESTERRO ALVES MACHADO SILVA
AO DR. ARNALDO RAMIREZ	AOS DRS. PAULO CÉSAR LACERDA E JOYCE BATALHA BARROCA	À DRA. MARIA LÍGIA PINHEIRO NOGUEIRA
<b>PROCESSO</b> : AIRR 492903/1998.2	<b>PROCESSO</b> : AIRR 550698/1999.9	<b>PROCESSO</b> : AIRR 592947/1999.0
<b>RECORRENTE(S)</b> : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	<b>RECORRENTE(S)</b> : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	<b>RECORRENTE(S)</b> : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
<b>RECORRIDO(S)</b> : HELENA PEDRO	<b>RECORRIDO(S)</b> : GERCINO JOSÉ DOS SANTOS	<b>RECORRIDO(S)</b> : LUIZ ANTÔNIO LOBATO
À DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO	AO DR. WALDEMIR FERREIRA DA SILVA	À DRA. LINDAÚRIA SILVA BORGES
<b>PROCESSO</b> : AR 501698/1998.1	<b>PROCESSO</b> : ROAR 553472/1999.6	<b>PROCESSO</b> : AIRR 593111/1999.8
<b>RECORRENTE(S)</b> : FRANCISCO VALDEMAR DE OLIVEIRA E OUTROS	<b>RECORRENTE(S)</b> : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	<b>RECORRENTE(S)</b> : VERA LÚCIA CORTES VILLELA E OUTROS
<b>RECORRIDO(S)</b> : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	<b>RECORRIDO(S)</b> : JOÃO JOSÉ DE FRANÇA	<b>RECORRIDO(S)</b> : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
À DRA. NÍCIA GONÇALVES M. DE FARIA	AO DR. JOSÉ FREIRE DE ALMEIDA JÚNIOR	AO DR. SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO
<b>PROCESSO</b> : AIRR 502052/1998.5	<b>PROCESSO</b> : AIRR 558688/1999.5	<b>PROCESSO</b> : AIRR 594165/1999.1
<b>RECORRENTE(S)</b> : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	<b>RECORRENTE(S)</b> : GOIÁS ESPORTE CLUBE	<b>RECORRENTE(S)</b> : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
<b>RECORRIDO(S)</b> : SANDRA KELLY NASCIMENTO DE SOUZA REIS	<b>RECORRIDO(S)</b> : MARCOS VINÍCIUS TONDATO	<b>RECORRIDO(S)</b> : DENISE ROSA GERALDETI
À DRA. TÂNIA CAMBIATTI DE MELLO	À DRA. LUCIANA BARBOSA DE ASSIS	À RECORRIDA
<b>PROCESSO</b> : AIRR 502763/1998.1	<b>PROCESSO</b> : RXOFAR 559986/1999.0	<b>PROCESSO</b> : RXOFROAC 594760/1999.6
<b>RECORRENTE(S)</b> : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>RECORRENTE(S)</b> : UNIÃO FEDERAL	<b>RECORRENTE(S)</b> : NANCY AGUIAR PAIXÃO E OUTROS
<b>RECORRIDO(S)</b> : MIGUEL MIRANDA FILHO	<b>RECORRIDO(S)</b> : MARIA JOSÉ DOS SANTOS E OUTROS	<b>RECORRIDO(S)</b> : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
À DRA. NEUZA MARTINS DA SILVA	À DRA. DEISE SANTOS SILVA BARBOSA	AO DR. DORISMAR DE SOUSA NOGUEIRA
<b>PROCESSO</b> : RR 504853/1998.5	<b>PROCESSO</b> : ROMS 561722/1999.4	<b>PROCESSO</b> : AIRR 601411/1999.4
<b>RECORRENTE(S)</b> : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	<b>RECORRENTE(S)</b> : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	<b>RECORRENTE(S)</b> : SEBASTIÃO VINCIGUERA
<b>RECORRIDO(S)</b> : EUROTIDES NOVAES DOS SANTOS	<b>RECORRIDO(S)</b> : MÁRCIA CRISTINA RODRIGUES CARRIRÍ	<b>RECORRIDO(S)</b> : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AO DR. HALSSIL MARIA E SILVA	AO DR. RODOLFO PESSOA DE VASCONCELOS	À PROCURADORA DRA. MARION SYLVIA DE LA ROCCA
<b>PROCESSO</b> : ROMS 508616/1998.2	<b>PROCESSO</b> : AIRR 567411/1999.8	<b>PROCESSO</b> : ROAR 605804/1999.8
<b>RECORRENTE(S)</b> : GERSON LUÍS PEREIRA PIRES	<b>RECORRENTE(S)</b> : UNIÃO FEDERAL	<b>RECORRENTE(S)</b> : MARILZA CRISTINA RISSI
<b>RECORRIDO(S)</b> : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SERGIPE	<b>RECORRIDO(S)</b> : ESPORTE CLUBE PINHEIROS
AO DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	AO DR. RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAGÃO	AO DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA JORDÃO
<b>PROCESSO</b> : AIRR 513246/1998.0	<b>PROCESSO</b> : ROAR 570354/1999.4	<b>PROCESSO</b> : AIRR 606016/1999.2
<b>RECORRENTE(S)</b> : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO	<b>RECORRENTE(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ENERGIA ELÉTRICA DO NORTE E NOROESTE FLUMINENSE	<b>RECORRENTE(S)</b> : ANTÔNIO FERNANDES DE OLIVEIRA FILHO
<b>RECORRIDO(S)</b> : FRANCISCO BERNARDO DE ARANTES KARAM	<b>RECORRIDO(S)</b> : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ	<b>RECORRIDO(S)</b> : BANCO DO BRASIL S.A.
AO DR. NICOLAU F. OLIVIERI	AO DR. JOSÉ EDUARDO HUDSON SOARES	AO DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
<b>PROCESSO</b> : RXOFROAR 526008/1999.1	<b>PROCESSO</b> : AIRR 570761/1999.0	<b>PROCESSO</b> : AIRR 607364/1999.0
<b>RECORRENTE(S)</b> : UNIÃO FEDERAL	<b>RECORRENTE(S)</b> : UNIÃO FEDERAL	<b>RECORRENTE(S)</b> : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
<b>RECORRIDO(S)</b> : AUGUSTO CESINO MONTEIRO DE MEDEIROS JÚNIOR E OUTROS	<b>RECORRIDO(S)</b> : MARCOS VENICIO LOPES DA SILVA E OUTROS	<b>RECORRIDO(S)</b> : JOÃO FRANCISCO PEDROLO DOS SANTOS
À DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO	AOS RECORRIDOS	AO DR. MILTON EDISON HENRICH
<b>PROCESSO</b> : RXOFROAR 527655/1999.2	<b>PROCESSO</b> : RXOFAR 571173/1999.5	<b>PROCESSO</b> : RODC 614623/1999.3
<b>RECORRENTE(S)</b> : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE	<b>RECORRENTE(S)</b> : UNIÃO FEDERAL	<b>RECORRENTE(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE SANTOS
<b>RECORRIDO(S)</b> : MARILY DO RÓCIO SANTOS	<b>RECORRIDO(S)</b> : JOHN KENNEDY DE OLIVEIRA GURGEL	<b>RECORRIDO(S)</b> : FEMEPE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS S.A. E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
À DRA. THAIS PERRONE PEREIRA DA COSTA	À DRA. MARI MERCEDES CASTANHO SILVESTRE	AO DR. ELOÁ MAIA PEREIRA STROH E AO PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO DR. GUILHERME MASTRICH BASSO





<b>PROCESSO</b> : ROAR 615976/1999.0	<b>PROCESSO</b> : AIRR 634224/2000.7	<b>PROCESSO</b> : AIRR 648201/2000.0
<b>RECORRENTE(S)</b> : MINERAÇÃO NEMER LTDA.	<b>RECORRENTE(S)</b> : LABORATÓRIOS SIMÕES LTDA.	<b>RECORRENTE(S)</b> : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
<b>RECORRIDO(S)</b> : JOSÉ WALTER VIEIRA CONTI AO DR. JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA	<b>RECORRIDO(S)</b> : UNIÃO FEDERAL AO PROCURADOR-GERAL DA UNIÃO DR. WALTER DO C. BARLETTA	<b>RECORRIDO(S)</b> : MARIA DE FÁTIMA FONTENELE E OUTROS AO DR. SANDRA BASTOS BARBOSA MAIA
<b>PROCESSO</b> : RXOFROAR 617153/1999.9	<b>PROCESSO</b> : AIRR 636186/2000.9	<b>PROCESSO</b> : AIRR 648384/2000.2
<b>RECORRENTE(S)</b> : UNIÃO FEDERAL	<b>RECORRENTE(S)</b> : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	<b>RECORRENTE(S)</b> : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
<b>RECORRIDO(S)</b> : NEY ROBERTO FERNANDES DOS SANTOS E OUTROS AO DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA	<b>RECORRIDO(S)</b> : JOACILDO FRARON AO DR. MIGUEL TELLES DE CAMARGO	<b>RECORRIDO(S)</b> : ALCENI CELINO DUTRA DE OLIVEIRA À DRA. ROSANE KRUMMENAUER
<b>PROCESSO</b> : AIRR 617294/1999.6	<b>PROCESSO</b> : AIRR 636187/2000.2	<b>PROCESSO</b> : AIRR 648499/2000.0
<b>RECORRENTE(S)</b> : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	<b>RECORRENTE(S)</b> : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	<b>RECORRENTE(S)</b> : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
<b>RECORRIDO(S)</b> : GODOFREDO BARRETO DE SANTANA AO DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO	<b>RECORRIDO(S)</b> : ADÃO PARACHEN AO DR. EMÍDIO ROSSINI	<b>RECORRIDO(S)</b> : ODACIR CORSINI BERTAZZO AO DR. GASTÃO BERTIM PONSI
<b>PROCESSO</b> : RXOFROAR 618427/1999.2	<b>PROCESSO</b> : AIRR 638006/2000.0	<b>PROCESSO</b> : AIRR 648500/2000.2
<b>RECORRENTE(S)</b> : UNIÃO FEDERAL	<b>RECORRENTE(S)</b> : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>RECORRENTE(S)</b> : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
<b>RECORRIDO(S)</b> : ODIR PEREIRA BORGES FILHO AO DR. ELISEU DANTAS SIMÕES FERREIRA	<b>RECORRIDO(S)</b> : JOAQUIM HENRIQUE DA SILVA GUIMARAES AO DR. ARMANDO DOS PRAZERES	<b>RECORRIDO(S)</b> : ADEMAR VIEIRA SOUZA À DRA. SANDRA VIANA REIS
<b>PROCESSO</b> : RXOFROMS 619280/1999.0	<b>PROCESSO</b> : AIRR 638628/2000.9	<b>PROCESSO</b> : AIRR 648501/2000.6
<b>RECORRENTE(S)</b> : ANNA MARIA MURARI GILBERT FINESTRES	<b>RECORRENTE(S)</b> : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	<b>RECORRENTE(S)</b> : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
<b>RECORRIDO(S)</b> : UNIÃO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO AOS PROCURADORES-GERAL DA UNIÃO DR. WALTER DO C. BARLETTA E DO TRABALHO DR. GUILHERME MASTRICH BASSO	<b>RECORRIDO(S)</b> : JOSÉ SERAPIÃO SOARES LEITE AO DR. JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA	<b>RECORRIDO(S)</b> : PAULO SÉRGIO SALDANHA CAMPOS E OUTROS AO DR. ALLAN BUENO PAIM
<b>PROCESSO</b> : AIRR 624527/2000.7	<b>PROCESSO</b> : AIRR 639128/2000.8	<b>PROCESSO</b> : AIRR 648505/2000.0
<b>RECORRENTE(S)</b> : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ	<b>RECORRENTE(S)</b> : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	<b>RECORRENTE(S)</b> : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
<b>RECORRIDO(S)</b> : IVONE BARROS CAVALCANTE E OUTROS AO DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS	<b>RECORRIDO(S)</b> : EDUARDO PEDRO DOS SANTOS AO DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA	<b>RECORRIDO(S)</b> : IZAC CRISTOVÃO DE SOUZA AO DR. AGEU GOMES DA SILVA
<b>PROCESSO</b> : AIRR 625839/2000.1	<b>PROCESSO</b> : AIRR 642686/2000.8	<b>PROCESSO</b> : AIRR 648517/2000.2
<b>RECORRENTE(S)</b> : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>RECORRENTE(S)</b> : COMPANHIA CARBONÍFERA DO CAMBUÍ	<b>RECORRENTE(S)</b> : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
<b>RECORRIDO(S)</b> : JOSELINA DE SOUZA SILVA BIZZO À RECORRIDA	<b>RECORRIDO(S)</b> : MOACIR SOARES DOS SANTOS AO DR. HÉLIO HENRIQUE DE CAMARGO	<b>RECORRIDO(S)</b> : ANTÔNIO GOMES DE BRITO AO DR. AGEU GOMES DA SILVA
<b>PROCESSO</b> : AIRR 626158/2000.5	<b>PROCESSO</b> : ROAR 643861/2000.8	<b>PROCESSO</b> : AIRR 648803/2000.0
<b>RECORRENTE(S)</b> : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPIA	<b>RECORRENTE(S)</b> : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINAS E REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b> : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
<b>RECORRIDO(S)</b> : MARIA DE FÁTIMA LIMA GAMA AO DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA	<b>RECORRIDO(S)</b> : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF AO DR. MARCO CEZAR CAZALI	<b>RECORRIDO(S)</b> : ENOCK RIBEIRO DE ALBUQUERQUE AO DR. ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO
<b>PROCESSO</b> : AIRR 626766/2000.5	<b>PROCESSO</b> : AIRR 644261/2000.1	<b>PROCESSO</b> : AIRR 648804/2000.3
<b>RECORRENTE(S)</b> : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>RECORRENTE(S)</b> : PIRELLI CABOS S.A.	<b>RECORRENTE(S)</b> : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
<b>RECORRIDO(S)</b> : MARIA DAS GRAÇAS FERNANDES E OUTRA À DRA. MARCIA MORAIS SOARES DE ANDRADE	<b>RECORRIDO(S)</b> : GABRIEL LIMA À DRA. MAGALI CRISTINA FURLAN DAMIANO	<b>RECORRIDO(S)</b> : GERDINILSON DOMINGUES CARDOSO AO DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
<b>PROCESSO</b> : AIRR 627719/2000.0	<b>PROCESSO</b> : AIRR 644299/2000.4	<b>PROCESSO</b> : ROAR 648863/2000.7
<b>RECORRENTE(S)</b> : ANA MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS	<b>RECORRENTE(S)</b> : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)	<b>RECORRENTE(S)</b> : ALZENI PEREIRA SANTIAGO E OUTROS
<b>RECORRIDO(S)</b> : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE AO DR. LYCURGO LEITE NETO	<b>RECORRIDO(S)</b> : DÉCIO CORTIZO PEREZ E OUTROS AO DR. MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO	<b>RECORRIDO(S)</b> : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF AO DR. SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO
<b>PROCESSO</b> : AIRR 629979/2000.0	<b>PROCESSO</b> : AIRR 644321/2000.9	<b>PROCESSO</b> : AIRR 649298/2000.2
<b>RECORRENTE(S)</b> : SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	<b>RECORRENTE(S)</b> : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)	<b>RECORRENTE(S)</b> : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
<b>RECORRIDO(S)</b> : GENIVAL RODRIGUES DA SILVA E OUTRO AO DR. JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO	<b>RECORRIDO(S)</b> : JOSÉ ANTÔNIO DE GOES AO DR. JOUBER NATAL TUROLLA	<b>RECORRIDO(S)</b> : HÉLIO CARLOS DOS SANTOS AO DR. PAULO CEZAR DA SILVA
<b>PROCESSO</b> : AIRR 630351/2000.0	<b>PROCESSO</b> : AR 645030/2000.0	<b>PROCESSO</b> : AIRR 649494/2000.9
<b>RECORRENTE(S)</b> : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>RECORRENTE(S)</b> : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ	<b>RECORRENTE(S)</b> : BANCO NACIONAL S.A.
<b>RECORRIDO(S)</b> : MARCILI DE OLIVEIRA FREITAS AO DR. JOSÉ FERNANDO DE CARVALHO	<b>RECORRIDO(S)</b> : ALBERTO MIYASHIRO E OUTROS AOS RECORRIDOS	<b>RECORRIDO(S)</b> : CARLA VOLPI GUEDES À DRA. VALDÁVIA CARDOSO
<b>PROCESSO</b> : AIRR 630592/2000.2	<b>PROCESSO</b> : AIRR 645673/2000.1	<b>PROCESSO</b> : ROAR 650245/2000.9
<b>RECORRENTE(S)</b> : IZAURA JOSÉ REINALDO E OUTROS	<b>RECORRENTE(S)</b> : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)	<b>RECORRENTE(S)</b> : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINAS E REGIÃO
<b>RECORRIDO(S)</b> : MUNICÍPIO DE CAMAÇARI À DRA. IZABEL BATISTA URPIA	<b>RECORRIDO(S)</b> : PAULO FERNANDO RIBEIRO ANANIA AO DR. EDGAR TROPPEMAIR	<b>RECORRIDO(S)</b> : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF AO DR. REGINALDO CAGINI
<b>PROCESSO</b> : AIRR 633098/2000.6	<b>PROCESSO</b> : AIRR 645696/2000.1	<b>PROCESSO</b> : AIRR 653505/2000.6
<b>RECORRENTE(S)</b> : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPPAP	<b>RECORRENTE(S)</b> : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)	<b>RECORRENTE(S)</b> : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
<b>RECORRIDO(S)</b> : JOAQUIM DE SOUZA SEABRA AO DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO	<b>RECORRIDO(S)</b> : LUCAS ANTÔNIO DOS SANTOS E OUTRO AO DR. EDUARDO BIFFI NETO	<b>RECORRIDO(S)</b> : DERLI FERNANDES CARDOZO À DRA. SONIA REGINA MONTEZZANA DA SILVEIRA
<b>PROCESSO</b> : AIRR 633228/2000.5	<b>PROCESSO</b> : AIRR 645820/2000.9	<b>PROCESSO</b> : AIRR 653507/2000.3
<b>RECORRENTE(S)</b> : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	<b>RECORRENTE(S)</b> : JOSÉ JÚLIO DE MIRANDA COELHO	<b>RECORRENTE(S)</b> : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
<b>RECORRIDO(S)</b> : ROSINEIDE SILVA SANTOS À DRA. RITA DE CÁSSIA PELLEGRINI ALMEIDA DA ROCHA SOARES	<b>RECORRIDO(S)</b> : GILBERTO ARAÚJO MARINHO AO DR. JOÃO SOARES DE ALMEIDA	<b>RECORRIDO(S)</b> : JARBAS BARBOSA DE ALMEIDA AO DR. EVALDO GONÇALVES DA SILVA
<b>PROCESSO</b> : AIRR 633098/2000.6	<b>PROCESSO</b> : AIRR 645921/2000.8	<b>PROCESSO</b> : AIRR 653511/2000.6
<b>RECORRENTE(S)</b> : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPPAP	<b>RECORRENTE(S)</b> : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A. E OUTRO	<b>RECORRENTE(S)</b> : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
<b>RECORRIDO(S)</b> : JOAQUIM DE SOUZA SEABRA AO DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO	<b>RECORRIDO(S)</b> : LUCIMAR DE FÁTIMA DOS SANTOS FRANÇA AO DR. FERNANDO MIRANDA DOS SANTOS	<b>RECORRIDO(S)</b> : JONATAS CARMELO AO DR. NELSON CÂMARA
<b>PROCESSO</b> : AIRR 633228/2000.5	<b>PROCESSO</b> : RXOFROAG 647459/2000.6	<b>PROCESSO</b> : AIRR 653512/2000.0
<b>RECORRENTE(S)</b> : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	<b>RECORRENTE(S)</b> : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	<b>RECORRENTE(S)</b> : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
<b>RECORRIDO(S)</b> : ROSINEIDE SILVA SANTOS À DRA. RITA DE CÁSSIA PELLEGRINI ALMEIDA DA ROCHA SOARES	<b>RECORRIDO(S)</b> : JOSÉ CÂNDIDO DA SILVA AO RECORRIDO	<b>RECORRIDO(S)</b> : JUCELINO CORRÊA GUAZEZI AO DR. HENRIQUE LONGO



**PROCESSO** : AIRR 653525/2000.5  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**RECORRIDO(S)** : PAULO CÉSAR FERREIRA  
 AO DR. ALMIR BISPO DOS SANTOS

**PROCESSO** : AIRR 653541/2000.0  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**RECORRIDO(S)** : CLÓVIS EVERS CASSOU  
 AO DR. MAURO CAVALCANTE DE LIMA

**PROCESSO** : AIRR 654824/2000.4  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ LUIZ ALVES BATISTA  
 AO DR. WAGNER LUIZ BATISTA DE LIMA

**PROCESSO** : AIRR 654835/2000.2  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ GASPARD RODRIGUES BITTENCOURT  
 AO DR. ROBERTO XAVIER DA SILVA

**PROCESSO** : AIRR 655638/2000.9  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**RECORRIDO(S)** : NÉSIO SANDER BARBOSA RIZO  
 AO DR. PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA AGUIAR

**PROCESSO** : AIRR 655898/2000.7  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**RECORRIDO(S)** : ALFREDO RAVANELL FILHO E OUTROS  
 AO DR. ODAIR AUGUSTO NISTA

**PROCESSO** : AIRR 656165/2000.0  
**RECORRENTE(S)** : PAULO LOÉ ARAÚJO DO AMARAL E OUTROS  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
 AO DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

**PROCESSO** : AIRR 656232/2000.1  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO FLAVIANO MACHADO  
 AO DR. JORGE ROMERO CHEGURY

**PROCESSO** : AIRR 658398/2000.9  
**RECORRENTE(S)** : BANCO REAL S.A.  
**RECORRIDO(S)** : ELAINE CARNELOS CAETANO  
 AO DR. OSVALDO ALENCAR SILVA

**PROCESSO** : AIRR 658913/2000.7  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**RECORRIDO(S)** : WILSON LOURENÇO PAZINATTO  
 AO DR. JOÃO DOMINGOS CARDOSO

**PROCESSO** : AIRR 659018/2000.2  
**RECORRENTE(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**RECORRIDO(S)** : SEVERO BORGES NUNES  
 À DRA. MÁRCIA APARECIDA C. MISAILIDES

**PROCESSO** : AIRR 659729/2000.9  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**RECORRIDO(S)** : APARECIDA PEREIRA PIRES  
 AO DR. JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA

**PROCESSO** : AIRR 659772/2000.6  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO IVAN CESSO  
 AO DR. WINSTON SEBE

**PROCESSO** : AIRR 661127/2000.5  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**RECORRIDO(S)** : RONNIE JOSÉ LEPRE  
 AO DR. KENEY SU

**PROCESSO** : AIRR 662238/2000.5  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)  
**RECORRIDO(S)** : AIRTON MORANGA SOARES E OUTROS  
 AO DR. ODAIR AUGUSTO NISTA

**PROCESSO** : AIRR 663548/2000.2  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO LEONEL BRAGA JÚNIOR  
 AO DR. MARCELO GAIA

**PROCESSO** : AIRR 663606/2000.2  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**RECORRIDO(S)** : ARISTÓBULO CALDAS NETO E OUTRO  
 À DRA. ANA PAULA BARRETO COSTA

**PROCESSO** : AIRR 663746/2000.6  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO THOMÉ FILHO  
 AO RECORRIDO

**PROCESSO** : AIRR 665171/2000.1  
**RECORRENTE(S)** : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
**RECORRIDO(S)** : GUILHERME COELHO  
 À DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

**PROCESSO** : AIRR 666062/2000.1  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**RECORRIDO(S)** : MARIA IZABEL SOUZA PINTO  
 AO DR. ANTÔNIO ROCHA

**PROCESSO** : AIRR 667653/2000.0  
**RECORRENTE(S)** : PIRELLI CABOS S.A.  
**RECORRIDO(S)** : NELSON MAFFEIS  
 À DRA. MAGALI CRISTINA FURLAN DAMIANO

**PROCESSO** : AIRR 667680/2000.2  
**RECORRENTE(S)** : MAURO FRANÇA  
**RECORRIDO(S)** : UNIVERSITÁRIO CURSOS ESPECIAIS LTDA.  
 À DRA. CARLANE TORRES GOMES DE SA

**PROCESSO** : AIRR 670026/2000.7  
**RECORRENTE(S)** : CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.  
**RECORRIDO(S)** : PEDRO JOSÉ PEDRIM  
 AO DR. ANTÔNIO CARLOS PASTORI

**PROCESSO** : AIRR 670266/2000.6  
**RECORRENTE(S)** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**RECORRIDO(S)** : GILSON SOARES DE MENEZES  
 AO DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS

**PROCESSO** : AIRR 670874/2000.6  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICOS E PRIVADOS DE FLORIANÓPOLIS  
**RECORRIDO(S)** : LABORATÓRIO MÉDICO SANTA LUZIA LTDA.  
 AO DR. LUÍS CLÁUDIO FRITZEN

**PROCESSO** : AIRR 671436/2000.0  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**RECORRIDO(S)** : ANTONIO MARCOS VENÂNCIO  
 À DRA. NILDA LOURENÇO

**PROCESSO** : AIRR 671929/2000.3  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**RECORRIDO(S)** : ROGÉRIO JOSÉ MARTINS  
 AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

**PROCESSO** : AIRR 671960/2000.9  
**RECORRENTE(S)** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**RECORRIDO(S)** : SIMONE PIERRI  
 À DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA

**PROCESSO** : AIRR 672972/2000.7  
**RECORRENTE(S)** : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
**RECORRIDO(S)** : MOACI FERREIRA DO AMARAL  
 À DRA. CARMÉLIA CARDOSO FERREIRA

**PROCESSO** : AIRR 673097/2000.1  
**RECORRENTE(S)** : FLORESTAS RIO DOCE S.A.  
**RECORRIDO(S)** : NEUZA OLIVEIRA VIANA  
 AO DR. JOSÉ EDIVALDO LACERDA RIBEIRO

**PROCESSO** : AIRR 673156/2000.5  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIA MAIA BAPTISTA E OUTRAS  
 AO DR. ROBERTO XAVIER DA SILVA

**PROCESSO** : AIRR 673170/2000.2  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)  
**RECORRIDO(S)** : KLERMO LOPES CRUZ E OUTROS  
 AO DR. RUBENS DE A. MIRANDA

**PROCESSO** : AIRR 673884/2000.0  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)  
**RECORRIDO(S)** : GILBERTO PASQUAL POLLICE  
 AO DR. REINALDO UBIRAJARA MARCONDES DE OLIVEIRA

**PROCESSO** : AIRR 673936/2000.0  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS EDUARDO LEMOS  
 À DRA. CLEDS FERNANDA BRANDÃO

**PROCESSO** : AIRR 673949/2000.5  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**RECORRIDO(S)** : MAX OLIVEIRA ANK  
 À DRA. MÁRCIA APARECIDA FERNANDES

**PROCESSO** : AIRR 676590/2000.2  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO CELSO COMBINATTI  
 À DRA. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM

**PROCESSO** : AIRR 677392/2000.5  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL  
**RECORRIDO(S)** : WALDIR JORGE VIDAL  
 AO DR. FERNANDO BAPTISTA FREIRE

## Superior Tribunal Militar

### Secretaria do Tribunal Pleno

#### Pauta de Julgamentos

PAUTA Nº 158

**CORREIÇÃO PARCIAL (FO) Nº 1.763-4 / DF**

Relator: Ministro MARCUS HERNDL

Requerente: O Juiz-Auditor Corregedor da Justiça Militar da União  
 Requeridos: JOSEIR FIDELIS DA SILVA, PAULO CESAR DA SILVA e MARCELO PACHECO DA CRUZ

**RECURSO CRIMINAL (FO) Nº 6.775-8 / RS**

Relator: Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES

Recorrente: O Conselho Especial de Justiça da 2ª Auditoria da 3ª CJM, de ofício  
 Recorrido: WALBER COUTINHO PINHEIRO  
 Advs: ALINE FONTOURA DE LEON, MARCO AURELIO ROMEU FERNANDES e WALTER MUCHA

**PETIÇÃO (FO) Nº 460-9 / RJ**

Relator: Ministro GERMANO ARNOLDI PEDROZO

Proponente: O Ministro-Presidente do STM

Advogados intimados: ALINE FONTOURA DE LEON, MARCO AURELIO ROMEU FERNANDES e WALTER MUCHA

Brasília-DF, 28 de Novembro de 2000

EUDES LOPES BORGES  
 Chefe da SEATA

### Diretoria Judiciária

#### Seção de Processo Judiciário

HABEAS CORPUS Nº 2000.01.033587-0/RJ

**RELATOR:** Exmº Sr Dr CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES.  
**PACIENTE:** ANGELO MARCOS QUERINO DA SILVA, MN, preso, respondendo à IPD Nº 280/00, perante a 4ª Auditoria da 1ª CJM, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do citado Juízo, pede, liminarmente, a concessão da Ordem para que seja posto em liberdade, e, no mérito, "que seja trancada a ação penal por falta de justa causa", requerendo, ainda, que esta Corte determine a abertura de IPM para apurar a possível prática de abuso de autoridade.

**IMPETRANTE:** Dr. Ariosvaldo de Gois Costa Homem, Defensor Público da União.

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de liminar formulado no processo em epígrafe, a uma, porque a matéria envolve e prejudica o exame do mérito; a duas, porque a inicial não fornece os elementos suficientes ao deslinde da *questio*.

Solicitem-se informações ao Juízo da 4ª Auditoria da 1ª CJM.

Após, dê-se vista à Procuradoria-Geral da Justiça Militar. Publique-se.

À Diretoria Judiciária para adotar as devidas providências. Brasília-DF, 24 de novembro de 2000.

CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES  
 Ministro-Relator